Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

EMENTÁRIO

2019

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
1º VICE-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
2º VICE-PRESIDENTE

Coordenação:

Francisca Marta de Sousa

Equipe de Elaboração:

Ana Paula Figueiredo Porto
Evaneide Duarte Vieira
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
Fátima Elizabeth Freitas

Revisão:

Francisca Marta de Sousa
Ana Paula Figueiredo Porto

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA

CONSELHEIROS TITULARES	CONSELHEIROS SUPLENTES
Antonia Helena Teixeira Gomes	Raimundo Nonato Barros Maria de Fátima Damasceno Leitão
José Wilame Falcão de Souza	Diana da Cunha Moura Magna Vitória de G.L. de Araújo
Mônica Maria Castelo	José Sidney Valente Lima Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
André Rodrigues Parente (OAB/CE)	José Isaías Rodrigues Tomaz Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Carlos César Quadros Pierre (FECOMÉRCIO)	Almir de Almeida Cardoso Junior Eraldo Accioly Ferreira Filho
Sandra Arraes Rocha (FACC)	Pedro Jorge Medeiros Renan Cavalcante Araújo

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA

CONSELHEIROS TITULARES	CONSELHEIROS SUPLENTES
Henrique José Leal Jereissati	Cláudio Célio de Araújo Lopes Maria Adriana Pereira Vieira
Leilson Oliveira Cunha	Eliane Resplande Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Maria Elineide Silva e Souza	Carlos Raimundo Rebouças Gondim Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Alice Gondim S. de Macedo (FIEC)	José Alexandre Goiana de Andrade Rafael Pereira de Souza
Filipe Pinho da Costa Leitão (FECOMÉRCIO)	Wander Araújo de Magalhães Uchôa Anneline Magalhães Torres
Marcus Mota de Paula Cavalcante (FAEC)	Jucileide Maria Silva Nogueira Maria do Socorro Correia Silva

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA

CONSELHEIROS TITULARES	CONSELHEIROS SUPLENTES
Alexandre Mendes de Sousa	Susie de Pontes Lima Marino Caroline Brito de Lima Azevedo
Lúcio Flávio Alves	Marcos Antônio Aires Ribeiro Ana Thereza Nunes Macedo Martins
Teresa Helena Carvalho R. Porto	Maria Virgínia Leite Monteiro Liliane Sales Carvalho Martins
Felipe Augusto Araújo Muniz (FECEMPE)	Sérgio Ferreira Rodrigues Paulo Eduardo Magnani Fabrício
Mikael Pinheiro de Oliveira (FCDL)	José Diego Martins Oliveira e Silva Maíce Saraiva Nobre
Ricardo Valente Filho (FIEC)	Geider de Lima Alcântara Camila Borges Duarte

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Fátima Elizabeth Freitas
SECRETÁRIA

CONSELHEIROS TITULARES	CONSELHEIROS SUPLENTES
Ivete Maurício de Lima	Francisco Ivanildo A. de França Ana Carolina Cisne V. N. Feitosa
José Augusto Teixeira	Dalcília Bruno Soares Edilene Vieira de Alexandria
Michel André Bezerra L. Gradvohl	Magda dos Santos Lima Luana Barbosa Soares
Francileite C. Furtado Remígio (FAEC)	Tiago Parente Lessa José Osmar Celestino Junior
Fredy José Gomes de Albuqurque (SETCARCE)	Wemerson Robert Soares Sales Robério Fontenele de Carvalho
Sâmara Léa F. R. Silva Aguiar (FECEMPE)	Gustavo Henrique Coelho Pereira Fernando Augusto de Melo Falcão

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CÂMARA SUPERIOR

Francisca Marta de Sousa **PRESIDENTE**	**Ana Paula Figueiredo Porto** **SECRETÁRIA**
Manoel Marcelo Augusto M. Neto **1º VICE-PRESIDENTE**	**Francisco José de Oliveira Silva** **2º VICE-PRESIDENTE**
Francisco Wellington Ávila Pereira **CONSELHEIRO-PRESIDENTE**	**Lúcia de Fátima Calou de Araújo** **CONSELHEIRA-PRESIDENTE**
CONSELHEIROS TITULARES	**CONSELHEIROS SUPLENTES**
José Augusto Teixeira	**Antônia Helena Teixeira Gomes**
José Wilame Falcão de Souza	**Michel André Bezerra L. Gradvohl**
Lúcio Flávio Alves	**Ivete Maurício de Lima**
Maria Elineide Silva e Souza	**Leilson Oliveira Cunha**
Mônica Maria Castelo	**Henrique José Leal Jereissati**
Teresa Helena Carvalho R. Porto	**Alexandre Mendes de Sousa**
André Rodrigues Parente (OAB/CE)	**José Isaías Rodrigues Tomaz**
Filipe Pinho da Costa Leitão (FECOMÉRCIO)	**Carlos César Quadros Pierre**
Francileite Cavalcante F. Remígio (FAEC)	**Marcus Mota de Paula Cavalcante**
Fredy José Gomes de Albuquerque (SETCARCE)	**Wemerson Robert Soares Sales**
Mikael Pinheiro de Oliveira (FCDL)	**José Diego M. O. e Silva**
Ricardo Valente Filho (FIEC)	**Alice Gondim Salviano de Macedo**
Sâmara Léa Fernandes R. S.Aguiar (FECEMPE)	**Felipe Augusto Araújo Muniz**
Sandra Arraes Rocha (FACC)	**Pedro Jorge Medeiros**

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SUMÁRIO

	APRESENTAÇÃO	**12**
1	**AUDITORIA**	**13**
	EXTINÇÃO PROCESSUAL	**14**
	Decadência	**14**
	Ilegitimidade do Sujeito Passivo	**16**
	Impossibilidade Jurídica/Falta de Interesse Processual	**16**
	NULIDADE PROCESSUAL	**22**
	Cerceamento do Direito de Defesa	**22**
	Descumprimento de Formalidades Previstas na Legislação	**28**
	Falta de Certeza e Liquidez do Crédito Tributário	**28**
	Falta de Clareza e Precisão	**30**
	Falta de Provas	**31**
	Impedimento do Agente Autuante	**35**
	Incompetência da Autoridade Designante	**40**
	Metodologia Inadequada	**42**
	Prazo Concedido Inferior ao Prazo Legal	**46**
	Vício Formal: Preterição de Formalidade Essencial	**46**
	IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	**52**
	Arquivo Magnético	**52**
	Crédito Indevido	**54**
	Descumprimento de Formalidades Previstas na Legislação	**57**
	Documento Fiscal Inidôneo	**57**
	Documento Fiscal sem Destaque do Imposto	**59**
	Emissão de Documento Fiscal para Contribuinte Baixado no CGF	**59**
		59

Emissão de Documento Fiscal para Contribuinte Não-Identificado .....……
Emissão de Documento Fiscal por Meio Diverso do Obrigatório .....……. 59
Erro na Tipificação da Infração .....……. 60
Falta de Escrituração .....……... 61
Falta de Recolhimento .....……... 62
Falta de Registro no Sistema SITRAM.....……..... 68
Inexistência, Perda,Extravio ou Não-Escrituração de Livro Fiscal …….. 69
Leitura de Memória Fiscal – Redução "Z" ……... 69
Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal .....……. 70
Omissão de Entradas/Compras .....……... 70
Omissão de Saídas/Vendas .....……... 70
Omissão de Receitas .....……... 72
Selo Fiscal .....…… 73
Simular Saída de Mercadoria para Outra Unidade da Federação ……. 78

RETORNO DE PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO .....…….. 79

RETORNO DE PROCESSO PARA CÂMARA DE JULGAMENTO .....…….. 96

PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL .....…….. 98
Arquivo Magnético .....……. 98
Atraso de Recolhimento .....……. 98
Crédito Indevido .....……. 99
Embaraço .....……. 103
Extravio de Documento Fiscal .....……. 104
Falta de Escrituração .....……. 105
Falta de Recolhimento .....……. 107
Fraude Fiscal .....……. 126
Inexistência de Livro Fiscal .....…… 126
Omissão de Entradas/Compras ……. 126
Omissão de Saídas/Vendas .....……... 133
Omissão de Receitas .....……... 140
Selo Fiscal .....…… 145

PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL .....…,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, 151
Arquivo Magnético .....…….. 151

Atraso de Recolhimento 161
Crédito Indevido 162
Documento Fiscal Inidôneo 168
Embaraço 170
Envio e Retorno de Mercadoria para Depósito Fechado 170
Extravio 170
Falta de Escrituração 171
Falta de Recolhimento 179
Inexistência de Livro Fiscal 190
Omissão de Entradas/Compras 192
Omissão de Saídas/Vendas 196
Omissão de Receitas 200
Selo Fiscal 204
Simular Saída de Mercadoria para Outra Unidade da Federação 207
Venda para Contribuinte Baixado no CGF 208

2 TRÂNSITO DE MERCADORIAS 209
EXTINÇÃO PROCESSUAL 210
Ilegitimidade do Sujeito Passivo 210
Perda do Objeto 210

NULIDADE PROCESSUAL 211
Cerceamento do Direito de Defesa 211
Falta de Clareza e Precisão 211
Impedimento do Agente Autuante 212

IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 213
Documento Fiscal Inidôneo 213
Reaproveitamento de Nota Fiscal 219
Selo Fiscal 219

RETORNO DE PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO 220

PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 221
Documento Fiscal Inidôneo 221
Falta de Emissão de Manifesto de Carga 222
Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal 223
Selo Fiscal 237

PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL …….. 239

Documento Fiscal Inidôneo ……. 239

Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal …… 240

Reutilização de Nota Fiscal ……. 241

Selo Fiscal …… 242

3 PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO ……... 243

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

APRESENTAÇÃO

A Presidente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, ambos de estatura constitucional disponibiliza, eletronicamente, o presente Ementário contendo as decisões prolatadas pelas Câmaras de Julgamento e Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários relativas ao exercício de 2019.

O Ementário consiste na reunião das decisões emanadas das Câmaras Julgadoras, mediante a reprodução das ementas corporificadas nas resoluções lavradas. Neste, os interessados, servidores do fisco, contribuintes, advogados e estudantes de direito, encontram, de forma sistematizada, ementas, que possibilitam extrair o entendimento do CONAT acerca dos temas e matérias mais recorrentes.

Cumpre destacar que o presente Ementário segue o padrão das edições anteriores, sendo uma poderosa ferramenta que oportuniza aos seus destinatários o conhecimento acerca da interpretação conferida à legislação aplicada nos litígios tributários no Estado do Ceará bem como servirá de instrumento de pesquisa e de consulta para toda a sociedade.

Portanto, o Ementário é mais uma ferramenta, um farol para nortear o agir da Administração Tributária Estadual, além de servir de bússola ao contribuinte no exercício do direito de defesa e quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Contencioso Administrativo Tributário, aos 11 de março de 2020.

Francisca Marta de Sousa
Presidente do CONAT

AUDITORIA

1. AUDITORIA

EXTINÇÃO PROCESSUAL
Decadência

RES. 019/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO - 1. A empresa é acusada de utilizar crédito indevido. 2. Período da Infração: 01 a 03 de 2007. 3. Lançamento do auto de infração em junho de 2016. 4. Decadência por força do artigo 150, § 4o do CTN. 5. Auto de Infração **EXTINTO**, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 036/2019. 1ª CÂMARA - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – PRELIMINAR - EXTINÇÃO PELA DECADÊNCIA EMENTA: ICMS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR.1. Decisão proferida em 1a Instância modificada. 2. Em sede de preliminar, decadência reconhecida por maioria de votos. 3. Análise do mérito prejudicada. 4. Decisão contrária à manifestação oral do representante da douta PGE, que votou pela prescrição.

RES. 037/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos,127, §2° da Lei nº 15.614/2014. ICMS -FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS diferencial de alíquota em outubro de 2008. Auto de Infração lançado em 07/07/2014. Recurso Extraordinário Provido. Auto de Infração Extinto. Extinção Processual nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial está definido no código tributário nacional que determina nos arts. 150, § 4º e 173, I a forma de contagem do prazo.

RES. 049/2019 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – FDI. PERÍCIA. Falta de recolhimento do imposto do ICMS, dos meses de janeiro e fevereiro/2011, conforme sistemática do FDI. Auto de infração julgado PROCEDÊNCIA, conforme decisão da Julgadora Singular. Tendo infringido o art.123, I, "c" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/17. Acatado as Resoluções Paradigmas nºs17/2017 (Câmara Superior), 25/2015(Câmara Superior), 385/2010 (1ª Câmara de Julgamento), acolhidas como divergentes e em contrário ao entendimento da Resolução Recorrida nº95/2018, para reformar a decisão condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, julgando pela **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, por aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN e contrário a manifestação oral proferida do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos, dando-lhe provimento ao recurso extraordinário.

RES. 051/2019 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, CTN. 1. Autuação pelo não recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, referente ao DANFE 143507. Mercadoria destinada a integrar o ativo fixo do contribuinte; 2. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância pela 2ª Câmara de Julgamento. 3. Recurso extraordinário requerendo a aplicação da decadência do crédito com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista diversas decisões a título de paradigmas. 4. Contribuinte comprovou o recolhimento do imposto referente a todo o exercício de 2011. Nota Fiscal Eletrônica de que trata a autuação foi devidamente escriturada pelo contribuinte. Recurso extraordinário conhecido e provido. Acatadas as decisões paradigmas. 5. Reformada a

decisão recorrida, com a declaração da **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RES. 115/2019 - 1ª CÂMARA- Multa. Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Decadência. Artigo 150, §4º do CTN. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, reconhecendo a preliminar de decadência e julgando **EXTINTO** o presente processo em sua integralidade.

RES. 148/2019 - 1ª CÂMARA ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. Fatos geradores, devidamente declarados, sem indicação de fraude, dolo, ou simulação no lançamento, atraem a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, após o período de cinco anos. Tendo sido notificado o contribuinte após o período de cinco anos, a contar dos fatos geradores, presente a decadência do direito ao lançamento pela Fazenda Estadual. Extinção da acusação fiscal, por força do art. 59, inciso II, alínea 'a", do Decreto 32.885/2018.

RES. 155/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ATIVO IMOBILIZADO - DECADÊNCIA 1. Constatada a falta de recolhimento do diferencial do ICMS referente ao diferencial de alíquota do ativo imobilizado, entretanto o período da autuação já não permitia o lançamento em virtude da decadência, em conformidade com o art 150, §4°. Do CTN 2 Artigos infringidos Art 73, 74doDec no 24 569/972 AUTO DE INFRAÇÃO **EXTINTO** PELA DECADÊNCIA, em desacordo com o julgamento singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 203/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA. A empresa deixou de recolher o ICMS importação referente às declarações de importações números 06/0607142-8, 06/0663042-7 e 06/1156219-1, todas em 2006, em razão de estar amparada em decisão judicial. As operações foram registradas no livro Registro de Entradas e o imposto correspondente depositado em juízo, tudo com ciência do Fisco. Decadência do direito de constituição do crédito tributário. Extinção do processo administrativo tributário. Decisão unânime. **EXTINÇÃO PROCESSUAL,** com fundamento no disposto do art.150, §4º do CTN e art. 87, II, "a" da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 205/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Saída de mercadorias em bonificação CFOP 5910 e 6910 com lançamento em isentas e não tributadas e outras sem débito do imposto, referente ao exercício de 2008. **EXTINÇÃO** do lançamento em razão da **DECADÊNCIA**, com esteio no art. 173, I, do CTN. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em Ia Instância. Decisão em conformidade com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, no que se refere ao fundamento da extinção.

RES. 214/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Contribuinte escriturou e aproveitou-se indevidamente de créditos de ICMS de operações de entradas com produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária. Art. Infringidos: Art. 65, VI, 435, II, b, § 7º, 464 e 468 do Dec. nº 24.569/97. Decisão Singular de Procedência do feito fiscal. Nulidade da

decisão monocrática por ausência de apreciação dos argumentos da parte. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Retorno à Primeira Instância. Novo julgamento singular. Preliminar de **EXTINÇÃO PELA DECADÊNCIA** acatada com esteio no art. 150, § 4º do CTN. Reformada a decisão singular de procedência da autuação fiscal. Decisão por maioria de votos.

Ilegitimidade do Sujeito Passivo

RES. 227/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRANSPORTADOR. EXTINÇÃO. 1. O Contribuinte foi autuado no posto fiscal sob a acusação de transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal já registrado em ação fiscal anterior; 2. Ilegitimidade passiva da empresa autuada. O art. 16, incisos II e III, da Lei 12.670/96 é taxativo quanto às hipóteses de responsabilização do transportador, não estando compreendido nestas a reutilização de documento fiscal; 3. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe provimento. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a EXTINÇÃO processual, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 237/2019 – 3ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AUTUADA. O Contribuinte foi autuado no posto fiscal sob a acusação de transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal já registrado em ação fiscal anterior; O art. 16, incisos II e III, da Lei 12.670/96 é taxativo quanto às hipóteses de responsabilização do adquirente, não estando compreendido nestas a reutilização de documento fiscal; Recurso Ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em Ia Instância para declarar a **EXTINÇÃO** processual, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

Impossibilidade Jurídica/Falta de Interesse Processual

RES. 007/2019 – CÂMARA SUPERIOR – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Deixar de selar notas fiscais de saídas interestaduais, com infração ao art. 18 da Lei nº 12.670/96, e, nos termos do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/96. Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 – DIRECIONA a Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta

antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, “m" da Lei n°. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. CÂMARA SUPERIOR DECIDE DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REFORMANDO A DECISÃO EXARADA PELA 1ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, POR SEGUIR O ENTENDIMENTO DA DECISÃO PARADIGMA, PELA **EXTINÇÃO** DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RES. 015/2019 – 2ª CÂMARA - **ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**. Acusação de efetuar saídas interestaduais de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem a aposição de selo fiscal de trânsito. Julgamento de Ia Instância pela **extinção processual**, tendo em vista a nova redação dada pela Lei n° 16.258/17 ao art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a exclusão da penalidade de 20% (vinte por cento) do valor da operação nas saídas interestaduais. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Fundamento: Alteração do caput do art. 157 do Regulamento do ICMS dada pelo Decreto nº 32.882/18, retirando a obrigação de selagem de documentos fiscais nas operações de saídas interestaduais, o que resultou em inexigibilidade de conduta. Aplicação do art. 106, II, "a" e "b" do Código Tributário Nacional. Extinção do feito fiscal sem julgamento de mérito nos termos do art. 87, 1, "e" da lei 15.614/14.

RES. 015/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – Nota fiscal de saída interestadual sem o selo fiscal de trânsito. EXTINÇÃO declarada na Primeira Instância face a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, ao dispositivo da penalidade, que deixou de tratar como infração a conduta tipificada na peça basilar. REEXAME NECESSÁRIO conhecido e desprovido, para declarar a **EXTINÇÃO** do feito fiscal, com a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, visto que a nova Lei não mais permite a aplicação de penalidade em operação de saída interestadual e o Decreto n° 32.882/201-8 que altera os artigos 157 e 158 do Decreto n° 24.569/97, indicados como infringidos, expressar claramente a intenção do Fisco cearense de excluir a referida obrigatoriedade.

RES. 019/2019 – 2ª CÂMARA - **Falta de aplicação do selo de trânsito nas operações de saída interestadual**. Auto de Infração julgado **Extinto** por impossibilidade jurídica do pedido. Alteração da legislação. Modificado o julgamento monocrático de Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo represente da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão fundamentada no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Decreto n°32.882/2018 c/c com art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

RES. 019/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. NOTAS FISCAIS SEM SELO DE TRÂNSITO. –Recurso Extraordinário. Falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme texto extraído do art. 123, III, ‘m’ da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por unanimidade, pela EXTINÇÃO do processo em razão da ausência de interesse processual, decidindo, portanto, pela extinção do feito fiscal.

RES. 022/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2012, com infração aos arts. 157 e 158 do Decreto 24.569/97. **2 -** Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei n° 12.670/96, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação dada pela Lei n° 16.258/17. **3 -** Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO PROCESSUAL** proferida em 1ª Instância.

RES. 033/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR DE **EXTINÇÃO** DO AUTO DE INFRAÇÃO em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014,

RES. 044/2019 – 2ª CÂMARA - **Falta de aplicação do selo de trânsito nas operações de saída interestadual.** Auto de Infração julgado **Extinto** por impossibilidade jurídica do pedido. Alteração da legislação. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo represente da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão fundamentada no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Decreto n°32.882/2018 c/c com art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

RES. 049/2019 - 3ª CÂMARA - Auto de infração. Ausência do selo fiscal em operações de saídas interestaduais. A Leí deixou de definir tal infração. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando não ocorrer o interesse processual. Julgado **EXTINTO** em virtude da inexistência de conduta infracional com amparo nos Arts. 105 e 106 do CTN e 87, I, "e" da Lei 15.614/2014. Defesa tempestiva. Reexame necessário por forçado Art. 104, §§2° e 3o I da Lei 15.614/2014.

RES. 050/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigação Acessória. Deixar de selar documentos fiscais em operações interestaduais de saídas de mercadoria. Inexigibilidade de conduta obrigatória. 1. Descumprimento de obrigação acessória. 2. Nova redação pela lei 16.258/17 ao art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, de exclusão da penalidade de 20% (vinte por cento) do valor da operação e alteração do caput do art. 157 do RICMS dada pelo dec.32.882/18 retirando-se a obrigação de selagem nas operações de saídas interestaduais resultando em inexigibilidade de conduta 3. Aplicação do art.106, II “a”, “b” e “c” do Código Tributário Nacional – CTN. 4. Extinção do feito fiscal com julgamento de mérito nos termos do art. 87, II, “b” da Lei 15.614/14 e art. 487, I do CPC, decorrente de alterações legislativas que resultou em ausência de caracterização de infração e aplicação da sanção imputada na autuação fiscal, ocasionando efeitos de decisão absolutória. 5. Reexame Necessário conhecido e não provido. 6. Auto de infração **extinto**, com julgamento de mérito resultando efeitos de improcedência, por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e do parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 051/2019. 1ª CÂMARA - Multa. Deixar de entregar ao fisco documento fiscal de controle. Auto de infração julgado extinto em Decisão de 1ª Instância. Decisão de 1ª Instância Sujeita ao Reexame necessário. Reexame necessário conhecido, sendo-lhe negado provimento, para manter inalterada a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** proferida pela 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

RES. 051/2019 - 3ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de emitir notas fiscais de saídas em operações interestaduais sem a devida comprovação do selo fiscal de trânsito. Auto de Infração julgado **EXTINTO** por falta de interesse processual, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “e”, da Lei n° 15.614/14, uma vez que a Lei n° 16.258/17 deixou de tipificar a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas para outras unidades da Federação, conforme nova

redação dada ao art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei n° 12.670/96, c/c artigos 105 e 106 do CTN. Reexame Necessário conhecido e não provido.

RES. 053/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado EXTINTO, por maioria de votos, por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 32.882/2018, que conferiu nova redação ao art. 157 do Dec. nº 24.569/97 em observância ao artigo 106, II, “a” do CTN, vez que a lei nova deixa de considerar como infração a Falta do Selo Fiscal de Trânsito nas NF de Saídas em Operações Interestaduais, e como não está definitivamente julgado, a lei retroage para alcançar o contribuinte. Confirmada a decisão de **extinção** exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 056/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA. A Lei deixou de definir tal infração. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer o interesse processual. **Julgado EXTINTO**, em virtude da inexistência de conduta infracional, com base no art. 106 do CNT e 87, inciso I, “e” da Lei nº 15.614/2014. DEFESA TEMPESTIVA.

RES. 074/2019 – 3ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas Fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais sem selo de trânsito. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE **EXTINÇÃO** PROFERIDA PELA 1a INSTÂNCIA EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, CONSOANTE ARTIGO 87, INCISO I, "E", DA LEI N.° 15.614/2014, HAJA VISTA, QUE A LEI N.° 16.258/2017 DEIXOU DE TRATAR COMO INFRAÇÃO A CONDUTA TIPIFICADA, APLICANDO AO CASO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 105 E 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

RES. 078/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela extinção processual por falta de interesse. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **extinção do processo** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O procurador em sessão defendeu a improcedência da autuação.

RES. 094/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado **EXTINTO,** por maioria de votos, por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 32.882/2018, que conferiu nova redação ao art. 157 do Dec. nº 24.569/97 e em observância ao artigo 106, II “a” do CTN, vez que a lei nova deixa de considerar como infração a Falta do Selo Fiscal de Trânsito nas NF de Saídas em Operações Interestaduais, e como não está definitivamente julgado, a lei retroage para alcançar o contribuinte. Confirmada a decisão de extinção exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual

Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 096/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela extinção processual por falta de interesse. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **extinção do processo** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O procurador defendeu em sessão a improcedência da autuação pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 104/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE DOC FISCAL DE FORMA DIVERSA QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETUADA POR MEIO DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL. O contribuinte desobedeceu ao que determina a legislação quando emitiu documentos fiscais por meio diverso quando obrigado à emissão de cupom fiscal – Conv. ECF 01/98. Auto de Infração julgado **EXTINTO,** por maioria de votos, por força da Lei nº 16.258/2017 que em seu artigo 8º, inciso I, alínea "e", revogou a alínea "m" do inciso VII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em observância ao artigo 106, II "a" do CTN, e como não está definitivamente julgado, a lei retroage para alcançar o contribuinte. Confirmada a decisão de extinção exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 132/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela extinção processual por falta de interesse. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **extinção** do processo em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O procurador em sessão defendeu a improcedência da autuação.

RES. 134/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-E). 1. As alterações introduzidas no Decreto n° 32.543/2018 retirou a exigência que motivou a lavratura do presente auto de infração, motivo pelo qual não há que imputar nenhuma penalidade ao contribuinte. 2. Auto de Infração julgado procedente em primeira instância.3. Conhecido o Recurso Voluntário para dar-lhe provimento a fim de modificar a decisão exarada em primeira instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do art. 87,1, alínea "e" da Lei 15.614/2014.

RES. 135/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SAÍDA INTERESTADUAIS SEM OPOSIÇÃO DE SELO FISCAL NOS SISTEMAS DA SEFAZ. 1. As alterações introduzidas na legislação retiraram a exigência que motivou a lavratura do presente auto de infração, motivo pelo qual não há que imputar nenhuma penalidade ao contribuinte. 2. Auto de Infração julgado procedente em primeira instância. 3. Conhecido o Reexame Necessário para negar-lhe provimento a fim de reformar a decisão exarada em primeira instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do art. 87,1, alínea "e" da Lei 15.614/2014.

RES. 142/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO - ICMS - AUSÊNCIA DE SELO FISCAL EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA - SUPERVENIÊNCIA DE

LEGISLAÇÃO QUE EXCLUIU A TIPICIDADE INFRACIONAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 O Decreto n2 32 882/2018 deu nova redação ao disposto no art 157 do RICMS, extinguindo supervenientemente a punibilidade do tipo infracional relacionado à exigência da selagem de notas fiscais em operações interestaduais de saída, mantendo-se, exclusivamente, tal obrigatoriedade quanto às operações de entrada. 2 Enquanto não concluído o julgamento do lançamento impugnado, aplica-se a lei superveniente que exclua a tipicidade infracional de ato ou fato pretérito, mercê do regramento do art 106, "a", do CTN 3. A ausência de selagem de documentos fiscais em operações de saída não mais representa tipo infracional que autorize a pretensão de lançamento da multa outrora devida, mantendo-se a decisão de DECLARAÇÃO DE **EXTINÇÃO** DA AÇÃO FISCAL exarada em 1ª instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado

RES. 146/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS - Falta de aposição do selo fiscal de transito nos documentos fiscais de saída. Não aplicação de instituto modificado por lei posterior. Auto de Infração julgado **EXTINTO**, em virtude da inexistência de infração. Alteração da Lei n° 16.257/2017. REEXAME NECESSÁRIO, com base no Art. 104 §1° da Lei n° 15.614/14.

RES. 147/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS - Falta de aposição do selo fiscal de transito nos documentos fiscais de saída. Não aplicação de instituto modificado por lei posterior. Auto de Infração julgado **EXTINTO**, em virtude da inexistência de infração. Alteração da Lei n°. 16.257/2017. REEXAME NECESSÁRIO, com base no Art. 104, §1° da Lei n° 15.614/14.

RES. 169/2019 – 3ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO OU SÉRIE QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE PELA LEGISLAÇÃO Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando não ocorrer o interesse processual Julgado **EXTINTO** em virtude da inexistência de conduta infracional com amparo nos Arts 105 e 106 do CTN e 87, I, "e" da Lei 15 614/2014 Defesa tempestiva Reexame necessário por força do Art 104, §§2° e 3o I da Lei 15.614/2014

RES. 220/2019 – 3ª CÂMARA - Auto de infração. Ausência do selo fiscal em operações de saídas interestaduais. A Lei deixou de definir tal infração. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando não ocorrer o interesse processual. Julgado **EXTINTO** em virtude da inexistência de conduta infracional com amparo nos Arts. 105 e 106 do CTN e 87, I, "e" da Lei 15.614/2014. Defesa tempestiva. Reexame necessário por força do Art. 104, §§2° e 3o Ida Lei 15.614/2014.

RES. 236/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAR DADOS DIVERGENTES. APLICAÇÃO DE MULTA TETO MÁXIMO POR PERÍODO. DECLARAR EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Empresa calçadista autuada, por utilizar códigos genéricos, no registro 0200 - Tabela de Identificação do Item, em sua escrituração fiscal digital - EFD, exercício 2011. 2. Aplicação da Multa do art. 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n° 12.670, alterada pela Lei n° 16.258/2017, a qual limitou a 1.000 UFIRCEs o teto máximo da multa, por período de apuração. 3. Contribuinte apenada na mesma multa, sendo o mesmo período de apuração (2011) no Processo n° 1/4825/2016, que tramitou nesta 4a Câmara, acarretando a impossibilidade jurídica de constituição do Crédito Tributário pelo Fisco, consoante art. 87, inciso I, "E", da Lei n° 15.614/2014. 4. Recurso Ordinário, recebido e provido, para de Ofício DECLARAR A **EXTINÇÃO** do feito fiscal, sem resolução do mérito. Aprovação por unanimidade de votos, entendimento adotado oralmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

NULIDADE PROCESSUAL
Cerceamento do Direito de Defesa

RES. 021/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. A empresa foi acusada de falta de emissão de nota fiscal referente a vendas com cartão de crédito/débito. O agente autuante não apresentou as provas da autuação de acordo com o determinado no art. 14 da Norma de Execução n. 3/2011. Não observando o devido processo legal, como determina o previsto no art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97. Pelas provas dos autos conclui-se pela **nulidade** por cerceamento do direito de defesa. Decisão amparada no art. 82, "X", da Lei 12.670/96 c/c art. 815-A do Dec. 24.569/97, Norma de Execução n. 3/2011. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 028/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. VENDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DAS RESPERCTIVAS NOTAS FISCAIS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES ENTRE EFD E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO INDIVIDUALIZADO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Autuação pela venda de mercadorias sem a respectiva emissão da documentação fiscal; 2. Infração constatada pelo confronto de informações colhidas na EFD da autuada com os valores informados na TEF, pelas operadoras de cartão de crédito. Procedimento fiscal adotado com respaldo no Convênio ECF n° 01/2001; 3. A não apresentação, junto aos autos, de planilhas e relatórios indicando as operadoras de cartão de crédito, bem como os valores a cada uma pertinentes impede a adequada análise da acusação pelo contribuinte; 4. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para declarar a **nulidade** do auto de infração, pelo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme art. 32 da Lei 12.732/97. Decisão por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 046/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. A autoridade fiscal autuante afirma que realizou no levantamento quantitativo junções de alguns produtos, mas não acosta aos autos a relação dessas junções. Cerceamento ao direito de defesa. **Nulidade**. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 053/2019– 4ª CÂMARA - ICMS - Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal. PROCEDENTE em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Provido por unanimidade de votos, para modificar a decisão condenatória exarada em 1a Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa, motivado no nítido conflito entre o relato da infração com as informações complementares e as provas acostadas pelo agente fiscal.

RES. 057/2019. 1ª CÂMARA - OMISSÃO OU DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. O contribuinte omitiu ou informou dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito, referente às suas operações de saídas internas no exercício 2013. Prova evidentemente

insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. **NULIDADE** Absoluta. O ilícito não resta comprovado Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos dos Artigos 33, incisos XI do Decreto 25.468/1999, c/c o artigo 83 da Lei 15.614/2014.

RES. 058/2019. 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL – REGIME MENSAL. Empresa detentora de Termo de Acordo – Regime Especial de Tributação – Substituição Tributária - medicamentos. Levantamento fiscal reuniu em uma única planilha produtos sujeitos a diferentes sistemáticas de tributação. Não identificação das mercadorias objeto da autuação. **NULIDADE** por cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 059/2019. 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADAS. Empresa adquiriu diversas mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Relatório Totalizador de Estoque. Empresa detentora de Regime Especial de Tributação. Substituição Tributária - Medicamentos. Inconsistências no levantamento. **NULIDADE** por cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 059/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicado o dispositivo legal infringidos nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto n° 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, línea "b" item 1, da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/17. 1. Falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias sob o regime normal de recolhimento. 2. Em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa: Reconhece o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Instância Singular. 3. Julgado **NULA** ação fiscal, conforme estabelecido no Art.83 da Lei 15.614/2014 e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por maioria de votos.

RES. 065/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. Autuação pelo transporte de mercadoria com documento fiscal sem selo fiscal de trânsito; 2. Nulidade pelo cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a falta de clareza e inexistência de provas; 4. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para declarar a **nulidade** do auto de infração, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014 e art. 55 do Dec. nº 32.885/2018. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 066/2019. 1ª CÂMARA - OMISSÃO OU DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. O contribuinte omitiu ou informou dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito, referente às suas operações de saídas internas nos exercícios 2012, e 2013. Prova evidentemente insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. Nulidade Absoluta. O ilícito não resta comprovado Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos dos Artigos 33, incisos XI do Decreto 25.468/1999, c/c o artigo 83 da Lei 15.614/2014.

RES. 070/2019. 1ª CÂMARA - OMISSÃO OU DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. O contribuinte foi acusado de omitir ou informar dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito, referente às suas operações de saídas internas nos exercícios 2012, 2013, 2014, e 2015. Prova evidentemente insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de

Infração. Nulidade Absoluta. O ilícito não resta comprovado Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos dos Artigos 33, incisos XI do Decreto 25.468/1999, c/c o artigo 83 da Lei 15.614/2014. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **NULO**. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1° GRAU.

RES. 076/2019. 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE. Empresa sujeita a sistemática de substituição tributária e detentora de Termo de Acordo. No SLE foram inseridos produtos sujeitos a diferentes sistemáticas de tributação. Indício de ausência de inclusão no SLE de notas fiscais não declaradas no SPED e alvo de auto de infração na mesma ação fiscal. Falta de clareza quanto a aplicação do agregado específico previsto no Termo de Acordo para cada produto. Estas situações se caracterizam como irregularidades na elaboração do SLE e acarretam prejuízo ao exercício de defesa. **NULIDADE** por cerceamento ao direito de defesa, por força do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão, por unanimidade de votos, em consonância com o julgamento singular e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 077/2019. 1ª CÂMARA - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Empresa sujeita a sistemática de substituição tributária com cálculo do ICMS ST feito sob a égide de Termo de Acordo. Pela análise do trabalho que dá sustentação ao lançamento não foi possível identificar as mercadorias sobre as quais não houve a apuração e recolhimento do ICMS ST. A planilha elaborada pela fiscalização, que indica o valor do ICMS ST não apurado e recolhido, aponta que também houve falta de recolhimento de ICMS Normal e Diferencial de Alíquotas. A mistura de vários tipos de regime de ICMS em uma mesma planilha mostra imprecisão no trabalho fiscalizatório. O levantamento fiscal mostraria mais clareza e precisão se tivesse restringido na planilha que embasou a acusação fiscal tão somente as mercadorias sujeitas à substituição tributária. Este tipo de situação demonstra a incerteza quanto a infração efetiva e acarreta prejuízo ao exercício de defesa. **NULIDADE** por cerceamento ao direito de defesa, conforme previsão do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 107/2019 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 2. Lançamento baseado na reclassificação fiscal de mercadoria que fora considerada pelo contribuinte como "desodorante", a qual goza de redução de base de cálculo. 3. Circunstância desse tipo de produto ser sujeito a registro na ANVISA, com uma complexidade de dados a serem avaliados por ocasião de seu registro, tal como a composição e as especificações físico-químicas e especificações microbiológicas do produto acabado, de forma que a simples leitura dos nomes dos produtos é insuficiente para a análise. 4. A ausência na ação fiscal da coleta de informações acerca da classificação de tais produtos prejudica a compreensão da matéria. 4. Auto de infração julgado **NULO.** Decisão por maioria de votos e de acordo com o a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 117/2019 - 1ª CÂMARA- OMISSÃO OU DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. O contribuinte omitiu ou informou dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito, referentes às suas operações de saídas internas nos exercício 2009. Prova evidentemente insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. Nulidade Absoluta. O ilícito não resta comprovado Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos dos Artigos 33, incisos XI do Decreto 25.468/1999, c/c o artigo 83 da Lei 15.614/2014.

RES. 128/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **OMISSÃO DE RECEITAS** identificada através de cotejo das informações da DIEF com as contas Caixa e Banco - Livro Razão. NULIDADE declarada em Primeira Instância por inconsistências no levantamento fiscal que provoca cerceamento ao direito de defesa. Decisão submetida ao Reexame Necessário. Insegurança no uso da metodologia aplicada, que afronta às garantias processuais, na forma citada no art. 83 da Lei n° 15.614/2014. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido, para declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 136/2019 -1ª CÂMARA – ICMS Falta de Recolhimento do Imposto. Diferença de Base de Cálculo identificada após confronto das declarações relativas às receitas apuradas em DIEF e à declaração Anual do Simples Nacional. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para declarar a NULIDADE do presente processo, nos termos do art. 83 da Lei nº. 15.614/2014.

RES. 138/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS ST- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- ENTRADAS- O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre mercadorias sujeitas ao regime especial de tributação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011. 2.Valor do crédito tributário: R$ 2.154.523,92 e MULTA de igual valor R$ 2.154.523,92. 4. Decisão: por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da lei nº 15.614/2014, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 145/2019 - 1ª CÂMARA ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. A acusação aponta que a empresa teria deixado de apurar e recolher o ICMS sobre o diferencial de alíquotas quando da aquisição de mercadorias destinadas ao consumo e ativo imobilizado**.** Falha no levantamento fiscal. Ausência de indicação dos itens sujeitos ao pagamento do diferencial de alíquotas. Falta de provas da acusação. Vício insanável. Violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Mantida a decisão de **NULIDADE** proferida em instância singular, porém, com fundamento diverso. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 150/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS– OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. A acusação fiscal não restou clara e precisa quando comparado o relato do auto de infração em face dos esclarecimentos constantes da Informação Complementar. Além disso, a prova do ilícito denunciado, que é o Livro Registro de Entradas, não foi anexada aos autos. O trabalho fiscal não observou os preceitos contidos no § 2º, do art. 41, do Decreto nº 32.885/2018, art. 828, § 4º, do Decreto nº 24.569/97 e § 2º, do art. 40, do Decreto nº 32.885/2018. Auto de Infração **NULO**, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário provido, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância.

RES. 151/2019 -1ª CÂMARA - ICMS– 1. Omissão de Vendas – DRM. 2. Versa a acusação fiscal que o Contribuinte omitiu vendas de mercadorias, referente ao exercício de 2012, no montante de R$118.687,71, após realizado o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias **3**. Decisão singular pela procedência da ação fiscal. **4.** Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em conformidade com Parecer e manifestação oral da

Procuradoria-Geral do Estado. **5.** Cerceamento ao direito de defesa por ausência de informações necessárias ao exercício da ampla defesa. **6.** Decisão amparada com fundamento nos artigos 40, § 2º e 55, § 3º do Decreto 32.885/2018.

RES. 157/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS- OMISSAO DE RECEITA. EMPRESA BAIXADA. NECESSIDADE DE CITACAO DO RESPONSAVEL PELA GUARDA DOS DOCUMENTOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA EDITAL. Considerando que a empresa foi baixada a pedido, faz-se necessária a devida ciência do responsável pelos documentos fiscais do contribuinte. Decisão de primeira instância pela nulidade do auto. Reexame Necessário conhecido, mas afastado, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

RES. 161/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES ENTRE EFD E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO INDIVIDUALIZADO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. 1. Autuação pela diferença entre as vendas declaradas na DIEF e as informadas pelas administradoras de cartão de crédito; 2. Infração constatada pelo confronto de informações colhidas na DIEF da autuada com os valores informados na TEF, pelas operadoras de cartão de crédito. Procedimento fiscal adotado com respaldo no Convênio ECF n° 01/2001; 3. A não apresentação, junto aos autos, de planilhas e relatórios indicando de forma individualizada as operadoras de cartão de crédito, bem como os valores a cada uma pertinentes, impede a adequada análise da acusação pelo contribuinte; 4. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para declarar a **nulidade** do auto de infração, pelo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme art. 83 da Lei 15.614/14. Decisão por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 163/2019 - 4ª CÂMARA - ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS Indicado os dispositivos legais infringidos no art. 127, do Decreto n° 24 569/97, penalidade no art 123, inciso III, línea "S", da Lei n°12.670/96, alterada pela Lei 16 258/17 1. Em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa Reconhece o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Instância Singular 2. Julgado **NULA** ação fiscal, conforme estabelecido no Art 83 da Lei 15 614/2014 e desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 183/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES ENTRE SPED E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO INDIVIDUALIZADO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. 1. Autuação pela diferença entre as vendas declaradas no SPED e as informadas pelas administradoras de cartão de crédito; 2. Infração constatada pelo confronto de informações colhidas no SPED da autuada com os valores informados na TEF, pelas operadoras de cartão de crédito. Procedimento fiscal adotado com respaldo no Convênio ECF n° 01/2001; 3. A não apresentação, junto aos autos, de planilhas e relatórios indicando de forma individualizada as operadoras de cartão de crédito, bem como os valores a cada uma pertinentes, impede a adequada análise da acusação pelo contribuinte; 4. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para declarar a nulidade do auto de infração, pelo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme art. 83 da Lei 15.614/14. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 215/2019 -1ª CÂMARA - DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Mercadoria sujeita a substituição tributária. Kit

de Reparo de Veículos autorizado pelo Termo de Acordo Sefaz nº 916/2006, de 05.09.2006. Não foi o contribuinte intimado para apresentar a composição dos KITS, razão por que os produtos constantes daquele não foram discriminados no relatório totalizador. O trabalho fiscal contraria o art. 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018, que determina que a acusação seja formulada com clareza e precisão quanto ao fato imputado como infração. **NULIDADE** formal da acusação fiscal, com fundamento no art. 83, da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 216/2019 - 1ª CÂMARA 1. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO 2. A empresa foi autuada por crédito indevido, relativo às entradas de bens do ativo permanente, nos exercícios de exercícios de 2013 e 2014, cujos valores dos Principais foram de R$1.899.707,21 e R$1.776.352,84, respectivamente. **3.** Decisão singular nula, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014 **5.** Recurso Ordinário conhecido e provido **6.** Retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 220/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL
1 - A empresa lançou em sua escrita créditos fiscais de ICMS oriundos de documentos fiscais emitidos por contribuintes optantes pelo recolhimento de seus tributos pelo Simples Nacional no ano de 2011. 2 - Infração ao art. 23 da Lei Complementar n°. 123, de 14/12/2006. 3 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, "a", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03. 4 - Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa acatada por unanimidade. 5 - Recurso Ordinário conhecido e provido para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, no sentido de reconhecer a improcedência (**NULIDADE)** da acusação fiscal. 6 - Decisão à unanimidade de votos de acordo com o voto do conselheiro relator e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

RES. 235/2019 – 2ª CÂMARA – ICMS - Apresentar arquivo magnético com informações divergentes. **AUTO DE INFRAÇÃO julgado NULO** por Cerceamento ao Direito de Defesa, em virtude da fiscalização não ter observado a vigência de duas normas para o período fiscalizado e o levantamento efetuando a partir dos CFOP's totalizados impedem a verificação correta dos valores apontados como divergentes. Recurso Ordinário conhecido, por unanimidade, e provido por maioria de votos, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, constante dos autos. Decisão amparada no artigo 83 da Lei 15.614/2014.

RES. 252/2019- 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE (SLE). O demonstrativo elaborado pela fiscalização não aponta as quantidades de entradas, saídas e as registradas nos inventários inicial e final de cada produto indicado no SLE. O trabalho fiscal constante dos autos impossibilita a autuada o pleno exercício de defesa. Decisão pela **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Descumprimento de Formalidades Previstas na Legislação

RES. 101/2019- 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Divergência de informações dos dados informados na efd e dos valores constantes nos relatórios de venda de cartão de crédito - tef. reformada decisão de 1ª instância. **NULIDADE** em razão do descumprimento de exigências constantes na norma de execução nº 03/2011. Decisão Unânime.

Falta de Certeza e Liquidez do Crédito Tributário

RES. 012/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Acusação fiscal de omissão de receitas. Ação fiscal denuncia que a empresa omitiu receitas proveniente da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2010, detectada por meio de fluxo de caixa. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração. Decisão singular modificada, considerando que os equívocos cometidos na elaboração do levantamento fiscal ensejam a **nulidade do feito fiscal**. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei n° 15.614/2014.

RES. 027/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL. 1 – A materialização da infração encontra-se consubstanciada através da elaboração do demonstrativo das entradas e saídas de caixa (DESC). **2** – A fiscalização apurou uma diferença nas contas da empresa, caracterizada como omissão de receitas. **3** – Metodologia fiscal com amparo nos termos do Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. **4** – Dispositivos Infringidos: Art. 127, Art. 169, Art. 174, Art. 177, Dec. 24.569/97. **5** – Recurso Ordinário conhecido e provido. **6** - Auto de Infração julgado **NULO** por maioria de votos. **7** - Decisão fundamentada no art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

RES. 052/2019 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. A infração denunciada no auto de infração está amparada na diferença detectada a partir do confronto das operações de vendas declaradas pela empresa autuada em confronto com os repasses informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Em fiscalização dessa natureza, disciplinada a Norma de Execução nº 03/2011 que seja observado o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos I ao IV. No entanto, no caso em apreço, a ação fiscal não observou a norma citada, fato que acarretou a decisão de nulidade constante da Resolução nº 148/2018. Recurso Extraordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida na resolução recorrida. Decisão prolatada, por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 055/2019 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD. O Contribuinte declarou valores divergentes em seu Inventário na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na data de 31/12/2009. Recurso Extraordinário admitido, para no mérito dar-lhe provi-

mento. Reformando por maioria de votos a decisão condenatória exarada em 1ª Instância referente à acusação fiscal, passando a declarar a **NULIDADE** processual, conforme resolução recorrida nos termos do voto do conselheiro Ricardo Valente Filho, em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 059/2019 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. A empresa foi acusada de falta de emissão de nota fiscal referente a vendas com cartão de crédito/débito. Pelas Provas dos autos conclui-se pela NULIDADE, pois os elementos documentais presentes nos autos não corroboram a acusação, uma vez que não foi observado a Norma de Execução n. 3/2011. Decisão amparada no art. 82, "X", da Lei 12.670/96 c/c art. 815-A do Dec. 24.569/97, Norma de Execução n. 3/2011. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, julgando pela **NULIDADE** processual, entendendo que não houve atendimento ao disposto na Norma de Execução n° 03/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade a resolução paradigma, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES 155/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE. No caso concreto, o lançamento foi formulado com base apenas no relatório SLE, desprovido de comprovação das quantidades lançadas relativas as entradas e saídas de mercadorias, bem como as pertinentes aos inventários inicial e final do período fiscalizado. O trabalho fiscal não cumpriu os ditames contidos no art. 828, § 3º, do Decreto nº 24.569/97 e art. 40, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018. O relatório SLE, por si, não assegura a certeza e liquidez do crédito tributário e obstaculiza o contraditório. Auto de Infração **NULO**, por força do disposto no art. 55, § 3º, do Decreto nº 32.885/2018. Recurso Ordinário provido, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância.

RES. 224/2019 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O contribuinte deixou de recolher o imposto relativo ao diferencial de alíquota. Violação dos artigos 73, 74, 598 e 593 do Decreto n°24.569/97 - RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Decisão amparada nos termos da legislação que permeia a matéria. Recurso Ordinário Conhecido e PROVIDO para Declarar **NULO** a decisão da Ia instância, pela inobservância do autuante aos requisitos elementares à constituição de crédito tributário.

RES. 247/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - REEXAME NECESSÁRIO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE ARQUIVO MEGNÉTICO. O contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos, contudo os elementos constantes do processo são insuficientes à determinação do montante do crédito tributário, uma vez que o valor consignado no auto de infração não encontra amparo nas provas dos autos. O art. 142 do CTN determina que no lançamento deva constar o montante do tributo devido, para que o contribuinte exerça seu direito de defesa de forma ampla. Decisão pela nulidade, por unanimidade votos. Reexame necessário conhecido e improvido para confirmar a **nulidade** de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Falta de Clareza e Precisão

RES. 088/2019 – 2ª CÂMARA - AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGAR AO ADQUIRENTE OU DESTINATÁRIO, DOCUMENTO EM DIFERENTE DE DOCUMENTO FISCAL EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO CONSTATAMOS VENDAS DE MERCADORIAS, ATRAVÉS DA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO OU OUTROS TIPOS DE DOCUMENTOS, CONFORME DECLARA O PRÓPRIO CONTRIBUINTE SEM COMPROVAÇÕES DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS DE VENDAS. ARTIGO INFRIGIDO 127 DEC. 24.569/97 RICMS. PENALIDADE ART.123, III, O DA LE112. 670/96, ALTERADO PELA LE116.258/2017. **NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO**.

RES. 115/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Saídas. Vendas de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária desacompanhada de nota fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Reexame Necessário conhecido e Provido. Retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento. **Nulidade por falta de clareza** do auto de infração não acatada. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 85 da Lei nº 15.614/14.

RES. 143/2019 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. 2. Lançamento de ICMS - ST devido por comerciante varejista devido na entrada de mercadorias (Dec. 29.560/08) com base na lista de notas fiscais de entrada que não foram objeto de selo fiscal de entrada. 3. Circunstância de o contribuinte empresário individual ter reportado, antes da data da ação fiscal, o fato de uso de seus dados cadastrais como destinatário de mercadorias, e esse fato ter sido cientificado no curso da ação fiscal. 4. Ausência na ação fiscal da coleta de informações acerca da verificação de fatos relativos a demais elementos de prova de prática comercial. 5. **Auto de infração julgado NULO**, em face de supressão de dados essenciais ao esclarecimento da controvérsia, nos termos do art. 40 § 12 e 55, § 62 do Dec. 32.885/2018. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 229/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO OPERAÇÃO DEVOLUÇÃO. FALTA DE CLAREZA DA INFRAÇÃO. NULIDADE. 1. Contribuinte autuada por infração dos artigos 60, 438, 450, do Decreto n° 24.569/97, com informação complementar por infração do art. 673, inciso III, § 1o, do RICMS. 2. Auto de Infração com falta de clareza na indicação dos artigos infringidos, e imperícia no relato das informações complementares, não restou demonstrado quais infrações cometidas pela Contribuinte. 3. Auto de infração julgado **Nulo**. 4. Recurso Ordinário conhecido, e provido, per maioria de votos. 5. Decisão em desacordo com o Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária, adotado pelo Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 240/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. VÍCIO MATERIAL. **Declarada a nulidade por vício material por falta de clareza e precisão, em razão de inconsistências no levantamento fiscal que inviabilizaram o direito ao contraditório e a ampla defesa da empresa autuada**, conforme preceitua o art.55, §3° do Decreto n°32.885/2018. Existência de dúvidas quanto o próprio lançamento. A descrição do fato não é suficiente para razoável segurança de sua ocorrência. Toda a ação fiscal deve basear-se em fatos concretos cuidadosamente demonstrados e comprovados, para que à luz do Direito se verifiquem as suas implicações tributárias. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NULO em face de equívocos na construção do lançamento tributário. Vício na demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação que

pertence ao núcleo material da autuação.Preterição ao contribuinte o direito pleno de defender-se, maculando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, bem como, obstaculizando a convicção dos conselheiros na formação de seu livre convencimento. Ausência de uma comprovação material incontestável, irrefutável do ilícito apontado na peça inicial. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. Modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.Tudo referendado pela manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RES. 242/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco não efetuou o lançamento de forma clara e precisa. Auto de Infração **NULO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária adotado representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 244/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – NF INIDONEA. 1. Acusação versa sobre mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente às especificações (tipos) e valores dos produtos efetivamente transportados. 2. Constatado nos autos que o agente do fisco não informou com clareza e precisão a autuação, havendo cerceamento ao direito de defesa. 3. **NULIDADE DA AUTUAÇÃO**. 4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Falta de Provas

RES. 009/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Falta de retenção e recolhimento de ICMS ST em operações destinadas a revendedores porta-a-porta. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. As provas acostados nos autos não são suficientes para caracterizar o ilícito fiscal. **NULIDADE** por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 028/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte deixou de recolher ICMS, no período de abril e maio/2010 e setembro a dezembro/2011, em virtude de não escriturar cupons fiscais no livro Registro de Saídas. No processo em exame não consta o documento Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico instituído pela Instrução Normativa n. 37/2014. É dever do agente autuante anexar no processo os documentos que embasaram a ação fiscal conforme o previsto no art. 40, § 2º do Dec. n. 32.885/18 c/c art. 828 do Dec. n. 24.569/97. Recurso extraordinário conhecido e provido, por maioria de votos, para reformar a resolução recorrida proferida na 1ª Câmara de Julgamento do CRT, decidindo pela declaração da nulidade do processo em respeito ao Princípio do Devido Procedimento Legal, em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 058/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Contribuinte aproveitou indevidamente de crédito de ICMS no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013,

decorrente do uso de energia elétrica, sem observância ao estabelecido no art. 60, § 19 do Decreto n° 24.569/97, com redação inserida em 16/12/2014 pelo Decreto n°31.638/2014. O resultado da apreciação em Primeira Instância é de NULIDADE do feito fiscal, à luz do art. 83 da Lei n° 15.614/2014, visto que foi praticado com preterição da garantia constitucional do princípio da legalidade. Reexame Necessário Conhecido de Desprovido, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1a Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 064/2019 - 1ª CÂMARA - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Multa. Falta de registro de notas fiscais de entrada e saída. Ausência de provas. Nulidade. Artigo 41, §2º do Decreto 32.885/18. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por ausência de provas, conforme artigo 41,§2º do Decreto 32.885/18.

RES. 065/2019 - 1ª CÂMARA - Multa. Falta de registro de notas fiscais de entrada e saída. Selo fiscal de trânsito – Nulidade - A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por ausência de provas, conforme artigo 41, §2º do Decreto 32.885/18, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 118/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. O contribuinte promoveu saídas de mercadoria sem nota fiscal verificada pelo confronto entre os valores informados na redução "Z" e os informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito. A empresa autuada exerce atividade mista, sujeita a ISS e ICMS. O Laudo pericial informa que não pode precisar se a diferença apontada na acusação fiscal refere-se a operação com venda de mercadoria. Decisão pela **nulidade,** por insuficiência de provas da materialidade da acusação fiscal. Decisão com esteio no art. 83 da Lei 15.614/14, art. 40, § 2º c/c art. 41, § 2º do Dec. 32.885/18. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 136/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – Palavras-chaves ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PERÍCIA - FALTA DE PROVAS NULIDADE DA AÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - METODOLOGIA INADEQUADA.

RES. 147/2019 - 1ª CÂMARA ICMS – RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Infração aos arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, III "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Reformada decisão de Primeira Instância. Auto de Infração julgado **NULO** por cerceamento de defesa e comprometimento do princípio do contraditório, restando, portanto, configurado que o agente autuante não entregou os documentos embasadores da acusação fiscal nem as planilhas descritivas das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias objeto da infração, o que implica na falta de elementos para a acusação fiscal. Decisão unânime.

RES. 148/2019 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS – SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA. FALTA DE APOSIÇÃO

DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA. 2. NÃO COMPROVADA EFETIVAMENTE A SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS COPLEMENTARES E IRREFUTÁVEIS. Toda a ação fiscal deve basear-se em fatos concretos cuidadosamente demonstrados e comprovados, para que à luz do Direito se verifiquem as suas implicações tributárias. E dado o caráter essencialmente escrito do Processo Administrativo Tributário, a legislação condiciona a prova de determinado fato ou circunstância a documentos específicos, daí a prova documental ser a de maior importância no âmbito administrativo tributário. 3**. AUTO DE INFRAÇÃO NULO** em face da ausência de documentação hábil que comprove efetivamente a ocorrência da ilicitude ao fato jurídico tributário (simulação).Ausência de uma comprovação material incontestável, irrefutável do ilícito apontado na peça inicial. 4. RECURSO ORDINÁRIO conhecido por unanimidade e por voto de desempate do presidente, dado provimento para modificar a decisão de 1ª Instância de Parcial Procedência para Nulidade.

RES. 161/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. FALTA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Contribuinte autuado pela falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro de registro de saídas **2.** Autuação não se desincumbiu do ônus probatório, tendo apenas apresentado uma planilha destacando as Notas Fiscais que supostamente não teriam sido escrituradas. Tal documento, entretanto, não tem força probatória, sendo necessário demonstrar a origem dos dados nele discriminados, apresentando-se cópias dos livros fiscais do Contribuinte ou extratos dos sistemas oficiais da Sefaz, o que não foi feito pela fiscalização **3.** Recurso Ordinário Conhecido **5.** Decisão pelo NULIDADE do Auto de Infração, com fundamento no Art. 83 da Lei nº 15.614/2014 e no Art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018 e em desconformidade com a decisão de 1ª instância e com o parecer da douta procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 165/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DE 2013 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO posto que as provas acostadas aos autos pelos fiscais autuantes são insuficientes à comprovação do ilícito fiscal. Amparo legal no Art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso de Ofício conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância, por voto de desempate do Presidente por entender que houve apenas um indício, mas não ficou comprovada a acusação. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 171/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO posto que as provas acostadas aos autos pelos fiscais autuantes são insuficientes à comprovação do ilícito fiscal. Amparo legal no art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Reexame Necessário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância, por unanimidade de votos. A acusação está amparada em provas que não possibilitam o acusado exercer seu direito de defesa na sua plenitude. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 172/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. A empresa foi acusada de falta de emissão de nota fiscal referente a vendas com cartão de crédito/débito. O agente autuante não apresentou as provas da autuação de acordo com o determinado no art. 14 da Norma de Execução n. 3/2011. Elementos insuficientes para formação do convencimento da existência da infração. Não observando o devido processo legal, como determina o previsto no art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97. Pelas provas dos autos conclui-se pela **nulidade** por cerceamento do direito de defesa. Decisão amparada no art. 82, “X”, da Lei 12.670/96 c/c art. 815-A do

Dec 24.569/97, Norma de Execução n. 3/2011. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 174/2019 – 3ª CÂMARA - OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDAS DE MERCADORIA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – Autoridade autuante acusa contribuinte pela falta de emissão de documento fiscal, no período de 2012, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE, NFVC série "D" ou cupom fiscal. Detectadas por meio da comparação entre os arquivos do SPED com os arquivos e documentos das Administradoras de Cartão de Crédito e Débito. Ausência dos Relatórios das Administradoras de Cartões de Crédito, com os respectivos nomes e valores. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **NULO.** CÂMARA DECIDE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR E DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RES. 179/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. Segundo o agente autuante ficara evidenciada a entrada de mercadorias sem documentos fiscais no valor de R$ 3 889 131,31 referem se a itens sujeitos a ST. 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora, após perícia requerida para sanar dúvidas, entendeu pela **NULIDADE** do auto de infração por falta de provas ensejadoras do auto de infração. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, em desacordo de acordo com o parecer da assessoria processual tributária. Decisão de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 179/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA/OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. TEF x Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração **NULO,** por ausência de provas e consequente preterição do direito de defesa da empresa autuada. Levantamento fiscal impreciso, a metodologia empregada não atendeu as determinações da Norma de Execução n° 03/2011, em seu art. 14, incisos I, II, e III, c/c o artigo 33, do Decreto nº 25.468/99. Nulidade com fundamento no art. 53 do Decreto nº 25.468/99 e artigo 83 da Lei n° 15.614/14. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RES. 190/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUJEITO À SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1- A empresa teria adquirido mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária (açúcar), sem que o ICMS devido tivesse sido pago pelo remetente, relativamente aos meses de 05, 08, 09, 10, 11 e 12/2009 e 02/2010, com infração aos arts. 22, parágrafo único; 73; 74; 431; 432; 874 e 875 do Decreto 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, 1, c, da Lei n2 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - Nulidade por ausência de provas quanto à materialidade da infração. 4- Recurso ordinário conhecido e provido reformando a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para declarar a NULIDADE da acusação fiscal 5 - Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 217/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO em decorrência da ausência documentos comprobatórios da infração. Recurso de Reexame Necessário, conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão declaratória de NULIDADE do auto de infração exarada em 1ª Instância, pois não há nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, gerando confusão sobre o fato, não devendo prevalecer a mera presunção do agente, conforme os Artigos 33, IX, 53, §2°, III, do Decreto 25.468/99 e 83 da Lei 15.614/14. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação do representante da douta PGE.

RES. 248/2019 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto referente ao Diferencial de Alíquota. Auto de Infração **NULO**. O agente fiscal não acostou aos autos todos os documentos que serviram de base à ação fiscal. Decisão tem como fundamento o art. 83 da Lei n° 15.614/2014. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com Parecer adotado pela douta PGE.

RES. 249/2019 – 3ª CÂMARA – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto referente ao Diferencial de Alíquota. Auto de Infração **NULO**. O agente fiscal não acostou aos autos todos os documentos que serviram de base à ação fiscal. Decisão tem como fundamento o art. 83 da Lei n° 15.614/2014. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com Parecer adotado pela douta PGE.

RES. 249/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA A fiscalização não logrou êxito em comprovar os produtos que não estariam sujeitos à redução de base de cálculo. Decisão por maioria de votos. Em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual** por cerceamento do direito de defesa em face de ausência de provas.

Impedimento do Agente Autuante

-

RES 002/2019- 1ª CÂMARA- FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. 1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária. **2.** O fiscal autuante extrapolou o prazo previsto no art. 821, §2º, do RICMS/CE, vigente à época da autuação, motivo pelo qual restou demonstrado o flagrante impedimento do agente fiscal. **3.** Auto de infração julgado **NULO**. **4.** Recurso Ordinário conhecido, e provido, por unanimidade de votos. **5.** Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

RES. 003/2019- 1ª CÂMARA- FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. 1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária. **2.** O fiscal autuante extrapolou o prazo previsto no art. 821, §2º, do RICMS/CE, vigente à época da autuação, motivo pelo qual restou demonstrado o flagrante impedimento do agente fiscal. **3.** Auto de infração julgado NULO.**4.** Recurso Ordinário conhecido, e provido, por unanimidade de votos.**5.** Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

RES. 010/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de Entradas dos exercícios 2012 e 2013. A infração foi constatada após análise das informações transmitidas através da Escrituração Digital – SPED, além dos dados fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil. Auto de Infração julgado **NULO** por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização – Impedimento da autoridade fiscal por prática de ato extemporâneo nos temos do Art. 53, *caput* e § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, na forma prevista no § 2° do Art. 821 do Regulamento do ICMS. Reexame Necessário conhecido e não provido.

RES. 018/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. NOTA FISCAL EM ENTRADA DE MERCADORIA. O contribuinte se creditou de ICMS de nota fiscal em entrada em operação de devolução sem proceder ao que determina o art. 672/73 do Dec. 24.569/97. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato extemporâneo na conclusão da fiscalização. Decisão com esteio no art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97 c/c art. 53, § 2º, III do Dec 25.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 019/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. NOTA FISCAL EM ENTRADA DE MERCADORIA. O contribuinte se creditou de ICMS de nota fiscal em entrada em operação de devolução sem proceder ao que determina o art. 672/73 do Dec. 24.569/97. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato extemporâneo na conclusão da fiscalização. Decisão com esteio no art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97 c/c art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
RES. 023/2019- 1ª CÂMARA- ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Operações Interestaduais - Entrada. Auditoria Fiscal Restrita. Termo de Intimação. **Nulidade** por Impedimento do Agente Autuante, com Esteio no Art. 55, § 2º, II, do Decreto Nº 32.885/2018. Decisão por unanimidade de Votos.

RES. 024/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – A ação fiscal versa sobre informações divergentes em arquivos magnéticos, em comparação com os documentos fiscais transmitidos através da EFD-SPED, relativo aos documentos fiscais de saída. Auto de Infração julgado **NULO** por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização – Impedimento da autoridade fiscal por prática de ato extemporâneo nos temos do Art. 53, *caput* e § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, na forma prevista no § 2° do Art. 821 do Regulamento do ICMS. Reexame Necessário conhecido e não provido.

RES. 25/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Operações Interestaduais - Entrada. Auditoria Fiscal Restrita. Termo de Intimação. **Nulidade** por Impedimento do Agente Autuante, com esteio no Art. 55, § 2º, Ii, do Decreto Nº 32.885/2018. Decisão por Unanimidade de Votos.

RES. 042/2019 – 3ª CÂMARA - **ICMS DIFERENCIAL. OPERAÇÃO INETERESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE DA AÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1.** Autuação pela falta de recolhimento do imposto em operação interestadual; 2. Infração constatada em vários processos administrativos SPU/VIPROC, anexos ao auto de infração; 3. Mandado de Ação Fiscal expedido pela Supervisora do Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, autoridade não relacionada nos normativos que estabelecem a competência para a prática do ato (art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 3º, § 2º, I, da Instrução Normativa 49/2011). Precedente da 4ª Câmara de Julgamento do CONAT; 4. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para declarar a **nulidade** do auto de infração, pela incompetência da autoridade designante, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014 e art. 55 do Dec. nº 32.885/2018. Decisão por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 126/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** 1-Feito Fiscal referente à falta de escrituração de Notas Fiscais de aquisição no livro próprio para registro

das operações de entradas. 2-Ato extemporâneo praticado pelo agente do fisco 3-Por unanimidade de votos, mantida a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1a Instância, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. 4-Fundamentação legal, artigo 53, § 2o, III do Dec 25 468/99 REEXAME NECESSÁRIO. NEGADO PROVIMENTO. NULIDADE. UNANIMIDADE

RES. 129/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS-. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXTRAPOLADO PRAZO DO MANDADO DE ACAO FISCAL. O mandado de ação fiscal acostados aos autos não autoriza a fiscalização de parte dos períodos abrangidos pelo auto de infração. Autoridade impedida. Julgado nulo em primeira instância. Reexame Necessário interposto. Considerando que a fiscalização foi procedida de maneira irregular desde a sua origem, não há como manter atos dela decorrentes, razão pela qual mantém-se a decisão singular, nos termos da manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 130/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS- SELO FISCAL DE TRANSITO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXTRAPOLADO PRAZO DO MANDADO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE. O mandado de ação fiscal acostados aos autos não autoriza a fiscalização de parte dos períodos abrangidos pelo auto de infração. Autoridade impedida. Julgado nulo em primeira instância. Reexame Necessário. Considerando que a fiscalização foi procedida de maneira irregular desde a sua origem, não há como manter atos dela decorrentes, razão pela qual mantém-se a decisão singular, nos termos da manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 134/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte não procedeu ao estorno proporcional em relação as saídas interestaduais com redução de base de cálculo do ICMS. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato com vedação legal, uma vez que o auto de infração fora lavrado dentro do prazo de 30 dias para o contribuinte proceder de acordo o entendimento do pedido de reconsideração da consulta. Não observância do devido procedimento legal. Decisão com esteio nos artigos 883; 895, parágrafo único; 892, § 1º do Dec. 24.569/97 c/c art. 53, § 2º, III do Dec 25.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 141/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO. Contribuinte e acusado de aproveitar indevidamente de crédito de ICMS por não realizar estorno relativo as saídas de mercadorias contempladas com redução de base de cálculo, ou saídas isentas ou não tributadas. Auto de Infração julgado **NULO**, por impedimento da autoridade autuante, uma vez que a empresa estava sob consulta fiscal no período fiscalizado. Decisão amparada no artigo 892, § 1° do Decreto n° 24.569/97, c/c artigo 83, da Lei n° 15.614/14. Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 147 – 4ª CÂMARA - ICMS – EXTEMPORANEIDADE DA AÇÃO FISCAL - IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1 São extemporâneos os atos de fiscalização praticados além do prazo de180 dias a que alude o §2º do art 821 do RICMS, tornando-se impedido o agente que age fora do limite temporal previsto na norma 2 A limitação temporal dos atos administrativos decorre da garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo alei (lato sensu) o parâmetro para exigir da administração tributária o adequado cumprimento dos prazos a que está vinculada 3 Tendo a ação fiscal sido realizada por autoridade impedida, nos termos do art 53, § 22, III, do Decreto ne 25 468/99, tem-se que a extemporaneidade do ato administrativo em apreço redunda no reconhecimento da nulidade do lançamento, razão pela qual deve ser mantida a DECLARAÇÃO DE **NULIDADE**

DA AÇÃO FISCAL exarada em P instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado .

RES. 154/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RELATIVAS AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. A infração em tela está registrada no auto de infração como ocorrida no período janeiro de 2010 a julho 2015. A fiscalização foi pautada na Escrituração Fiscal Digital. O contribuinte está enquadrado no Regime de Recolhimento Normal, a ação fiscal abrange, inclusive, o período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011, então os procedimentos de fiscalização a ser cumpridos são os constantes da Instrução Normativa nº 37/2014. Em que pese essa determinação, está ausente dos autos o Anexo Único da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, previsto na Instrução Normativa nº 37/2014, o que implica o impedimento da autoridade fiscal para a lavratura do auto de infração em apreço, fato que impõe a declaração de **NULIDADE** do ato praticado, por força do disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

RES. 156/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXTEMPORANEIDADE DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.** 1. Auto de Infração lavrado em face da falta de escrituração fiscal no prazo legal, referente aos exercícios 2011, 2012 e 2013 2. A Contribuinte arguiu, em sede de Impugnação, a extrapolação do prazo para o termino da ação fiscal 3. Restou comprovado através de consulta ao sistema de controle da ação fiscal da SEFAZ/CE, fls 68, que a postagem do termo de encerramento nos Correios ocorreu em 22/04/2015, excedendo o prazo legal, de 20/04/2015, prazo superior ao disposto no art 821, §2°, do Decreto 24 569/97 4. Configuração da extrapolação do prazo legal. **Nulidade** configurada 5. Por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Reexame Necessário, ratificando a decisão de Nulidade do Auto de Infração exarada em 1a Instância, consoante Parecer da Célula de Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Fiscal.

RES. 161/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Procedimento fiscal de verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. Notas Fiscais não seladas referente a operações de entrada. Autoridade impedida. Vedação legal. 1. Mandado de Ação de Auditoria Fiscal restrita, com determinação para verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. 2. Modalidade de procedimento fiscal, ao contrário da auditoria fiscal ampla, que impõe a autoridade fiscal designada, a investigação fiscal adstrita ao motivo estabelecido no respectivo ato designatório, conforme disposto no art. 1º, § 1º, II, da Instrução Normativa nº 49/2011. Vale dizer, o agente do fisco somente dispõe de competência legal para verificação fiscal da matéria para qual o ato administrativo se lhe incumbiu. 3. No caso em tela, fora determinado a averiguação de mercadorias em situação fiscal irregular, situação esta delimitada nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97, e a lavratura do presente auto de infração, sem autorização para tanto, se deu pela ausência de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais atinentes às operações interestaduais de entrada em total desconformidade com o que fora fixado no citado mandado, se configurando impedimento legal aos autuantes nos termos do art. 53, II e III do Dec. 25.468/99. 4. Ademais, a competência do Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, órgão da Sefaz inserido na estrutura da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art. 3º, IV, 7.7.4 do Dec. nº 28.900/2007, norma da estrutura administrativa vigente à época do lançamento, tem atribuições, como o próprio nome indica, restritas às operações de fiscalização do trânsito de mercadoria. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. **Auto de infração nulo**, por unanimidade conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 163/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Procedimento fiscal de verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. Ausência de recolhimento de ICMS relativo às Notas Fiscais de entradas interestaduais. Autoridade impedida. Vedação legal. 1. Mandado de Ação de Auditoria Fiscal restrita, com determinação para verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. 2. Modalidade de procedimento fiscal, ao contrário da auditoria fiscal ampla, que impõe a autoridade fiscal designada a investigação fiscal adstrita ao motivo estabelecido no respectivo ato designatório, conforme disposto no art. 1º, § 1º, II, da Instrução Normativa n° 49/2011. Vale dizer, o agente do fisco somente dispõe de competência legal para verificação fiscal da matéria para qual o ato administrativo se lhe incumbiu. 3. No caso em tela, fora determinado a averiguação de mercadorias em situação fiscal irregular, situação esta delimitada nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97, e a lavratura do presente auto de infração, sem autorização para tanto, se deu pela ausência de recolhimento do ICMS relativo às notas fiscais de entradas interestaduais em total desconformidade com o que fora fixado no citado mandado, se configurando impedimento legal aos autuantes nos termos do art. 53, II e III do Dec. 25.468/99. 4. Ademais, a competência do Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, órgão da Sefaz inserido na estrutura da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art. 3o, IV, 7.7.4 do Dec. n° 28.900/2007, norma da estrutura administrativa vigente à época do lançamento, tem atribuições, como o próprio nome indica, restritas às operações de fiscalização do trânsito de mercadoria. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. **Auto de infração nulo**, por unanimidade conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 167/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. O contribuinte deveria no fornecimento de refeição ter emitido nota fiscal eletrônica e feito o regular recolhimento do ICMS. O trabalho do agente fiscal foi realizado com base nas planilhas de fiscalização de empresas optante do Simples Nacional. O autuante não registrou no SEFISC – Sistema Único de Fiscalização a ação fiscal que está dentro do Simples Nacional conforme o previsto no art. 2º, VII, § 2º da Instrução Normativa n. 27/2014. Julgamento com fulcro no art. 2º da LC 123/06, Resolução CGSN n. 94/11, art. 2º, VII, § 2º da IN 27/14. Decisão pela **nulidade,** por unanimidade votos. Recurso ordinário conhecido e provido para reformar a decisão singular de procedência de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 169/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Procedimento fiscal de verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. Falta de recolhimento de ICMS - ST em operações de entrada. Autoridade impedida. Vedação legal. 1. Mandado de Ação de Auditoria Fiscal restrita, com determinação para verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. 2. Modalidade de procedimento fiscal, ao contrário da auditoria fiscal ampla, que impõe a autoridade fiscal designada a investigação fiscal adstrita ao motivo estabelecido no respectivo ato designatório, conforme disposto no art. 12, § 12, II, da Instrução Normativa n2 49/2011. Vale dizer, o agente do fisco somente dispõe de competência legal para verificação fiscal da matéria para qual o ato administrativo se lhe incumbiu. 3. No caso em tela, fora determinado a averiguação de mercadorias em situação fiscal irregular, situação esta delimitada nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97, e a metodologia utilizada no presente auto de infração se deu através da comparação de dados das notas fiscais de entrada e retorno em total desconformidade com o que fora fixado no citado mandado, se configurando impedimento legal aos autuantes nos termos do art. 53, II e III do Dec. 25.468/99.4. Ademais, a competência do Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, órgão da Sefaz inserido na estrutura da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art. 32, IV, 7.7.4 do Dec. n2 28.900/2007, norma da estrutura administrativa vigente à época do lançamento, tem atribuições, como o próprio nome indica, restritas às operações de fiscalização do trânsito de mercadoria. 5. Recurso Ordinário

conhecido e provido. 6. **Auto de infração nulo**, por unanimidade conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 175/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Procedimento fiscal de verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. Notas Fiscais não seladas referente a operações de entrada. Autoridade impedida. Vedação legal. 1. Mandado de Ação de Auditoria Fiscal restrita, com determinação para verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. 2. Modalidade de procedimento fiscal, ao contrário da auditoria fiscal ampla, que impõe a autoridade fiscal designada a investigação fiscal adstrita ao motivo estabelecido no respectivo ato designatório, conforme disposto no art. 1º, § 1º, II, da Instrução Normativa n° 49/2011. Vale dizer, o agente do fisco somente dispõe de competência legal para verificação fiscal da matéria para qual o ato administrativo se lhe incumbiu. 3. No caso em tela, fora determinado a averiguação de mercadorias em situação fiscal irregular, situação esta delimitada nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97, e a lavratura do presente auto de infração, sem autorização para tanto, se deu pela ausência de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais atinentes às operações interestaduais de entrada em total desconformidade com o que fora fixado no citado mandado, se configurando impedimento legal aos autuantes nos termos do art. 53, II e III do Dec. 25.468/99. 4. Ademais, a competência do Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, órgão da Sefaz inserido na estrutura da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art. 3o, IV, 7.7.4 do Dec. n° 28.900/2007, norma da estrutura administrativa vigente à época do lançamento, tem atribuições, como o próprio nome indica, restritas as operações de fiscalização do trânsito de mercadoria. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. **Auto de infração nulo**, por unanimidade conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Incompetência da Autoridade Designante

RES. 052/2019 - 1ª CÂMARA - REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. LANÇAMENTO NULO 1. O mandado de ação fiscal que deu origem ao lançamento determinou que a autoridade fazendária fiscalizasse fatos geradores que já haviam sido submetidos a uma auditoria fiscal plena **2.** Em desconformidade com o disposto no Artigo número 819 do RICMS, não houve autorização por parte das autoridades competentes, não podendo o Núcleo de Auditoria Fiscal do Juazeiro do Norte determinar a repetição de fiscalização **3.** Confirmada decisão de primeira instância para declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 053/2019 - 1ª CÂMARA - REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. LANÇAMENTO NULO 1. O mandado de ação fiscal que deu origem ao lançamento determinou que a autoridade fazendária fiscalizasse fatos geradores que já haviam sido submetidos a uma auditoria fiscal plena **2.** Em desconformidade com o disposto no Artigo número 819 do RICMS, não houve autorização por parte das autoridades competentes, não podendo o Núcleo de Auditoria Fiscal do Juazeiro do Norte determinar a repetição de fiscalização **3.** Confirmada decisão de primeira instância para declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 054/2019 - 1ª CÂMARA - REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. LANÇAMENTO NULO 1. O mandado de ação fiscal que deu origem ao

lançamento determinou que a autoridade fazendária fiscalizasse fatos geradores que já haviam sido submetido a uma auditoria fiscal plena 2. Em desconformidade com o disposto no Artigo número 819 do RICMS, não houve autorização por parte das autoridades competentes, não podendo o Núcleo de Auditoria Fiscal do Juazeiro do Norte determinar a repetição de fiscalização 3. Confirmada decisão de primeira instância para declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 181/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Impedimento da autoridade que designou a ação fiscal, uma vez que o Ato Designatorio foi emitido antes da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito do mandado de segurança, portanto, quando ainda vigia liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, cujo teor determinou que se abstivesse o Fisco, de iniciar quaisquer procedimentos fiscais. Auto de Infração **NULO**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributário, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 194/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO - NULIDADE POR VICIO FORMAL - AUTORIDADE INCOMPETENTE - 1. A autoridade lançadora do crédito tributário não possui competência para efetuar lançamento de crédito indevido em empresa com tributação normal. Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão da 1ª. Instância, conforme disciplina o art. 53, §2°, inciso III, do Decreto n° 25.468/99, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 206/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ação Fiscal Restrita com motivo de aproveitamento indevido de crédito. Incompetência da Autoridade autuante por esse procedimento não constar no rol das competências previstas no art. 2º do Decreto n° 29.978/2009. **Nulidade** do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 216/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL - AUTORIDADE INCOMPETENTE. 1. O auto de infração é nulo quando a autoridade lançadora do crédito tributário não possui competência para realizar ação fiscal restrita, ficando impedida de lançar o crédito indevido em empresa com tributação normal, uma vez que tal atribuição não consta no rol das competências previstas no art. 2e do Decreto ns 29.978/2009. 2. Recurso Ordinário conhecido e reformada a decisão da ls Instância, para decretar a **NULIDADE** do auto de infração, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 224/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO: NULIDADE POR ATO FORMAL. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE. 1. A autoridade lançadora do crédito tributário não possui competência para efetuar lançamento de crédito indevido em empresa com tributação normal. 2. por não constar no rol das competências previstas no art. 2o do Decreto n° 29.978/2009. 3. Recurso Ordinário conhecido, conforme disciplina o art. 53, §2°, inciso III, do Decreto n° 25.468/99, dando-lhe provimento para reformar a decisão da 1a. Instância, de acordo com o Voto do Relator, e em desacordo com o Parecer da Consultora Tributária referendado pela D. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. 4. **NULIDADE** DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RES. 228/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. PROCEDENTE em Primeira Instância. Infração amparada no art. 155, § 2o, X, "b" da Constituição Federal. Penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96. Incompetência da autoridade lançadora, em razão de não constar no rol das ações fiscais restritas estabelecidas no art. 2o do Decreto n° 29.978/2009 a ser exercidas pelo Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, o motivo de fiscalização 'aproveitamento indevido de crédito". Recurso Ordinário Conhecido e Provido para declarar **NULO** o feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Metodologia Inadequada

RES. 020/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – Falta de recolhimento constatada no confronto das informações prestadas pelas/Administradoras de Cartão de Crédito/Débito com a Escrituração Fiscal Digital - EFD. PROCEDENTE em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Provido por unanimidade de votos, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização para detectar a infração denunciada, não é a adequada para empresas optantes do SIMPLES Nacional.

RES. 026/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA MENSAL – DESC – EMPREGO EQUIVOCADO DA METODOLOGIA. A empresa foi acusada de omitir receitas de operações com mercadoria isente, não-tributada ou tributada por substituição. Método de fiscalização utilizado de forma inapropriada para demonstrar a acusação fiscal. Provas do erro do emprego da metodologia à ação fiscal constantes dos autos. Decisão com base no art 83 da Lei nº 15.614/2014. Recurso ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão singular para declarar **nula** a autuação em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 083/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - FDI - FUNDO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL- BENEFÍCIO FISCAL - METODOLOGIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE PRODUÇÃO PRÓPRIA - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DO MÉTODO DE SEGREGAÇÃO DE OPERAÇÕES - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. 1. A metodologia de cálculo do FDI nas operações industriais deve observar o critério da proporcionalidade entre o ICMS devido em decorrência da produção própria e das demais operações, demonstrando-se inadequado método de cálculo que leve em consideração a segregação das operações (próprias e não próprias) na EFD do contribuinte, conforme orientação do Parecer CECON n°- 475/2018 da SEFAZ/CE. 2. Considera-se nula a ação fiscal por inadequação da metodologia aplicada no cômputo do tributo, não se admitindo realização de perícia que modifique a que fora utilizada na autuação, mercê do regramento do parágrafo único do art. 87 da Decreto 32.885/2018. 3. Auto de infração julgado **nulo**, por maioria de votos, contrariamente à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, reformando-se a decisão de procedência de lª Instância.

RES. 091/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. REGISTRO DE SAÍDAS. CONFRONTO OPERAÇÕES DIÁRIAS X REDUÇÃO Z. MÉTODO APLICADO DE FORMA IMPRÓPRIA. NULIDADE. 1. Contribuinte acusada de deixar de emitir documento fiscal, infração artigos 127, 169, 174, 176-A, 177, do Decreto n° 24.569/97. 2. O Agente Fiscal realizou o levantamento com o cotejo das operações diárias da Contribuinte com as informações dos Relatórios Redução "Z", sem considerar outras Notas

Fiscais emitidas pela Autuada. 3. Tem-se nos autos constatado erro na aplicação da metodologia, pelo Agente Fiscal no levantamento. 4. Aplicação do art. 83, da Lei 15614/2014. 5. Reexame Necessário conhecido. 6. Por Unanimidade de votos, a decisão de 1ª Instância fora reformada, sendo declarado de Ofício a **Nulidade** do Feito Fiscal, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 110/2019 – 3ª CÂMARA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA DIEF E AS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA DIEF E AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO devido à insuficiência de provas na metodologia utilizada pelo agente no termo de Início de Fiscalização. CÂMARA DECIDE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, PARA DECLARAR A **NULIDADE** DO AUTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

RES. 130/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. Acusação de farta de recolhimento de ICMS em razão da falta de destaque do imposto em 35 notas fiscais. Empresa Regime Outros Contribuinte, à época do período fiscalizado, era optante do Simples Nacional Metodologia de fiscalização não era adequada para esse regime de tributação. 4. A IN n° 27/2014 disciplina os procedimentos de fiscalização das empresas optantes do Simples Nacional. 5 Autuação **NULA** 6. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1a. Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributaria e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 138/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS - Omissão de Saídas de Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária - Supermercado. A autuação tomou como base o sistema de levantamento de estoque (SLE). Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a declaração de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância.

RES. 143/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DE VENDAS. O contribuinte omitiu vendas de mercadorias verificada na apuração no Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM. O agente fiscal considerou somente as operações classificadas no CFOP 2152 - transferência para comercialização. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão de que o trabalho do agente autuante não levou em consideração elementos relevantes presentes na atividade da empresa, que distorceram o resultado apresentado pela fiscalização. Decisão com esteio art. 53, § 2º, III do Dec 25.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
RES. 145/2019 – 3ª CÂMARA - Recurso de Ofício. Preliminar de decadência afastada. Omissão de receitas. Exercício 2010. Lançamento com vícios de certeza e liquidez para constituição do crédito tributário. Ofensa à defesa do contribuinte. Auto de Infração **NULO.** Decisão com base no art. 83, caput da Lei n° 15.614/2014.

RES. 146/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) E A DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (DIRPJ)-IMPOSSIBILIDADE** 1. A infração capitulada no art 123, VIII, "L" demanda a comparação da divergência de informações entre arquivos magnéticos e documentos fiscais, não sendo admitida a DIRPJ com tal finalidade 2 A Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não é típico documento fiscal útil às finalidades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais, malgrado poder ser utilizado como indício complementar à comprovação de eventual ilícito, porém, não consiste como prova única que leve às conclusões indicadas no art 123, VIII, "L", da Lei 12670/96 3. Os documentos fiscais do qual

se pode valer a fiscalização para fins de lançamento tributário devem estar expressamente contidos na legislação tributária a ele pertinente, em atendimento ao princípio da estrita legalidade tributária 4. É ônus da administração pública comprovar detalhadamente os elementos fáticos que ensejam a imposição de penalidade e/ou a cobrança de tributo, devendo ser mantida a decretação de nulidade da ação fiscal manifestada pelo juízo singular, inexistindo razões para sua reforma através do Reexame Necessário 5 Ação fiscal julgada nula, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 166/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. 1. A nulidade da ação fiscal deve ser reconhecida de OFÍCIO quando eivada de vícios na ação fiscal. 2. Para a aferição do Imposto, deveria ter sido efetivado a comparação das informações declaradas pelo contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) 3. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 168/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS- DIVERGÊNCIA ENTRE EFD e DIPJ-DOCUMENTO NÃO CONSIDERADO FISCAL. NULIDADE ACATADA. 1. Omitir informações em arquivos magnéticos ou informar dados divergentes em documento não considerado documento fiscal para o Fisco Estadual. 2. Ação Fiscal julgada nula, vez que houve cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplicada. 3. Auto de Infração julgado parcial procedente em primeira instância. 4. Conhecido o Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para declarar a preliminar a **nulidade** processual em razão de cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplicada. Palavras chaves: Descumprimento de obrigação acessória Divergência entre EFD e DIPJ-Documento não considerado fiscal Nulidade.

RES. 169/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - DADOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. A fiscalização de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL deve seguir os ditames da Instrução Normativa n° 27/2014. Ação Fiscal julgada nula por maioria de votos.

RES. 175/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS- DIVERGÊNCIA ENTRE EFD e DIPJ-DOCUMENTO NÃO CONSIDERADO FISCAL. NULIDADE ACATADA. 1. Omitir informações em arquivos magnéticos ou informar dados divergentes em documento não considerado documento fiscal para o Fisco Estadual. 2. Ação Fiscal julgada nula, vez que houve cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplicada. 3. Auto de Infração julgado parcial procedente em primeira instância. 4. Conhecido o Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para declarar a preliminar a **nulidade** processual em razão de cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplica.

RES. 197/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA/OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. TEF x Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração **NULO**. Levantamento fiscal impreciso, a metodologia empregada não atendeu as determinações da Norma de Execução n° 03/2011, em seu art. 14, incisos I, II, e III, c/c o artigo 33, do Decreto nº 25.468/99. Nulidade com fundamento no art. 53 do Decreto nº 25.468/99 e artigo 83 da Lei n° 15.614/14. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RES. 219/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA - ELABORAÇÃO INSUFICIENTE DE LEVANTAMENTO CONTÁBIL-NULIDADE DA AÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE INFRACIONAL -METODOLOGIA INADEQUADA NA APURAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS. 1. A insuficiência ou erro na elaboração do DESC - Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa ensejam dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito tributário objeto da autuação, porquanto os elementos contábeis para a apuração correta do real fluxo de caixa da atividade empresária são necessários à validade do lançamento. 2. É ônus da administração tributária apontar e comprovar todos os elementos da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, inexistindo nos autos processuais a correta elaboração do principal elemento de prova, in casu, o Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa (DESC). 3. Constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a ausência de elementos fáticos quanto à materialidade da infração e/ou à realização da hipótese de incidência, além de infringir o princípio da busca da verdade material, ambos estampados no art. 46 da Lei Estadual n º 15.614/2014. 4. Aplicação do regramento previsto no art. 83 da Lei Estadual n? 15.614/2014, segundo a qual "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declara de oficio pela autoridade julgadora". 5. Ação fiscal julgada **NULA**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 221/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS -OMISSÃO DE SAÍDA – Diferenças detectadas mediante o confronto das leituras “Z” do contribuinte e as informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito. Artigos infringidos: 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de infração julgado Procedente em Primeira Instância. O agente fiscal utilizou-se das informações de uma única operadora de cartão de crédito, quando ficou comprovado por meio da realização de perícia técnica a existência de operações de venda com cartão de crédito envolvendo outras operadoras. Metodologia utilizada não reflete a realidade das operações da empresa. Ausência de elementos de prova. Modificada a decisão singular de procedência para a **NULIDADE** do feito fiscal. Decisão por maioria de votos.

RES. 225/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. COTEJO RELATÓRIOS ADM. CARTÕES X EFD. CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO METODOLOGIA ADVERSA. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Contribuinte autuada por omissão de saídas, cotejo relatórios das administradoras de cartões com. as informações contidas na EFD. 2. A Autoridade Designante e o Agente Fiscal não observaram a opção da Contribuinte pelo regime do SIMPLES NACIONAL. 3. Apuração do Crédito Tributário em Empresas do Regime Especial deve considerar a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e/ou o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional / Declaratório - PGDS-D, na espécie fora utilizada a EFD maculando o auto de infração. 4. Reexame Necessário, recebido e provido por unanimidade de votos, modificando a decisão proferida no Julgamento Singular, para declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 243/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. FDI. EXIGÊNCIA DA FRUIÇÃO. Autoridade autuante acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS diferido, em razão da interrupção do diferimento a que alude os §15 e §16 do artigo 13 do Decreto n° 24.569/97. DEFESA TEMPESTIVA. CÂMARA DECIDE PELO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO ORDINÁRIO, PARA NO MÉRITO DAR-LHES PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1a INSTÂNCIA DECIDINDO PELA **NULIDADE** DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RES. 250/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS - OMISSÃO DE RECEITA apurada por meio Demonstração de Entradas e Saídas do Caixa - DESC. Metodologia idônea e com previsão legal. Erro na sua aplicação. Ausência de elementos essenciais. Recurso Ordinário conhecido e provido. **Nulidade**. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 251/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DE EMPRESA BENEFICIÁRIA DO FDI, EM DECORRÊNCIA DE QUEBRA DE DIFERIMENTO DO IMPOSTO NO EXERCÍCIO DE 2012 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **NULO** posto que a metodologia utilizada pelo autuante não estava de acordo com § 14 do art. 13 do Dec. n° 24.569/97 com redação determinada pelo art. Io do Decreto n° 29.240/2008. Amparo legal no art. 83 da Lei n° 15.614/2014. Reexame necessário conhecido e provido. Reformada a decisão de la Instância, por unanimidade de votos. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou por remeter o processo à Célula de Perícias e Diligências.

Prazo Concedido Inferior ao Prazo Legal

RES. 152/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITO INDEVIDO. ESTORNO DE CRÉDITO DE MATÉRIA PRIMA. NULIDADE. 1. Autuação pela apropriação indevida de crédito de ICMS oriundo de mercadorias com redução de base de cálculo; 2. **Nulidade** pela não observância do prazo legal decorrente de consulta feito pelo contribuinte ao Fisco Estadual; 4. Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância de nulidade do auto de infração, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

Vício Formal: Preterição de Formalidade Essencial

RES. 062/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **NULIDADE**. 1. O contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de saídas no período autuado. 2. Exercício de 2011. 3. Restou que não foi dado ao contribuinte a oportunidade de escolher o arquivo a ser utilizado na referida ação fiscal. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. 5. Parecer pela **NULIDADE** da autuação, conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular. 5. Por maioria dos votos, resolvem os membros desta Câmara declarar a NULIDADE do feito fiscal por vício formal identificado na ação fiscal.

RES. – 078/2019 4ª CÂMARA - ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS E DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR SAÍDAS. Infração ao art. 270 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123,

III, "g" da Lei n° 12.670/96. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96. **NULIDADE** declarada de ofício por inobservância ao procedimento de fiscalização definido na Instrução Normativa n° 37/2014, que institui a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico. Recurso Ordinário Conhecido e Provido.

RES. 076/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS. OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO. VÍCIO FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. 1. Auto de Infração lavrado em face da falta de escrituração fiscal das saídas de mercadorias. 2. A falta de cumprimento de requisitos formais na ação fiscal pelo Fisco, parágrafo 1o, do art. 1o, da Instrução Normativa n° 37/2014. 3. O Agente Fiscal estava vinculado à obrigatoriedade da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, tendo em vista o período de apuração, 01/01/2011 a 31/12/2011, eivando o Al de vício formal. 4. Recurso Ordinário conhecido 5. Por maioria de votos, fora declarada de Ofício a Nulidade do Feito Fiscal, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 085/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO À DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADÉ PARA O EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATORIO - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. 1. A administração tributária deixou de cumprir os requisitos determinados pela Instrução Normativa n? 34/2014 (DOE de 25/11/2014), a qual instituiu e tornou obrigatória a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico como condição prévia ao regular exercício do poder de polícia do qual resulta ação fiscal, durante o período de l°- de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011. 2. A emissão prévia da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico é requisito formal condicionante do exercício do poder fiscalizatório, de forma que é nula a ação fiscal realizada sem a observância de tal condição de procedibilidade. 3. Aplicação do reenquadramento previsto no art. 83 da Lei Estadual n* 15.614/2014, segundo a qual "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declara de oficio pela autoridade julgadora". 4. O cumprimento do princípio da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração de sua nulidade pelo julgador, inclusive de ofício, a qualquer tempo, em qualquer instância. 5. Ação fiscal julgada nula, de ofício, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 086/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇAO DO CONTRIBUINTE QUANTO À DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO - CONDIÇÃO DE PRÜCEDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. 1. A administração tributária deixou de cumprir os requisitos determinados pela Instrução Normativa ns 34/2014 (DOE de 25/11/2014), aqual instituiu e tornou obrigatória a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico como condição prévia ao regular exercício do poder de polícia do qual resulta ação fiscal, durante o período de ie de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011. 2. A emissão prévia da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico é requisito formal condicionante do exercício do poder fiscalizatório, de forma que é nula a ação fiscal realizada sem a observância de tal condição de procedibilidade. 3. Aplicação do regramento previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 15.614/2014, segundo a qual "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declaro de ofício pela autoridade julgadora". 4. O cumprimento do princípio da legalidade

e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa oo fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfeclibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisites e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração do sua nulidade pelo julgador, inclusive de ofício, a qualquer tempo, em qualquer instância. 5. Ação fiscal julgada nula, de ofício, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com manifestação orai do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 087/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO - ICMS - RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE INFRACIONAL- FALTA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO À DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBIUDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL 1. Constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a ausência de elementos fáticos quanto à materialidade da infração e/ou à realização da hipótese de incidência, além de infringir o princípio da busca da verdade material, ambos estampados no art. 46 da Lei Estadual n? 15 614/2014 2. É ônus da administração pública comprovar detalhadamente os elementos fáticos que ensejam a imposição de penalidade e/ou a cobrança de tributo, porquanto existirem mecanismos para exigir do contribuinte a exibição ou entrega de livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se verdadeira a informação consignada no lançamento somente na hipótese de recursa injustificada à prévia requisição de provas (art. 90 da Lei Estadual nº 15 614/2014), não se verificando dos autos elementos que demonstrem haver a fiscalização assim procedido ou o contribuinte se recusado. 3. Mantida a decretação de nulidade da autuação fiscal manifestada pelo juízo singular, inexistindo razões para sua reforma através do Reexame Necessário 4 Ademais, a administração tributária deixou de cumprir os requisitos determinados pela Instrução Normativa n°- 34/2014 (DOE de 25/11/2014), a qual instituiu e tornou obrigatória a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico como condição prévia ao regular exercício do poder de polícia do qual resulta ação fiscal, durante o período de 1º- de janeiro de 2009 a31 de dezembro de 2011.

RES. 111/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO - SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DE 2012 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO devido à irregularidade formal na metodologia utilizada pelo agente no termo de Início de Fiscalização. Decisão amparada no dispositivo: art. 46, caput e §4, do Decreto 25.468/99. REEXAME NECESSÁRIO. JULGADO NULO. CÂMARA DECIDE PELA **NULIDADE** DO AUTO.VÍCIO FORMAL. REFORMA DA DECISÃO DE 1o GRAU.

RES. 125/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL — EFD. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO (TEF). CONFRONTO TEF X EFD - Autoridade autuante acusa contribuinte pela falta de emissão de documento fiscal, detectada por meio do confronto entre as vendas informadas pela empresa em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, com as suas vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito ao Fisco. Autoridade autuante não discrimina as vendas da empresa realizadas com cartão, que resultaram na base de cálculo do presente Auto de Infração — Al. Individualização das vendas com cartão de crédito necessária, conforme art. 14, inc. I da Instrução Normativa/SEFAZ n° 03/2011, combinado com o Anexo II do Decreto n° 27.961/2005. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO. ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ENTENDEU CONFORME JULGADOR DO 1o GRAU. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. CÂMARA ENTENDE PELA **NULIDADE** DIANTE DOVÍCIO FORMAL APRESENTADO NOS AUTOS.

RES. 183 /2019 - 1ª CÂMARA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte deixou de informar em seu arquivo da EFD de fevereiro de 2017, os estoques de mercadorias existentes em seu Balanço Patrimonial em 31.12.2016. Artigos infringidos: art. 275, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, V, "e" da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017. Mandado de Ação Fiscal relativo ao período de 22/09/2015 a 31/12/2016. O autuante não recebeu autorização para apurar eventual omissão. Período diverso do constante no Mandado de Ação Fiscal nº 2017.12058. Modificada a decisão de procedência do feito fiscal para declarar a **NULIDADE POR VÍCIO FORMAL** do lançamento. Decisão por voto de desempate da Presidência e nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 184/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DO TERMO DE DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DEARQUIVO ELETRÔNICO. NULIDADE. 1. Autuação pela falta de recolhimento de ICMS relativo ao exercício de 2011; **2.** Nulidade pela ausência do Termo de Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, nos termos da IN 37/2014; 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória de Ia Instância para declarar a **nulidade** do auto de infração, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 196/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO -: NULIDADE POR VÍCIO FORMAL 1. A autoridade lançadora do crédito tributário não deu oportunidade de a empresar fazer a opção pelo arquivo. 2. AUTO DE INFRAÇÃO **NULO**. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, conforme disciplina o art. 53 do Decreto n° 25.468/99 para reformar a decisão da 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 197/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL 1. A autoridade lançadora do crédito tributário não deu oportunidade de a empresar fazer a opção pelo arquivo. 2. AUTO DE INFRAÇÃO **NULO**. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, conforme disciplina o art. 53 do Decreto n° 25.468/99 para reformar a decisão da 1a. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 200/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. 1. A nulidade da ação fiscal deve ser reconhecida de OFÍCIO quando eivada de vícios na ação fiscal, em respeito ao Princípio da Legalidade. 2. Para a aferição do descumprimento de obrigação acessória teria que ser solicitado o termo de opção, conforme expressamente dispõe a IN 37/2014. 3. Decisão POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 201/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. 1. A nulidade da ação fiscal deve ser reconhecida de OFÍCIO quando eivada de vícios na ação fiscal, em respeito ao Princípio da Legalidade. 2. Para a aferição do descumprimento de obrigação acessória teria que ser solicitado o termo de opção, conforme expressamente dispõe a IN 37/2014. 3. Decisão POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 204/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte efetuou apuração do imposto deduzindo valores relativos a devolução, cujas notas fiscais não receberam o selo fiscal de trânsito na forma do art. 439, § 2º do Dec. 24.569/97. A intimação da decisão de primeira instância foi realizada em nome do sócio da empresa autuada, quando a empresa já havia sido incorporada pela empresa M Dias Branco S A Indústria e Comércio de Alimentos. Decisão, por unanimidade de votos, pela nulidade da intimação às fls. 69/71 dos autos e dos atos subsequentes, no sentido do processo **retornar à Secretaria Geral do CONAT** para nova intimação na pessoa do representante legal. Reexame necessário conhecido e provido em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 208/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST- AUSÊNCIA DE TERMO DE OPÇÃO - IN 37/2014- NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Considerando a ausência de Termo de Opção referente a I.N 37/14, decide esta Câmara, por unanimidade dos votos, conhecer o Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão Ia instância para declarar a nulidade do feito fiscal, em razão da ausência do Termo de Opção (I.N 37/14).

RES. 217/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO À DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - PODER FISCALIZATÓRIO - **NULIDADE** DA AÇÃO FISCAL.

RES. 225/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS- MULTA 1. Omissão de Saídas de mercadorias sujeitas à ST – fluxo físico quantitativo dos estoques 2. Reexame Necessário conhecido, mas não provido. **3.** Decisão singular de improcedência reformada. **4.** Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em conformidade com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado, e de acordo com Parecer. **5.** Decisão amparada no art. 55, caput, do Decreto nº 32.885/2018.

RES. 229/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DO TERMO DE DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO. NULIDADE. 1. Autuação pela falta de recolhimento de ICMS relativo ao exercício de 2010; **2.** A ausência do Termo de Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico previsto na IN 37/2014 acarreta a nulidade da autuação; **4.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada a decisão de **nulidade** proferida em 1ª Instância, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014. Decisão por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 235/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DO TERMO DE DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO. NULIDADE. 1. Autuação pela falta de recolhimento de ICMS relativo ao exercício de 2010; **2.** A ausência do Termo de Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico previsto na IN 37/2014 acarreta a nulidade da autuação; **4.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada a decisão de **nulidade** proferida em 1ª Instância, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014. Decisão por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 243/2019 - 1ª CÂMARA- **ICMS - MULTA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA. OPERAÇÃO COM KIT DE REPARO DE VEÍCULOS. AUTORIZAÇÃO PELO TERMO DE ACORDO SEFAZ Nº 916/2006. VÍCIO FORMAL NA METODOLOGIA DA AUTUAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL.** 1. Ausência de solicitação pela autoridade fiscal ao contribuinte da descrição dos kit's. 2. Autuação baseada em mera presunção. 3. Ausência de certeza da prática de conduta infracional. 4. Nulidade absoluta em razão de vício formal no procedimento fiscal. 5. Exercício referente a 01/2011 a 12/2011. 6. Reforma da decisão de procedência exarada em 1ª instância, concedendo-se provimento ao Recurso Ordinário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 245/2019 - 1ª CÂMARA- **ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL NA AUTUAÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.** 1. Aquisição interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária. 2. Ausência de recolhimento. 3. Exercício: 02/2014, 03/2014, 08/2014. 4. Vício formal na autuação. 5. Descumprimento pela autoridade fiscal dos artigos 1º ao 3º da Instrução Normativa SEFAZ nº 17/2011. 6. Confirmação da decisão de procedência da autuação exarada em 1ª instância, negando-se provimento ao Reexame Necessário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 245/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS - ST- AUSÊNCIA DE TERMO DE OPÇÃO - IN 37/2014- NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Considerando a ausência de Termo de Opção referente a I.N 37/14, decide esta Câmara, por unanimidade dos votos, conhecer o Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão 1ª instância para declarar a nulidade do feito fiscal, em razão da ausência do Termo de Opção (I.N 37/14).

IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL
Arquivo Magnético

RES. 008/2019- 1ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1) Descumprimento de obrigação acessória, omitir informações em arquivo magnético, conforme art. 285, combinado com art. 289 do Decreto 24.569/97; com penalidade no art. 123,VII, 'L' da Lei 12670/96. 2) A ausência de demonstração, pela autoridade lançadora, da ocorrência dos fatos geradores das respectivas obrigações acarreta a improcedência do lançamento. 3) Inteligência do Artigo 142 do Código Tributário Nacional. 4) Reexame Necessário conhecido e provido. 5) Auto de infração **IMPROCEDENTE**. 6.)Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator em conformidade com a decisão singular e do parecer da Assessoria Tributária Acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 032/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco comparou as informações dos "arquivos magnéticos" disponibilizados quando do início da ação fiscal com o SPED declarado a SEFAZ, portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais, logo não é o tipo contido na infração do art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 102/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1 - Divergências apuradas em confronto dos registros fiscais do arquivo magnético protocolado com os registros enviados através do SPED, com infração ao art. 285 e 289 do Decreto ns 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, alínea "L" da Lei ns 12.670/96. 3 - **Improcedência** do auto de infração, diante da impropriedade da metodologia adotada pelo levantamento fiscal, que comparou registros entre dois arquivos magnéticos, restando ausente a subsunção do fato à norma, e por ausência de provas quanto à materialidade da infração, em afronta ao art. 828 do Decreto 24.569/97. 4 - Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a decisão de improcedência proferida em I5 instância. 5 - Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em desacordo com a manifestação oral em sessão do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES.115/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco comparou as informações dos "arquivos magnéticos" declaradas no SPED (inventário) com o inventário informado durante a ação fiscal, portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais 2 A tipificação da infração prevista na autuação, não se coaduna com a comparação entre o Arquivo Magnético e o Valor constante no Inventário apresentado no momento da ação fiscal, Inventário é um Livro Fiscal e não Documento Fiscal, logo não é o

tipo contido na infração do art 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12 670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16 258/2017. 3 AUTO DE INFRAÇÃO **IMPROCEDENTE** nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade do auto de infração, no entendimento de que a tipificação da infração não condiz com as provas, pois não houve cotejo com os documentos fiscais.

RES. 127/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS- DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte enviou o Inventário de 31.12.2013 no SPED Fiscal com dados divergentes dos que estavam escriturados no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.2013. Arts. infringidos: Art. 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Reinício de ação fiscal. Lapso temporal entre o 1º MAF e o 2º MAF concede o direito à espontaneidade. Afastada a preliminar de nulidade proferida em 1ª Instância, com esteio no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 189/2019- 1ª CÂMARA - INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS (DIEF) DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA. 1. A empresa foi autuada por ter informado, em sua DIEF, dados divergentes dos constantes em seu Livro de Apuração do ICMS **2.** Aplicada a multa do Art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 **3.** Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação, havendo a redução da penalidade para a multa prevista na nova redação do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 **4.** Recurso Ordinário **5.** Recurso Conhecido e Provido para julgar IMPROCEDENTE a autuação, tendo em vista que o Livro de Apuração do ICMS não se enquadra no conceito de "documento fiscal", que estão taxativamente previstos no Art. 127 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 190/2019- 1ª CÂMARA - INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS (DIEF) DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA. 1. A empresa foi autuada por ter informado, em sua DIEF, dados divergentes dos constantes em seu Livro de Apuração do ICMS **2.** Aplicada a multa do Art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 **3.** Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação, havendo a redução da penalidade para a multa prevista na nova redação do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 **4.** Recurso Ordinário **5.** Recurso Conhecido e Provido para julgar IMPROCEDENTE a autuação, tendo em vista que o Livro de Apuração do ICMS não se enquadra no conceito de "documento fiscal", que estão taxativamente previstos no Art. 127 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 190/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ARQUIVOS MAGNÉTICOS. COMPARAÇÃO DIEF x DIPJ. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA Omissão de informações em arquivos magnéticos no exercício ano 2010. Nulidade em primeira instância, em razão de falhas na metodologia adotada pelo Auditor Fiscal. Descabida, a utilização da DIPJ como parâmetro para aplicação de penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei n°l2.670/96. Reexame Necessário conhecido e provido, para reformar a nulidade proferida pela Ia Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o § 9o do art. 84 da Lei n° 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 231/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO - ICMS - ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E MERCADORIA EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Cabe à administração tributária demonstrar, de forma inequívoca, a suposta divergência de padrões entre os arquivos eletrônicos enviados pelo

contribuinte e os previstos pela legislação. 2. Os dados apresentados pela fiscalização durante a ação fiscal apontam para fatos diferentes dos que são objeto da ação fiscal, não sendo possível modificar o conteúdo da autuação em grau recursal. 3. Negado provimento ao Reexame Necessário e mantida a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** DO FEITO FISCAL, em desacordo ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 240/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ENTREGA ARQUIVO FORA DO PADRÃO EXIGIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Empresa autuada por ter entregue arquivos eletrônicos fora do padrão exigido na legislação. 2. Penalidade aplicada consoante art. 123, inciso VIII, alínea i), da Lei n° 12.670/96, alterada para Lei n° 13.418/03, equivalente a 2% do montante das operações de saídas. 3. Não restou comprovada a conduta infracional da Empresa. 4. Reexame Necessário, conhecido e não provido, por unanimidade de votos, mantida a decisão proferida no Julgamento Singular de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário. Palavras Chaves: ICMS. ARQUIVO FORA DO PADRÃO. Selo de trânsito. Não obrigatoriedade da aposição de Selo em operação de Transporte interno de Mercadoria.

RES. 251/2019- 1ª CÂMARA - INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. REGISTRO DE OPERAÇÕES EM EFD COM DESCRIÇÕES IMPRECISAS. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO. NÃO INTERFERÊNCIA NA APURAÇÃO DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1. Auto de Infração com base do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 em razão da atribuição de descrições genéricas a operações registradas na EFD do Contribuinte. **2.** Julgamento em 1ª Instância pela Parcial Procedência da Acusação, readequando o lançamento à nova redação do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. **3.** Recurso Ordinário. **4.** Eventuais imprecisões no registro de Notas Fiscais de Serviço, relativas a beneficiamento de mercadorias contratado pelo Contribuinte, não possui qualquer repercussão na apuração e na fiscalização do ICMS, fugindo da competência do Fisco Estadual averiguar a regularidade da escrituração desses documentos fiscais, que apenas repercutem na esfera de incidência do ISS. **5.** No Mérito, reformada a decisão de primeira instância para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do parecer oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

Crédito Indevido

RES. 037/2019. 1ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. EMPRESA OPTANTE PELA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 638 a 640 DO DEC. Nº 24.569/97. No caso em tela, o método de cálculo utilizado pela empresa autuada na apuração do imposto devido, embora diverso do estabelecido na legislação tributária estadual, não implicou em falta de recolhimento do ICMS ou acúmulo de crédito fiscal, não estando caracterizado o ilícito fiscal denunciado. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória de primeiro grau, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RES. 039/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E SEM ESCRITURAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. 1 – A empresa teria lançado crédito indevido

oriundo de transferência de saldo credor de ICMS, em agosto/2003, sem observância das formalidades previstas nos arts. 59 e 59-A do Decreto nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. 3 – Reexame Necessário conhecido e não provido, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª instância, uma vez que restou comprovada, através de documentos acostados pelo contribuinte, corroborados pela Assessoria Processual Tributária, a origem do referido crédito. 4 – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 044/2019 – 3ª CÂMARA - CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou indevidamente de imposto retido em substituição tributária sem o devido destaque do imposto nos documentos fiscais, referente aos meses de janeiro/2008 a dezembro/2009, auto de infração insubsistente haja vista a possibilidade do aproveitamento do crédito decorrente das aquisições de insumos, por de tratar de empresa do segmento indústria e signatária de termo de acordo. CÂMARA DECIDE CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INALTERADA A DECISÃO EXARADA PELO 1o GRAU, PELA **IMPROCEDÊNCIA** DA AÇÃO FISCAL.

RES. 079/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO ICMS. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NF-1. POSSIBILIDADE. 1. Empresa acusada de lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operações fiscais de entradas de mercadorias tributadas acobertadas por documentos fiscais desprovidos de validade jurídica. Com penalidade sugerida no 123, II, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 2. Nos termos do inciso VI, do artigo 131, do RICMS, a NF-1 não perde a sua validade ou eficácia para acobertar os créditos lançados na EFD pela empresa destinatária, quando emitida por empresa deste estado, e as mercadorias adquiridas se submeterem ao regime de substituição tributária retido na fonte, não deixando o ICMS de ser recolhido. 3. Recurso ordinário, e reexame necessário, conhecidos e providos, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal no termos do voto do conselheiro relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 080/2019 - 1ª CÂMARA -ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Crédito fiscal consignado em Nota Fiscal NF1 foi considerado indevido sob o fundamento de ser o documento fiscal inidôneo, haja vista que a emitente do documento fiscal estava obrigada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Acusação fiscal fundamentada no art. 131, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97. Todavia, o dispositivo regulamentar excetua de inidoneidade o documento fiscal que não seja o apropriado para a operação quando este for emitido por contribuinte deste estado e não tenha ocorrido redução ou exclusão do imposto devido, que é a situação estampada no caso em apreço. Decisão singular pela parcial procedência alterada para **IMPROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 081/2019 - 1ª CÂMARA - CREDITOS ORIUNDOS DE OPERAÇÃO FISCAL DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Contribuinte acusada de lançar crédito indevido de ICMS, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Com penalidade sugerida no 123, II, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 2. A aquisição de mercadoria, por estabelecimento industrial, sujeita a substituição tributária, com o devido destaque do ICMS substituição, gera o direito ao creditamento do ICMS, nos termos do art. 5º do Decreto 24.108/96. 3. Recurso ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no Artigo 5º, §1º do Dec. 24.108/96, conforme voto do

relator, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 088/2019 – 3ª CÂMARA - REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. Acusação fiscal de que a empresa autuada creditou-se de ICMS oriundo de documento fiscal inidôneo, pois a emitente estava em situação cadastral em edital. Decisão pela **improcedência** da autuação, pois o crédito somente é indevido após o ato declaratório formalizando a baixa na inscrição no CGF, no caso em tela o ato declaratório ocorreu após a emissão da nota fiscal. Decisão com fulcro no art. 22 e 26 da Instrução Normativa n. 33/93 c/c art. 131, VI, b do Dec. 24.569/97. Reexame necessário conhecido e improvido para confirma a decisão da primeira instância de improcedência e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 112/2019- 1ª CÂMARA - ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de valores de ICMS referentes a benefícios do FDI/PROVIN sem atendimento das condições legais. Auto de Infração julgado **Improcedente**. A existência de autos de infração em fase de impugnação/defesa não toma o contribuinte inadimplente, caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme dicção do art. inciso III do art. 151 do CTN. O art. 2° da Lei nº 12.411/1995 define as hipóteses de inadimplência das pessoas fisicas e jurídicas perante a Fazenda Pública do Estado do Ceará. Os pedidos preliminares arguidos pelo Sujeito Passivo não serão apreciados por força do § 9º, do art. 84, da Lei n° 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 113/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de valores de ICMS referentes a benefícios do FDI/PROVIN sem atendimento das condições legais. Auto de Infração julgado **Improcedente**. A existência de autos de infração em fase de impugnação/defesa não toma o contribuinte inadimplente, caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme dicção do art. inciso III do art. 151 do CTN. O art. 2° da Lei nº 12.411/1995 define as hipóteses de inadimplência das pessoas tisicas e jurídicas perante a Fazenda Pública do Estado do Ceará. Os pedidos preliminares arguidos pelo Sujeito Passivo não serão apreciados por força do § 9º, do art. 84, da Lei n° 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 122/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Diferimento de parcela do tributo financiado pelo FDI considerado indevido em razão de inadimplemento de obrigação tributária Inadimplemento não configurado no momento da lavratura do presente Auto de Infração Ausência de trânsito em julgado Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade, para ser julgado **improcedente** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 141/2019 -1ª CÂMARA - 1. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS – ENTRADAS EM TRANSFERÊNCIAS – O contribuinte aproveitou indevidamente o ICMS oriundo de mercadorias recebidas em transferências de Estado com benefício fiscal, em desacordo a legislação vigente à época. **2. Decisão**: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, contrário a decisão singular e ao parecer, mas de acordo com manifestação escrita do representante da Procuradoria-Geral do Estado, pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. **3. Fundamentação:** IN nº29/2019; NE nº1/2019 e LCnº190/2017.

RES. 213/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO. Operação regulada pelas Cláusulas Terceira, § 1º e Quarta, inciso II do Convênio ICMS n°25/90.1. O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS-FRETE, referente aos serviços de transporte contratados, período de janeiro/2012 a dezembro/2013. 2. Conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Ia Instância, não acatando a NULIDADE, em conformidade com o disposto no §9° do art. 84 da Lei n° 15.614/2014. 3. Julgado **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por maioria de votos.

RES. 220/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. PROVIN/FDI. OPERAÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO NÃO CONCRETIZADAS DEVOLUÇÃO. FALTA ESTORNO ICMS PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATITDADE. REGISTRO POSTERIOR A DEVOLUÇÃO. INEXISTE VEDAÇÃO. PARCELA DIFERIDA SOFRERÁ REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Contribuinte beneficiário do PROVIN/FDI creditou-se indevidamente em virtude do não estorno proporcional de vendas de produção do estabelecimento não efetivadas (devoluções), realizadas em outro período de apuração do imposto. O direito ao crédito decorre do princípio da não-cumulatividade. A nota fiscal de devolução deve ter o mesmo valor do ICMS da operação principal, não sendo necessário realizar o estorno do crédito, pois esse crédito será reduzido após a apuração do débito/crédito no cálculo do valor da parcela a ser diferida. Autuação **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Descumprimento de Formalidades Previstas na Legislação

RES. 054/2019 – CÂMARA SUPERIOR - MULTA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO. A empresa foi autuada por não apresentar em suas notas fiscais informações elencadas na Resolução do Senado Federal nº13/2012. A autuação se baseou na cláusula décima do Ajuste SINIEF nº19/2012. Entretanto, a obrigatoriedade foi prorrogada por normas subsequentes, Convênio ICMS nº88/2013, que alterou Convênio nº38/2013. Aplicação do art.106, II, a do CTN. Inexistência de ilícito tributário. Recurso Extraordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. DECISÃO pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por unanimidade, nos termos das decisões paradigmas Resolução nº73/2015 e a Resolução nº48/2015.

Documento Fiscal Inidôneo

RES. 165/2019- 1ª CÂMARA- ICMS – REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – FISCALIZAÇÃO TRÂNSITO DE MERCADORIA 2. A empresa foi autuada por remeter em transferência bens de uso e consumo com alíquota inferior ao devido. **3.** Auto de infração **IMPROCEDENTE** ante a inexistência de infração a legislação vigente. **4.** Decisão com base no artigo 60, §3º do Decreto nº 24.560/97 e SÚMULA 10 CONAT **5**. Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Representante da Procuradoria-

Geral do Estado pela improcedência da acusação fiscal. **6.** Confirmada a decisão proferida em Instância Singular. **7.** Reexame necessário conhecido e não provido.

RES. 175/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo por ter sido emitido sem o destaque do ICMS, sendo este obrigatório nos termos do Dec. nº 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância pela **IMPROCEDENCIA**. Inexiste a inidoneidade do documento fiscal uma vez que não se acha caracterizado no artigo 131 RICMS. Os requisitos de validade estão presentes nos referidos documentos. Reexame necessário conhecido, mas não provido. Decisão unânime pela Improcedência de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 180/2019- 1ª CÂMARA - ICMS – REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – FISCALIZAÇÃO TRÂNSITO DE MERCADORIA 2. A empresa foi autuada por remeter em transferência bens de uso e consumo com alíquota inferior ao devido. **3.** Auto de infração **IMPROCEDENTE** ante a inexistência de infração a legislação vigente. **4.** Decisão com base no artigo 60, §3º do Decreto nº 24.560/97 e SÚMULA 10 CONAT **5**. Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Representante da Procuradoria-Geral do Estado pela improcedência da acusação fiscal. **6.** Confirmada a decisão proferida em Instância Singular. **7.** Reexame necessário conhecido e não provido.

RES. 206/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DACTE CONSIDERADO INIDÔNEO. O motivo da autuação refere-se ao fato da empresa ter emitido o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE n. 1766, com origem da prestação o estado de Minas Gerais, quando na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, consta como estado favorecido São Paulo, o que levou o agente a declarar o DACTE inidôneo. Decisão pela **improcedência** da autuação, pois no caso não estão presentes os elementos do art. 131 do Dec. nº 24.569/97-RICMS. Recurso ordinário conhecido e provido para decidir pela **improcedência** da autuação, com base nas provas dos autos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 207/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DANFE CONSIDERADO INIDÔNEO. O motivo da autuação refere-se ao fato da empresa ter emitido danfe com um dos produtos (código 4203) com alíquota de 7% quando deveria ser de 12%. Autuante afirma que a descrição das mercadorias coincide com as efetivamente transportadas. Decisão pela **improcedência** da autuação, pois no caso não estão presentes os elementos do art. 131, III c/c art. 176-D, § 1º do Dec. nº 24.569/97-RICMS, e ainda, o previsto no art. 135, II, do RICMS. Recurso ordinário conhecido e provido para decidir pela **improcedência** da autuação, por maioria de votos, com base nas provas dos autos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em desconformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 247/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria remetida com documento fiscal não considerado como inidôneo, visto que previsto os requisitos de validade e eficácia nos termos do art. 131 do RICMS/CE. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, uma vez que a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando da realização da operação em comento, não pode ser capaz de considerar a inidoneidade do documento fiscal, tornando o objeto da autuação inexistente, nos termos do teor da redação da Súmula n° 10 e do Parecer da Assessoria Tributária. Reexame Necessário conhecido e negado provimento.

Documento Fiscal sem Destaque do Imposto

RES. 005/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS. O emitente declarou no documento fiscal ser optante do Simples Nacional – Fiscalização comprova que houve a exclusão desse regime em data anterior a de emissão das Notas Fiscais. A defesa comprova que a Receita Federal do Brasil reconsiderou a exclusão e inseriu a empresa no Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2015, ato que evitou a descontinuidade do regime. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o objeto sob o qual se fundou a presente acusação fiscal inexiste. Decisão unânime. Reexame necessário conhecido, mas não provido, e de oficio reformar a decisão exarada em 1ª Instância para improcedente, e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Por unanimidade de votos.

Emissão de Documento Fiscal para Contribuinte Baixado do CGF

RES. 043/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - NOTA FISCAL EMITIDA PARA O CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. A empresa autuada remeteu mercadoria para destinatário baixado no Cadastro Geral da Fazenda. Demonstrado nos autos que a baixa "a pedido" da inscrição da destinatária ocorreu após a emissão da nota fiscal objeto da acusação.. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do julgamento singular e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Emissão de Documento Fiscal para Contribuinte Não Identificado

RES. 148/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. IMPROCEDÊNCIA A infração apontada não restou configurada, pois os destinatários estão identificados nas devidas Notas Fiscais. Emissão para pessoas físicas. Decisão por voto de desempate da Presidência e em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente.

Emissão de Documento Fiscal por Meio Diverso do Obrigatório

RES. 094/2019 – 2ª CÂMARA - 1. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 2. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais por meio eletrônico, descumprindo a Lei Estadual nº 13.082/2000 e Decreto Estadual nº 27.664/2004, e incidindo da sanção prevista no art. 123, VII - B, "b" da Lei Estadual n2 12.670/96. 3. Circunstância de

posteriormente ao lançamento fiscal o art. 8º, "g" da Lei Estadual 16.258/2017 ter determinado a revogação da regra sancionadora. 3. Aplicação retroativa da norma revogadora, nos termos do art. 106, II, "a" do CTN. 4. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária alterado em sessão e em desacordo com o parecer a Assessoria Processual Tributária.

RES. 097/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -** Reexame necessário. 1. A empresa emitiu documento fiscal em modelo por meio diverso, em 2010, quando obrigado à sua emissão por processamento eletrônico de dados. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão de que não poderia o Estado autorizar a utilização de documento fiscal e em momento seguinte autuar a empresa por esta utilizar o respectivo documento, nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Erro na Tipificação da Infração

RES. 202/2019 - 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Foi constatada divergência de informação no inventário levantado em 31/12/2011 e o declarado a Receita Federal do Brasil no balanço patrimonial. Decisão pela improcedência da autuação, pois os fatos descritos não estão de acordo com a tipificação prevista no art. 123, VIII, L, da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão singular para **improcedência** da autuação, com base no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/2017, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 231/2019 - 3ª CÂMARA - EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto quando deixou recolher o ICMS-NORMAL de obrigação direta ao fazer a apuração do diferimento do FDI/PCDM em desacordo com os comandos do Convênio ICMS 123/2012. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. 1) Contribuinte procedeu com cálculo para apuração do ICMS diferido (FDI/PCDM) nos termos estabelecido no Termo de Acordo n° 120/2012, firmado entre a autuada e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. 2) Diferentemente do entendimento do fiscal autuante, as determinações contidas na Cláusula Quarta, inciso III, do Termo de Acordo n° 120/2012, que trata do cálculo da parcela do Benefício fiscal, a aplicação do percentual incide sobre o valor do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente, e não sobre alíquotas. 3) O Termo de Acordo n° 120/2012 firmado entre a autuada e o governo do Estado do Ceará não impôs restrição a aplicação do beneficio concedido, tanto assim, que foi Editado Segundo Aditivo ao referido Termo através da Resolução CEDIN n° 031/2014, alterando o percentual do beneficio fiscal do Programa PCDM de 60% (sessenta inteiros percentuais) para 75% (setenta e cinco inteiros percentuais) pelo prazo remanescente do referido Termo de Acordo CEDIN. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao Parecer adotado pela douta PGE.

Falta de Escrituração

RES. 002/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. Acusação fiscal de que o contribuinte não lançou, nos registros fiscais, as notas fiscais de entradas de mercadorias. Julgamento de Ia Instância pela procedência do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para modificar a decisão singular condenatória e julgar **improcedente** o Auto de Infração, conforme Laudo Pericial e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
RES. 149/2019 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE ENTRADAS. SPED FISCAL. DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PERÍODO DA INFRAÇÃO: 01/2010 A 12/2011.O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. 2.Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Nos exercícios de 2010 e 2011 a empresa autuada não estava obrigada a utilizar a Escrituração Fiscal Digital. Fato devidamente comprovado. Análise fiscal prejudicada. 3. REEXAME NECESSÁRIO conhecido por unanimidade de votos, dado provimento. Decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância modificada para improcedência e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 162/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Autuação por falta de transmissão do inventário de mercadorias em 31 de dezembro de 2011; 2. Auto de infração lavrado com fundamento no art. 275 do Decreto 24.569/97; 3. Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância de **improcedência** do auto de infração. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES.180/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ESCRITURAR NFe DE SAÍDA. 1. Comprovado nos autos que o agente do fisco comparou as notas fiscais emitidas com o SPED fiscal, no entanto a empresa era optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL e a época dos fatos geradores não estava obrigada a apresentar SPED FISCAL. 2. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 203/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA ESCRITURAÇÃO INVENTÁRIO. Inventário de 31/12/2014 informado com valor zero na EFD da Autuada. Inventário escriturado, conforme art. 10 da Instrução Normativa n° 54/2016. Decisão Singular de parcial procedência. Reexame Necessário interposto violando o art. 2o do Provimento CONAT n° 02/2017. Reexame Necessário não conhecido. Recurso Ordinário conhecido. Decisões unânimes. **Improcedência** do feito fiscal. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Falta de Recolhimento

RES. 001/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa adquiriu mercadorias (lubrificantes) de outras unidades da federação com valor de ICMS-ST calculado e retido a menor, decorrente de aplicação de MVA (Margem Valor Agregado) inferior à legalmente exigida. AUTUAÇÃO **IMPROCEDENTE,** tendo em vista ao período da infração não corresponder ao início da vigência do ATO COTEPE/MVA N° 08, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, objeto do presente Auto de Infração. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 026/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. Contribuinte deixou de recolher ICMS carga líquida e fecop incidente sobre serviços de comunicação, no período de 01/06/2011 a 31/12/2011, alusivo ao aluguel de equipamento. Decisão com base em interpretação sistemática dos artigos 2º, VII; 3º, XII; 4º, VIII; 28, III, § 1º, II "a", todos da Lei n. 12.670/96 e art. 25, § 10 do Decreto n. 24.569/97, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça(REsp. 1.176.753/RJ em recurso repetitivo) e do Supremo Tribunal Federal (RE com agravo 1.100.249-SP) que entendem pela não incidência do ICMS sobre aluguel de equipamento no serviço de comunicação (aluguel de modem) por ter natureza preparatória, intermediária, acessória, constituindo atividade-meio do serviço de comunicação. Auto de infração julgado improcedente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a decisão recorrida de parcial procedência da autuação, em conformidade com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 043/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. APURAÇÃO INCORRETA. INCENTIVO FISCAL FDI/PCDM. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Autuação por recolhimento de imposto a menor, em decorrência de apuração incorreta quando da aplicação de incentivo fiscal FDI/PCDM sobre operações de saídas interestaduais de mercadorias entre fevereiro e novembro de 2013; 2. Infringido os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97; **3.** Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **improcedência** do auto de infração. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 062/2019 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO – Contribuinte foi autuado acusado de falta de recolhimento de ICMS devido nas operações de importação de matéria-prima utilizado no processo industrial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE –** ICMS diferido conforme Resolução CEDIN N° 042/2010 referente às importações do produto arame galvanizado. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 069/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte não estava obrigado a recolher ICMS ST à época dos fatos 3. Decisão amparada no art. 561 e seguintes do Decreto 24.569/97 c/c o artigo 144 do CTN. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado.

RES. 072/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERICIA. Ação fiscal decorrente de processo de auditoria fiscal do período de 01/01/2009 a (exercício aberto). Dispositivos infringidos: Arts. 1º, §2º, I, e 4º do Decreto

28.443/06. Penalidade prevista no Art. 123, I, “C” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Laudo pericial comprovando que o imposto foi devidamente recolhido. Reexame Necessário conhecido e não providos. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração **improcedente**.
RES. 082/2019 - 3ª CÂMARA - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - NO TODO OU EM PARTE – INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**. Constatada a emissão de notas fiscais destinadas para construtoras com destaque de ICMS não inscritas no Estado do Ceará a alíquota deve ser de 12%. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PROVIMENTO, PELA **IMPROCEDÊNCIA** DA AÇÃO FISCAL.

RES. 088/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - Falta de Recolhimento em operações de remessa com fim específico de exportação, sem a devida comprovação da efetividade da operação. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97, sujeitando-se o contribuinte à penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n° 12.670/96. IMPROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, com base em Laudo Pericial que atesta a autenticidade dos documentos comprobatórios apresentados pela impugnante e a efetiva saída das mercadorias do país, conforme Memorandos de Exportação e registros no SISCOMEX. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para **confirmar a decisão de absolutória** exarada em 1a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 092/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO. Contribuinte é acusado de falta de recolhimento de parte do ICMS Substituição Tributária, em decorrência de dedução irregulares em desacordo com Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. As deduções foram feitas a partir de pagamentos efetuados de ICMS para liberação de caminhões nos postos fiscais de fronteira, deixando assim, de cumprir com a determinação exigida no inciso II, da Cláusula Segunda do Regime Especial de Tributação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Houve “antecipação” do pagamento imposto Substituição Tributária no Posto Fiscal de Fronteira, motivo da dedução por ocasião da apuração. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 099/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte é acusado de falta de recolhimento do imposto em razão de vendas efetuadas para outras unidades da Federação com destaque de alíquota interestadual destinadas a não contribuintes do ICMS, quando o correto seria destacar a alíquota interna. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Restou comprovado que a empresa destinatária das mercadorias é contribuinte do ICMS, com atividade econômica de Lanchonete, obrigada a emissão de NF-e desde 01/12/2010. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 103/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - **FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO - GARANTIA ESTENDIDA - SEGURO DE GARANTIA - SEGURO OPERAÇÃO**. 1. Restou provado, através do cotejo dos autos, a inexistência da infração apontada pelo agente autuante. 2. Nas operações de venda de produtos, a chamada garantia estendida é, na verdade, um seguro de garantia do bem/produto após a venda, constituindo-se em operação autônoma a compra do produto, representando então uma nova relação jurídica, cujo valor do prêmio é repassado à seguradora e, portanto, não pode integrar o valor do bem e entrar na base de cálculo de um imposto sobre circulação de mercadorias, de forma que não se confunde, portanto, com o seguro operação que se exaure quando o bem/produto passa a integrar a pose pacífica e definitiva do adquirente. 3. Conforme entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal

de Justiça, com base na decisão proferida nos autos do Resp. 1.346.749/MG, "o valor pago pelo consumidor a título de garantia estendida de algum produto não integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de compra e venda". 4. A diligência suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl foi afastada por maioria de votos. Vencido o conselheiro propositor. 5. Decisão UNÂNIME negando provimento ao REEXAME NECESSÁRIO interposto para **confirmar a decisão absolutória** de improcedência do feito fiscal, proferida em ü Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 124/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - ANTECIPAÇÃO DE CREDITO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NOTA FISCAL EM ENTRADA. INOCORRÊNCIA. 1-Feito Fiscal referente a falta de recolhimento de ICMS, por ter o autuado antecipado crédito de ICMS 2-0 caso em que se cuida aponta como infração o fato de ter o autuado aproveitado o crédito do ICMS destacado em Notas Fiscais emitidas em entrada no mesmo período de emissão das mesmas, entendendo o autuante, que o crédito só poderia ser aproveitado após o efetivo recolhimento, o que se deu no período seguinte 3-Reconhecido o direito do emitente de Nota Fiscal em Entrada se creditar do ICMS destacado na data de sua emissão, com fundamento no art 60, § 8o do Dec 24 569/97- RICMS 4-Feito fiscal julgado **IMPROCEDENTE**, reformando a decisão de Primeira Instância e em desacordo com o Parecer da Assessoro Processual Tributária RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

RES. 140/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DIFERIMENTO – EMPRESA ENQUADRADA NO PROGRAMA DE INCENTIVO AO FINANCIAMENTO DE EMPRESAS – FDI/PROVIN. O contribuinte realizou operações de importação de matéria prima para utilização no processo industrial e emitiu as Notas Fiscais de Entrada nºs 62437 e 62627 com diferimento de 100% do ICMS. O Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento que a empresa tinha direito ao diferimento de apenas 40% do imposto, por força da Resolução CEDIN nº 068/2007. No curso do processo restou evidenciado que os produtos constantes das notas fiscais em questão com NCM 7217.20.10 e 7227.90.00 foram incluídos na Resolução CEDIN nº 05/2009, que já previa diferimento de 100% do imposto, por meio da Resolução CEDIN nº 042/2010, de 25/02/2010. Portanto, é pleno o direito do contribuinte ao diferimento de 100% do ICMS, uma vez que as operações de importação ocorreram sob o pálio das duas últimas resoluções citadas. Reexame Necessário conhecido e improvido para ratificação da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 144/2019 - 1ª CÂMARA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – O contribuinte foi acusado de ter deixado de recolher ICMS quando da emissão de notas fiscais com alíquota interestadual para não contribuinte do ICMS, referente ao exercício de 2010 **2.** Decisão amparada nos artigos nº 725 e 729 do Decreto 24.569/97, considerando, ainda, que o Estado do Ceará não é signatário do Convênio nº 137/2002. **3.** Recurso Ordinário conhecido e provido. Reexame Necessário Improvido. Decisão em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 145/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - PERÍCIA - INEXISTÊNCIA DE SALDO DE IMPOSTO APAGAR - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1. A realização de perícia que comprova a ocorrência de "BIS IN IDEM" do

lançamento pertinente ao período de 2012 e demonstra que o valor do DIFAL do período de2013 levou a débito para a apuração da Conta Gráfica do contribuinte valor superior ao que fora cobrado na autuação enseja a declaração de sua improcedência, uma vez que a materialidade indicada pela administração tributária efetivamente não ocorreu, portanto, não procede a pretensão objeto do lançamento 2 Reexame Necessário conhecido e provido para alterar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1§ Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 159/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA BENEFICIÁRIA DO FDI. IMPROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO POR FALHA NA METODOLOGIA. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar a improcedência da autuação, considerando que a fiscalização não reapurou o saldo devedor do contribuinte, mas tão somente lançou o crédito indevidamente utilizado como base para a falta de recolhimento, quando deveria ter observado o procedimento específico do FDI. Auto de infração julgado improcedente nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

RES. 160/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA BENEFICIÁRIA DO FDI. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR FALHA NA METODOLOGIA. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar a improcedência da autuação, considerando que a fiscalização não reapurou o saldo devedor do contribuinte, mas tão somente lançou o crédito indevidamente utilizado como base para a falta de recolhimento, quando deveria ter observado o procedimento específico do FDI. Auto de infração julgado improcedente nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

RES. 163/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O IPI. O contribuinte enquadrou as mercadorias fabricadas em NCM incorretos, não destacando o IPI devido na operação (em alguns casos, embora as mercadorias tenham sido enquadradas na NCM correta, não foi destacado o IPI devido). Assim sendo, houve falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o IPI não destacado. Auto de Infração julgado procedente na 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente, em relação à preliminar arguida pela recorrente: nulidade em razão de incompetência do agente autuante. Preliminar afastada, por maioria de votos, entendendo-se que o agente fiscal era competente para realizar a ação fiscal. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 203/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM DECORRÊNCA DO REFAZIMENTO DA CONTA GRÁFICA DO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. 1 – A empresa teria deixado de recolher o ICMS dos meses de 2010, após refazimento da conta gráfica pela fiscalização, em decorrência do expurgo de crédito considerado indevido por entradas acobertadas por documentos tidos por inidôneos, e saídas interestaduais não comprovadas, tendo sido as mesmas consideradas como saídas internas. 2 - Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3- Imposta a penalidade preceituada no art. 123,1, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 4 - Exame pericial identificou equívocos quanto ao cálculo da nova apuração, ao não considerar a dedução dos créditos tidos como indevidos, ensejando

duplicidade de cobrança. 5 – Saídas interestaduais cujo internamento exige a comprovação do ilícito, não tendo a fiscalização anexado provas complementares que pudessem concluir pelo cometimento da mesma, em desacordo com a parte inicial do art. 123,1, 'h' c/c arts. 157 e 158, parágrafo único do RICMS/CE, estes últimos com redação dada pelo Decreto n9. 32.882/2018, ensejando aplicação do art. 106, II, 'b' do CTN, além de ser contraditória à infração de saída interestadual sem aposição do selo de trânsito 6 - Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória proferida em l5 instância, no sentido de reconhecer a **improcedência** da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, diversamente do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

RES. 206/2012 – 2ª CÂMARA - ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO - O contribuinte adquiriu mercadorias em outras Unidades da Federação para comercialização sem efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado, conforme o art. 767 do RICMS/1997 (alterado pelo Decreto 26.594/2002). **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o valor remanescente apontado em laudo pericial refere-se a produtos isentos e/ou insumos ou material de embalagem, que não estão sujeitos a cobrança do ICMS antecipado. Recursos Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e providos. Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDENTE do feito fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 212/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM DECORRÊNCA DO REFAZIMENTO DA CONTA GRÁFICA DO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. 1- A empresa teria deixado de recolher o ICMS dos meses de 2011, após refazimento da conta gráfica pela fiscalização, em decorrência do expurgo de crédito considerado indevido por entradas acobertadas por documentos tidos por inidôneos, e saídas interestaduais não comprovadas, tendo sido, as mesmas, consideradas como saídas internas. 2 - Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, "c", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03. 4 - Exame pericial identificou equívocos quanto ao cálculo da nova apuração, ao não considerar a dedução dos créditos tidos como indevidos, ensejando duplicidade de cobrança. 5 — Saídas interestaduais cujo internamente exige a comprovação do ilícito, não tendo a fiscalização anexado provas complementares que pudessem concluir pelo cometimento da mesma, em desacordo com a parte inicial do art. 123,1, 'h' c/c arts. 157 e 158, parágrafo único do RICMS/CE, estes últimos com redação dada pelo Decreto nº 32.882/2018, ensejando aplicação do art. 106, II, “b” do CTN, além de ser contraditória à infração de saída interestadual sem aposição do selo de trânsito 6 - Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, no sentido de reconhecer a improcedência da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, diversamente do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

RES. 221/ /2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NORMAL. VENDA DE MERCADORIAS CONCOMITANTE COM A VENDA OPCIONAL DE SERVIÇOS (SERVIÇOS DIGITAIS / ESCOLA 24 HORAS / DESCARTE CERTO). COBRANÇA DE JUROS DISFARÇADOS DE SERVIÇOS. JUROS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONDUTA DO CONTRIBUINTE NÃO PROVADA. IMPROCEDÊNCIA. Acusação de falta de recolhimento de ICMS em operações de venda de serviços concomitante a venda de mercadorias, parte da premissa "juros disfarçados" sob a denominação de Serviços Digitais, Escola 24horas ou Descarte Certo, para não compor a base de cálculo do ICMS, reduzindo o valor a recolher. A acusação não se mantém em pé diante da total falta de prova da conduta descrita, logo, não existindo a premissa não se tem

conseqüente. Ademais, há nos autos contratos que corroboram com o argumento da empresa. Decisão Singular condenatória modificada para **IMPROCEDÊNCIA**, por falta de provas de que a conduta imputada ao contribuinte efetivamente ocorreu. Fundamentação diversa da constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

RES. 231/2019 – 2ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Apuração da infração com desconsideração do regime de recolhimento previsto no Decreto 28.443/2006, e refazimento da apuração. 2. Inconsistência do levantamento efetuado, o qual não demonstrou a infração apontada, que necessitaria de uma reapuração do ICMS considerando os dados integrais de entradas e saídas, com vistas a comprovar a falta de recolhimento do imposto. 3. **Auto de Infração Improcedente**. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e desconforme ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

RES. 231/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto quando deixou recolher o ICMS-NORMAL de obrigação direta ao fazer a apuração do diferimento do FDI/PCDM em desacordo com os comandos do Convênio ICMS 123/2012. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. 1) Contribuinte procedeu com cálculo para apuração do ICMS diferido (FDI/PCDM) nos termos estabelecido no Termo de Acordo n° 120/2012, firmado entre a autuada e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. 2) Diferentemente do entendimento do fiscal autuante, as determinações contidas na Cláusula Quarta, inciso III, do Termo de Acordo n° 120/2012, que trata do cálculo da parcela do Benefício fiscal, a aplicação do percentual incide sobre o valor do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente, e não sobre alíquotas. 3) O Termo de Acordo n° 120/2012 firmado entre a autuada e o governo do Estado do Ceará não impôs restrição a aplicação do beneficio concedido, tanto assim, que foi Editado Segundo Aditivo ao referido Termo através da Resolução CEDIN n° 031/2014, alterando o percentual do beneficio fiscal do Programa PCDM de 60% (sessenta inteiros percentuais) para 75% (setenta e cinco inteiros percentuais) pelo prazo remanescente do referido Termo de Acordo CEDIN. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao Parecer adotado pela douta PGE.

RES. 224/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A inicial acusa o contribuinte de ter deixado de recolher parte do ICMS ao não incluir os valores do frete pago pelo destinatário na base de cálculo da Substituição Tributária. Presunção dos valores referentes à prestação de serviço, com base na Instrução Normativa nº 08/2012. Ausência de previsão legal para formação dos valores relativos ao frete FOB utilizados pela fiscalização na formação da base de cálculo do ICMS ST. Modificada a decisão exarada em primeira instância de procedência do feito fiscal para **IMPROCEDÊNCIA**. Decisão unânime.

RES. 227/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. O auto de infração fundamentou o lançamento no art. 589 do Decreto nº 24.569/97. O Laudo Pericial demonstra que nas operações de aquisição não houve o efetivo recolhimento do diferencial de alíquota, mas o valor foi calculado corretamente e lançado como 'Outros Débitos" na apuração do ICMS. A decisão de 1ª Instância foi pela procedência do auto de infração, em que pese o resultado apresentado no laudo pericial requisitado pela julgadora. À luz do disposto no § 1º do art. 589 do RICMS a palavra 'recolhimento' deve ser interpretada como simples débito no campo 'Outros Débitos'. Neste sentido, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão proferida em 1ª instância de procedência para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração em lide. Decisão em consonância como o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 234/2019 – 2ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM RAZÃO DE CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO AO REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Afastada a preliminar de extinção processual em razão da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4° do CTN, por maioria de votos, considerando que ao caso em questão aplica-se a regra de contagem prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Marcus Mota de Paula Cavalcante. Recurso interposto negado, confirmando decisão absolutória exarada em Ia Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja, a ausência de provas em razão da inconsistência do levantamento efetuado, o qual não demonstrou a infração apontada, que necessitaria de uma reapuração do ICMS considerando os dados integrais de entradas e saídas, com vistas a comprovar a falta de recolhimento do imposto.

RES. 236/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. SAÍDAS INTERESTADUAIS. SELO FISCAL. FALTA DE REGISTRO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA SEFAZ. SIMULAÇÃO. INTERNAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CÂMARA DECIDE, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO **IMPROCEDENTE** A ACUSAÇÃO FISCAL.

RES. 237/2019- 1ª CÂMARA- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS. NEUTRALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. CONVALIDAÇÃO PELO CONVÊNIO 190/2017. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Contribuinte beneficiado com tratamento tributário diferenciado dos arts. 207 a 218 do Anexo I do RICMS-PA (Decreto nº 4.676/2001). 2. Benefício unilateral. 3. Incompatibilidade com o artigo 155, §2º, XII, “g” da CF/88. 4. Convalidação pelo Convênio 190/2017. 5. Reforma da decisão de procedência da autuação exarada em 1ª instância, concedendo-se provimento ao Recurso Ordinário, por maioria, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Falta de Registro no Sistema SITRAM

RES. 202/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SITRAM. Solicitação de selagem da nota fiscal ao CEFIT antes do início da Ação Fiscal. Benefícios da espontaneidade. Art. 138 do CTN. **Improcedência**. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 236/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. SAÍDAS INTERESTADUAIS. SELO FISCAL. FALTA DE REGISTRO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA SEFAZ. SIMULAÇÃO. INTERNAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CÂMARA DECIDE, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.

Inexistência, Perda, Extravio ou Não-Escrituração de Livro Fiscal

RES. 134/2019 -1ª CÂMARA – ICMS- INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTAMENTO 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. Artigos nº o Art. 275, do Dec.24.569/97, penalidade o Art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. Finda a fiscalização, e antes do seu reinicio, pode o contribuinte, retificar suas informações, amparado pela espontaneidade prevista no art. 138 do CTN, parágrafo único; art. 276-K do Dec. 24.569/97 e art. 1°, § 3° da Instrução Normativa n. 49/2011, uma vez que não estava sob ação fiscal no período da retificação das informações. Feita a retificação em época oportuna, é **improcedente** o lançamento pela inexistência do ilícito fiscal.

RES. 135/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS - INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTAMENTO 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. Artigos nº o Art. 275, do Dec.24.569/97, penalidade o Art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. Finda a fiscalização, e antes do seu reinicio, pode o contribuinte, retificar suas informações, amparado pela espontaneidade prevista no art. 138 do CTN, parágrafo único; art. 276-K do Dec. 24.569/97 e art. 1°, § 3° da Instrução Normativa n. 49/2011, uma vez que não estava sob ação fiscal no período da retificação das informações. Feita a retificação em época oportuna, é **improcedente** o lançamento pela inexistência do ilícito fiscal.

Leitura de Memória Fiscal – Redução “Z”

RES. 118/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – MULTA POR DEIXAR DE APRESENTAR LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL 1 – A empresa deixou de apresentar 235 reduções Z e leituras de memória fiscal do Equipamento Emissores de Cupom Fiscal – ECF n. 04 no exercício de 2012, com infração ao art. 399, parágrafo único e art. 402, §1º do Decreto nº 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – Improcedência da acusação fiscal, pois a documentação solicitada, à época da solicitação, estava em poder do Fisco Estadual. **4 –** Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal

RES. 082/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS NOS CASOS EM QUE NÃO TENHAM SIDO REGISTRADOS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA SEFAZ. Infringido o artigo 158, § 4o do Decreto n° 24.569/97. Penalidade inserta no art. 126 da Lei n° 12.670/96. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Provido, por unanimidade de votos, para modificar a decisão de procedência exarada em 1a Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, com base no que preceitua o art. 158, parágrafo único, da nova redação dado pelo Decreto n° 31.882/2018, nos termos do voto da conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 156/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS - Mercadoria Desacompanhada de Nota Fiscal. O sujeito passivo remeteu bens desacompanhados de nota fiscal destinados a estabelecimento da Tecnologia Bancária. O feito fiscal foi julgado **IMPROCEDENTE.** Decisão toma como base os artigos 668 e 669 do Dec. n° 24.569/97, conforme Protocolo n°. 29/2011 do CONFAZ e Decreto 32.488/2018. Defesa tempestiva.

Omissão de Entradas/Compras

RES. 057/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentos fiscais. Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2008 Realização de Perícia. Refeito o levantamento, este não mais aponta a omissão, descaracterizando o cometimento da infração. Defesa Tempestiva. Auto de Infração Julgado **Improcedente.** Reexame Necessário.

Omissão de Saídas/Vendas

RES.021/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA em operação tributada, configurada em levantamento de estoque de mercadorias. **IMPROCEDÊNCIA** declarada em Primeira Instância com base em Laudo Pericial. Confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 045/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2008. Realização de novo Laudo Pericial que não constatou a omissão apontada na acusação. CÂMARA DECIDE CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DE 1o GRAU PELA **IMPROCEDÊNCIA** DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RES. 091/2019 – 2ª CÂMARA - 1. OMISSÕES VENDAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. 2. Lançamento realizado com base no método de análise econômico-financeira, com uso de gradiente de vendas com uso de cartão de crédito. 3. Circunstância de ausência de prova quanto a determinação de índice divergente do identificado a partir da análise das operações. 4. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade e de acordo com o a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 131/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Falta de emissão de Cupom Fiscal. Infração detectada por meio do confronto entre a apuração nas Reduções "Z" e a EFD do contribuinte. Tributação normal. Artigos infringidos: Art. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade. Art. 123, III, B, da Lei nº 12.670/96. Decisão de 1ª Instância pela nulidade do feito fiscal em razão de vício insanável. Modificada a decisão de 1ª Instância para determinar o retorno dos autos para novo julgamento. Nova decisão singular pela improcedência da acusação fiscal. Recurso Extraordinário – inadmissibilidade. A metodologia aplicada não leva à omissão de vendas por falta de emissão de cupom fiscal. Mantida a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão unânime.

RES. 232/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Emissão de Documento Fiscal. Diferença a maior do montante de operações de vendas a cartão informadas da Redução Z em face das informações prestadas pelas administradoras de cartão. Inocorrência da infração por não comprovação. 1. Possibilidade legal de utilização do levantamento fiscal de comparativo das informações de vendas a cartão registradas na Redução "Z" X Informações de operações prestadas ao fisco pelas Administradoras de Cartão, nos termos do caput, §§ 1º e 3º, I do art. l0 da Norma de Execução 03/2019; art. 871 e art. 878, § 11°, I, ambos do RICMS; art. 67 da Lei 15.614/14; art. 195 do CTN. 2. a) Valores contidos na redução "Z" referente às vendas por cartão em menor monta que os valores informados pelas Administradoras de Cartão, b) Total de vendas escrituradas na EFD em maior montante que o total de vendas a cartão constantes nas reduções "Z" e c) Valor total de vendas escrituradas na EFD superior aos valores informados de operações a cartão pelas administradoras de cartão de crédito 3. Impõe-se intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos fiscais, que não cupom fiscal, vinculadas às vendas a cartão quando da utilização do cruzamento Redução "Z" X Informações das Administradoras de Cartão, se verificado montante a maior nos valores informados pelas companhias administradoras em relação às operações de cartão constantes nas reduções "Z" e ante os valores de vendas informados na EFD serem superiores aos valores fixados na Redução "Z" referente às operações com cartões. 4. Ausente o termo de intimação para tanto e dada a não investigação pela agente do fisco no sentido de verificar possível emissão de documentos fiscais outros que não cupom fiscal para as vendas a cartão, apontadas como diferenças e, por conseguinte ,de não emissão de documento fiscal, não se trazendo elementos indubitáveis e probatórios do ilícito tributário, violando-se o disposto no art. 88 da Lei 15.614/14, não restando evidenciada a infração. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. **Auto de Infração Improcedente** por unanimidade nos termos do voto do relator e da manifestação oral representante da Procuradoria Geral do Estado.

Omissão de Receitas

RES. 081/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA POR SAÍDAS TRIBUTADAS. Contribuinte acusado de omissão de receita exercício 2008, identificada através levantamento econômico-financeiro. Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Operações Tributadas. Exame pericial realizado na Planilha do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, promoveu alterações no valor das compras, no valor dos empréstimos contraídos, e no valor de adiantamento sobre contratos de câmbio, apresentando um resultado positivo de caixa para o período fiscalizado. Nulidade por extemporaneidade do Ato Administrativo. Afastada nos termos do art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/14. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em decorrência do resultado do Laudo Pericial. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RES. 096/2019– 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. Provado nos autos que a empresa não estava funcionando no Estado do Ceará e sim no Estado do Maranhão. AUTO DE INFRAÇÃO **IMPROCEDENTE**, decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 101/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA POR SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS. Contribuinte acusado de omissão de receita exercício 2008, identificada através levantamento econômico-financeiro. Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Operações Tributadas. Exame pericial realizado na Planilha do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, promoveu alterações no valor das compras, no valor dos empréstimos contraídos, e no valor de adiantamento sobre contratos de câmbio, apresentando um resultado positivo de caixa para o período fiscalizado. Nulidade por extemporaneidade do Ato Administrativo. Afastada nos termos do art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/14. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em decorrência do resultado do Laudo Pericial. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RES. 158/2019 - 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE MÚTUO ESCRITURADO NOS LIVROS CONTÁBEIS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte autuado por omissão de receitas decorrente da não comprovação, por documentos hábeis, da realização de empréstimo na condição de mutuante **2.** Decisão em primeira instância pela Improcedência do Auto de Infração, tendo por fundamento o não enquadramento da conduta nas hipóteses do Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96, já que a concessão de empréstimo corresponde a uma saída de caixa, não constituindo fundamento para a autuação por omissão de receitas **3.** Reexame Necessário **4.** Decisão em Segunda Instância que conheceu o Reexame Necessária e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela **IMPROCEDENCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 177/2019 - 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE MÚTUO ESCRITURADO NOS LIVROS CONTÁBEIS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte autuado por omissão de receitas decorrente da não comprovação, por documentos hábeis, da realização de empréstimo na condição de mutuante **2.** Decisão em primeira instância pela Improcedência do Auto de Infração, tendo por fundamento o não enquadramento da conduta nas hipóteses do Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96, já que a concessão de empréstimo corresponde a uma saída de caixa, não constituindo fundamento para a autuação por omissão de receitas **3.** Reexame Necessário **4.** Decisão em Segunda Instância que conheceu o Reexame Necessária e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela I**MPROCEDENCIA** do

Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 194/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. Autuação com base no art. 92, § 8o da Lei n° 12.670/96. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão de procedência proferida em primeira instância. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Trabalho pericial demonstrou a não ocorrência da infração.

RES. 196/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA (MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). Contribuinte acusado de omissão de receita, identificada através levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN. A Fiscalização elaborou a planilha de Empresas Optantes do Simples Nacional com as informações retiradas da DIEF/2008 e com as informações contidas nas Leituras “Z” e “X”, e informações fornecidas pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito referente ao exercício de 2008. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** pelo fato da acusação não ter sido comprovada, através da planilha elaborada pela fiscalização. Processo submetido a exame pericial demonstrou ocorrência de outra infração, tornando o objeto do presente lançamento inexistente. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 236/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. 1 - Omissão de receitas resultante do cotejo entre informações prestadas em DIEF e DIPJ, para o período de 2009, com infração ao art. 92, §8$, inciso III da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.2 - Imposta a penalidade preceituada no art.123, III, 'b' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 -Improcedência do feito fiscal, diante da análise das informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ retificadora.4- Decisão baseada em laudo pericial.5 - Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória proferida em1ª instância, para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal**. 6 - Decisão por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado

Selo Fiscal

RES. 004/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO **JULGADO IMPROCEDENTE. 1.** Nova redação do art. 157, do Decreto. N° 24.569/97, pelo Decreto n° 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, "a", do CTN. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.
RES. 017/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL SEM SELO DE TRANSITO – 2. Confrontada com 11 documentos de saída do autuado **3.** Retificada decisão de extinção proferida pela instância singular, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA 4.** Declarado improcedente o feito por a penalidade ter sido excluída da legislação tributária vigente **5.** Ato ou fato pretérito não julgado em definitivo alcançado pelo art. 106, II, “a” do CTN.

RES. 032/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi arrimado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº

32.882/2018. A nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas, portanto, incabível a aplicação de sanção ao caso em apreço. A alegação de decadência não apreciada, por força do § 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 033/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi arrimado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas, portanto, incabível a aplicação de sanção ao caso em apreço. A arguição de Ilegitimidade do Sujeito Passivo não apreciada por força do § 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 034/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi arrimado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas, portanto, incabível a aplicação de sanção ao caso em apreço. Confirmada a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 041/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi embasado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas, portanto, incabível a aplicação de sanção ao caso em apreço. A arguição de Ilegitimidade do Sujeito Passivo não apreciada por força do § 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 046/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema COMETA/SITRAM. Exercícios de 2010/2014. Decisão de mérito, nos termos do §9 do artigo 84 da Lei 15.614/14. Não apreciação das nulidades suscitadas pela autuada. A infração denunciada deixou de ser apenada pela multa constantes no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei 16.25/2017. A nova Lei deve retroagir, nos termos do art. 106, II, C do CTN. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

RES. 047/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. SELO DE TRANSITO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. Decisão de primeira instância pela extinção processual. Reexame necessário. O Art. 157 do Decreto nº 24.569/97 teve redação modificada pelo Decreto nº 32.882/2018, através da qual a falta de selo de trânsito nas operações de saída deixou de representar infração à legislação tributária cearense. Decisão de primeira instância reformada. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE,** em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 049/2019 - 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SAÍDA DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração. Lei nº 16.258/2017, que alterou o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário. Modificada decisão de 1ª Instância de extinção processual para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão unânime.

RES. 057/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA. A Lei deixou de definir tal infração**.** Autuação decorrente de não selagem de notas fiscais nos postos de saída do estado do Ceará. Mercadoria ISENTA, prevista no art. 6º, inciso XLVIII do Decreto 24.569/97. Autuação **IMPROCEDENTE**, em razão do tipo de operação não existir motivação para simulação, pois a mercadoria é isenta. Recurso conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta PGE.

RES. 067/2019 - 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGAR MERCADORIAS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração. Lei nº 16.258/2017, que alterou o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Modificada decisão de 1ª Instância de extinção para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão unânime.

RES. 078/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇOES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. 1 – A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2013, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 –A aposição do selo de trânsito nas operações de saída interestaduais deixou de ser exigida consoante nova redação do art. 157 do RICMS/CE dada pelo Decreto nº. 32.882/2018, ensejando aplicação do art. 106, II, 'a' do CTN. 4 – Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, no sentido de reconhecer a extinção do processo com julgamento de mérito pela improcedência da acusação fiscal, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. 5 – Decisão à unanimidade de votos, diversamente do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 084/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. 1. A empresa deixou de selar as notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2012, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2. AUTUAÇÃO **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a aposição do selo de trânsito nas operações de saída interestaduais deixou de ser exigida consoante nova redação do art. 157 do RICMS/CE dada pelo Decreto nº 32.882/2018, ensejando aplicação do art. 106, II, 'a' do CTN. 3 - Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão de parcial procedência proferida em Ia instância, no sentido de reconhecer a extinção do processo com julgamento de mérito pela improcedência da acusação fiscal, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. 4 - Decisão à unanimidade de votos, diversamente do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 125/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE SELO FISCAL EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. 2. O Recorrente foi acusado de não apor selos fiscais em mercadorias em trânsito em operações de saídas. 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela EXTINÇÃO PROCESSUAL em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o artigo 87, inciso I, alínea "e" da lei 15.614/14, uma vez que a

lei 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, consoante se observa na modificação dada ao art. 123, III, "m" da lei 12.670/96 e, aplicação nos artigos 105 e 106 do CTN. 4. Reexame Necessário conhecido e, por maioria de votos, provido para modificar a decisão de extinção processual exarada em la Instância, e decidir pela ***improcedência*** da autuação, tendo em vista a alteração do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto n° 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, "a", do CTN.

RES. 128/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi arrimado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação do dispositivo regulamentar citado subtraiu do texto original a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal nas notas fiscais de saídas interestaduais, portanto, torna-se incabível a aplicação de penalidade ao caso em apreço. Neste sentido, imperioso a reforma da decisão de extinção, proferida pelo julgador singular, para declarar a acusação fiscal **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.
RES. 135/2019 – 2ª CÂMARA - Falta de aplicação do selo de trânsito nas operações de saída interestadual. **Auto de Infração julgado Improcedente,** em razão de alteração da legislação material. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão fundamentada no art. 157 do Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Decreto n°32.882/2018 c/c com art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

RES. 156/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAIS. EXTINÇÃO DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE 1. Contribuinte autuado pela falta de aposição de selos fiscais em Notas Ficais de Saída Interestaduais, tudo com fundamento no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98 **2.** Decisão em primeira instância pela Extinção do Auto de Infração, tendo por fundamento a alteração legal superveniente, que deixou de definir como infração a falta de aposição de selo fiscal nas Notas Fiscais de Saída Interestaduais **3.** Reexame Necessário que culminou com a modificação da decisão de primeira instância para declarar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, em conformidade com a manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 171/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Com o advento do Decreto n° 32.882/2018 a legislação passou a entender como lícita a falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de saída. Não há prova nos autos de que falta selo fiscal de trânsito no documento fiscal referente a operação interestadual de entradas. Reexame Necessário conhecido e provido. **Improcedência** do Auto de Infração. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procurado ria Geral do Estado.

RES. 173/ 2019 – 3ª CÂMARA – DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Notas Fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais sem selo de trânsito. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DECIDE PELA EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO **IMPROCEDENTE** O AUTO DE INFRAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 85, § ÚNICO, DA LEI N.º 15.614/2014.

RES. 175/2019 - 1ª CÂMARA - MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. ACUSAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. 1. Alteração legislativa do artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17, posterior à autuação fiscal. 2. Nova redação ao artigo 157 do Decreto nº 24.569/1997 pelo Decreto nº 32.882/18. 3. Retirada da obrigatoriedade de selagem de documentos fiscais nas operações interestaduais de saída de mercadorias. 4. Exclusão da penalidade equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. 5. Aplicação do artigo 106, II, "a" do CTN. 6. Decisão de mérito, com fundamento no artigo 84, § 9º da Lei 15.614/2014. 7. Acusação fiscal julgada improcedente, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 176/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. TRANSPORTAR MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM REGISTRO NO SITRAM PARA OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PERÍODO DO ANO DE 2016. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM 1ª INSTÂNCIA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE 1º GRAU JULGANDO PELA **IMPROCEDÊNCIA** DA ACUSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 56, § 9°, do Decreto de n° 32.885/2018.

RES. 192/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAIS. EXTINÇÃO DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE 1. Contribuinte autuado pela falta de aposição de selos fiscais em Notas Ficais de Saída Interestaduais, tudo com fundamento no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/98 **2.** Decisão em primeira instância pela Extinção do Auto de Infração, tendo por fundamento a alteração legal superveniente, que deixou de definir como infração a falta de aposição de selo fiscal nas Notas Fiscais de Saída Interestaduais **3.** Reexame Necessário que culminou com a modificação da decisão de primeira instância para declarar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, em conformidade com a manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 200/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS. 1. Recuperação de crédito fiscal de auto de infração anteriormente julgado nulo. **2.** Decisão em primeira instância pela Parcial Procedência do Auto de Infração, tendo por fundamento a inclusão do §12º do art. 123 da Lei nº 12.670/97 **3.** Apresentados Recurso Ordinário e Reexame Necessário. 4. Constatado que o contribuinte compareceu à repartição para selagem das notas fiscais durante a ação fiscal correspondente ao primeiro auto de infração lavrado, ou seja, em momento anterior ao início de qualquer procedimento fiscal relacionado ao presente auto de infração. Obrigações fiscais adimplidas dentro da espontaneidade. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, em conformidade com a manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 201/2019 – 2ª CÂMARA - ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. O contribuinte passou pelos postos fiscais de saídas sem o selo de transito de mercadorias. AUTUAÇÃO **IMPROCEDENTE**. Dispositivos Infringidos: Arts. 153, 155, 157, do Dec. 24.569/97. Penalidade ArT. 123, III, "M" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n ° 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão ABSOLUTÓRIA, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 238/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi arrimado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação do dispositivo regulamentar citado subtraiu do texto original a

obrigatoriedade da aposição do selo fiscal nas notas fiscais de saídas interestaduais, portanto, torna-se incabível a aplicação de penalidade ao caso em apreço. Neste sentido, imperioso a reforma da decisão de extinção, proferida pelo julgador singular, para declarar a acusação fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 245/2019 – 2ª CÂMARA - FALTA DA APOSIÇÃO DE SELO FISCAL NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS. A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2013, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "m", da Lei n° 12.670/96 alterado pela Lei n° 13.418/03. 3 - A aposição do selo de trânsito nas operações de saída interestaduais deixou de ser exigida consoante nova redação do art. 157 do RICMS/CE dada pelo Decreto n°. 32.882/2018, ensejando aplicação do art. 106, II, 'a' do CTN. 4 - Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão de parcial procedência proferida em Ia instância, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. 5 - Decisão à unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Simular Saída de Mercadoria para Outra Unidade da Federação

RES. 157/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSÇÃO FISCAL. 1 – A empresa teria simulado venda de mercadorias para outras unidades da Federação, durante o ano de 2010, com infração aos arts. 170, II; 153 a 167 e 55, I e III, ‘a’ e ‘b’ do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, “h”, da Lei nº 12.670/96 em sua redação original. 3 – Infração que exige a comprovação do efetivo internamento, não tendo a fiscalização anexado provas complementares que pudessem concluir pelo cometimento da mesma. 4 – Decisão com base na parte inicial do art. 123, I, ‘h’ c/c arts. 157 e 158, parágrafo único do RICMS/CE, estes últimos com redação dada pelo Decreto nº. 32.882/2018, ensejando aplicação do art. 106, II, ‘b’ do CTN. 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, no sentido de reconhecer a improcedência da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, diversamente do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 195/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de interna mercadoria dentro do Estado do Ceara. Verificou-se as saídas interestaduais sem o devido registro de passagem nos postos fiscais de fronteira da SEFAZ/CE. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** ante a comprovação da não ocorrência da infração por parte da empresa autuada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RETORNO DE PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

RES. 002/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA. 1. A julgadora singular deixou de apreciar o argumento citado na defesa havendo neste caso supressão de instância, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Nulidade da decisão de 1a Instância com o **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento**. 3. Amparo Legal: Art. 83 da Lei 15.614/2014. 4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 003/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMETOS FISCAIS - AU SÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO JULGADOR SINGULAR QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE - NULIDADE DA DECISÃO - PROCEDÊNCIA DO RECURSO. 1. Incorre em nulidade a decisão administrativa que deixa de apreciar as razões de defesa indicadas pela parte, por violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo, ocasionando cerceamento da ampla defesa e do contraditório, por supressão de instância administrativa. 2. Decretação de nulidade da decisão singular e conseqüente **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento**, com amparo legal no art. 83 da Lei Esta dual n. 15.614/2014. 4. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 004/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS –ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESA COMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Por meio das informações da EFD do Contribuinte e utilizando o aplicativo "Análise Fiscal" foi detectada omissão de entradas. Recurso não conhecido quanto à alegada desproporção entre o ilícito imputado e a multa sugerida, conforme art. 48, §2°, da Lei n° 15.614/2014. Nulidade da Decisão Singular por deixar de analisar urna das alegações de nulidade do Auto de Infração apresentadas na Impugnação. **Retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento**. Recurso Ordinário parcial mente conhecido e provido no ponto conhecido. Decisões unânimes, em parcial consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifesta ção oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 006/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA NA EFD. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 123, VIII, "1" DA LEI 12.670/96. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DO JULGAMENTO A INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO. 1. O contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Saída a NF-e n° 19 no mês de novembro de 2012 no valor de R$ 177.423,69 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). **2.** Foi proferido o julgamento de la Instância que decidiu pela NULIDADE do presente auto de infração, por suposta ausência de tipificação legal da infração. **3.** Entretanto, verifica-se que a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de saída permanece vigente. Recurso de reexame necessário conhecido e provido no sentido de **retornar o processo à 1ª Instância.** Decisão unânime e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer.

RES. 006/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **OMISSÃO DE ENTRADA** em operação tributada. Levantamento de estoque de mercadorias com o uso da ferramenta auditor eletrônico. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. A julgadora singular deixou de apreciar argumento citado na defesa, havendo neste caso supressão de instância, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nulidade da decisão de 1a Instância com o **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento** com amparo legal no Art. 83 da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 007/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO JULGAMENTO.** Autuação Fiscal por aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de compras, conforme Levantamento Quantitativo Financeiro. Decisão pelo **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento**, considerando que nem todos os argumentos da impugnação foram apreciados por ocasião do julgamento singular. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 011/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO JULGAMENTO. Autuação Fiscal por deixar de emitir documento fiscal nas operações de saídas, conforme Levantamento Quantitativo Financeiro. Decisão pelo **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento**, considerando que nem todos os argumentos da impugnação foram apreciados por ocasião do julgamento singular. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 017/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA - NULIDADE DA DECISÃO DE INSTÂNCIA. 1. A empresa é acusada de receber mercadorias interestaduais e não selar as respectivas notas fiscais de aquisição, para o período de 01/2013 A 12/2014. 2. Apontada infringência ao art. 157, 158 do Decreto n° 24.569/97 c/c art. 5o. do Decreto n° 29.906/09 e artigo 2°., III da IN 14/2007, foi imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "M" da Lei n° 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n° 13.418/2013. 3.Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 4. Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância. **Retorno Dos Autos À Instância Originária Para Novo Julgamento**, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. 5 — Recurso Ordinário conhecido e provido. 6 — Decisão à unanimidade de votos e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 017/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA - NULIDADE DA DECISÃO DE INSTÂNCIA. 1. A empresa é acusada de receber mercadorias interestaduais e não selar as respectivas notas fiscais de aquisição, para o período de 01/2013 A 12/2014. 2. Apontada infringência ao art. 157, 158 do Decreto n° 24.569/97 c/c art. 5o. do Decreto n° 29.906/09 e artigo 2°., III da IN 14/2007, foi imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "M" da Lei n° 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n° 13.418/2013. 3.Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 4. Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância. **Retorno Dos Autos À Instância Originária Para Novo**

Julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. 5 — Recurso Ordinário conhecido e provido. 6 — Decisão à unanimidade de votos e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 018/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADE DA DECISÃO DE INSTÂNCIA 1 - Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, que deveria ser retido por fabricante de cigarros sem inscrição neste Estado, para o período de 03/2009 A 04/2009;06/2009 A 04/2012;06/2012 A 09/2012. 2 - Apontada infringência ao Convênio 37 de 1994, foi lhe imposta penalidade preceituada no caput art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96. 3 - Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 4 — Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância**. Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento**, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. 5 — Recurso Ordinário conhecido em parte, e na parte em que conhecido, provido. 6 — Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 022/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Medida Judicial liminar determinou a exclusão do valor do IPI da base de cálculo do ICMS-ST incidente sobre os produtos da empresa autuada. Lançamento tributário para evitar a decadência do crédito tributário, respeitando a sua inexigibilidade enquanto em vigor a medida liminar. Nulidade da Decisão Singular por deixar de analisar alegações apresentadas na Impugnação. **Retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento**. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisões unânimes, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 026/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicado o dispositivo legal infringido no art. 139, do Decreto n° 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, línea "a", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/17. 1. Omissão de entradas de mercadorias sob o regime normal de recolhimento. 2. Em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa: Preliminar afastada, com fundamento no parágrafo 2o do art. 41 do Decreto n° 32.885/18. 3. **Retorno do processo à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por maioria de votos.

RES. 028/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NO TODO OU EM PARTE DE ICMS, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO JULGADOR SINGULAR QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE - NULIDADE DA DECISÃO - PROCEDÊNCIA DO RECURSO. 1. Incorre em nulidade a decisão administrativa que deixa de apreciar as razões de defesa indicadas pela parte, por violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo, ocasionando cerceamento da ampla defesa e do contraditório, por supressão de instância administrativa. 2. Decretação de nulidade da decisão singular e conseqüente **retomo do processo à instância de origem**, para que se proceda a novo julgamento, com amparo legal no art. 83 da Lei Estadual n° 15.614/2014. 3. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NO TODO OU EM PARTE DE ICMS, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA

DE APRECIAÇÃO DO JULGADOR SINGULAR QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE - NULIDADE DA DECISÃO - PROCEDÊNCIA DO RECURSO. 1 Incorre em nulidade a decisão administrativa que deixa de apreciar as razões de defesa indicadas pela parte, por violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo, ocasionando cerceamento da ampla defesa e do contraditório, por supressão de instância administrativa. 2. Decretação de nulidade da decisão singular e conseqüente **retorno do processo à instância de origem**, para que se proceda a novo julgamento, com amparo legal no art. 83 da Lei Estadual n° 15.614/2014. 3. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES.031/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. **RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR**.

RES. 034/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária, decorrente de operações de entradas de Álcool, Etílico Hidratado. Combustível. Levantamento Quantitativo de Estoques. 2. Exercício de 2013. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE em Primeira Instância. 4. Parecer pela PROCEDÊNCIA da autuação, conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dar-lhes provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular (**Retorno à 1ª Instância para novo julgamento**).

RES. 035/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Falta de retenção e recolhimento de ICMS ST em operações de saídas realizadas por estabelecimento fabricante de cigarros sem inscrição neste Estado, para o período de 03/2009 A 04/2009;06/2009 A 04/2012;06/2012 A 09/2012, em decorrência de liminar obtida no processo 2005.00023789-4, mas a parte lançada não está protegida pela liminar. Apontada infringência ao Convênio 37 de 1994 com penalidade imposta no art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. **Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento**, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. Recurso Ordinário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 036/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Falta de retenção e recolhimento de ICMS ST em operações de saídas realizadas por estabelecimento fabricante de cigarros sem inscrição neste Estado, para o período de 07/2008 a 04/2009, 06/2009 a 09/2012, em decorrência de liminar obtida no processo 2005.00023789-4, mas a parte lançada não está protegida pela liminar. Apontada infringência ao Convênio 37 de 1994 com penalidade imposta no art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. **Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento**, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. Recurso Ordinário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 050/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1a INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE PISO PARA NOVO JULGAMENTO. Reconhecimento da

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. Supressão de instância. Multa confiscatória não conhecida, em razão da ausência de competência do Órgão Administrativo para apreciar inconstitucionalidade. Recurso Ordinário conhecido em parte. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 052/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO JULGAMENTO. Diferença entre as informações das administradoras de cartões de crédito e a DIEF. Decisão **pelo RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento**, considerando que o Julgador Singular partiu da premissa errada, pois julgou como se fosse omissão de entradas, quando na Informação Complementar deixa claro que se trata de omissão de saídas. Impugnação do contribuinte baseado na acusação de omissão de saídas. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 054/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, em face da decisão de 1ª Instância não ter enfrentado o pedido de perícia feito pela impugnante. Decisão pelo **Retorno do Processo à Instância *a quo*** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o Parecer da Processual Tributaria, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 056/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 18 do Dec. n.° 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. 1. Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa
em norma de regência. 2. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Anulada a decisão recorrida 5. Ato contínuo, determinado o **retorno à primeira instância** para novo julgamento, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 058/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Indicada infringência aos art. 73, 74 do Dec. n.° 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, c da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. **1.** Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa em norma de regência. **2.** Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. **3.** Recurso Ordinário conhecido e provido. **4.** Anulada a decisão recorrida **5.** Ato contínuo, determinado o **retorno à primeira instância** para novo julgamento, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 061/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Contribuinte deixou de recolher ICMS nas vendas realizadas através de cartão de crédito/débito durante exercício de 2015. A infração foi detectada pelo confronto das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito x EFD do contribuinte. Após discussão e análise, os membros da 3ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade declarada em Primeira Instância, a fim de que se possa proferir **novo julgamento.** Entendimento com base no parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Douta Procuradoria.

RES. 067/2019 - 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. A Empresa omitiu venda verificada pelo sistema de levantamento de estoque de mercadoria. Declaração de nulidade da decisão de 1ª Instância, pois não foi enfrentado o pedido de perícia feito pela impugnante. Decisão pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 068/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência aos arte. 127, 169 e 174 do Dec. n.° 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. 1. Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa em norma de regência. 2. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Anulada a decisão recorrida 5. Ato contínuo, determinado o **retorno à primeira instância** para novo julgamento, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 069/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência ao art. 127 do Dec. n.° 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. 1. Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa em norma de regência. 2. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Anulada a decisão recorrida 5. Ato contínuo, determinado o **retorno à primeira instânci**a para novo julgamento, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 072/2019 - 3ª CÂMARA - REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. A Empresa omitiu entrada de mercadoria verificada pelo sistema de levantamento de estoque de mercadoria**.** Na operação com comodato existe a previsão de não incidência do ICMS, art. 4º, VIII, c/c parágrafo único, I do Dec. 24.569/97. Julgadora de primeira instância decidiu pela nulidade do processo, em razão do método não ser adequado para o caso. Existência nos autos de prova da existência da infração. Decisão, por unanimidade de votos, pelo **retorno do processo para novo julgamento**, segundo o previsto no art. 85 da Lei n. 15.614/14. Reexame necessário conhecido e provido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 075/2019 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS. Indicada infringência ao regime especial de tributação 315 de 2014 e regime especial de tributação 237 de 2015. Penalidade aplicada: art. 123, I, C da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. 1. Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa em norma de regência. 2. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Anulada a decisão recorrida 5. Ato contínuo, determinado o **retorno à primeira instância** para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 079/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A julgadora singular deixou de apreciar argumentos constantes na defesa, especialmente no que se refere ao pedido de perícia formulado pela contribuinte. **2.** NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. **3. RETORNO DO PROCESSO** à instância originariapara a realização de novo julgamento. 3. Decisão embasada nos artigos 51 e 83 da Lei n° 15.614/14, em consonância com a

Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 090/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **FALTA DE RECOLHIMENTO.** Inclusão in devida de operações com mercadorias de terceiro no cálculo do benefício do FDI. Ausência de análise, no Julgamento Singular, de todas as alegações relevantes aduzidas na Impugnação. Nulidade. Cerceamento ao Direito de Defesa. Art. 83 da Lei n° 15.614/2014. **Retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento**. Ausência de nulidade por violação a Parecer CATRI/CECON. Decisão por maioria de votos. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos. Provimento ao Recurso Ordinário. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 091/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Contribuinte deixou de recolher ICMS-ST de sua responsabilidade, por ter feito deduções a título de devoluções de mercadorias sem a devida comprovação das operações através do selo fiscal de transito nas saídas. Reexame Necessário conhecido e provido, AFASTANDO A DECISÃO DE EXTINÇÃO PROCESSUAL e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,** para novo julgamento, nos termos do art. 85, *caput*, da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 094/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - Falta de recolhimento - Lançamento de crédito indevido de icms, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento, aproveitamento indevido de créditos de icms referentes a entradas de bens destinados ao ativo permanente não exclusão de receitas de interconexão de redes, falta depreciação de multa com caráter confiscatório pelo julgador singular - nulidade da decisão - procedência do recurso. 1-Recurso Ordinário conhecido em sua totalidade, por preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, na forma disposta no § 2o do art. 72, da Lei n° 15.614/2014. 2. Afastadas as preliminares de nulidade da decisão singular em razão de não exclusão das receitas de interconexão de redes do numerador do coeficiente e de não realização de perícia, visto que enfrentadas em sede de 1º grau de julgamento. 3. Incorre em nulidade a decisão administrativa que deixa de apreciar as razões de defesa indicadas pela parte, de que o julgador não analisou a ilegitimidade da multa de 100%, pelo caráter confiscatório, por violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo, ocasionando cerceamento da ampla defesa e do contraditório, por supressão de instância administrativa. 4. Decretação de nulidade da decisão singular e conseqüente **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento**, com amparo legal no art. 83 da Lei Estadual n. 15.614/2014. 5. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 097/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DIFAL 2. A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente e/ou consumo. **3.** AFASTADA preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em face da ausência de fundamentação legal. **4.** Decisão singular nula, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014 **5.** Recurso Ordinário conhecido e provido **6.** Retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 099/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ESCRITURAR OS INVENTÁRIOS DE 2011 E 2012 NOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. 1. Julgamento singular declara nulo o auto de infração por falta de clareza e precisão da acusação fiscal e por falta de comprovação do montante utilizado como base

de cálculo. 2. O auto de infração é claro e possui demonstrativo do montante a ser utilizado como base de cálculo conforme documentos acostados aos autos o que desfaz os fatos apontados pelo julgador para subsidiar a decisão proferida de nulidade. Reexame Necessário conhecido e provido por unanimidade para AFASTAR A NULIDADE declarada, com o **retorno do processo para novo julgamento**, conforme determina o art. 85 da Lei n° 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 101/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - REEXAME NECESSÁRIO - NULIDADE DECRETADA EM Ia INSTÂNCIA POR FALTA DE CLAREZA CONJUGADA COM AUSÊNCIA DE PROVA - RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. É inadequada a decretação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa quando a autuação indica, motiva e justifica todos os elementos que ensejaram o lançamento tributário e permitam ao contribuinte conhecer a matéria sobre a qual a administração tributária lhe imputa descumprimento, hipótese que não se confunde com a nulidade por ausência de provas, a qual também não se reconhece no caso em apreço. 2. Afastada a decretação de nulidade pronunciada pelo juízo singular, dando-se provimento ao reexame necessário, afim de que os autos **retornem à instância de origem para realização de julgamento de mérito**.

RES. 105/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - 1. Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que os efeitos do Ato Declaratorio n° 30/2010 que revogou o Parecer n° 178/2007 não retroagem em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica 2 O Ato Declaratório n° 30/2010 não produz efeitos a tal ponto de extinguir, por completo, a obrigação tributária a que se acha vinculando legalmente o contribuinte, vez que o Parecer n° 178/2007 não se encaixa em nenhuma das hipóteses catalogados no art 156 e incisos do Código Tributário Nacional 3 Desse modo, no plano da eficácia, o Ato Declaratorio n° 30/2010 não extingue, por completo, a obrigação tributária, produzindo efeitos, apenas e tão somente, sobre a penalidade aplicada, os juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (inteligência do parágrafo único do art 100 do CTN c/c o §1° do artigo n° 889 do Decreto n° 24 569/97) 4 Reexame Necessário conhecido e provido por voto de desempate da presidência, para AFASTAR A NULIDADE declarada, com o **retorno do processo para novo julgamento**, conforme determina o art 85 da Lei n° 15 614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 106/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **FALTA DE RECOLHIMENTO** - 1. Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que os efeitos do Ato Declaratório n° 30/2010 que revogou o Parecer n° 178/2007 não retroagem em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. 2. O Ato Declaratório n° 30/2010 não produz efeitos a tal ponto de extinguir, por completo, a obrigação tributária a que se acha vinculando legalmente o contribuinte, vez que tal ato administrativo não se encaixa em nenhuma das hipóteses catalogadas no art. 156 e incisos do Código Tributário Nacional. 3. Desse modo, no plano da eficácia, o Ato Declaratório n° 30/2010 não extingue, por completo, a obrigação tributária, produzindo efeitos, apenas e tão somente, sobre a penalidade aplicada, os juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (inteligência do parágrafo único do art 100 do CTN c/c o §1° do artigo n° 889 do Decreto n° 24 569/97) 4 Reexame Necessário conhecido e provido por voto de desempate da presidência, para AFASTAR A NULIDADE declarada, com o **retorno do processo para novo julgamento**, conforme determina o art 85 da Lei n° 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 107 /2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - 1 Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que os efeitos do Ato Declaratório n° 30/2010 que revogou o Parecer n° 178/2007 não retroagem em respeito ao Princípio da

Segurança Jurídica. 2. O Ato Declaratório n° 30/2010 não produz efeitos a tal ponto de extinguir, por completo, a obrigação tributária a que se acha vinculando legalmente o contribuinte, vez que tal ato administrativo não se encaixa em nenhuma das hipóteses catalogadas no art 156 e incisos do Código Tributário Nacional. 3 Desse modo, no plano da eficácia, o Ato Declaratório n° 30/2010 não extingue, por completo, a obrigação tributária, produzindo efeitos, apenas e tão somente, sobre a penalidade aplicada, os juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (inteligência do parágrafo único do art 100 do CTN c/c o §1° do artigo n° 889 do Decreto n° 24 569/97) 4 Reexame Necessário conhecido e provido por voto de desempate da presidência, para AFASTAR A NULIDADE declarada, com o **retorno do processo para novo julgamento**, conforme determina o art 85 da Lei n° 15 614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoro Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 108 /2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - 1 Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que os efeitos do Ato Declaratório n° 30/2010 que revogou o Parecer n° 178/2007 não retroagem em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. 2. O Ato Declaratório n° 30/2010 não produz efeitos a tal ponto de extinguir, por completo, a obrigação tributária a que se acha vinculando legalmente o contribuinte, vez que tal ato administrativo não se encaixa em nenhuma das hipóteses catalogadas no art 156 e incisos do Código Tributário Nacional 3 Desse modo, no plano da eficácia, o Ato Declaratório n° 30/2010 não extingue, por completo, a obrigação tributária, produzindo efeitos, apenas e tão somente, sobre a penalidade aplicada, os juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (inteligência do parágrafo único do art 100 do CTN c/c o §1° do artigo n° 889 do Decreto n° 24 569/97) 4 Reexame Necessário conhecido e provido por voto de desempate da presidência, para AFASTAR A NULIDADE declarada, com o **retorno do processo para novo julgamento**, conforme determina o art 85 da Lei n° 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 109 /2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - 1 Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que os efeitos do Ato Declaratório n° 30/2010 que revogou o Parecer n° 178/2007 não retroagem em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. 2. O Ato Declaratório n° 30/2010 não produz efeitos a tal ponto de extinguir, por completo, a obrigação tributária a que se acha vinculando legalmente o contribuinte, vez que tal ato administrativo não se encaixa em nenhuma das hipóteses catalogadas no art 156 e incisos do Código Tributário Nacional 3 Desse modo, no plano da eficácia, o Ato Declaratório n° 30/2010 não extingue, por completo, a obrigação tributária, produzindo efeitos, apenas e tão somente, sobre a penalidade aplicada, os juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (inteligência do parágrafo único do art 100 do CTN c/c o §1° do artigo n° 889 do Decreto n° 24.569/97) 4. Reexame Necessário conhecido e provido por voto de desempate da presidência, para AFASTAR A NULIDADE declarada, com o **retorno do processo para novo julgamento**, conforme determina o art 85 da Lei n° 15 614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 110/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição interestadual no mercador livre de energia elétrica 1. Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que os efeitos do Ato Declaratório n° 30/2010, que revogou o Parecer n° 178/2007, não retroagem em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. 2. O Ato Declaratório n° 30/2010 não produz efeitos a tal ponto de extinguir, por completo, a obrigação tributária a que se acha vinculando legalmente o contribuinte, vez que o Parecer n° 178/2007 não se encaixa em nenhuma das hipóteses catalogadas no art 156 e incisos do Código Tributário Nacional 3. Desse modo, no plano da eficácia, o Ato Declaratório n° 30/2010 não extingue, por completo, a obrigação tributária, produzindo efeitos, apenas e tão somente, sobre a penalidade aplicada, os juros de mora e a atualização do valor monetário

da base de cálculo do tributo (inteligência do parágrafo único do art 100 do CTN c/c o §1° do artigo n° 889 do Decreto n° 24.569/97) 4. Reexame Necessário conhecido e provido por voto de desempate da presidência, para não acolher a nulidade declarada pela instância singular, com o **retorno do processo para novo julgamento**, conforme determina o art 85 da Lei no 15 614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 113/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. O Ato Declaratório n° 30/2010, que revogou o Parecer da CATRI n° 178/2007 tem retroação limitada, eximindo o autuado do pagamento da multa, mas não o desonerando do recolhimento do imposto. Decisão com arrimo nos arts. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c o art. 889, §1°, do Decreto n° 24.569/97. Discordância da decisão de nulidade proferida em la Instância. Reexame necessário conhecido e provido. **Retorno dos autos à Célula de Julgamento para apreciação do mérito.** Decisão por voto de desempate da Presidente e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 114/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Acusação de Omissão de Receita por suprimento irregular do Caixa. 2. Auto de Infração julgado NULO em 1ª Instância por não constar comprovação do montante da autuação. 3. Retorno do Processo à Instância Singular para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei n°. 15.614/2014. 4. Reexame Necessário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 114/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO SOB IMPORTAÇÃO QUANDO DO ENCERRAMENTO DIFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS A 1a INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Contribuinte beneficiária do FDI/Proim, desta forma, efetuou operações de importação de matérias primas, utilizando-se do Diferimento do ICMS-Importação 2. Diferimento encerrado devido envio de mercadorias a outros Contribuintes do Estado do Ceará. 3. Restou clarificado Supressão de Instância, julgamento singular 4. Por unanimidade de votos, se reconheceu a existência de argumentos relevantes objetos de defesa, que não foram devidamente enfrentados na decisão monocrática, desta forma, anula-se o julgamento de 1a Instância, determinando o **retorno dos autos ao Juízo singular**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 120 /2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Empresa de prestação de serviço de transporte. Adoção espontânea do sistema de crédito presumido. Julgamento Singular declarou a nulidade do feito fiscal em razão de falta de provas As provas necessárias para apreciar a acusação imputada ao Recorrente estão presentes nos autos. Reexame Necessário conhecido, decisão unânime, e provido**. Retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento** - Art 85 da Lei n° 15.614/2014. Decisões por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoro Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 125/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - No caso concreto, não se pode acolher a decisão de nulidade proferida na instância singular, arrimada no fundamento que o levantamento fiscal contém inconsistências que impedem auferir o mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário, haja vista que o trabalho foi pautado nas informações prestadas pelo contribuinte

ao Fisco. Erros ou equívocos cometidos pela autuada nas informações passadas para o Fisco não podem ser vistas como inconsistências no trabalho fiscal. A junção dos produtos no Sistema Levantamento de Estoque está resguardada de tecnicidade e coerência. Afastada a decisão de nulidade proferida na instância singular. **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA,** por força do disposto no art. 85, da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 127/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO. Contribuinte e acusado de aproveitar indevidamente de crédito de ICMS em operações de aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária, material de consumo, ICMS Antecipado e mercadorias oriundas de empresa do Simples Nacional. **Nulidade** do Julgamento de 1ª Instância por preterição ao Direito de Defesa – Não apreciação *in totum* de todos os argumentos de defesa. Chamada do feito a ordem para fins de regularização do processo, nos termos do art. 56, § 4° Decreto nº 32.885/2018. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 139/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. APROVEITAR CRÉDITO ANTECIPADAMENTE. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR POR NÃO ENFRENTAR A MATÉRIA MOTIVADORA DA INFRAÇÃO. O embasamento legal da decisão singular não tem correlação com a prática adotada pelo contribuinte, ou seja, não se verifica a subsunção do fato à norma, cujo argumento foi alegado em sessão pelo representante da parte. Como esta situação somente foi identificada por ocasião do julgamento em segunda instância, necessário se faz nova manifestação do Julgador Monocrático, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Decisão pelo **Retorno do Processo à Instância *a quo*** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão, por maioria de votos, com VOTO de DESEMPATE DO PRESIDENTE. Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 140/2019 – 2ª CÂMARA - Deixar de Emitir Documento Fiscal. Infração apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. **NULIDADE da decisão de primeira instância**. Retorno dos autos à Secretaria Geral. Recurso ordinário tempestivo, conhecido e provido. Decisão unanimidade de votos e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

RES. 150/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto quando deixou de destacar o ICMS relativo as saídas de mercadorias não contempladas pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 101/97. Auto de Infração julgado procedente na Instância Singular. FEITO CHAMADO À ORDEM - NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONTRIBUINTE. Julgador singular deixou de apreciar pedido de perícia feito pela defesa na impugnação. **Retorno dos autos a instância monocrática** para novo julgamento nos termos do art. 84, §§ 4o e 5°, da Lei 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com manifestação oral em Sessão do representante da douta PGE.

RES. 152/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS– OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- Emissão de documento fiscal em modelo que não seja legalmente exigido para operação- O contribuinte atacadista emitiu mais de 10% de suas operações de vendas para pessoas físicas, com CPF. Período da infração janeiro a dezembro de 2010. 2. Valor do crédito Tributário: MULTA no valor R$ 92.731,41. 3. Decisão por voto de desempate da Presidência, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

RES. 162/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). Operações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária. Nulidade por erro de procedimento fiscal afastada. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 166/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL CANCELADA – CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTREGA DE MERCADORIAS UTILIZANDO-SE DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, POIS CANCELADAS PREVIAMENTE PELO PRÓPRIO EMITENTE. Auto de Infração julgado parcial procedente na Instância singular. **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA,** tendo em vista que a decisão proferida tem natureza diversa do objeto da autuação. Retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, na forma dos artigos 84, §§ 4° e 5°, 85 da Lei nº 15.614/14, e de acordo com manifestação oral do representante da douta PGE.

RES. 172/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ENTRADAS – O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre mercadorias sujeitas ao regime especial de tributação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 **2** Artigos infringidos: Arts. 73 E 74 Do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.**3.** Afastada nulidade suscitada pela ausência do termo de notificação. **4. Decisão**: por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 178/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. DEIXAR DE EMITIR E DE ENTREGAR DOCUMENTOS FISCAIS. 2. O Recorrido foi acusado de deixar de emitir e de entregar ao fisco estadual os documentos de controle referentes a ECF Em julgamento singular, o julgador entendeu pela NULIDADE do auto de infração por falta de provas 4. Reexame Necessário conhecido e provido por unanimidade de votos, para que o processo **retorne à instância singular para novo julgamento**, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 185/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES ENTRE ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL. AFASTADA A NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DECLARADA PELA 1ª INSTÂNCIA. **RETORNO DOS AUTOS** PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Autuação pela diferença entre as informações declaradas na DIEF e as informadas no balanço patrimonial no exercício de 2011; 2. Afastada a nulidade pelo cerceamento do direito de defesa, haja vista a clareza da acusação fiscal, bem como a presença de provas capazes de a demonstrar, o que permitiu ao contribuinte apresentar defesa específica, com argumentos específicos que devem ser analisados pelo julgador singular; 3. Reexame necessário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para afastar a nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme art. 85 da Lei 15.614/14. Decisão por maioria de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 188/2019 - 1ª CÂMARA - ADQUIRIR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE AFASTADA. 1.

Contribuinte autuado ter adquirido mercadorias sem documento fiscal **2.** Decisão de Primeira Instância pela Nulidade da Autuação. **3.** Reexame Necessário. **4.** Levantamento Realizado nos Conformes da Legislação Tributária, não havendo motivos para a declaração da sua nulidade. **5.** Reexame Necessário Conhecido e provido para determinar o AFASTAMENTO DA NULIDADE exarada na Decisão de Primeira Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta procuradoria do Estado do Ceará. **6.** Retorno dos Autos para Novo Julgamento em Primeira Instância.

RES. 188/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – Crédito indevido de ICMS em decorrência da não-realização de estorno, por erro no cálculo para efeito de manutenção de créditos decorrentes da relação entre as receitas isentas/não tributadas e a receita total no exercício 2012. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. Infração aos artigos infração ao art. 54, inciso I da Lei n° 12.670/96 c/c art. 60 e 66 do Decreto n° 24.569/97. Recurso Ordinário Conhecido e Provido, por unanimidade de votos, para declarar nula a decisão singular tendo em vista que questão de mérito abordada na ímpugnação não foi apreciada, e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento**.

RES. 189/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. 1- Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por montadoras de veículos, durante o período de 04/2017 a 06/2017, em decorrência da diferença entre o aumento de alíquota de ICMS de 17% para 18% com o advento da Lei nº 16.177, de 27/12/2016. 2 – Apontada infringência aos arts 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei ns. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13 418/03. 3 - Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 4 - Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15 614/2014. 5 - Recurso Ordinário conhecido e provido 6 - Decisão à unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

RES. 189/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. 1. A empresa foi acusada de transportar um relógio pulso invicta sem Nota Fiscal. **2. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, determinando o envio do processo à Secretaria Geral - SECAT, para providenciar a entrega da pesquisa de preço e conceder prazo à empresa autuada para que esta possa se manifestar quanto à pesquisa anexada, conforme decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento Resolução nº 181/2017. **3.** Realizada a providência supracitada, deverá ser concedido ao contribuinte prazo para apresentação de impugnação, e consequente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, restabelecendo o fluxo natural do processo. **4.** Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, modificado oralmente pelo representante da PGE.

RES. 190/2019 - 3ª CÂMARA – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE. A Empresa deixou de emitir documento fiscal de controle: reduções “z” e leituras das memórias fiscais. Decisão de primeira instância pela nulidade, em virtude do agente fiscal ter praticado ato extemporâneo, no que diz respeito ao prazo de conclusão de fiscalização. Termo de conclusão enviado por carta com aviso de recebimento dentro do prazo. Entendimento do colegiado pela não acatamento da decisão monocrática, uma vez que foi observado o prazo para conclusão da fiscalização, de acordo com o inserto no art. 821, § 4º do Dec. 24.569/97 c/c art. 5º, § 1º, II, da Instrução Normativa n. 49/2011. Decisão pelo **retorno do processo** a Instância Singular para novo julgamento. Decisão com base nos art 97 da Lei nº 15.614/14. Reexame necessário conhecido e provido, por maioria de votos,

em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 191/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CONTRIBUINTE DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL SUBMETIDO AO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS. SAÍDAS INTERESTADUAIS COM ICMS DESTACADO NO PERCENTUAL DE 12%. Julgado em primeira instância nulo, considerando que a empresa seria do Simples Nacional. Reexame Necessário. Nulidade afastada em segunda instância. Retorno dos autos para novo julgamento de primeiro grau. Processo Julgado improcedente, pois de acordo com o Convênio ICMS nº 71/89, os destinatários seriam, de fato, considerados contribuintes do ICMS, o que implica que o contribuinte fez o destaque corretamente. Auto de infração considerado improcedente, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

RES. 194/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CONTRIBUINTE DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL SUBMETIDO AO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS. SAÍDAS INTERESTADUAIS COM ICMS DESTACADO NO PERCENTUAL DE 12%. Julgado em primeira instância nulo, considerando que a empresa seria do Simples Nacional. Reexame Necessário. Nulidade afastada em segunda instância. Retorno dos autos para novo julgamento de primeiro grau. Processo Julgado improcedente, pois de acordo com o Convênio ICMS nº 71/89, os destinatários seriam, de fato, considerados contribuintes do ICMS, o que implica que o contribuinte fez o destaque corretamente. Auto de infração considerando improcedente , nos termos do parecer da Procuradoria geral do Estado.

RES. 195/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - 1. Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que há pontos controversos no auto de infração que maculam o lançamento e todos os outros que com ele estão conexos. Reexame Necessário conhecido e provido por unanimidade de votos, para AFASTAR A NULIDADE declarada., com o **retorno do processo para novo julgamento**, conforme determina o art. 85 da Lei no 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 202 /2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AJUSTE. ESTORNO DE DÉBITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1°, III, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Acusação de acusação de registro e aproveitamento de crédito indevido de ICMS. 2. A decisão proferida em 1a Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte, notadamente quanto aos documentos apresentados, e quanto ao fato de que os créditos eram relativos a ajustes de débito – AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS – ESTORNO DE DÉBITO. 3. Não observância do art. 489, §1°, III, do CPC. 4. Retorno à 1a Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 214/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR EM VIRTUDE DA FALTA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. O julgador singular deixou de se pronunciar quanto ao pedido de diligência requerido pela defesa, contrariando ao disposto no art. 92 da Lei 15.614/14. Como esta situação somente foi identificada por ocasião do julgamento em segunda instância, necessário se faz nova manifestação do Julgador Monocrático, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Decisão pelo **Retorno do Processo à Instância a quo para novo julgamento**. Decisão com base nos arts. 46 e 83 da Lei n° 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e

provido. Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 215/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR EM VIRTUDE DA FALTA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. O julgador singular deixou de se pronunciar quanto ao pedido de diligência requerido pela defesa, contrariando ao disposto no art. 92 da Lei 15.614/14. Como esta situação somente foi identificada por ocasião do julgamento em segunda instância, necessário se faz nova manifestação do Julgador Monocrático, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Decisão pelo **Retorno do Processo à Instância a quo para novo julgamento.** Decisão com base nos arts. 46 e 83 da Lei n° 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 216/2019 – 2ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO PARCIAL ICMS ST. 1. Falta de recolhimento parcial da diferença do aumento da alíquota de 17% para 18% com o advento da Lei n°. 16.177/16. 2. Auto de infração julgado Procedente em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento. 4. **NULIDADE da decisão singular com o conseqüente retorno do processo para novo julgamento**, conforme voto do Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificando o Parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada no art. 127 da Lei n°. 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03.

RES. 218/2019 - 3ª CÂMARA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Entradas interestaduais. Exercício do ano de 2013. Indicada infringência ao art. 276-G do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “g”, da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Auto de Infração julgado parcial procedente em primeiro grau. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, dar-lhe provimento para ANULAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, determinando o **retorno dos autos à primeira instância** para novo julgamento, observando a necessidade de enfrentar o pedido de perícia realizado pela contribuinte.

RES. 219/ 2019 - 3ª CÂMARA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CÂMARA DECIDE CONHECER PARTE DO RECURSO ORDINÁRIO, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, determinando o **retorno do processo para a instância originária** para a realização de novo julgamento.

RES. 220/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Saídas de mercadorias sem documento fiscal, sujeito ao regime de Substituição Tributária, detectadas através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Exercício de 2011. Julgamento singular pela procedência pautado em fundamentação genérica. Argumentos da defesa não foram analisados de forma expressa, em especial o pedido de perícia formulado. **NULIDADE** do julgamento singular e retorno a 1ª instância, conforme disposto do art. 83 da Lei 15.614/2014, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 223/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS em decorrência de vendas de produtos com preço unitário abaixo do preço mínimo determinado pela SEFAZ. Empresa fez

pagamento parcial da exigência fiscal. Resultado do laudo pericial confirma existir diferença a ser paga pelo contribuinte. Decisão singular pela parcial procedência da autuação. Colegiado decide pela nulidade da decisão monocrática, uma vez que a julgadora não considerou os valores originários do crédito tributário lançado no auto de infração, julgando apenas pela diferença entre o valor pago pelo contribuinte e o resultado da perícia. **Retorno do processo para novo julgamento na Instância singular.** Reexame necessário conhecido e provido em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 225/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS - SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL UTILIZADO EM OPERAÇÕES ANTERIORES - Infringência ao artigo 174 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, alínea "f" da lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17. **Retorno dos autos à instância originária** ante a clareza da atuação e o total exercício do contraditório e ampla defesa pelo contribuinte. Defesa tempestiva. Reexame necessário conhecido e provido. Decisão conforme parecer da Consultoria Tributária.

RES. 226/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR POR NÃO ENFRENTAR A MATÉRIA MOTIVADORA DA INFRAÇÃO. A julgadora singular deixou de apreciar argumentos constantes na defesa, em especial o argumento de que a Fiscalização realizou cálculo equivocado na apreciação da taxa de adicionamento. Como esta situação somente foi identificada por ocasião do julgamento em segunda instância, necessário se faz nova manifestação do Julgador Monocrático, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Decisão pelo **Retorno do Processo à Instância *a quo*** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 228/2019 - 3ª CÂMARA – I**CMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. O JULGADOR DA PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1.** Autuação pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadoria (SPED Fiscal); **2.** O julgador deve analisar o pedido formulado pelo contribuinte em sua peça de defesa, sob pena de incorrer em nulidade pelo cerceamento do direito de defesa; **3.** Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão de 1ª Instância declarada nula. Determinado o **retorno do processo à instância de origem** para novo julgamento. Decisão por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da PGE.

RES. 232/2019 /2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO INSUBSISTENTE. PROVIMENTO. NOVO JULGAMENTO. A decisão do julgador monocrático deve estar devidamente fundamentada e em correta sintonia com os elementos constantes dos autos. As falhas apontadas pelo julgador singular não se mostram suficientes para decretar a nulidade do Auto de Infração lavrado. **Remessa dos autos para novo julgamento**, conforme exegese do art. 85 da Lei 15.614/2014.

RES. 233/2019 - 3ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A Empresa deixou de recolher o ICMS relativo a taxa de adicionamento de 100% ajustado para as saídas internas de acordo com regime especial de tributação. Declaração de nulidade da decisão de 1§ Instância, pois não foram enfrentados pontos específicos da impugnação que poderiam em tese levar a mudança da exigência do crédito tributário. Decisão pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento.

Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei n? 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 244/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS- ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA. 1. Prova pericial indeferida sem fundamentação. 2. Violação à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. Exercício referente a 01/2011 a 12/2011. 4. Reconhecimento da nulidade absoluta da decisão singular. 5. Reforma da decisão proferida pela 1ª Instância, concedendo-se procedência ao Recurso Ordinário, para fins de RETORNO dos autos a 1ª Instância para prolação de nova decisão, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RETORNO DE PROCESSO PARA CÂMARA DE JULGAMENTO

RES. 004/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. LANÇAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS. O CONTRIBUINTE REGISTROU EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PRODUTOS NÃO CONDIZENTES COM A CLASSIFICAÇÃO ATIVO PERMANENTE. Indicada infringência ao artigo 60, inciso IX, "b" c/c art. 65, inciso III do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. 2. Recurso extraordinário fundado em cerceamento ao direito de defesa, por ausência de menção ao pedido de perícia na decisão recorrida, Resolução nº 163/2018, da 2ª Câmara de Julgamento, em que traz diversas decisões a título de paradigmas, cuja admissibilidade se deu em face da Resolução nº 31/2011 e da Resolução nº 16/2016. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. 4. Acatada a decisão paradigma. 5. Anulada a decisão recorrida. 6. Ato contínuo, determinando o retorno à segunda instância para novo julgamento, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 005/2019 – CÂMARA SUPERIOR – Falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, quando da aquisição de bens de uso e consumo nos meses de agosto a novembro de 2011. Em sede de Recurso Extraordinário, contribuinte demonstrou que matérias constantes no recurso ordinário deixaram de ser apreciadas pela Câmara de Julgamento de origem, conforme verificado na Resolução de nº141/2018 e Ata da 30ª Sessão Ordinária de 19/06/2018. Resoluções paradigmas do Conselho Pleno de nºs31/2011 e 16/2016. Decisão unânime da Câmara Superior e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, foi de dar provimento ao recurso interposto, decidindo pela nulidade da decisão condenatória proferida pela 2ª CRT . **Retorno do processo**. Matéria não apreciada.

RES. 021/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO – NULIDADE DA DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA – RETORNO DOS AUTOS PARA UM NOVO JULGAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO GENÉRICA. O Contribuinte se creditou indevidamente de R$ 729.402,65 relativos ao CIAP por conta de cálculo errôneo do coeficiente de creditamento. Vício de fundamentação da decisão em razão da falta de manifestação acerca dos argumentos produzidos pela parte, tornando-a absolutamente nula. Decisão por maioria de votos, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 027/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. A acusação fiscal em questão diz respeito a falta de recolhimento de ICMS detectada após encerrada a fase do diferimento, em face de não cumprimento e nem comprovação das formalidades legais solicitadas no curso da ação fiscal. A Resolução Recorrida alberga decisão pela parcial procedência do feito fiscal, a partir do resultado apresentado em laudo pericial, porém desprovida de fundamentação bem como à míngua de análise das questões apresentadas pela autuada no recurso ordinário impetrado. Julgamento proferido à margem do disposto no art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, do artigo. 72, inciso V, do Decreto nº 32.885/2018, do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, e do art. 78, § 1º, inciso IV, da Portaria 145/2017, Regimento Interno do Conselho

de Recurso Tributários do CONAT. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para declarar a NULIDADE da decisão recorrida constante da Resolução nº 259/2018, da 3ª Câmara de Julgamento, em conformidade com a Resolução nº 030/2018, da 1ª Câmara. RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

RES. 061/2019 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base Nos arts. 106 e parágrafos, 127, parágrafo 2º da Lei n° 15.614/2014. ICMS – Crédito Indevido. Decorrente do estorno de crédito a menor ocasionado por não ter considerado na apuração da receita fiscal os valores referentes à energia elétrica negociada no mercado de curto prazo. Recurso Extraordinário Provido. Anulada a decisão improcedência proferida em 1ª Câmara Julgamento. Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Resolução Paradigma n° 12/2005 (Conselho Pleno) Acatada. Existência de erro de fato na fundamentação da decisão. RETORNO À CÂMARA

PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL
Arquivo Magnético

RES. 020/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigação Tributária Acessória. Deixar de informar nos arquivos da DIEF notas fiscais de entradas em operações não tributadas. 1. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na DIEF - Declaração de Informações Econômico - Fiscais, notas fiscais destinadas a recorrente. 2. Preliminares de decadência e nulidades afastadas por unanimidade. 3. Conduta infratora tipificada em omissão de informações nos arquivos magnéticos da DIEF conforme a narrativa da autuação. 4. Atribuição de penalidade mais benéfica ao contribuinte em face do previsto no art. 106, II "C" do CTN, devendo a respectiva multa ser limitada a 1.000 (mil) UFIRCE por período de apuração, totalizando o montante de 12.000 UFIRCE. 5. Dispositivos infringidos arts. 2º e 6º da Instrução Normativa n° 27/2009. 6. penalidade nos termos do art. 123, VIII, "L" com nova redação dada pela Lei 16.258/17, caput da Lei nº 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração **procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, decisão monocrática e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 081/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE DECLARAÇÃO NA DIEF DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 1. Levantamento de Estoque Diário. Utilização do Programa IDEA (cruzamento dos arquivos DIEF-ENTRADAS com o DIEF-SAÍDAS). Diferença não justificada pelo contribuinte. 2.Confirmada a **PROCEDÊNCIA** da autuação. 3. Fundamentação legal: Art. 92 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Penalidade: Art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

Atraso de Recolhimento

RES. 121/2019 - 3ª CÂMARA – Atraso de recolhimento do ICMS normal por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, em janeiro/2014 e fevereiro de/2014. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos art. 3o, inciso VII, 56, inciso II, 73, 74, 874e 877, todos do Decreto n° 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da lei n° 12.670/96. Recurso Ordinário improvido. Decisão **CONDENATÓRIA**.

RES. 218/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – Falta de recolhimento – Substituição Tributária. A ausência de emissão e escrituração de notas fiscais que contemplem os acréscimos de mercadoria que resultam da variação volumétrica positiva de combustível autoriza o Fisco a realizar lançamento de ofício, no prazo e condições do art. 173, I, do CTN, sendo de responsabilidade da distribuidora a complementação do imposto retido na refinaria, nos termos da cláusula 29ª do convênio ICMS 110/2007 c/c o art. 431, § 3º do RICMS. Auto de infração julgado procedente.

Crédito Indevido

RES. 032/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO decorrente das entradas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, referente ao exercício de 2011. ICMS de R$119.157,51 e multa de igual valor, conforme penalidade prevista no artigo 123,II, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Infração aos artigos 65, inciso VI; 450; 877 do Decreto nº24.560/97. Resolução paradigma nº24/2015(2ª CRT), Resolução recorrida nº163/2018 (4ª CRT). Despacho nº49/2019 decidiu pela admissibilidade, com base no que dispõem os Artigos 5º , inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14. Por maioria de votos, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidiu manter a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, visto que o contribuinte não pode adotar procedimento individualizado e diferenciado de apuração do imposto sem o amparo da legislação. A infração ocorreu no momento em que o contribuinte se creditou indevidamente, já que essa circunstância era conhecida quando da entrada das mercadorias sujeitas à substituição tributária. Decisão contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a realização de perícia.

RES. 036/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Créditos decorrentes de aquisição de materiais para uso e consumo. Os requisitos estabelecidos no Parecer CATRI/CECON nº 226/97 para caracterizar mercadoria como insumo de processo industrial não foram atendidos. Decisão recorrida de procedência do feito fiscal. Arts. Infringidos: 65 e 66 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Recurso Extraordinário conhecido e desprovido. Procedência do Auto de Infração. Decisões por voto de desempate da Presidência, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 057/2019 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. CRÉDITO INDEVIDO. O Contribuinte constou indevidamente créditos do ICMS em sua conta gráfica utilizando-se de documentos fiscais de entradas de mercadorias para uso e consumo próprio do estabelecimento. Penalidade própria: alínea "a", do inciso II, do art. 123 da Lei n° 12.670/96, com atualizações da Lei n° 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Nulidades arguidas não acatadas. Mantida a decisão singular de procedência do Auto de Infração. Recurso Extraordinário admitido. Afastada a preliminar de decadência arguida para o período de janeiro a março de 2010. CÂMARA SUPERIOR entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, no entanto, aplicando a penalidade prevista no art. 123, § 5º, Inciso I, da Lei nº 12.670/96.

RES. 090/2019 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada creditou-se na apuração do ICMS ST do ICMS pago por substituição tributária nas entradas interestaduais das mercadorias: leite longa vida, leite condensado, creme de leite e bebidas Láctea. O Julgador singular fez juízo de valor concreto sobre a questão do crédito indevido, portanto, decisão devidamente motivada. Rejeitado o pedido de perícia feito em sessão pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Decisão por unanimidade de votos pela **procedência** da infração com base nos arts. 89; 532, I ; 446, § 1º do Dec. 24.569/97; art. 23 da LC 87/96; art. 53, II da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei n. 12.670/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 093/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MULTA. PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo lançamento de crédito de ICMS no

exercício de 2012 constatada na Escrituração Fiscal Digital – EFD sem a comprovação da origem; 2. Infringido os arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **procedência** do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, *"a"* da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 096/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. ENERGIA ELÉTRICA. 3. O contribuinte creditou-se indevidamente de valores relativos à energia elétrica nos exercícios de 2013 e 2014. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em Ia Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso II, "a" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 115/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO. Contribuinte e acusado de aproveitar indevidamente de crédito de ICMS em operações de aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária, material de consumo, Notas Fiscais canceladas e do ICMS antecipado em valores superiores aos efetivamente pagos. Infringência aos artigos 65, 66 e 69 do Decreto n° 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 142/2019 - 1ª CÂMARA- CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO – CÁLCULO. Artigos Infringidos: Artigos nº o Art. 49, § 4, Inciso I, II, e III, da Lei nº 12.670/96 e aponta como penalidade o Art. 123, II, "a' da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. O art. 49, § 4º, Lei 12.670/96 é claro, quando prescreve que o crédito tributário relativo às aquisições de ativo imobilizado deve considerar o "fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total de saídas e prestações do período". Sendo a atividade de lançamento vincula, é dever da fiscalização adotar tal metodologia. Ao julgador falece competência para o afastamento da Lei, em virtude de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O pedido de perícia será rejeitado quando os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes para a formação do convencimento.

RES. 144/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - MATERIAL DE CONSUMO - GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO UTILIZADO COMO COMBUSTÍVEL DE EMPILHADEIRAS - ESSENCIALIDADE COMO ELEMENTO QUALIFICADOR DOS INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO - MULTA CONFISCATÓRIA 1. É indevido o crédito do ICMS de produtos adquiridos e não essencialmente vinculados à produção final dos bens industrializados pela companhia, mesmo que sejam importantes à realização de sua atividade empresarial 2 Diferencia-se os insumos dos bens de consumo pelo critério da essencialidade, de forma que serão considerados efetivamente insumos os que não podem ser excluídos ou subtraídos do processo industrial sem que se torne impossível a produção final desenvolvido pela companhia. 3. É considerado insumo o bem que integram o produto final de forma direta ou indireta, tais como matérias primas, materiais de embalagem e materiais intermediários 4. Afasta-se o pedido reconhecimento da natureza confiscatória da multa aplicada em processo administrativo tributário, uma vez que "Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF" (Lei Estadual 15 614/2014, art 48, § 22) 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido, confirmando-se a decisão de Iª instância que julgou

PROCEDENTE o lançamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 152/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. CREDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. CIAP. 1. Acusação que versa sobre apropriação indevida de crédito do ICMS, relativo à entrada de bens destinados ao ativo imobilizado (permanente), por desconsiderar a autuada, no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imposto, operações de saídas e prestações isentas e/ou não-tributadas (numerador), além de igualmente não incluir todas as operações e prestações de saídas no período (denominador).2.Solicitação de nova PERÍCIA COMPLEMENTAR INDEFERIDA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, com fundamento no artigo 97 da Lei nº15.614/2014.3.No MÉRITO decisão pela PROCEDENCIA.Decisão fundamentada nos termos dos artigos 49, *caput* e § 4º, incisos I, II e III, 52,53 da Lei 12.670/96. LC 87/96; LC 102/2000; Ajuste SINEF 08/97 e 03/2001. Penalidade disposta no artigo 123, II, "a", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido. **Confirmada decisão condenatória** exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RES. 154/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - Crédito indevido. Substituição Tnbutána. Materiais de uso e consumo. Notas Fiscais eletrônicas canceladas. ICMS antecipado valor superior ao recolhido. Auto de Infração julgado PROCEDENTE em 1ª instância. Recurso Ordinário Improvido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Artigos Infringidos: 57, 65, VI, 435, §7° e 446 do Dec. 24.569/97 e ainda os arts. lo e2o da Lei n° 14.234/2008 regulamentada pelo Dec. N° 29. 560/2008. Com penalidade prevista no art. 123, I, c/c §5°, da Lei n° 12.670/96.

RES. 157/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO 1. Constatado o lançamento de credito de ICMS referente ao material de uso e consumo, período da autuação- janeiro a dezembro de 2009. 2. Artigos Infringidos Artigo n° 60, "b" e Artigo 65, II do Dec. n° 24.569/972. Penalidade Aplicada. 123, II, "A" da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 13 418 de 30/12/03 AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** de acordo com o julgamento singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 158/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO 1. Constatado o lançamento de credito de ICMS referente ao material de uso e consumo, período da autuação. 01/2009 a 03/2009; 06/2009; 10/2009 a 11/2009. 2 Artigos Infringidos' Artigo n° 60, "b" e Artigo n° 65, II do Dec. no 24.569/972 Penalidade Aplicada 123, II, "A" da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 13.418 de 30/12/03 AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** de acordo com o julgamento singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 173/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Crédito Indevido. Destaque de ICMS em operações diferidas. Operações entre beneficiárias de FDI. Impossibilidade de aproveitamento de crédito. 1. Preliminar de decadência parcial do mês de novembro 2011 com esteio no art 150, § 4o do CTN, não acolhida nos termos do art 173, I do referido diploma legal 2. Operações de remessa de mercadorias em consignação entre empresas do mesmo grupo econômico, ambas com benefícios fiscais previstos na legislação do FDI (Fundo de Desenvolvimento Industrial) 3. Operações alcançadas pelo instituto do diferimento nos termos do art 13, XII e XV do RICMS, não havendo possibilidade de escrituração de crédito fiscal na destinatária posto não haver tributação nas operações tais e quais as objetos da autuação 4. Vedação de destaque de imposto nos termos do art 132, § 2o do RICMS 5. O art 684 do RICMS exige o destaque do ICMS na operação de remessa em consignação somente quando devido, o qual nas situações da autuação se evidencia o não destaque do imposto dado as aludidas

operações serem alcançadas pelo diferimento. 6. Realização de diferimento dos débitos referentes a vendas de mercadorias adquiridas de terceiros em violação ao previsto 7. Crédito indevido também por violação ao diferimento previsto legislação do FDI e de não realização de estorno de crédito quando das vendas de mercadorias adquiridas de terceiros Dispositivos infringidos os arts 57, 65, 132, § **2°** do RICMS 8. Penalidade nos termos do art 123, II, "a" da Lei 12 670/96 9. Reexame Necessário conhecido e provido, Recurso Ordinário conhecido e não provido 10. **Auto de Infração Procedente** conforme voto do relator e parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 182/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS Crédito indevido. Não realização de estorno. Operações de saídas da indústria destinadas à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio (ALC). Isenção. 1. Crédito indevido razão de não estorno proporcional dos créditos relativos às operações de entradas de energia elétrica, de bens de ativo e de mercadorias adquiridas para revenda em face de saídas isentas. 2. As operações com produtos industrializados destinadas a ZFM e Áreas de Livre Comércio (ALC) são alcançadas pelo instituto da isenção fixada no citado art 36 do Dec 32 370/10 e conforme o comando do § 5º do mesmo artigo devem ser mantidos os créditos tão somente daqueles pertinentes às operações de aquisição de matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da operação de isenção. 3. Energia elétrica, por ser gasto geral de fabricação, bens de ativo e mercadorias adquiridas para revenda, quando de saídas isentas de produtos industrializados, não da direito à manutenção do crédito nos termos do citado § 5 do art 36 do Dec 32 370/10. 4. Preliminar de decadência parcial do período de 01 a 11/2011 com esteio no art 150, § 4º do CTN, não acolhida nos termos do art 173, I do referido diploma legal. 5. Dispositivos infringidos 57, 65 e 66, I do Dec 24 569/97 c/c arts 36 e 45 do Dec 30 372/10, aplicando-se a penalidade prescrita no art 123, II, A da Lei 12 670/96. 6. Reexame necessário conhecido e provido. 7. **Auto de infração procedente** por maioria de votos contrário ao julgamento singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 185/2019 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. 2. Apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de aquisição interestadual de combustíveis. 3. Imunidade quanto as operações interestaduais previstas no art. 155 § 22, X da Constituição Federal quanto ao valor devido ao Estado de destino. 4. Caso em que o ICMS cobrado pelo Estado de Origem não pode ser apropriado pelo consumidor final que o adquire em postos de combustíveis localizados em outros Estados, sem entrada física em território cearense, dado que nessas operações não há destaque do imposto. Precedentes. 5. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, com decisão amparada nos arts. 57 e 65 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Decisão unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 207/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - CREDITO INDEVIDO. Documento fiscal inidôneo. Valor superior ao limite do ICMS do simples nacional. Preliminar de nulidade afastada. Decisão amparada nos artigos 57; 65; 131, incisos IX e XII, 874; 875; 877; todos do Decreto 24.569/97. Art. 23, §1° da Lei n° 123/2006, redação da Lei 128/2006 legislação do Simples Nacional. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, II, A, da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RES. 208/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de créditos da entrada de bens de consumo. **Auto de Infração julgado Procedente**. Recurso tempestivo conhecido e não provido. Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 20 e 33

da LC n° 87/1996 e arts. 60. IX, "b" e 65. III do Dec. n° 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 13.418/2003.

RES. 223/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÃO DE ENTRADA PARA ATIVO PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Apuração de crédito pelo contribuinte à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), desconsiderando as saídas isentas e não tributadas, violando o artigo 60, IX, “a” do Decreto 24.569/97 e o artigo 20, §3º, II da Lei Complementar 87/1996. 2. Competências: 12/2002; 12/2003; 04/2004. 3. Decadência apreciada e afastada pela colenda Câmara, na 105ª Sessão Ordinária, do dia 18 de setembro de 2014. 4. Laudo pericial conclusivo pela ocorrência de crédito indevido, superior ao da autuação. 5. Manutenção da autuação, em seus exatos termos, consoante artigo 100 da Lei 15.614/14, alterada pela Lei 13.418/03. 6. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96, 7. Confirmação da decisão de procedência da autuação exarada em 1ª instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 226/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **Aproveitamento indevido de crédito do ICMS** proveniente do ativo permanente, por utilizar o coeficiente de 100%, quando no período fiscalizado realizou operações isentas ou não tributadas, conforme registros do CIAP no período de janeiro a dezembro de 2013. PROCEDÊNCIA em Primeira Instância. Infração aos artigos 49, 52 e 53 da Lei n° 12.670/96 com aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei n° 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido por maioria de votos, para confirmar a **decisão condenatória**, exarada em 1a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 239/2019 - 3ª CÂMARA - CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. O contribuinte aproveitou crédito de energia elétrica a mais do que estabelecido em Decreto (até 80% de empresa industrial independente de comprovação). Recurso ordinário conhecido e improvido. Auto de Infração julgado **Procedente**, por unanimidade de votos, conforme art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 60, § 11, inciso I, alínea "b", e § 19, incisos I e II do RICMS Decreto n° 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em Ia instância, conforme Parecer adotado pela PGE. Penalidade: art. 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96 d NR dada pela Lei n° 13.418/2003.

Embaraço

RES. 087/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. 2. O Recorrente foi acusado de deixar de atender às solicitações contidas nos termos de ultimações de nos. 2016.18535, 2016.18536, 2016.18537, 2016.18538, 201618541 e 2016.18542 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista ter havido a infração detectada pelo agente autuante. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 117/2019 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte foi intimado por termo de início de fiscalização a apresentar o livro Caixa, e não apresentou, o que configura a inexistência do livro. Decisão com esteio no art. 268-A do Dec. 24.569/97 c/c art. 113, 115 do CTN. Acusação fiscal devidamente comprovada nos autos. Decisão pela **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, V, “a” da

Lei n. 12.696/96 com nova redação da Lei 16.258/17 por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso ordinário conhecido e improvido para decidir pela procedência em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 163/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. AUTUAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁVEIS OBRIGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. PROCEDÊNCIA. 1. Autuação por inexistência de livros fiscais ou contábeis exigidos pela legislação, não enviados pelo contribuinte quando solicitados; 2. Infringido o art. 260, I e XI do Decreto 24.569/97; 4. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que julgou **procedente** o auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, *"a"* da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 219/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no art. 815 do Decreto 24.569/97. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Fundamentação legal: 815, §2°, 834, 871, 874, 877 do Decreto 24.569/97. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **Confirmada a decisão condenatória** de exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta PGE.

Extravio de Documento Fiscal

RES. 109/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – DEIXAR DE EMITIR NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. Contribuinte extraviou 194 documentos fiscais referentes a redução "Z" e leitura da memória fiscal do ECF, exercício de 2013. Infringência aos artigos 30 e 34 do Decreto n° 29.907/09, e 123, VII, "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/17. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 116/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE. MULTA. PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo extravio das Reduções Z e das leituras da memória fiscal do ECF do exercício de 2012, não enviadas pelo contribuinte quando solicitadas; 2. Afastada a decadência, pela aplicação do art. 173, I, CTN, haja vista se tratar de descumprimento de obrigação acessória; 3. Infringido os arts. 399, parágrafo único, e art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97; 4. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **procedência** do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VII, *"a"* da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

Falta de Escrituração

RES 031/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – DOCUMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE DA EMPRESA. 1. Ação fiscal denuncia o não lançamento em seus registros fiscais de entradas, dentro do período de apuração do imposto, no entanto foram lançadas na contabilidade do infrator. 2. Infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, na sua modalidade atenuada – 20 Ufirce's por documento. 4. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido. 5. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 060/2019 – 2ª CÂMARA - Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado **PROCEDENTE**. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de 52 notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

RES. 065/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. 1. CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL — EFD DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. 2. OPERAÇÕES COM DESTAQUE DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. RECURSO CONHECIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E POR VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 276-A, 276-C, 276- F, 276-G, 276-I DO DECRETO N°. 24.569/1997 5. PENALIDADE ORIGINARIAMENTE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, G, DA LEI 12.670/1996. 6. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PROCEDENTE** CONFORME VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 074/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Comprovada a materialidade da infração. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância. 3. Recurso ordinário intempestivo – não conhecido (§ 2° do art. 72 da Lei n°. 15.614/2014). 5. Desentranhamento do recurso ordinário dos autos (§ 2° do art. 72 da Lei n°. 15.614/2014 e inciso I do art. 3° do Provimento n°. 01/2017 do Conat). 6. Decisão amparada no art. 123, III, "g" da Lei n°. 12.670/96, com redação da Lei n°. 16.258/2017.

RES. 090/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Dispositivos infringidos: Artigos 276-A, 276- C, 276-F e 276-G todos do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei n°12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, posto que específica e mais benéfica para a infração apurada. Recursos interpostos conhecidos, para negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento ao reexame necessário, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art.

123, III, "g" da Lei n°12.670/96, com a nova redação dada pela Lei n°16.258/2017, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RES. 132/2019 – 2ª CÂMARA - Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidência e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Dec. nº nº 30.115/2010. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

RES. 147/2019 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art.173, inciso I, do CTN. **NO MÉRITO**, por voto de desempate do Presidente NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ORDINÁRIO e CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA de 1ª INSTÂNCIA.**2.**A **Escrituração Fiscal Digital (EFD)** constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos na legislação.Caracterizada a infração. Eclosão do Fato Gerador. **3. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** conforme voto da relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado**.4.**Fundamentação Legal: Arts.126,260,264,269, 276-A, 276-C, 276-F, 276-G,276-K,871,874,877 todos do Dec.24.569/97. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 184/2019 – 2ª CÂMARA - Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. **AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE**. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Reexame Necessário conhecido por unanimidade e provido por voto de desempate do Presidente. Recurso Ordinário não conhecido por unanimidade de votos. Termo de Desentranhamento nos termos inciso I do art. 3º do Provimento n° 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei n° 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto n°24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g"c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

RES. 186/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2009; **2.** Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96; 3. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de **procedência** da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 210/2019 – 2ª CÂMARA - Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado **PROCEDENTE**. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido por unanimidade e não provido por voto de desempate do Presidente, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do

Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei n° 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º E 3º do Decreto n° 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Falta de Recolhimento

RES. 001/2019 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no valor de R$191.195,32, por ter deixado de emitir notas fiscais eletrônicas de saída e conseqüentemente de escriturar na EFD/apuração. Infração constatada por meio de análise dos arquivos eletrônicos. A MULTA cobrada é de igual valor do ICMS 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. Afastada perícia solicitada, com fundamento no artigo 97, VI da Lei n°15.614/14. 5. Decisão amparada nos arts. 73 e 74, 276-A a 276-G do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RES. 011/2019 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no valor de R$17.143,38, referente às saídas de água mineral de 20 litros, em montante inferior ao mínimo mensal estabelecido em Termo de Acordo. A MULTA cobrada é de igual valor do ICMS 3. Afastada, por voto de desempate, preliminar de decadência. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos Termos de Acordo n°632/2006 c/c 198/2009 (aditivo); art. 1o da IN n°16/2006, com penalidade prevista no art. 123,1, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RES. 011/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ADMISSIBILIDADE. ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. Provado nos autos através do Sistema Levantamento de Estoque — SLE que o contribuinte deixou de recolher o ICMS ST, pois detectada saída de combustível – óleo diesel - em quantidade maior que a entrada, durante o exercício 2013. Produto sujeito à substituição tributária. Responsabilidade da distribuidora de combustível pelo pagamento do imposto relativo a entrada do produto sem documentação fiscal, conforme previsto no art. 431, § 3º do Decreto n° 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido. Aplicada a sanção prevista Art. 123, I, “ c ” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03 5. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** de acordo com a Resolução recorrida nº 162/2018 da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

RES. 013/2019 – 3ª CÂMARA - REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte emitiu notas fiscais em entrada de operação de pessoa física não obrigada a emissão de nota fiscal e deixou de escriturar o imposto no Livro Registro de Entradas. Laudo pericial informa que o livro Registro de Entradas não preenche os requisitos de validade e eficácia conforme o previsto no art. 162, § 2º do Dec. 24.569/97 e o imposto não está escriturado com manda o comando do art. 123, I, “d” da Lei n. 12.670/96 - LICMS. Afastamento do pedido de perícia. Decisão pela **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, I, “c” do LICMS. Reexame necessário e Recurso ordinário conhecido e

dar provimento em parte ao reexame necessário, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 017/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE, O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. O contribuinte não recolheu R$ 2.617.031,78 em ICMS FECOP no período fiscalizado, na forma demonstrada nas informações complementares. Multa de uma vez o valor do imposto cobrado. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por voto de desempate proferido em sessão pelo Presidente, nos termos do voto do Conselheiro designado para lavrar a presente resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4**. Decisão que dá provimento ao Reexame Necessário, para reformar o julgamento singular de parcial procedência do auto de infração. **5.** Decisão amparada na legislação e no conjunto das provas, com penalidade prevista no art. 123,1, c da lei n° 12.670/96, alterada pela lei n° 13.418/03.

RES. 021/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento. Diferença a maior do montante de operações de vendas à cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartão ante as operações de vendas declaradas pelo contribuinte na EFD. Operações tributadas em regime normal. 1. São devidos imposto e multa nos casos em que se verifiquem diferenças a maior de operações de vendas sob modalidade de cartão de crédito/débito quando cotejadas com as operações de vendas declaradas na escrita fiscal digital do contribuinte. 2. Vendas declaradas ao fisco a menor que a efetivamente concretizada por cartão de crédito/débito se configuraria hipótese de omissão de vendas com outra imputação sancionatória, é certo que toda omissão de venda de operações tributadas resulta em falta de recolhimento no entanto, quis o legislador seccionar tal conduta atribuindo-se qualificações infratoras autônomas, todavia dada ao entendimento esposado pela autoridade fiscal na autuação em face da conduta infratora praticada trazendo a configuração jurídica do lançamento efetuado como falta de recolhimento e não se tratando de ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais infringidos e os dos que cominam as penalidades, torna-se defeso a essa a câmara realizar reenquadramento como omissão de venda. 3. Metodologia fiscal com amparo no art. 1º, caput e § 1º, II; § 3º; § 4º, III e § 5º, todos da Norma de Execução n° 03/11 c/c art. 815-A e 827, § 8º, III do Dec. 24.569/97. 4. Afastadas preliminares de nulidades pela ausência de motivação na emissão do ato de reinicio de fiscalização e de cerceamento ao direito de espontaneidade. 5. dispositivos infringidos: arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 6. Penalidade nos termos do art. 123,1, "c" da Lei 12.670/96 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Auto de infração **procedente** por unanimidade nos termos do voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 023/2019 – 2ª CÂMARA - **ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Julgamento de 1ª Instância pela **procedência** da ação fiscal, referente à constatação de falta de recolhimento do imposto, incidente nas operações de aquisições interestaduais de bens de ativo permanente e/ou consumo. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123,1, "d", da Lei nº 12.670/96.

RES. 025/2019 – 2ª CÂMARA - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Diferenças de vendas por meio de cartões de crédito. Confronto efetuado entre os valores informados pelas administradoras de cartões e os constantes da EFD do contribuinte. Caracterizada a omissão de receitas, que implicou na ausência de recolhimento do imposto. Preliminares de nulidades rejeitadas. Decisão amparada no art. 92, § 8, inciso III da Lei n° 12.670/96 e arts. 73 e 74, 815-A e 276-A, §§ 1º e 3º, todos do Decreto 24.569/97 c/c Cláusula Terceira do Convênio ECF 01/2010. Recurso ordinário conhecido negando-lhe provimento. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, I, c da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RES. 037/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. **1** – Contribuinte deixou de recolher o ICMS em serviços de comunicação durante ao período de 01/2011 a 12/2011, mediante análise dos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/2003, em desacordo com o que dispõe o art. 25, §10º do Decreto nº. 24.569/97. **2** – Apontada infringência ao art. 3º, inciso XII da Lei nº. 12.670/96, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – Afastado, por voto de desempate da Presidência, pedido de diligência visando intimar a empresa autuada para prestar informações acerca do serviço TC TCE SOLUTION e ADVANCED SERVICE, esclarecendo a que se referem e qual seus objetivos, bem como sobre os descontos incondicionados, elementos esses que deveriam ter sido trazidos aos autos e forma antecedente. **4** – Improvidos os argumentos de mérito do recurso por ausência de provas que pudessem afastar a acusação. **5 –** Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco. **6** - Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **7** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 037/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO. Contribuinte adquiriu mercadorias em operações interestaduais sujeitas ao regime de Antecipação Tributária, deixando de recolher o ICMS devido. Notas Fiscais registradas no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica Corporativo – NFECORP e não seladas nos sistemas COMETA/SITRAM. Pedido de Decadência rejeitada com base no art. 173, I, CTN – lançamento de Ofício. Infringência aos Arts. 3°, inciso XVI, c/c Arts. 767 a 771 e Arts. 73 e 74, todos do Decreto n° 24.569/97. Penalidade aplicada a prevista no Art. 123, inciso I, aliena "c", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração **PROCEDENTE.**

RES. 038/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ADMISSIBILIDADE. — FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ST – GANHO DE COMBUSTÍVEL. – VARIAÇÃO EM RAZÃO DA TEMPERATURA Infração detectada através de ganho de combustível originado da variação de temperatura, encontrado em levantamento de estoque, no exercício de 2010. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução n° 162/2018, da 1ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Independentemente das causas, mesmo que sejam naturais (temperatura de armazenamento), o aumento no estoque, e suas saídas, de combustíveis da empresa ensejam a cobrança do ICMS ST. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 037/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** devido pela distribuidora, na condição de contribuinte

substituído, em decorrência do ganho de combustível originado da variação de temperatura detectada em levantamento de estoque relativo ao período de janeiro a dezembro de 2009. Decisão de Primeira Instância **PROCEDENTE**. Afastadas as preliminares suscitadas no Recurso Ordinário por unanimidade de votos, decisão nos termos» do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário não conhecido em parte e desprovido.

RES. 038/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **FALTA DE RECOLHIMENTO.** Notas fiscais de ajuste do estoque de álcool etílico hidratado combustível. Nfe's de emissão própria da Recorrente referentes a entradas da mercadoria. Recorrente é distribuidor atacadista do produto. Incidência de ICMS-ST nas entradas no ataca dista. Decisão Singular analisou todas as alegações da Impugnante, inclusive indeferindo de maneira fundamentada pedido de realização de perícia. Fatos incontroversos. Arts. Infringidos: 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d", da Lei n° 12.670/96 com a redação dada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**.

RES. 039/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ADMISSIBILIDADE. — FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ST – GANHO DE COMBUSTÍVEL. – VARIAÇÃO EM RAZÃO DA TEMPERATURA Infração detectada através de ganho de combustível originado da variação de temperatura, encontrado em levantamento de estoque, no exercício de 2010. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução n° 162/2018, da 1ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Independentemente das causas, mesmo que sejam naturais (temperatura de armazenamento), o aumento no estoque, e suas saídas, de combustíveis da empresa ensejam a cobrança do ICMS ST. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 040/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1 – Contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado devido na entrada de mercadorias originadas de outras unidades da federação, nos meses de dez/2014 e mar/2015, detectada através do SITRAM. **2** – Apontada infringência aos arts. 73, 74 e 767 do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'd' da Lei nº. 12.670/96. **3** – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco. **4** - Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 041/2019 – 4ª CÂMARA - **ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL - ÓLEO DIESEL - OPERAÇÕES ESCRITURADAS - AJUSTE DE ESTOQUE – PERÍCIA - CONFISCO** 1. A variação volumétrica positiva de combustível da qual resulte acréscimo de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária enseja o pagamento do imposto devido sobre a diferença apurada, aplicando-se o art. 123, 1. "D", da Lei 12670/96 às hipóteses em que as operações estiverem regularmente escriturados. 2. A existência de fatos incontroversos, devidamente demonstrados e comprovados no lançamento, desautorizam a realização de perícia contábil, mormente quando requerida de forma genérica, quando forem incontroversos os fatos ou quando a mesma se revelar protelatória e dispensável ao julgamento do processo administrativo tributário, nos termos do art. 97, I, III e IV, da Lei 15614/2014, inexistindo cerceamento ao direito de defesa quando a mesma for indeferida com base em tais fundamentos, porquanto

atendidos os parâmetros constitucionais necessários ao exercício da ampla defesa. 3. É valido o julgamento singular que enfrenta todos os pontos aduzidos na peça impugnatória, inexistindo razões para decretação de sua nulidade. 4. Não se conhece da natureza confiscatória da multa aplicada em processo administrativo tributário, uma vez que "Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF" (Lei Estadual 15614/2014, art. 48, §. **Procedente**.

RES. 042/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos,127, parágrafo 2° da Lei nº 15.614/2014. ICMS - FALTA DE RECOLHIENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS ST detectado por meio de movimentação de estoques. Recurso não Provido. Confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida em 2ª Instância. Decadência afastada por maioria de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no artigo 149, V e 173, I do Código Tributário Nacional. Infringência aos artigos 73,74 e 485 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96.

RES. 042/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COM BUSTÍVEL - GASOLINA "A" E ÓLEO DIESEL - OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS - PERÍCIA GENÉRICA - NÃO CONFIS CO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA 1. A variação volumétrica positiva de combustível da qual resulte acréscimo de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária enseja o pagamento do imposto devido sobre a diferença apurada, aplicando-se o art. 123, 1. "C", da Lei 12670/96 às hipóteses em que as operações não estiverem regularmente escrituradas. 2. A existência de fatos incontroversos, devidamente demonstrados e comprovados no lançamento, desautorizam a realização de perícia contábil, mormente quando requerida de forma genérica, quando forem incontroversos os fatos ou quando a mesma se revelar protelatória e dispensável ao julgamento do processo administrativo tributário, nos termos do art. 97, I, III e IV, da Lei 15614/2014, inexistindo cerceamento ao direito de defesa quan do a mesma for indeferida com base em tais fundamentos, porquanto atendidos os parâmetros constitucionais necessários ao exercício da ampla defesa. 3. É valido o julgamento singular que enfrenta todos os pontos aduzidos na peça impugnatória, inexistindo razões para decretação de sua nulidade. 4. Não se conhece da natureza confiscatória da multa aplicada em processo administrativo tributário, uma vez que "Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF" (Lei Estadual 15614/2014, art. 48, § 2). 5. A ausência de emissão e escrituração de notas fiscais que contemplem os acréscimos de mercadoria que resultam da variação volumétrica positiva de combustível autoriza o Fisco a realizar lançamento de ofício, no prazo e condições do art. 173, I, do CTN. **Procedente**.

RES. 043/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos,127, parágrafo 2° da Lei nº 15.614/2014. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS ST detectado por meio de movimentação de estoques. Recurso não Provido. Confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida em 2ª Instância. Decadência afastada por maioria de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Resolução Paradigma nº 117/2014 (1ª Câmara) não acatada. Recurso Extraordinário não provido. Decisão fundamentada no artigo 149, V e 173, I do Código Tributário Nacional. Infringência aos artigos 73,74 e 485 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96.

RES.044/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - MATERIAL DE USO E CONSUMO 1. Constatada a falta de recolhimento do diferencial do ICMS referente ao material de uso e consumo, período da autuação: janeiro a dezembro de 2011. 2. Artigos Infringidos: Art. 73, 74 e 589 a 593 do Dec. no 24.569/972. Penalidade Aplicada: 123, I, "C" da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 13.418 de 30/12/03. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** de acordo com o julgamento singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

RES. 044/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos,127, parágrafo 2° da Lei nº 15.614/2014. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS ST detectado por meio de movimentação de estoques. Recurso não Provido. Confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida em 2ª Instância. Decadência afastada por maioria de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Resolução Paradigma nº 117/2014 (1ª Câmara) não acatada. Recurso Extraordinário não provido. Decisão fundamentada no artigo 149, V e 173, I do Código Tributário Nacional. Infringência aos artigos 73,74 e 485 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96.

RES. 045/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS DIFAL. Aquisição de mercadorias para uso e consumo. FDI. Protocolo de intenções. Cláusula prevendo isenção condicionada. Condições não atendidas pelo Contribuinte. Notificação do débito durante Monitoramento Fiscal. Mesmo que não houvesse ocorrido a notificação, tal circunstância não elidiria o dever da Administração Tributária de lançar de ofício o crédito tributário. Inocorrência de prática reiterada pela Administração Tributária. Impossibilidade de ser aplicado o parágrafo único do art. 100 do CTN. Intimação do resultado do segundo Julgamento Singular por meio dos Correios declarada nula. Recurso Tempestivo. Não é atribuição do CONAT afastar aplicação de norma vigente em razão de alegação de inconstitucionalidade. Recurso não conhecido no ponto em que alega violação do princípio constitucional do não confisco. Art. Infringido: 589, PU, do Decreto n9 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei n9 13.418/03. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado (**procedente**).

RES. 055/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA DEC. nº 29.560/2008. A empresa autuada deixou de recolher em tempo hábil o ICMS – ST, carga líquida incidente sobre operações de aquisições interestaduais realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas, deixando de recolher o imposto devido. Notas Fiscais NÃO SELADAS nos sistemas COMETA/SITRAM. Afastada a preliminar de Extinção em razão da Decadência por maioria de votos. No mérito, foi reformada a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância para **PROCEDÊNCIA** em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

RES. 061/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM VEÍCULOS NOVOS ENTRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E CONCESSIONÁRIA. 1. Deixou de recolher o ICMS no todo ou em parte, inclusive por substituição tributária. 2. Dispositivos infringidos: artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Penalidade aplicada ao caso, disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "c" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. 3. Recolhimento de ICMS a menor do que o devido, reduzindo a base de cálculo em desacordo com a legislação Estado do Ceará. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, e consoante os termos do voto da Conselheira relatora.

RES. 062/2019 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota de produtos classificados como material de uso e consumo (CFOP 2556 e 2557). **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, conforme Resolução Recorrida nº 104/2019 da 2ª Câmara. **Recurso Extraordinário Improvido**. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 064/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.PRODUTOS HORTIFRUTÍCULAS. 1.Exigência do imposto incidente na operação de importação, de obrigação do estabelecimento importador. Não recolhimento. Caracterizada a infração. Eclosão do Fato Gerador. 2.Ratificada a ação fiscal de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, conforme voto da relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3.RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido. UNANIMIDADE DE VOTOS. 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.3º,VI da Lei 12.670/96. Art.3º,VII do Decreto 24.569/97.Arts.73,74,432,457,458 do Dec.24.569/97. IN 12/2004. 5.PENALIDADE: Art.123, I, “d” da Lei 12.670/96.

RES. 066/2019– 4ª CÂMARA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A EMPRESA recolheu a menor o ICMS ST, pois utilizou o benefício de redução de base de cálculo concedido sob condição não implementada pela distribuidora de veículos. 2. Período da infração: 04/2016 a 11/2016. 3. A empresa é contribuinte do ICMS ST por força de requerimento da própria parte, portando é parte legitima passiva na cobrança da diferença do ICMS ST recolhido a menor. 4. Dispositivos infringidos: Artigo 73, Artigo 74 e artigo 563, § 1o, inciso I, todos do Decreto n° 24.569/97 combinado com o Art. 2o da Lei n° 13.222/02. 5. Penalidade aplicada ao caso, disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "c" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 071/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.Infração detectada mediante a elaboração da Demonstração das Entradas e Saídas de Mercadorias que ensejou em omissão de vendas, gerando a Falta de Recolhimento do imposto.Levantamento de Estoque Diário do contribuinte. Utilização do Programa IDEA (cruzamento dos arquivos DIEF ENTRADAS com o DIEF SAÍDAS). Diferença não justificada pela recorrente. Caracterizada a infração. Eclosão do Fato Gerador.2.Confirmada a ação fiscal pela **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, conforme voto da relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.3.RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido. UNANIMIDADE DE VOTOS. 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts.73,74 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Arts.169,174,871,874,877 todos do Decreto 24.569/97. 5.PENALIDADE: Art.123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 072/2019 - 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO do imposto devido por Substituição Tributária. Contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária decorrente da comercialização de medicamentos, no período 2011. Procedência em 1ª Instância. Nulidades

afastadas. Violação ao disposto nos arts. 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 1.418/03. Confirmada a decisão singular pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 076/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS DO ICMS – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a aquisições interestaduais de produtos para uso/consumo e bens do ativo permanente, referentes aos exercícios de 2012 a 2015, não lançados na sua apuração. **2** – Apontada infringência aos arts. 3º, XV e 589 do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – Responsabilidade direta e exclusiva do adquirente das mercadorias, na forma do art. 16, inciso I, alínea 'i' do Decreto nº. 24.569/97. **4** - Recurso ordinário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 079/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE REMESSA E RETORNO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido em operações de remessa e retorno para industrialização, nos meses de 02/2011 e 03/2011. **2** – Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96. **3** – Afastada preliminar de mérito relativa à decadência do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, em voto de desempate da Presidência. **4 –** Indeferimento dos argumentos de defesa por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. **5** – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco. **6 -** Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **7** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 080/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **Falta de recolhimento do Diferencial de Alíquota** por ocasião da entrada interestadual, com cobrança gerada no Sistema SITRAM. Infração ao artigo 589, § 2o do Decreto n° 24.569/97 com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" do Decreto n° 24.569/97. **PROCEDENTE** na Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 081/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Empresa deixou de recolher ICMS diferencial de Alíquotas 3. Período da infração: 2010 e 2011. 4. Afastada a preliminar de DECADÊNCIA argüida em relação às notas fiscais do exercício de 2010 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 6. Modificada decisão parcialmente condenatória exarada na primeira instância 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência da autuação, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. 8. Artigos infringidos: 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97.9. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03.

RES. 089/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de entradas interestaduais de energia elétrica não destinada à sua industrialização ou comercialização. Ausência de destaque e recolhimento do Imposto pela empresa geradora da energia por força de decisão judicial. Responsabilidade do adquirente na entrada

interestadual. Lançamento de ofício e para evitar decadência. Prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN. Inocorrência da decadência quando da ciência do Auto de Lançamento. Ausência de multa no Auto de Lançamento. Impossibilidade de lançamento complementar para incluir multa no crédito tributário após transcorrido o prazo decadencial. Pagamento parcial do Auto de Lança mento realizado dentro do prazo estabelecido pela Lei n° 16.443/2017 para gozar de benefícios deferidos pela Lei n° 16.259/2017 e cumprindo o requisito do art. 10 desta Lei. Pagamento parcial realizado antes da definição do valor do crédito pelo Julgamento Singular. Arts. Infringidos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. **Procedência do Auto de Infração**. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 103/2019 - 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte não registrou as operações de entrada interestadual no sistema cometa/sitram, ocasionando o não pagamento do ICMS substituição tributaria conforme previsão dos artigos 1º; 5, II, do Dec. 28.326/2006. Acusação fiscal devidamente comprovada nos autos. Decisão pela **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96-RICMS. Recurso ordinário conhecido e improvido para decidir pela procedência em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 104/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. Falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS referente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre bens adquiridos de outra Unidade da Federação em operações com os CFOP's 2556 e 2557 (material de consumo). Informações oriundas do SPED. O contribuinte não logrou êxito na comprovação de que os itens relacionados estariam inseridos no processo produtivo. Afastado o pedido de perícia. Dispositivos infringidos arts. 3º, item XV e 589 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade nos termos do art. 123,1 "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração **procedente** por maioria conforme voto do relator, decisão singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 104/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DO EXTERIOR - BIS IN IDEM. 1. Por maioria de votos a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Fredy José Gomes de Albuquerque, que se manifestaram pelo conhecimento parcial do Recurso, deixando de conhecê-lo em relação a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. 2. Por unanimidade de votos, não prover a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, por força do que prevê o art. 48, § 2Q da Lei ne 15.614/2014, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise. 3. O pedido de suspensão da exigibilidade do tributo e da multa conforme o disposto no art. 151, V. do CTN foi afastado, por unanimidade de votos, em razão de ausência de previsão legal. 4. Afastada também a questão referente ao bis in idem por unanimidade de votos, em razão de se tratar de fatos geradores distintos, havendo previsão legal para incidência de ICMS sobre Importação e de ICMS por Substituição Tributária por entradas. 5. No mérito, a 4ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência do feito fiscal**, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 106/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias do exterior, deixando de recolher o imposto devido no desembaraço aduaneiro. Lançamento do crédito tributário após liminar cassada. Afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos. No mérito foi confirmada a decisão de **Procedência** exarada em Ia Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, combinado com a Lei Complementar 87/96 com a alteração dada pela Lei Complementar 114/2002, consoante previsto no artigo 2o, § Io, inciso I e artigo 6o (substituição tributária) e sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei n° 12.670/96.

RES. 108/2019 - 1ª CÂMARA - AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO/FDI – ausência de parecer autorizativo do Fisco **2.** Decisão amparada nos artigos 13, XXI, 'b' c/c §18; 18; 73; 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **3.** Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **4.** Laudo pericial **5. No mérito**, auto de infração **PROCEDENTE**, nos termos do Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

RES. 108/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento de Adicional de ICMS/FECOP relativo às operações próprias. Operações de vendas de vendas pela indústria de aguardente. FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza. Mercadorias sujeitas ao regime de substituiçao tributária (ST). 1. Para além da obrigação de recolher adicional de ICMS/FECOP relativo às operações de substituição tributária, é devido pela indústria de aguardente o referido imposto de adicional de FECOP de suas operações próprias sujeitas à tributação normal. 2. A incidência do referido adicional se opera em todas operações da cadeia produtiva até o consumidor final, sejam operações próprias de obrigação do contribuinte autuado, sejam operações próprias de outros sujeitos passivos que se conforma nas operações substituídas para recolhimento de imposto pelo instituto da substituição tributária, conforme compreensão conjunta do regrado na Lei Complementar 37/03 e Dec. 31.894/16. 3. A recorrente se submete ao regime de substituição tributária nos termos do art. 1º, I do Dec. 31.346/13. 4. A transferência da responsabilidade de recolhimento de ICMS ST ao contribuinte atacadista submetido a regime especial de recolhimento por substituição tributária por carga líquida determinada no art. 2º, § 2º do Dec. 31.346/13, em nada dispôs da transferência da responsabilidade de recolhimento do adicional de ICMS/FECOP, remanescendo à indústria tal obrigação. 5. O adicional de ICMS/FECOP tem natureza jurídica de tributo se constituindo em obrigação principal complementar. 6. Impossibilidade jurídica aos órgãos de julgamentos administrativos tributários para afastar aplicação das regras contidas nos arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16 (Regulamento do FECOP) em favorecimento do disposto no art. 2º, § 3º da LC 37/03, razão de conflito aparente de normas, competência esta reservada à dicção do poder judiciário para tornar uma das regras em conflito inválida, sem eficácia jurídica, porquanto trata-se de análise de ilegalidade de dispositivo legal em face de outro dispositivo normativo, e em último grau, de apreciação de inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da legalidade fixado nos arts. 5º, II; 37; 150, I da CF/88 7. Aos órgãos administrativos tributários de julgamento lhes compete dizer da legalidade, ou não, da situação fática frente à hipótese prevista em norma, ou seja análise da juridicidade do fato ante dispositivos legais. 8. Precedentes dessa corte de julgamento administrativo-tributário, em matéria de conflito de regras fixadas em normas de hierarquia diversa, resolvendo-se a lide pela aplicação da norma específica ao fato concreto, os quais autorizam no caso em espécie a aplicação das regras fixadas do referido Dec. 31.894/16, quanto à obrigação de recolhimento de adicional de ICMS/FECOP sobre operações próprias, em prestígio do princípio da especialidade. 9. Afastada preliminar de nulidade trazida oralmente pela recorrente de incompetência legal do agente autuante, com fundamento no art. 80 da Lei nº 12.670/96 e art. 2º da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista a natureza tributária do Adicional de FECOP. 10. Recurso

Ordinário conhecido e não provido. 11. Dispositivos infringidos art. 2º, I, “a” da Lei Complementar 37/03, arts.1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16 c/c os arts.73 e 74 do Dec. 24.569/97, aplicando-se a penalidade nos termos do art.123, I, C da Lei 12.670/96. 12. Auto de Infração **PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, decisão singular e do parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 108/2019 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NA APURAÇÃO EFD - considerados infringidos os artigos. 73 e 74 do Dec. n.° 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei da 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE **PROCEDÊNCIA** EXARADA EM 1a INSTÂNCIA.

RES. 120/2019 – 2ª CÂMARA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O contribuinte asquiriu, em operações interestaduais, diversos bens destinados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento sem que efetuasse o recolhimento do ICMS – Diferencial de alíquotas devido. Autuação **procedente**. Arts. Infringidos: 73, 74, 589 e 594 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, C, da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisão por maioria de votos em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 122/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO REGULARMENTE ESCRITURADO. PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo não recolhimento do ICMS sobre mercadorias importadas, cujas Declarações de Importação encontram-se relacionadas nos autos; 2. Infringido os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **procedência** do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, *“d”,* Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 126 /2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. 1 Saída de combustíveis à maior que entrada verificada em levantamento quantitativo de estoque 2 Responsabilidade atribuída à distribuidora pela complementação do imposto retido na refinaria, nos termos da cláusula 29a do convênio ICMS 110/2007 c/c art 431, §3° do RICMS. 3. Possibilidade jurídica de complementação de imposto devido por substituição tributária conforme legislação de regência e interpretação extraída da decisão do supremo tribunal federal (STF) no RE 593849 de 19/10/2016 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Dispositivos infringidos- cláusulas 15a, 16a e 29-1doconv 110/07, art. 73 e art 431, §3°, ambos do RICMS e penalidade fixada nos termos do art 123,i, c da lei 12670/96 6 AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**.

RES. 127 /2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA devido pela distribuidora, na condição de contribuinte substituído, detectada em levantamento de estoque relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. Afastadas as preliminares suscitadas no Recurso Ordinário por unanimidade de votos e no mérito, também por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a **decisão condenatória** exarada em 1a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de

acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 131/2019 - 3ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS FECOP-NORMAL. A Empresa deixou de recolher ICMS-FECOP NORMAL relativo a vendas internas de bebidas alcoólicas no período de abril a julho de 2106. Órgão de julgamento administrativo tributário não tem competência para exame de controle de legalidade de ato normativo, quando existente conflito aparente de normas, competência exclusiva do Poder Judiciário. O adicional de ICMS/FECOP tem natureza jurídica atípica de ICMS conforme significados dos comandos constitucionais, EC 31/00 e EC 42/03. Competência dos agentes autuantes para proceder a autuação. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** da autuação, com base no previsto nos artigos 2º, inciso I, "a", da LC 37/03 e artigos 1º, I, 2º, III, 3º, 5, inciso I, do Decreto n. 31.894/16, com aplicação da penalidade catalogada no art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e improvido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 133/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas. Infração constada a partir do confronto entre os valores declarados na EFD e o Sistema Receita. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nºs 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

RES.133/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. INCIDÊNCIA DE ICMS ST DIFERENÇA VOLUMÉTRICA. 1. Saída de combustíveis à maior que entrada verificada em levantamento quantitativo de estoque 2. Responsabilidade atribuída à Distribuidora pela complementação do imposto retido na refinaria, nos termos da cláusula 29a do convênio ICMS 110/2007 c/c art 431, §3° do RICMS. 3. Possibilidade jurídica de complementação de imposto devido por substituição tributária conforme legislação de regência e interpretação extraída da decisão do supremo tribunal federal (STF) no RE 593849 de 19/10/2016 4. Incidência de ICMS Substituição Tributária devida em diferença volumétrica de combustível 5. Infração dos dispositivos, cláusulas 15ª, 16ª e 29 1 do Convênio 110/07, art. 73 e art. 431, § 3o, ambos do RICMS e penalidade fixada nos termos do art 123, I, c da lei 12.670/96 6. Recurso Ordinário recebido e não provido. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RES. 137/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Devolução ficta de veículos para o Estado do Ceará, procedimento em desacordo com o convênio ICMS 66/2013, que não autoriza tal procedimento. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância.

RES. 137/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Indicado os dispositivos legais infringidos no art 139, do Decreto n° 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso I, línea "c", da Lei n°12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, alterada pela Lei n° 16 258/17 1. Falta de Recolhimento de ICMS relativo ao Fundo de Combate a Pobreza - FECOP, exercício de 2011. 2. Em relação à nulidade, por extemporaneidade da fiscalização - afastada, por unanimidade de votos 3. Quanto à arguição de decadência, relativa aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2011 a 29 de

outubro de 2011, nos termos do art 150, §4°, do CTN - afastada, por voto de desempate da Presidência. 4. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em la Instância e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 139/2019 - 1ª CÂMARA - 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – COMUNICAÇÃO – O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre os serviços de comunicação, referente ao período de abril a dezembro de 2016 **2.** Valor do crédito tributário: ICMS R$21.363.038,60 e multa de igual valor. **3.** Decisão amparada nos artigos 1º; 2º, VII; 3º, XIII; 25, §10; 73 e 74 do Decreto 24.569/97; Cláusula Primeira do Convênio ICMS Nº69/98. Penalidade fundamentada no art.123, I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **4.** Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **5. No mérito**, auto de infração **PROCEDENTE**, nos termos do Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

RES. 139/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigação Tributária Principal. Falta de Recolhimento. Notas fiscais de saídas em operações normalmente tributadas não registradas na DIEF. 1. Decorre falta de recolhimento de imposto quando da ocorrência em operações tributadas normalmente o contribuinte deixa de registrar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) respectivos documentos fiscais de saídas e os débitos a estes inerentes. 2. afastada preliminar de nulidade. 3. Ausência de contraprova para desconstituição do lançamento de ofício. 4. Pedido de perícia indeferido. 5. Dispositivos infringidos: arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 27/09; arts. 46, 47 e 48 da Lei 12.670/96; arts. 73 e 74 do RICMS. 6. Penalidade nos termos do art. 123, I, “C” da lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração **Procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, decisão monocrática e do parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 141/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS. OMISSÃO DE ENTRADA. Contribuinte Substituto com responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributaria. Variação Incidência de ICMS ST sobre as diferenças volumétricas de combustível encontradas por levantamento quantitativo de estoque na entrada. Decisão por unanimidade em negar provimento ao Recurso Ordinário e manter incólume a decisão **condenatória** de 1a Instância conforme voto do relator e parecer da Assessoria Processual Tributária adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 144/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. Exigência do imposto incidente na operação de importação, de obrigação do estabelecimento importador. Não recolhimento. Caracterizada infração. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela procedência do auto de infração, ratificando entendimento do agente autuante. Dispositivos infringidos: artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97, 3º, inciso VI, 12, inciso I, alínea "d", 14, 2º, I, item 28, V, da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Penalidade nos termos do artigo 123, I, “d” da Lei n° 12.670/96, que deixou de ser em razão da questão encontrar-se *sub judice*. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 159/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA • MATERIAL DE USO E CONSUMO 1. Constatada a falta de recolhimento do diferencial do ICMS referente ao material de uso e consumo, período da autuação- janeiro a dezembro de 2009. 2. Artigos Infringidos. Art 73, 74 e 589 a 593 do Dec no 24.569/972.

Penalidade Aplicada: 123, I, "C" da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 164/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O contribuinte adquiriu, em operações interestaduais, bens destinados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento sem que efetuasse o recolhimento do ICMS - Diferencial de alíquotas devido. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**. Arts. Infringidos: 73, 74, 589 e 594 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123,1, C, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisão por unanimidade de votos em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 167/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. FECOP. O contribuinte se apropriou indevidamente de **2%** do Adicional do ICMS para o FECOP, fato que resultou na falta de recolhimento do ICMS devido nos períodos de março de 2016 a fevereiro de 2017. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**. Amparo legal: art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e do Decreto 31.894/16. Penalidade: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96. Reexame necessário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime a decisão absolutória declarada em 1ª Instância para decidir pela PROCEDÊNCIA da autuação. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 181/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento de Imposto. Operações Interestaduais de vendas de camarão praticada por produtor. Vedação legal de diferimento. 1. Contribuinte autuado realizou diferimento de forma ilegal do imposto devido em suas operações de vendas de camarão a empresas situadas em outro estado. O art. 626 impõe somente comanda diferimento nas operações internas destinadas a estabelecimentos comercias e industriais. 2. A recorrente não atendeu às condicionantes fixadas no art. 626 do Dec. 24.569/97 (RICMS), que dentre os citados comandos sobressai a necessidade de pedido de credenciamento e respectiva autorização pelo Secretário da Fazenda, daí se vedando o usufruto da carga tributária (0,20%), relacionada às operações com camarão, fixada no inciso II do art. 628 do RICMS. 3. A convalidação dos procedimentos adotados pelos carcinicultores antes da vigência do Dec. 31.831/15, conforme inciso II do art. 2º dessa norma, se tornaria imprescindível a compatibilidade com o disposto no § 3º do art. 628do RICMS, revelando a necessidade de se estar credenciado quando da prática de suas operações pretéritas à vigência do citado decreto. 4. Pedidos de perícia e preliminar de nulidade afastados. 5. Dispositivos infringidos:arte. 73, 74 c/c 626 e 628 todos do RICMS; arte. 1º e 2º do Dec. 31.831/15. 6.Penalidade nos termos do art. 123, I, "C" da Lei 12.670/96. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. **Auto de Infração PROCEDENTE** por unanimidade de votos nos termos do voto do relator e de acordo com a decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 183/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - Falta de Recolhimento. 1. A autuada incorreu em Falta de Recolhimento de ICMS ao efetuar operações de saídas de mercadorias com preço inferior as operações de entradas anteriores durante o exercício 2009. 2. Auto de infração julgado PROCEDENTE em 1a Instância. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos. 4. Foi afastada, por voto de desempate da Presidente a preliminar de Nulidade suscitada pela parte, por erro no levantamento e metodologia utilizados no Auto de Infração. 5. Perícia realizada confirmou o Levantamento Fiscal. 6. No mérito a 2a Câmara de Julgamento, do CRT resolve, por unanimidade de votos, confirmar a **decisão condenatória** exarada em 1a instância, conforme voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria

Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: arte. 25, §8°, 73 e 74 do Decreto n°. 24.569/97. 8. PENALIDADE: art. 123, III, "c" da Lei n°. 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03.

RES. 184/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA AQUISIÇÃO DE MATE RIAL DE CONSUMO - ISENÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES 1. A isenção do pagamento do ICMS decorrente do diferencial de alíquotas internas e interestaduais prevista em Protocolo de Intenções está condicionada ao cumprimento das regras nele previstas, que exigem do contribuinte requerimento prévio à administração tributária e comprovação dos documentos fiscais inerentes à operação. 2. A inércia do ente tributante em deixar de autuar o contribuinte ao longo dos anos não convalidaria a "Teoria dos Atos Próprios" e não gera direito adquirido ao contribuinte, inexistindo autorização para aplicação do art. 100 do CNT, que estabelece serem normas complementares de direito tributários os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a prática reiterada de atos por elas realizados, hipótese que não se verifica dos autos processuais. 3. O princípio da indisponibilidade do interesse público impele a administração pública a afastar qualquer tentativa de validar atos particulares que estejam em desacordo com os objetivos gerais. 4. Negado provimento ao Recurso ordinário, para confirmar a decisão de lê instância, julgando **PROCEDENTE** o lançamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 188/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO POR MONTADORAS DE VEÍCULOS - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 - Cobrança referente a divergência de ICMS-ST do Convênio ICMS 132/92 calculada em decorrência da aplicação da MVA ajustada (Cláusula Terceira, inciso II) por descumprimento do Convênio 18/15, no período de 07/2015 a 06/2017 2 – Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei n?. 12.670/96, alterado pela Lei ne. 13 418/2003 3 - Afastadas as preliminares apontadas, por considerar que a ausência do campo parametrizado na tabela de preços do fabricante com as notas fiscais eletrônicas inviabiliza o relacionamento entre as bases de dados e a crítica de valores, autorizando a autoridade fiscal a realizar o cálculo conforme inciso II da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 132/92.4 - Informação que poderia ser contraditada pelo autuado, mas que não logrou êxito em trazer elementos concretos aptos a afastar a infração preceituada. 5 - Penalidade que não decorre de mero descumprimento de obrigação acessória e impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de constitucionalidade, a teor do art 48, §22 da Lei nº 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco 6 - Recurso ordinário conhecido e não provido - confirmada a decisão proferida em 1? Instância, pela **PROCEDÊNCIA da acusação fiscal**. 7 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES.189/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento parcial por contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com pneumáticos e câmaras de ar, em razão de redução indevida na base de cálculo, por não atender os requisitos de que trata a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n° 06/2009. PROCEDENTE em Primeira Instância. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art 123, I, "c", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para confirmar a **decisão condenatória** exarada em 1a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES.191/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO 00 ICMS POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Indicados os dispositivos legais infringidos nos

arts. 73 e 74, do Decreto n° 24.569/97, penalidade m artigo 123, inciso I, línea V, da Lei nº 12,670/96, alterada pela Lei nº 16,258/17. 1. Aquisição interestadual de bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente, sem o recolhimento do ICMS do DIFAL, ferindo o Protocolo de Intenções firmando entre as partes. 2, Negada aplicação do art. 100 do CTN, tendo m vista que não restou caracterizada prática reiterada por parte da Administração Tributária Estadual. 3. Negado provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA **PROCEDENTE** exarada em Ia Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisões Unânimes.

RES. 193/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Substituto decorrente da redução incorreta da base de cálculo referente ao Convênio 06/2009. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. Preliminares de nulidade afastadas por unanimidade de votos. Recurso ordinário Conhecido não Provido. Decisão por voto de desempate do Presidente e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. n°s 73 e 74 do Decreto n° 24.569/1997, Cláusula Primeira do Convênio ICMS 06/2009. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 13.418/2013.

RES. 194/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS ST. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher parte do ICMS Substituição devido em operações de transferência de GLGN (Gás Liquefeito derivado de Gás Natural) destinadas ao Estado do Ceará. Período: 12/2009 a 02/2010; 05/2010 a 06/2010; 08/2010 a 04/2011. Preliminares de nulidades rejeitadas. Decisão amparada no art. 19,1, da Lei n° 12.670/96; Cláusula Terceira, § 1º, II, do Protocolo ICMS 33/03; Cláusula Oitava, § 4º, do Convênio ICMS 110/07 e protocolo ICMS 197/2010; art 13, § 1º, I, da Lei Complementar 87/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Auto de infração **PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no artigo 123,1, "C", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão por votação unânime e em conformidade com o representante da douta PGE.

RES. 196/2019 – 1ª CÂMARA - AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST – O contribuinte alterou a forma de cálculo do ICMS ST, após redução indevida da BC ST em 29,41%, também deixou de recolher ICMS em decorrência da não observância da MVA ajustada, conforme disposto no Convênio ICMS nº52/93, alterado pelo Convênio ICMS nº59/13. **2.** Período da infração de 09 a 12/2013 **3.** Valor do crédito tributário: ICMS R$329.860,08 e multa de igual valor. **4.** Afastado pedido de perícia com fundamento no art.97, I da Lei nº15.614/14. **5.** Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 c/c Cláusula Terceira do Convênio ICMS Nº52/93. Penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **7. No mérito**, auto de infração **PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

RES. 199/2019 - 3ª CÂMARA – FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS - ANTECIPADO. Artigos infringidos: 73, 74 e 767 do Decreto n° 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, "c", da Lei n° 12.670/96. Auto de Infração julgado parcial procedente na instância de base. Reexame Necessário Conhecido e Provido. Recurso Ordinário Conhecido e Improvido. Feito fiscal julgado **PROCEDENTE**.

RES. 209/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas. Infração constada a partir do confronto entre os valores declarados na EFD e o Sistema Receita. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**. Preliminar de decadência rejeitada. Decisão amparada no arts. 73 e 74, combinado com o art. 589, ambos do Decreto n° 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123,1, "c" da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 13.418/2013. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 207/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de entradas interestaduais de energia elétrica não destinada à sua industrialização ou comercialização. Ausência de destaque e recolhimento do Imposto pela empresa geradora da energia por força de decisão judicial. Responsabilidade do adquirente na entrada interestadual. Lançamento de ofício e para evitar decadência. Prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN. Inocorrência da decadência quando da ciência do Auto de Lançamento. Ausência de multa no Auto de Lançamento. Impossibilidade de lançamento complementar para incluir multa no crédito tributário após transcorrido o prazo decadencial. Pagamento parcial do Auto de Lança mento realizado dentro do prazo estabelecido pela Lei n° 16.443/2017 para gozar de benefícios deferidos pela Lei n° 16.259/2017 e cumprindo o requisito do art. 10 desta Lei. Pagamento parcial realizado antes da definição do valor do crédito pelo Julgamento Singular. Impossibilidade de pagar o restante do crédito tributário com os benefícios da Lei n° 16.259/2017 em razão de não terem sido atendidos os requisitos impostos pelo art. 16 desse diploma legal. Arts. Infringidos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. **Procedência do Auto de Infração**. De cisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 211/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente às entradas interestaduais de energia elétrica para uso em processo industrial. Lançamento efetuado para evitar a decadência. Multa não lançada em razão da existência de ação judicial favorável à empresa. Art. Infringido: 276 – A, § 3º, 276-C e 277-G do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Preliminares afastadas. Modificada a decisão exarada em primeira instância para a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão unânime.

RES. 214/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCA DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NA EFD. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 1 - A empresa emitiu notas eletrônicas de vendas sem os devidos lançamentos fiscais na EFD (escrita fiscal digital), sendo estas não apuradas nos respectivos campos de ICMS ensejando a falta de recolhimento do ICMS dos meses de março a dezembro de 2011. 2 - Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123,1, "c", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03. 4 - Preliminar de decadência afastada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. 5 - Preliminar de efeito confiscatório da multa afastada por unanimidade. 6 - Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão condenatória proferida em Ia instância, no sentido de reconhecer a **procedência da acusação fiscal**. 7 - Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária com a ressalva do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado em relação à matéria da decadência.

RES. 215/2019 – 2ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO PARCIAL ICMS ST. 1. Falta de recolhimento parcial do ICMS ST devido ao Estado do Ceará em operações interestaduais com veículos automotores novos por parte do contribuinte substituto, em descumprimento ao Convênio ICMS 18/15. 2. Auto de infração julgado PROCEDENTE em 1a Instância. 3. Por unanimidade de votos resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a nulidade de que o lançamento foi baseado em presunção em face do enquadramento da infração e da inexistência de previsão específica. 4. No mérito, negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a **decisão condenatória** exarada em 1ª. Instância, conforme voto do Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5.Decisão amparada no art. 73 e 74

do Decreto n°. 24.569/97 e Penalidade do art. 123, I, "c" da Lei n°. 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03.

RES. 222/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO COM VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Base de cálculo apurada de modo incorreto pelo contribuinte. 2. Código de produto informado na tabela não corresponde ao presente na nota fiscal. 3. Tabela desconsiderada. 4. Descumprimento da terceira nota explicativa, prevista no Convênio ICMS 18/2015. 5. Exercício referente a 07/2015 a 06/2017. 6. Nulidade por ausência de provas afastada. 7. Nulidade, em razão de aplicação de penalidade genérica por inexistência de previsão legal, afastada. 8. Procedimento fiscal idôneo. 9. Utilização da margem de valor agregado ajustada para composição da base de cálculo, conforme cláusula terceira, inciso II, do Convênio nº 132/92. 10. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 11. Confirmação da decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 230/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MERCADO DE CURTO PRAZO NO ÂMBITO DA CCEE. CONSUMD0R LIVRE. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. 1 - A autuada deixou de recolher o ICMS referente às operações realizadas no ambiente de contratação livre, referindo-se a déficit de energia liquidada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) no Mercado de Curto Prazo. 2 - No presente caso, houve a transferência de energia elétrica, em que, na condição de parte deficitária (devedora), a autuada pagou à CCEE pela energia disponibilizada por outros agentes e por ele consumida. 3 – Operação proveniente de liquidação no mercado de curto prazo da CCEE e sujeita ao PLD, em que há nova transferência de titularidade da energia elétrica entre os consumidores livres, distinta da operação de compra e venda realizada por contratação bilateral. 4 - Impossibilidade de definição em operação interna ou interestadual em razão de não se conhecer a origem física da energia consumida. 5 - Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 6 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123,1, "c", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03. 7 - Recurso Ordinário conhecido e não provido para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª instância, no sentido de reconhecer a procedência da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 232/2019 - 3ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte deixou de recolher ICMS-ST em virtude do uso incorreto da Margem de Valor Agregado - MVA nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, conforme o previsto no art. 551 do Dec. 24.569/97 que foi alterado pelo Dec. 31.831/15 (DOE 17/11/2015). Empresa recorrente defende que ocorreu violação os princípios da anterioridade tributária ou nonagesimal (art. 150, II, "b" e "c" da CF). O colegiado entendeu que a correção da MVA não implica alteração da base de cálculo ou majoração do tributo, inexistindo violação aos
princípios da anterioridade tributária ou nonagesimal. Decisão, por maioria de votos, pela **procedência** da autuação, amparada nos arts. 150, II, "b" e "c" da Constituição Federal; art. 32, II, "c" , §§ 4* e 52 da Lei n. 12.670/96; art. 551 do Dec. 24.569/97 com a nova redação do Dec. 31.813/15, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" do LICMS. Recurso ordinário conhecido e improvido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 235/2019/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INFRAÇÃO NÃO AFASTADA. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Trata-se de Empresa do ramo de Shopping Center, autuada pela falta de recolhimento do

Diferencial de Alíquota em operação de entrada, NF n° 37958. 2.Restou comprovada nos autos o descumprimento da legislação quanto ao DIFAL por parte da Empresa autuada, inobservância do art. 1o, da IN 66/93. 3. Falta de recolhimento do demonstrado. 4. Recurso Ordinário, recebido, e, por unanimidade não provido, mantendo a decisão proferida no Julgamento Singular de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, de acordo como Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 239/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO COM VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.1. Base de cálculo apurada de modo incorreto pelo contribuinte. 2. Código de produto informado na tabela não corresponde ao presente na nota fiscal. 3. Tabela desconsiderada. 4. Descumprimento da terceira nota explicativa, prevista no Convênio ICMS 18/2015. 5. Exercício referente a 07/2015 a 06/2017. 6. Nulidade por ausência de provas afastada. 7. Nulidade, em razão de aplicação de penalidade genérica por inexistência de previsão legal, afastada. 8. Procedimento fiscal idôneo. 9. Utilização da margem de valor agregado ajustada para composição da base de cálculo, conforme cláusula terceira, inciso II, do Convênio nº 132/92. 10. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 11. Confirmação da decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado

RES. 240/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – FATURAMENTO – CONVÊNIO ICMS 115/2003. Com base nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/2003, analisou-se o faturamento da empresa. Que em conformidade com esses arquivos constatou-se a existência de registros de itens de serviços de comunicação sem destaque do ICMS. Os agentes fiscais acusam que a empresa em comento deixou de recolher de ICMS o valor de R$6.310.670,28, referente aos anos fiscais de 2013 e 2014. Julgadora singular decide pela PROCEDÊNCIA com base em que parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas por infração aos arts. 3, inciso XIII e 73 do Decreto 24.569/97. A Célula de Assessoria Processual Tributária manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário dando-lhe provimento declarando nulo o Julgamento Singular com determinação do retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento. O douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 244/2019 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto referente ao Diferencial de Alíquota. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Pedido de perícia indeferido. Infringência aos arts. 589 a 593, c/c arts. 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade aplicada a inserta no art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com Parecer adotado pela douta PGE.

RES. 248/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NULIDADE. ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA A fiscalização comprovou o não recolhimento do tributo. Sobre a alegação de caráter confiscatório da penalidade aplicada, a legislação afasta a sua análise da competência deste Conselho, tudo nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14.

Fraude Fiscal

RES. 149/2019 - 1ª CÂMARA ICMS - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FRAUDADOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1. A empresa foi autuada por escriturar, em seu livro de registro de entradas, notas fiscais fraudulentas, cujo selo fiscal e AIDF haviam sido emitidos em favor de um contribuinte diverso do emitente **2.** Aplicada a multa do Art. 123, I, "a", da Lei 12.670/96 **3.** Auto de Infração Julgado Procedente em Primeira Instância **4.** Recurso Ordinário **5.** Afastada a preliminar de decadência, uma vez que o prazo de 05 anos deve ser contado na forma do Art. 173, I do CTN **6.** No mérito, mantida a decisão de primeira instância, para julgar **PROCEDENTE** a atuação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Inexistência de Livro Fiscal

RES. 035/2019 – 3ª CÂMARA – INEXISTÊNCIA DO LIVRO INVENTÁRIO. Infração fiscal perfeitamente caracterizada. Consta no Decreto n° 24.569/97 - RICMS que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, onde fica claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais e contábeis ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Penalidade da alínea "E" do inciso V do art.123 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, em conformidade com o art. 106, II, c do CTN. Auto de infração PROCEDENTE. JULGADO À REVELIA. Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1a instância. CÂMARA DECIDE EM APLICAR A PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE, UTILIZANDO O VALOR DA UFIRCE DA ÉPOCA DA AUTUAÇÃO DESPACHO EM VIRTUDE DA NOVA EDIÇÃO DA LEI N° 16.258/16.

Omissão de Entradas/Compras

RES. 001/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA. Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. Resultado apresentado no Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2013. Artigo Infringido: 139 do Decreto N° 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "a" c/c art. 126 da Lei N° 12.670/96 alterado pela Lei N° 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**.

RES. 005/2019 - 1ª CÂMARA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.1. A acusação de omissão de entradas amparada em levantamento fiscal. **2.** O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela. **3.** Penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.**4.** Auto de infração julgado

PROCEDENTE.5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.**6.** Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 006/2019 – 2ª CÂMARA - **1. OMISSÃO DE ENTRADAS** - Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais 2. Levantamento do fluxo de mercadorias. Após levantamento realizado pela auditoria, por meio das informações constantes na EFD/SPED fornecidos pelo contribuinte, constatou-se que o Total do estoque inicial somado ao de entradas são INFERIOR ao total das quantidades de saídas somadas ao estoque final, resultando em aquisição de mercadorias sujeitas a ST sem a devida documentação fiscal. As alegativas do contribuinte não tiveram o condão de ilidir o feito fiscal. 3. AI Julgado **PROCEDENTE**, afastadas as nulidades suscitadas e pedido de perícia. Amparo legal: art. 139 do Decreto n°24.569/97, Caput do artigo 92 da Lei n°12.670/96 e 97,1 da Lei n°15.614/2014 4. Penalidade prevista no art.l23,III,"a", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 007/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, caracterizando, assim, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal relativo ao exercício de 2013. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 139 e 874 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 011/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE, sobre o qual não foi demostrado haver irregularidade. Infração ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. A nulidade suscitada sob o fundamento de que houve cerceamento ao direito de defesa foi afastada, posto que essa situação não está configurada nos autos. Pedido de perícia, por ter sido formulado de forma genérica, indeferido com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. Sanção aplicável ao caso é a prevista no art. 123, inciso III, alínea "s", da Lei nº 12.670/1996, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 012/2019 - 1ª CÂMARA. ICMS OMISSÃO DE ENTRADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE, sobre o qual não foi demonstrado haver irregularidade. Infração ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. A nulidade suscitada sob o fundamento de que houve cerceamento ao direito de defesa foi afastada, posto que essa situação não está configurada nos autos. Decadência suscitada à luz do art. 150, § 4º do CTN afastada sob o fundamento que a autuada omitiu do Fisco as informações de aquisição de mercadorias e o pagamento do respectivo imposto devido por substituição tributária, circunstância pela qual a contagem do prazo decadencial se impõe na forma prevista no art. 173, I, do CTN. Pedido de perícia, por ter sido formulado de forma genérica, indeferido com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. Sanção aplicável ao caso é a prevista no art. 123, inciso III, alínea "s", da Lei nº 12.670/1996, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 015/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Trata-se de aquisição de mercadorias

desacompanhada de documentação fiscal. Irregularidade detectada com base nos dispositivos legais art. Io e §1° e 2o, da IN n°6/2005 e art. 139, Decreto n° 24.596/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: 123, III, "s", da Lei 12. 670/96. Recurso Ordinário conhecido. Negado provimento, para confirmar o julgamento singular, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

RES. 021/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. Infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração devidamente instruído com CD's e planilhas que demonstram a existência de divergência no estoque do contribuinte, o que comprova a entrada de mercadorias sem o respectivo documento fiscal. Decisão de primeira instância procedente. Devidamente intimado, o Recorrente não trouxe nenhum tipo de prova e não apontou eventuais erros que pudessem ter sido cometidos pela autoridade autuante. Decisão de primeira instância mantida. Auto de infração julgado PROCEDENTE, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 034/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS SEM A RESPERCTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pela entrada de mercadorias isentas sem a respectiva emissão da nota fiscal, constatada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME, que importa os dados transmitidos pelo contribuinte por meio da EFD; 2. Infringido os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **procedência** do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 044/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - SLE. Empresa adquiriu diversas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em conformidade com Totalizador de Quantitativo de Estoque. Artigo infringido: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Preliminares afastadas. Perícia. PROCEDENCIA da autuação, com os fundamentos adotados no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 048/2019 – 2ª CÂMARA - **ICMS. Omissão de Entradas**. **Entradas de mercadorias desprovidas de documentos fiscais, Levantamento físico de estoque**. 1. Acusação fiscal de omissão de entradas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 3. Preliminares de decadência e nulidades afastadas. 4. reexame necessário conhecido e não provido. 5. Dispositivos infringidos o art.139 e art. 182, I do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III A da Lei 12.670/96 6. Auto de Infração julgado **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 048/2019 - 3ª CÂMARA – Omissão de entrada de mercadorias sujeita à tributação normal, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao exercício de 2013. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 139. 169. incisos I e III e 174, inciso IV do Decreto n° 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, III, "s", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 16.258/2017. Defesa tempestiva.

RES. 063/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Recurso ordinário. A empresa comprou mercadorias sem nota fiscal, fato verificado pelo Sistema Levantamento de Estoque - SLE. Produtos com isenção. Preliminares de nulidades rejeitadas. Pedido de perícia indeferido, por ser genérico, com esteio no art. 97, I da Lei 15.614/14. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** com esteio no art. 139 e art. 827, do Dec 24.569/97 c/c Lei 14.237/08, com penalidade catalogada no art. 126 da Lei n. 12.670/96. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 064/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS ST - OMISSÃO DE ENTRADA. Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária pela entrada. Resultado apresentado no Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2010. Artigo infringido: 139 do Decreto N° 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei N° 12.670/96 alterado pela Lei N° 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**.

RES. 067/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Operações sujeitas ao Regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada com atualização de estoque, mediante análise do relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Autuação **PROCEDENTE.** Decisão amparada no art. 139, do Decreto 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 068/2019 - 1ª CÂMARA - 1. OMISSÃO DE ENTRADAS de mercadorias 2. Afastadas preliminares de nulidade. **3.** No mérito, auto de infração **PROCEDENTE 4.** Defesa Tempestiva. **5.** Amparo legal: artigos 51, *Caput;* 92, Caput da Lei nº12.670/96; 21, III; 131, IX; 139; 812, 871; 877; do Decreto nº24.569/97. **6**. Indeferido pedido de diligência, posto que feito de maneira genérica, nos termos do artigo 97, I da Lei nº15.614/2014. **7**. Penalidade prevista no art. 123,III,’s’ da Lei n º12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

RES. 071/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias sujeitas a tributação por substituição tributária na entrada. Não pode ser adotada retificação de EFD quando se der após o início da ação fiscal. Os documentos fiscais registrados na EFD da Autuada foram considerados no levantamento fiscal. Imposto anteriormente recolhido se refere às operações acompanhadas de documentos fiscais. Imposto lançado por meio do Auto de Infração se refere às operações de entradas desacompanhadas de documentos fiscais. Fatos claros e suficientes para elucidação do Recurso. Perícia desnecessária. Art. Infringido: 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei ns 16.258/17, alterada pela Lei n.º 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. **Procedência do Auto de Infração**. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 117/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE 1 – Omissão de entradas de peças e acessórios para motocicletas. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE para o período de 2011, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº

13.418/03. 3 – Afastada a preliminar de nulidade por impedimento do agente autuante, considerando que a autuação fiscal fora lastreada pela Portaria nº. 709/2013 e Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.34749, cuja conclusão ocorrera dentro do prazo estipulado para encerramento dos trabalhos. 4 - Afastada ainda a preliminar por cerceamento do direito de defesa, considerando que o contribuinte foi cientificado das planilhas fiscais que embasaram o levantamento e por se considerar válido o método SLE baseado em elementos do próprio contribuinte. 5 - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada, e indeferimento da prova pericial com arrimo no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014. 6 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 121/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA ICMS - **OMISSÃO DE ENTRADAS.** Irregularidade detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques com fulcro nas informações presentes na EFD e nas Notas Fiscais eletrônicas da Autuada Acusação fiscal e Decisão Singular devidamente fundamentadas Fatos claros e não elididos pela Recorrente Perícia desnecessária Recurso Ordinário conhecido e desprovido, por unanimidade, sendo mantida a Decisão de **procedência** exarada em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 123/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE ENTRADAS). OCORRÊNCIA. 1-Feito Fiscal referente à aquisição de mercadorias desacompanhadas de Documentação Fiscal, omissão de entradas. 2-0 caso em que se cuida a infração apontada se deu mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, confrontando Estoque Inicial e aquisições com Estoque Final e vendas. 3-Conforme voto do relator, a 4a Câmara do CRT, por unanimidade de votos, manteve a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1a Instância, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. 4-Fundamentação legal: Art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

RES. 133/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - Motivadas ação fiscal de um processo de Auditoria Fiscal, decorrente do Mandado de Ação Fiscal n° 1/201715856. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE.** Amparo legal- art. 139 do Decreto n° 24.569/97, como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96. Defesa Tempestiva.

RES. 136/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE – UTILIZAÇÃO SISTEMA IDEA - EXERCÍCIO 2013. Pedido de perícia indeferido por não atender as disposições do art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 127 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 150/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. DETECTADA ATRAVÉS DE RELATÓRIO TOTALIZADOR. PROCEDÊNCIA. 1. Infringência ao artigo 139 do Decreto n° 24.569/97, com a penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, modificada pela Lei n° 13.418/03. 2. Argumentação de nulidade da decisão de 1a Instância afastada em razão do Julgador Singular ter enfrentado todos os pedidos da peça impugnatória. 3. Afastada nulidade sob o argumento de referência genérica a infração, considerando a perfeita descrição e enquadramento da infração pelo agente fiscal. 4. Caráter confiscatório da multa. Matéria reservada ao STF, conforme art. 48, § 2o da Lei/Ce n° 15.614/2014. 5. No mérito, decisão por unanimidade para negar provimento ao Recurso e

manter incólume a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1a instância conforme voto do relator e parecer da Assessoria Processual Tributária adotada V pelo representante da douta Procuradoria. Palavras Chaves: ICMS. Omissão de Entradas. Relatório Totalizador. Nulidade Julgamento Singular. Multa confiscatória.

RES. 152/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **OMISSÃO DE ENTRADAS** detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques. Mercadoria sujeita ao regime de Substituição tributária Erro material na indicação, no Auto de Infração, do dispositivo sancionador aplicado Penalidade sugerida estava vigente quando da ocorrência dos fatos geradores Fatos e condutas imputadas de forma clara no fei to fiscal. Dever do Julgador de corrigir dispositivo equivocadamente apontado como violado Art. Infringido 139 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade Aplicada' art 126 da Lei n° 12 670/96 Recurso Ordinário conhecido e desprovido **Procedência do Auto de Infração** Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 155/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O Recorrente foi acusado de adquirir mercadorias sem documento fiscal no exercício de 2011 no montante de R$ 172.493,10. 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ratificando entendimento do agente autuante. 4. Afastada a decadência, por maioria de votos, aplicando-se o art 173, Inciso I do CTN 5 Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária Decisão de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 181/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS VIA SISTEMA AUDITOR ELETRÔNICO - PERÍODO DE 01/2013 a 04/2013. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 139 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 201/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÃO DETECTADA A PARTIR DO SISTEMA LEVANTAMENTO TOTALIZADOR DE ESTOQUE/SLE - EXERCÍCIO 2011. Afastada a preliminar de decadência com base no art. 173, I, do CTN. O sujeito passivo registrado no auto de infração é a pessoa jurídica. Os sócios foram citados nas Informações Complementares como co-responsáveis, conforme previsão no art. 17, inciso II, da Lei nº 12.670/96 e art. 124 do CTN. Multa confiscatória não pode ser deliberada pelo julgador administrativo por força do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. Infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17, de 09.06.2017. Autuação: **PROCEDENTE**.

RES. 208/2019 - 3ª CÂMARA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO INFERIOR AO VALOR DA AQUISIÇÃO. 1 - O contribuinte efetuou vendas com preço inferior ao de aquisição. **2** - Caracterização da infração ao artigo 25, §8° do Decreto 24.569/97. **3** - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "e" da Lei n° 12.670/96 alterado pela Lei n° 13.418/03. **3** - Recurso ordinário conhecido e não-provido - confirmada a decisão proferida em 1a Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **4** - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 209 /2019 - 1ª Câmara - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL. NULIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Artigos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade o Art. 123, III, "A" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. 2.. Inexistência da decadência do direito do lançamento, quando aplicado, ao caso concreto, o disposto no incido II, do Artigo 173 do CTN. 3. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal. 4. Auto de infração devidamente instruído com documentos que demonstram existência de divergência no estoque do contribuinte, que comprova entrada de mercadorias sem respectivo documento fiscal. Devidamente intimado, Recorrente não trouxe nenhum tipo de prova não apontou eventuais erros que pudessem ter sido cometidos pela autoridade autuante. 5. Preliminares do Recurso Voluntário afastadas, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.6. Auto de infração procedente. 7.. Decisão nos termos do voto do relator em conformidade com a decisão singular e da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 212/2019 - 1ª CÂMARA - **ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. TRIBUTAÇÃO NORMAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – SLE.** Empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. Art. infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. Preliminar de extinção pela decadência afastada por voto de desempate. Mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação da Assessoria Processual Tributária, referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 222/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1 - Omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque - SLE para o período de 2014, com infração ao art. 127 e 139, I, do Decreto n2. 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea "s", da Lei n$ 12.670/96. 3 -Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico e que o julgador singular teria aditado o auto de infração ao indicar dispositivo infringido diverso do apontado na autuação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o Autuado se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, nos termos do art. 84, §7.5, da Lei 15.614/2014. 4 - Afastada ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1.2 e art. 97, inciso III, da Lei n.s 15.614/2014. 5 - Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2.2, da Lei n.s 15.614/2014. 6. - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 6 - Recurso ordinário conhecido e não-provido - confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 228/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Entrada. Levantamento Quantitativo de Estoque. Auditoria de movimentação de estoque. Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. 1. Entrada de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais em operações sujeitas ao recolhimento pelo regime de substituição tributária. 2. Omissão de Entrada detectada em levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoque, técnica fiscal com amparo no art. 92, § 8o da Lei 12.670/96 3. Intempestividade do Recurso Ordinário com incidência do art. 72, §§ lo, 2o da Lei 15.614/14 c/c art. 3o, I do provimento 01/19 do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT. 4. Recurso Ordinário não conhecido e

trânsito em julgado da decisão de 1ª instância. 5. Decisão monocrática de procedência. Dispositivos tido como infringido o art 139, do RICMS 6. Penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "S" da Lei 12.670/96,alterada pela Lei 16.258/17. 7. Não conhecimento do recurso ordinário por unanimidade conforme voto do relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 8. Remanescência da decisão exarada pela 1ª instância de **procedência**.

RES. 229/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte omitiu entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária identificada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoques no exercício de 2015. 2. Defesa tempestiva. 3. Auto de Infração julgado PROCEDENTE em 1ª Instância. 4. Resolvem os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar a preliminar de Nulidade sob argumento de indicação genérica do dispositivo legal infringido pelo Auditor Fiscal, indeferimento do pedido de perícia e no mérito **confirmar decisão condenatória** exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Dispositivos infringidos: arts. 127 e 139 do Decreto n°. 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, III, "s" da Lei n°. 12.670/96, alterado pela Lei n°. 16.258/17 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

RES. 242/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Aquisição de mercadorias sem documento fiscal. 2. Ausência de apresentação de elementos probatórios pelo contribuinte. 3. Exercício: 01/2010 a 12/2010. 4. Violação ao artigo 139 do Decreto 24.569/97. 5. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96. 6. Confirmação da decisão de **procedência** da autuação exarada em 1ª instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 249/2019- OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97. O método de levantamento quantitativo de estoques é forma adequada e prevista na legislação para apuração do ilícito. Decadência afastada, considerando que os fatos geradores não foram sequer declarados, não havendo que se falar em homologação. Julgamento de primeira instância pela improcedência da autuação. Decisão reformada através de Reexame Necessário para **Procedência** da autuação, nos termos da manifestação oral da Procuradoria do Estado, tendo em vista que a infração restou suficientemente comprovada.

Omissão de Saídas/Vendas

RES. 003/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Vendas de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercícios de 2012 a 2014. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela **Procedência**, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 005/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS EM OPERAÇÃO TRIBUTADA Levantamento de estoque de mercadorias com o uso da ferramenta auditor eletrônico. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. Infração aos artigos 169 e 174, I do Decreto N° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b\ da Lei n°

12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RES. 007/2019 – 2ª CÂMARA - **ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Acusação fiscal de que a empresa recebeu mercadoria em remessa para demonstração sem, contudo, emitir a nota fiscal de devolução para completar a operação. Julgamento de Ia Instância pela procedência do auto de infração. **Confirmada a decisão condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Indeferida a realização de perícia nos termos do art. 97,1, da Lei n° 15.614/2014. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

RES. 010/2019 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA. Autuação fiscal, através de Levantamento Quantitativo de Estoque, constatou a falta de emissão de documento fiscal em operações de saída de mercadorias. Decisão pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento de modo a confirmar a decisão proferida na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Julgamento nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES.012/2019 – 4ª CÂMARA - **ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU IA, NFE, NFVC SÉRIE "D" OU CUPOM FISCAL**. Auto de infração lavrado em razão da empresa ter deixado de emitir Nf-es em operações de remessa e retorno nas vendas fora do estabelecimento CFOP's 1.415 e 5.415, no exercício de 2011. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE em 1ª instância. Recurso ordinário conhecido e improvido. Preliminar de NULIDADE afastada. A ação fiscal atendeu a todos os requisitos formais da legislação vigente. Decadência não acatada em virtude da aplicação do Art. 173, inciso I do CTN. No mérito, constatado a falta de emissão de NF-es em operações de remessa e retorno nas vendas fora do estabelecimento (CFOPS 1415 e 5415). Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos Arte. 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto n° 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**.

RES. 030/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS RESPERCTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO CONSTATADA POR MEIO DO SISTEMA DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE - SAME. IMPOSTO A RECOLHER E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Autuação pela venda de mercadorias sem a respectiva emissão da documentação fiscal, constatada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME, que importa os dados transmitidos pelo contribuinte por meio da EFD; 2. Infringido o art. 127 e art. 176-A do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **procedência** do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 032/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS EM EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA. 1. A fiscalização constatou a existência de omissão de saídas de produtos sujeitos a substituição tributária no exercício de 2013; 2. Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **procedência** do auto de

infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 038/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. SLE. Mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias ficou constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2013. Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de extinção, por ausência de prova e de nulidade por inadequação da metodologia aplicada na apuração do ilícito fiscal. Afastada também, por unanimidade de votos, a realização de exame pericial, tendo por fundamento o disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014 e art. 88, I, do Dec. nº 32.885/2018. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 169, I, e 174, I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

RES. 039/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. SLE. Mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias ficou constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2012. Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de extinção, por ausência de prova e de nulidade por inadequação da metodologia aplicada na apuração do ilícito fiscal. Afastada também, por unanimidade de votos, a realização de exame pericial, tendo por fundamento o disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014 e art. 88, I, do Dec. nº 32.885/2018. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 169, I, e 174, I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

RES. 055/2019 - 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1. A empresa foi autuada por efetuado a venda de mercadorias sem nota fiscal, tendo essa infração sido apurada através de um levantamento quantitativo do estoque do Contribuinte **2.** Aplicada a multa do Art. 123, III, "b", 1 da Lei 12.670/96 **3.** Deferida perícia para apurar eventual divergência nas unidades de medidas das entradas e das saídas de mercadorias, o Contribuinte, após ser regularmente intimado, deixou de apresentar a documentação necessária **4.** Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação **5.** Apresentado Recurso Ordinário **6.** Mantida a decisão de primeira instância, para julgar PROCEDENTE a atuação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

RES.060/2019 – 4ª CÂMARA - **ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL**. Indicado como amparo legal Cláusula primeira, Inciso I, alinea "d", e Inciso II, do Convênio 15/2007, penalidade no art. 123, inciso III, línea "b'\ item I da Lei n°12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. 1. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pelas entradas de energia elétrica utilizada em quantidade superior à contratada, adquirida junto ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), atualmente Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). 2. Período: 10/2010 a 12/2010; 05/2011 a 07/2011; 10/2011 a 12/2011; 03/2012 a 05/2012 e 12/2012. 3. Quanto à arguição de decadência, relativa aos fatos geradores ocorridos de outubro e novembro de 2010, nos termos do art. 150, §4°, do CTN - afastada. 4. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a **decisão condenatória** exarada em la Instância e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 061/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Emissão de Documentos Fiscais apurada mediante o confronto entre os valores declarados na EFD e os valores informados pelas administradoras de Cartão de Débito/Crédito. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. Preliminares afastadas por Unanimidade de votos. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts nºs 127, 169, 174 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/1997 e arts.1º e 10 da Norma de Execução nº 3/2011. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

RES. 077/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, caracterizando, assim, saídas de mercadorias sem documentação fiscal relativo ao exercício de 2012. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 127-I, 169-I e 174 todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 092/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SÉRIE"D" OU CUPOM FISCAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE EM 2ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação aos seguintes pedidos da parte: 1) à nulidade em razão do disposto no Artigo 6º, da LC 105/2001, que requer instalação de procedimento administrativo; 2) nulidade em razão de ausência de provas em face da fragilidade da acusação; 3) necessidade exame pericial; Preliminares de nulidade afastadas por decisão unânime com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; Pedido de realização de diligência afastado por decisão unânime, conforme artigo 88, I, do Decreto 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª câmara por unanimidade de votos, negar provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 093/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SÉRIE"D" OU CUPOM FISCAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE EM 2ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação aos seguintes pedidos da parte: 1) nulidade em razão de ausência de provas ; 2) necessidade exame pericial; Preliminar de nulidade afastadas por decisão unânime com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; Pedido de realização de diligência afastado por decisão unânime, conforme artigo 88, I, do Decreto 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª câmara por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da

Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 103/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Falta de emissão de documento fiscal. Infração detectada por meio do comparativo entre o montante de vendas com cartão de crédito, informadas pelas operadoras e as Reduções "Z" do contribuinte. Projeto Cartão de Crédito. Preliminares de nulidade afastadas. Perícia. Manutenção da decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 110/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Venda. Diferença a maior do montante de operações de vendas a cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartão ante as operações de vendas declaradas pelo contribuinte na EFD. Operações tributadas em regime normal. 1. São devidos imposto e multa nos casos em que se verifiquem diferenças a maior de operações de vendas sob modalidade de cartão de crédito/débito quando cotejadas com as operações declaradas na escrita fiscal digital do contribuinte (EFD). 2. Vendas não declaradas ao fisco no mês de agosto de 2012 com conseqüente omissão das operações efetuadas por cartão de crédito/débito se configurara hipótese de omissão de vendas 3. Metodologia fiscal com amparo no art. 1º, caput e § 1º, II; §3º; § 4º, III e § 5º; 14,I, II e III todos da Norma de Execução n° 03/11 c/c art. 815-A e 827, § 8º, III do Dec. 24.569/97. 4. Afastada preliminar de nulidade. 5. dispositivos infringidos: 127, I, II e III; 169, 174, I e III e 176-A todos do Dec. 24.569/97 e Penalidade nos termos do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Auto de infração **procedente** por unanimidade nos termos do voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 112/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL. **1** – O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saídas em operações com mercadorias isentas, imunes ou com não incidência de ICMS, infringindo o disposto no artigo 127, 169, 174 e 177, do Dec. nº 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2013. **3** – Afastado o caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **4 –** No mérito, prova pericial deferida em conformidade com requerimento do contribuinte, mas sem alteração do lançamento. Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 116/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS EM OPERAÇÕES DE REMESSA E RETORNO PARA DEPÓSITO FECHADO – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 1 – Omissão de saídas para o período 2013, detectada através do cotejo do movimento totalizado por CFOP (1906 e 5905). **2** – Apontada infringência ao art. 127 e 176-A do Decreto nº. 24.569/1997, foi-lhe imposta penalidade preceituada no caput art. 123, III, b, item 1 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. **3 –** Afastadas as preliminares de nulidade por se considerar válido o método fiscal baseado em elementos do próprio contribuinte, bem como por entender que a cobrança do ICMS está respaldada na legislação estadual mencionada na peça inaugural. **4 –** Inexistência de *bis in idem* com as infrações capituladas no Auto de Infração nº. 2017.17327-4, por se tratarem de fatos geradores e operações distintas. **5 –** Incidência do ICMS nas operações autuadas, com base no art. 3º, inciso III c/c art. 622, inciso IV do Decreto nº. 24.569/1997. **6 –** Inexistência de operações com depósitos fechados de titularidade da autuada para o período fiscalizado. **7 –** Impossibilidade de ser aplicada redução de base de cálculo por força do art. 899 do Decreto nº. 24.569/1997. **8 -** Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. **9 –** Recurso Ordinário conhecido em parte, exceto pela alegação quanto ao caráter confiscatório da multa, e, na parte em que conhecido, improvido. **10 –** Decisão à unanimidade de votos, em conformidade

com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 118/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA- LEVANTAMENTO DE ESTOQUE 1 Mercadorias sujeita à tributação normal, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2012 2. Decisão baseada no disposto nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 871, 874 todos do Dec 24 569/97 3. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "B" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13 418/2003 4. Auto de Infração **PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 123 /2019 - 3ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. IDEA. A empresa omitiu vendas de mercadorias sujeita a tributação normal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Pedido de perícia rejeitado, diante das provas dos autos e sem formulação de quesitos específicos. Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular **Procedência.**. Pedido de decadência rejeitado, sendo aplicado ao caso em concreto o previsto no art. 173, I, do CTN. Decisão com base nos artigos 169, I; 827 do Dec. n. 24.569/97-RICMS; artigos 63, IV, V; 97, I, todos da Lei n. 15.614/14 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 124 /2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. Deixar de emitir documento fiscal. Omissão de Vendas. Sistema de Levantamento de Estoque. Ano de 2013. Artigos Infringidos: 127, 169, 174, 176-A, 177 do Dec. n.° 24.569/97. Aplicação da penalidade do art. 123, III, b, item 1, da Lei de n.° 12.670/96, alterada pela Lei de n.° 16.258/2017. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM la INSTÂNCIA. PARECER PELA **PROCEDÊNCIA** DA ACUSAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE PLANÍCIE.

RES. 127/2019 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Lançamento realizado com base no método de levantamento de estoque de mercadorias revela infração ao art. 127, 169, 174, 177 do RICMS-CE, e capitulação à norma do art. 123, III, "b" c/c art 126 da Lei 12.670/96" com cobrança de multa de 10% sobre o valor das operações identificadas no levantamento fiscal. 3. Metodologia de lançamento na forma do art. 827 da Lei 12.670/96 que fundamenta o levantamento de estoques, e necessária em razão da escrituração fiscal ter deixado de narrar precisamente os eventos de circulação de mercadorias 4. Inexistência de nulidade, dado que as planilhas geradas na ação fiscal revelam preciso trabalho em relacionar as notas fiscais de entrada e produtos considerados no levantamento fiscal. 5. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 131/2019 – 2ª CÂMARA - Omissão de Saídas. Infração apurada pelo confronto das operações de remessa e retorno de mercadorias para depósito fechado e os inventários inicial e final. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE,** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminares de nulidade afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, 1, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 131/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA - Mercadorias sujeita à tributação normal, infração constatada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao exercício 2013. 2. Indicados como infringidos os artigos 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto n° 24.569/97. 3. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "B" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/2003. 4. Auto de Infração **PROCEDENTE** na Primeira Instância. Afastadas as preliminares apresentadas pela Recorrente e por unanimidade de votos, mantida a PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 149/2019 - 3ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. IDEA. A empresa omitiu vendas de mercadorias sujeita a tributação normal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Pedido de perícia rejeitado, diante das provas dos autos e sem formulação de quesitos específicos. Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular **Procedência.**. Pedido de decadência rejeitado, sendo aplicado ao caso em concreto o previsto no art. 173, I, do CTN. Decisão com base nos artigos 169, I; 827 do Dec. n. 24.569/97-RICMS; artigos 63, IV, V; 97, I, todos da Lei n. 15.614/14 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 153/2019 - 3ª CÂMARA – Deixar de Emitir Documento Fiscal, em operação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada. Através do levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 2012, com a utilização do IDEA, constatou-se omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributaria na entrada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base no art. 127e art. 176-A do Dec. n° 24.569/97. Penalidade a com base no art. 123, III, B, dalei 12.670/96. Defesa Tempestiva.

RES. 157/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, caracterizando, assim, saídas de mercadorias sem documentação fiscal relativo ao exercício de 2013. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 127-I, 169-I, 174, 176-A e 177 todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea “b” item 2 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 160/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FISCALIZAÇÃO COM OBJETIVO DE RECUPERAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA PREJUDICADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS NO LEVANTAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Auto de Infração lavrado em face da Omissão de Saídas, através de levantamento quantitativo, o Agente Fiscal constatou que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem a devida cobertura de documentos fiscais, em regime de substituição tributária 2. A Contribuinte alegou, em sede de Impugnação e em Recurso Ordinário, que os Sócios não devem configurar no pólo passivo da presente ação fiscal, pelo não enquadramento aos elementos do art 135 do CTN, assim devem ser excluídos do feito Por fim, alega que o levantamento realizado contém vícios que maculam o Auto de Infração 3. Defendo pedido de Perícia, havendo prejuízo nos trabalhos periciais, pela não entrega, por parte da Contribuinte, dos documentos fiscais necessários à devida análise 4. Não restaram comprovados os vícios do levantamento fiscal arguidos pela Contribuinte, a qual não comprova suas alegações 5. Por maioria de votos, mantêm-se os Sócios no pólo

passivo do presente feito, o que deverá ser revisto em sede de execução fiscal. 6. Por unanimidade de votos resolve negar provimento aos recursos interpostos.

RES. 173/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **OMISSÃO DE SAÍDAS** detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque. Mercadorias tributadas. Relatórios no CD anexo ao Auto de Infração. Alegações de erros no levantamento fiscal não comprovadas pela Recorrente, que as alegou. Arts. Infringidos: 127, 169, 174 e 176-A do Decreto n° 24.569/97. Penalidade Aplicada: art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **Procedência** do Auto de Infração. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 187/2019 - 3ª CÂMARA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Mercadorias sujeitas à tributação normal. Diferença a maior entre as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e declaradas pelo contribuinte. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base nos artigos 82, X e 82-A da lei 12.670/96, bem como os artigos. 127,1, 169, 174, 177 e 827, §8°, III, 874 e 877, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada com base no art. 123, III, "b", da Lei n° 12.670/96. Defesa Tempestiva.

RES. 199/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE.
1.Acusação fiscal de omissão de saídas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do ricms. 3. Ausência de fatos e provas à desconstituição da acusação fiscal. precedentes. 4. preliminar de pedido de perícia afastada por unanimidade. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. auto de infração julgado procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da procuradoria geral do estado.

RES. 218 /2019 - 1ª CÂMARA- ICMS- FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.OMISSÃO DE SAÍDAS. Através do levantamento quantitativo de estoques, foi detectada omissão de saídas de mercadorias tributadas Julgado procedente em 1ª Instância. Apresentado Recurso Voluntário. Contribuinte não trouxe ao autos documentação que desfizesse o lançamento fiscal, bem como não apontou quaisquer equívocos no levantamento da autoridade autuante. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, em conformidade com manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Omissão de Receitas

RES. 016/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **OMISSÃO DE RECEITA**. Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. Resultado apresentado no confronto TEF x SPED. Período da Infração: 01/2012 A 0512013;08/2013 A 09/2013; 11/2013 A 12/2013. Decisão amparada no art. 92 § 8o inciso III da Lei N° 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei N° 12.670/96 alterado pela Lei N° 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**.

RES. 034/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NÃO LANÇADAS NO PGDAS. COTEJO NOTAS FISCAIS EMITIDAS X NOTAS

FISCAIS LANÇADAS NO PGDAS. CONTRIBUINTE CADASTRADO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO NA FONTE. 1. Levantamento fiscal decorrente de cotejo entre notas fiscais de saídas/vendas emitidas e operações registradas no PGDAS. Configura omissão de receitas razão de montante de operações não declaradas (faturamento) em escrita fiscal atinentes às operações efetivadas. **2.** Omissão de operações de vendas cujo imposto já havia sido retido na fonte. **3.** Em concurso formal de infrações, também configura descumprimento de obrigação acessória (não escrituração) a ser lançada em autuação distinta. **4.** Afastada preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. **5.** Dispositivos infringidos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 27/14; arts. 25 e 26 da Lei Complementar 123/06 **5.** Penalidade nos termos do caput do art.126 da Lei 12.670/96. **6.** Recurso Ordinário não conhecido. **7.** Auto de Infração **PROCEDENTE** por maioria conforme voto do relator, e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da procuradoria geral do estado.

RES. 040/2019 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ADMISSIBILIDADE. — OMISSÃO DE RECEITAS – MERCADORIA NÃO TRIBUTADA. Infração detectada através de método da análise econômica e financeira, decorrente da diferença negativa das demonstrações de entradas e saídas de caixa – DESC. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução n° 103/2018, da 1ª Câmara de Julgamento, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com penalidade prevista no art. 126, da Lei n° 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 043/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. O Demonstrativo do Resultado com Mercadorias identificou uma diferença negativa no exercício 2011, que caracteriza omissão de receitas, por força de presunção legal embutida no art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96 o que evidencia a falta de emissão de notas fiscais. Extinção pela decadência com fulcro no art. 150, § 4º do CTN afastada por voto de desempate. Contagem do prazo decadencial na forma do disposto no art. 173, I, do CTN, posto que as operações não foram levadas ao conhecimento do Fisco para a devida homologação. Nulidades afastadas pois não configuradas nos autos. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 16.258/2017. Auto de infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela parcial procedência, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 043/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NÃO LANÇADAS NO PGDAS. COTEJO NOTAS FISCAIS EMITIDAS X NOTAS FISCAIS LANÇADAS NO PGDAS. CONTRIBUINTE CADASTRADO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO NA FONTE. 1. Levantamento fiscal decorrente de cotejo entre notas fiscais de saídas/vendas emitidas e operações registradas no PGDAS. Configura omissão de receitas razão de montante de operações não declaradas (faturamento) em escrita fiscal atinentes às operações efetivadas. 2. Omissão de operações de vendas cujo imposto já havia sido retido na fonte. 3. Em concurso formal de infrações, também configura descumprimento de obrigação acessória (não escrituração) a ser lançada em autuação distinta. 4. Afastada preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. 5. Dispositivos infringidos T e 8o da Instrução Normativa n°27/14; arts. 25 e 26 da Lei Complementar 123/06 5. Penalidade nos termos do caput do art.126 da Lei 12.670/96. 6. Recurso Ordinário não conhecido. 7. Auto de Infração **PROCEDENTE** por maioria conforme voto do relator, e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da procuradoria geral do estado.

RES. 045/2019 – 2ª CÂMARA - **OMISSÃO DE RECEITAS. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE.** Configurada a omissão de receita quando o sujeito passivo registrou no Livro de Inventário valores inferiores ao preço médio ponderado de aquisição, gerando uma subavaliação do estoque. Infração detectada através do controle de estoque, com base nas notas fiscais de entrada e saída confrontado com os inventários declarados no SPED Fiscal. Dispositivo infringido: Art. 92, §8º da Lei n° 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Preliminar de decadência afastada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração **procedente**.

RES. 046/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR NOTAS FISCAIS DE VENDAS SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SENDO APURADO PELO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE DIÁRIO DO CONTRIBUINTE, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO, CARACTERIZADO A OMISSÃO DE RECEITAS, NOS TERMOS DO ART. 92 § 8º, INCISO III DA LEI 12.670/96. PENALIDADE PREVISTA NO ART.126 DA LEI 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 051/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS . OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDAS SEM NOTA FISCAL. COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO COM A EFD. PROCEDENTE. Afastada nulidade sobre a impropriedade da metodologia aplicada, considerando o art. 92, III, da Lei n° 12.670/96. Afastada nulidade de que as provas foram obtidas através de meio ilícito. A previsão legal está descrita no art. 82, X e art. 82-A, ambos da Lei n° 12.670/96, bem o STF já julgou pela constitucionalidade dos arts. 5o e 6o da Lei Complementar n° 105/2001, concedendo aos fiscos acesso aos dados bancários dos contribuintes. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 062/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Receitas. Falta de Emissão de Documentos Fiscais. DRM. Operações anteriormente tributadas por substituição tributárias. 1. Acusação fiscal de omissão de receitas decorrência de levantamento fiscal de Demonstração do Resultado Com Mercadorias. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 3. Operações anteriormente tributadas por substituição tributária. 4. Exclusão no levantamento efetuado pela autoridade fiscal de operações nas entradas e saídas que não compõem o citado Demonstrativo Resultado com Mercadorias – DRM, resultando em elevação do montante omitido. 5. Manutenção do montante originário da infração visto que não compete legalmente ao Contencioso Administrativo Tributário como órgão judicante realizar lançamento, mesmo que complementar previsto no art. 100 da Lei 15.614/14, competindo aos órgãos fiscalizadores tal competência legal. 6. Impossibilidade de lançamento complementar razão de decadência. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. dispositivos infringidos: arts. 127, 169, 174 e 177 do dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96. 7. Auto de infração julgado **procedente** por unanimidade conforme voto do relator e de acordo com a manifestação do Procurador do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado no que se refere apenas à penalidade aplicada.

RES. 102/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. O Demonstrativo do Resultado com Mercadorias identificou uma diferença negativa no exercício 2013, que caracteriza omissão de receitas, por força de presunção legal embutida no art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96 o que evidencia a falta de emissão de notas fiscais. Infração aos artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Efeito confiscatório

da multa não apreciado por força do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Requerimento de compensação de crédito de ICMS antecipado não deferido, posto que a matéria foge às competências do julgador administrativo, que estão previstas no art. 33 da Lei nº 15.614/2014. Penalidade: art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 16.258/2017. Auto de infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 119/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte omitiu no ano de 2011 receitas tributadas pelo ICMS; 2. Competência do agente autuante, por existência de norma específica expressa (art. 3º, § 2º, I da IN nº 49/2011); 3. Infringido o art. 92, § 8º da Lei 12.670/96; 4. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de **procedência** da ação fiscal, de acordo com a manifestação em sessão do representante da PGE.

RES. 123/2019 -1ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. CONTA MERCADORIA. Constatado que a receita de vendas foi superior ao custo das mercadorias vendidas, resultando na presunção de omissão de operações saída. Julgamento da primeira instância pela Procedência da autuação. Recurso ordinário interposto. Preliminar de decadência afastada por voto de desempate do Sr. Presidente da Câmara. No mérito, mantém-se o auto de infração, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos indícios que pudessem desfazer o trabalho fiscal, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 160/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Receitas apurada por meio Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Decisão por voto de desempate do Presidente e conforme manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de decadência afastada por voto de desempate do presidente com fundamento no 173, I do CTN. Decisão amparada no art. 92, § 8o da Lei n° 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/1996, alterado pela Lei n° 13.418/2003.

RES. 168/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. REVISÃO FISCAL. DENÚNCIA Omissão constatada através do levantamento realizado com base nas informações obtidas em Escrituração Fiscal Digital - EFD (SPED FISCAL) do contribuinte. Eclosão do fato gerador Ação fiscal **PROCEDENTE** Caracterizada infração Fundamentos Legais: art. 92, §8° da lei 12.670/96; arts. 127, 169, 174 e 176-A, §1°, art. 434, II, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada com base no art. 123, III, "b", da Lei n° 12.670/96. Defesa Tempestiva.

RES. 177/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Receita tributável. Omissão de Vendas. Sub-avaliação de Estoque Final. Presunção legal. 1. Caracteriza omissão de receita tributável/venda, por presunção legal, a diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário 2. Atribuição de valor de mercadoria no estoque final de forma diversa ao legalmente exigido (preço médio ponderado) 3. No âmbito do Direito Tributário não lhe é estranho a utilização de técnica legal de presunção, sendo significativo como exemplo o crédito presumido, fato gerador presumido, lucro presumido, extravio presumido de documentos, dentre outros 4. Presunção legal que traz ínsita assimilação de contribuinte que assim se conduziu o fez com o fito de ajustar seu estoque em decorrência, de ao longo do exercício fiscal objeto da autuação, ter praticado vendas de mercadorias sem nota fiscal ou com pretensão de operações futuras com base de cálculo em dimensão menor que a realmente a ser aplicada ou, ainda, de pretensão de se aumentar o custo da mercadoria

vendida com fins de redução do lucro bruto no exercício fiscal passível de tributação 5. A recorrente não produziu contraprovas ou demonstrou erros nos cálculos da autuação de sorte a ilidir a presunção legal de omissão de receita/venda 6. Afastadas preliminares de nulidades. 7. Dispositivos infringidos art 127, 169, 174, 176-A e 177 do Dec 24 569/97 8. Penalidade nos termos do art 123, III, "b" da Lei 12 670/96 9. Recurso Ordinário conhecido e não provido 10. **Auto de infração procedente** por maioria conforme voto do relator, decisão singular e do parecer da Assessoro Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 192/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Indicados os dispositivos legais infringidos os art.92, § 8o, da Lei n° 12.670/96, penalidade no artigo 123, inciso III, línea "d", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/17. 1. Omissão de receitas relativa aos períodos de 01/2012 a 07/2013, 10/2013 a 09/2014 e 12/2015 a 01/2016, feita através da apuração das diferenças entre o maior das vendas EFD x Receitas TEF e Vendas EFD x informações ANTT. 2. Não se conhece do recurso com relação a alegação relativa ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, uma vez que a autuada não tem legitimidade para recorrer em nome dos sócios. 3. Quanto o caráter confiscatório da multa aplicada, considera-se não ser competência deste órgão de julgamento se pronunciar sobre esta questão. 4. Negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA **PROCEDENTE** exarada em Ia Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 198/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Saídas/Vendas/Receitas. Saídas de mercadorias desprovidas de documentos fiscais, Levantamento físico de estoque. Mercadorias anteriormente tributadas em regime de Substituição Tributária. 1. Acusação fiscal de omissão de saídas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Comprovadas operações de saídas de mercadorias não acobertadas por nota fiscal anteriormente tributadas por substituição tributária. 3. Técnica fiscal com amparo no art.92 da Lei 12.670/96 e 827 do RICMS. 4. Afastada preliminar de nulidade lastreada em norma revogada. 5. Pedido de perícia não acolhido em face de generalidade, não se observando o disposto no art. 93, § 1º, II e III da Lei 15.614. 6. Dispositivos infringidos arts.127,1, II e III; 169; 174; 176-A e 177 do Dec. 24.569/97(RICMS) e penalidade no art. 126 da Lei 12.670/96. 7. Auto de Infração julgado **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 205/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **OMISSÃO DE RECEITA** apurada por meio de Demonstração Resultado Conta Mercadoria - DRM. Metodologia idônea e com previsão legal. Erros materiais nas Informações Complementares passíveis de regularização. Ausência de prejuízo ao Contribuinte. Ausência de prova sobre alegado erro na informação, prestada por meio da EFD do Contribuinte, a respeito do estoque em 31/12/2014. Ausência de prova sobre a efetiva incidência de PIS e COFINS nas operações de entrada e saída de mercadorias em 2014. Procedência. Art. Infringido: 92, § 8o, IV da Lei n° 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b", 2, da Lei n° 12.670/96 com a redação dada pela Lei n° 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Ausência de nulidades. **Procedência do Auto de Infração**. Decisões por voto de desempate da Presidência e por unanimidade, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 221/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - SLE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1 - Omissão de receitas referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque - SLE para o período de 2014, com infração ao art. 169 e 174, I, do Decreto n2. 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 126, da Lei n? 12.670/96. 3 - Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico e que o julgador singular teria aditado o auto de infração ao indicar

dispositivo infringido diverso do apontado na autuação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o Autuado se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, nos termos do art. 84, §7.9, da Lei 15.614/2014. 4 - Afastada ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1.° e art. 97, inciso III, da Lei n.s 15.614/2014. 5 - Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2.2, da Lei n.2 15.614/2014. 6. - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 6 - Recurso ordinário conhecido e não-provido - confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 227/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. 1. O contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeita a substituição tributária identificada por meio de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil no exercício de 2015. 2. Defesa tempestiva. 3. Auto de Infração julgado PROCEDENTE em 1ª Instância. 4. Resolvem os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar a preliminar de Nulidade sob argumento de indicação genérica do dispositivo legal infringido pelo
Auditor Fiscal, indeferimento do pedido de perícia e no mérito confirmar decisão condenatória exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Dispositivos infringidos: art. 169, inciso I e art. 174, inciso I do Decreto n°. 24.569/1997. 6. Penalidade prevista no art. 126 da Lei n°. 12.670/96, com alterações através das Leis n°. 13.418/03 e 12.670/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. **Auto de Infração Procedente**.

RES. 234/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. Falta de emissão de documento fiscal. Infração apurada mediante o confronto entre os valores declarados na EFD e os valores informados pelas administradoras de Cartão de Débito/Crédito. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª instância. 1 - Afastadas as preliminares suscitadas pela parte; a) cerceamento ao direito de defesa; b) ausência dos requisitos formais no lançamento tributário; c) falta de competência da autoridade designante. Nulidades afastadas com os fundamentos no art. 197, II do CTN, Art. 126 da Lei nº 12.670/96 e Art. 821, §5º, I do Dec.24.569/97, respectivamente. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no Art. 18 da Lei 12.670/96. Com penalidade prevista: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Selo Fiscal

RES. 016/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO, NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. 2. A empresa, no decorrer do exercício fiscal de 2013, recebeu, em operações interestaduais, mercadorias acompanhadas de documentos

fiscais sem o selo fiscal de trânsito/registro de passagem. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão que confirma o julgamento singular, amparada nos artigos 153, 155 e 157 do decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, m da lei n° 12.670/96, alterada pela lei n° 16.258/17.

RES. 049/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem. 1.Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Contribuinte intimado a comprovar a selagem nos documentos fiscais. Ausência de comprovação e manifestação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 5. Afastada preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de igual modo pedido de perícia. 6 dispositivos infringidos arts. 153, 157 e 158 do Dec. 24.569/97 . 7. Penalidade nos termos do art. 123, III “m” da Lei 12.670/96. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 050/2019 - 3ª CÂMARA - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Julgamento **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 153 caput e parágrafo único, 157, caput, 158, capuí, §§1° e 3o do Decreto n° 24.569/97 - RICMS. Penalidade previst no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei n° 12.670/96, atualizado pela Lei n° 16.258/2017. Defesa Tempestiva.

RES. 056/2019 - 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA. O contribuinte deixou de selar as notas fiscais de entradas relacionadas em planilha no período de 2013. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido: Artigos n° Art. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 060/2019 - 1ª CÂMARA - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa autuada RECEBEU mercadorias interestaduais sem que fosse feita a aposição virtual do selo de trânsito. Cruzamento de informações feitas por meio da EFD em confronto com os sistemas da Sefaz/CE - SITRAM **3.** Afastadas preliminares de nulidade suscitadas pela parte, bem como pedido de perícia/diligência, com fundamento no art.97, I I da Lei nº 15.614/2014. **4.** No mérito, auto de infração **PROCEDENTE 5.** MULTA de R$ 141.964,70, referente ao exercício de 2013 **6.** Defesa Tempestiva. **7.** Amparo legal: artigo 157, do Decreto nº 24.560/97 foi alterado pelo Decreto nº32.882/2018; IN nº 14/2007; NE 02/1997 **8**. Penalidade prevista no art.123,III,”m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 060/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O contribuinte escriturou diversas Notas Fiscais de entradas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada a decisão de 1ª Instância, bem como o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 068/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem. 1.Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Contribuinte intimado a comprovar a selagem nos documentos fiscais. Ausência de comprovação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 5. Dispositivos infringidos arts. 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III "m" da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 073/2019 - 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A falta de selagem das notas fiscais de entrada em operações interestaduais está tipificada como infração nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, c/c ART. 17 do Decreto nº 29.183/08. Sanção prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 16.258/2017, que alterou a Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário. Preliminares de Nulidade afastadas. Mantida a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão unânime.

RES. 085/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Após consultas realizadas nos sistemas corporativos da SEFAZ/COMETA, Escrituração Fiscal Digital – EFD (enviadas pelo contribuinte), constatou-se notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, procedimento em desacordo com as determinações contidas nos artigos 153 a 158 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 093/2019 – 2ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A autuada não providenciou a aposição do selo fiscal obrigatório de trânsito nas NFE destinadas, nem comprovou o registro de passagem por ocasião de suas operações interestaduais no exercício de 2011. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e afastar as alegações: de decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco; de preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao Princípio da Impessoalidade e de caráter confiscatório da multa aplicada. 4. No mérito a 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, resolve por unanimidade de votos confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª instância, conforme voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 157 do Decreto n°. 24.569/97 c/c art. 77 e 78, § único e penalidade do art. 123, III, "m" da Lei n°. 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03.

RES. 095/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. MULTA. RECEBER MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Autuação **PROCEDENTE**. Art. Infringido: 157 e 158 § 4o do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual - Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 104/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Selagem obrigatória em operações de entradas interestaduais. Artigos infringidos: art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "m" da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017. Preliminares de nulidade afastadas. Pedido de perícia denegado em razão da generalidade. Mantida a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 113/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Após consultas realizadas nos sistemas corporativos da SEFAZ/COMETA, Escrituração Fiscal Digital – EFD (enviadas pelo contribuinte), constatou-se notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, procedimento em desacordo com as determinações contidas nos artigos 153 a 158 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 124/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Selagem obrigatória em operações de entradas interestaduais. Artigos infringidos: art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "m" da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017 para as operações tributadas e art. 126, parágrafo único para as operações sem incidência do imposto. Preliminar de extinção pela decadência com esteio no art. 150, § 4º afastada. Comprovação parcial. Reformada a decisão de 1ª Instância de Improcedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação ante a constatação de selagem de algumas notas fiscais constantes no levantamento. Decisão nos termos do Parecer da Assessoria Tributária e de acordo com a manifestação do representante da PGE. Unanimidade de votos.

RES. 126/2019 – 2ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. 1. Não reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, dado que as planilhas geradas na ação fiscal revelam preciso trabalho em relacionar as notas fiscais consideradas. 2. Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I do CTN. 3. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência de selo fiscal de transito em operações de entrada, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996. 4. Auto de Infração **procedente**. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 157 do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIM, "m" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 135/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Após consultas realizadas nos sistemas corporativos da SEFAZ/COMETA, Escrituração Fiscal Digital – EFD (enviadas pelo contribuinte), constatou-se notas fiscais de entradas, sem aposição do selo fiscal de trânsito, procedimento em desacordo com as determinações contidas nos artigos 153 a 158 do Decreto n° 24.569/97. Preliminar de Extinção processual por decadência afastada nos termos do art. 173, I, do CTN. Pedido de perícia indeferido pelo fato do pedido da recorrente ter sido formulado de forma genérica e não atender as regras do Parágrafo Único, incisos, I, II, III e IV do art. 84 do Decreto n° 32.885/18. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei n° 12.670/96, c/c § 12°, alterada pela Lei n° 16.258/17. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 164/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO NÃO INFORMADOS NA EFD. PROCEDÊNCIA.1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2012; 2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **procedência** do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, *"m",* Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 172/2019 – 2ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. 1. Não reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa em razão da falta juntada dos Danfes no Auto de Infração, dado que as planilhas geradas na ação fiscal indicam a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas, especialmente porque a concepção da Nota Fiscal Eletrônica posta no Ajuste Sinief 07/05 é de considerar a validade eletrônica destas, sendo o Danfe apenas a representação destas. 2. Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I do CTN. 3. Legitimidade passiva do destinatário das notas fiscais de entrada interestadual, quanto a multa decorrente da falta de selagem destas 4. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência de selo fiscal de transito em operações de entrada, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996, ressaltando que a desclassificação para tipo penal de percentual menor só é cabível com a prova da regular escrituração em EFD. 5. Impossibilidade do julgador afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, teor do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014, no que se relaciona ofensa aos princípios da vedação ao confisco. 6. **Auto de infração procedente**. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 157 do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "m" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 174/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO EM NOTA FISCAL DE ENTRADA. APLICAÇÃO DE MINORANTE. PENALIDADE MAIS BRANDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Documento fiscal sem o selo de trânsito. 2. Exercícios referentes a 01/2012 a 06/2012; 01/2013 a 01/2015. 3. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, m da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, cumulada com a minorante disciplinada no §12. 4. Confirmação da decisão PARCIAL PROCEDENTE de 1ª Instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário por maioria de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 176/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO EM NOTA FISCAL DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Documento fiscal sem o selo de trânsito. 2. Operação de entrada. 3. Exercício referente a 2010. 4. Decadência não configurada. 5. Nulidade por ausência de provas afastada. 6. Alegação de cerceamento de defesa não prospera. 7. Pedido de diligência não acolhido. 8. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, m da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. 9. Confirmação da decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 176/2019 – 2ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A autuada não providenciou a aposição do selo fiscal obrigatório de trânsito nas Nfe's destinadas, nem comprovou o registro de passagem por ocasião de suas operações interestaduais

no exercício de 2011. 2. Auto de infração julgado PROCEDENTE em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e afastar as alegações: de decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco; de preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao Princípio da Impessoalidade e de caráter confiscatório da multa aplicada. 4. No mérito a 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 153,155,157 e 159 do Decreto n°. 24.569/97 e penalidade do art 123, III, "m" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/03. **AUTO PROCEDENTE**.

RES. 205/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O contribuinte recebeu diversas Notas Fiscais em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, registro no SITRAM/COMETA, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. n° 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada a decisão de Ia Instância, bem como o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 217/2019- 3ª CÂMARA - ICMS. RECEBER NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM REGISTRO NO SITRAM PARA APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2013. Infringidos os artigos: 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE **PROCEDÊNCIA** DO AUTO DE INFRAÇÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

RES. 230/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS- AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A obrigação em tela está prevista no art. 157, do Decreto nº 24.569/97. A empresa arguiu que algumas notas fiscais alvos do auto de infração não precisavam receber o selo fiscal, posto que enquadradas nas situações previstas nos incisos VI e VII do dispositivo em tela, porém não apresentou os elementos imprescindíveis ao acatamento do pleito de improcedência ou mesmo para deferimento de perícia. Decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2012, por força do art. 173, I, do CTN. Recurso Ordinário conhecido, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular de procedência, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade com base no artigo 123, inciso III, alínea “m”, combinado com o parágrafo 12 da Lei nº 12.670/96, contrário ao disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

RES. 231/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS 1. MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa autuada RECEBEU mercadorias interestaduais sem que fosse feita a aposição virtual do selo de trânsito, conforme registro nos sistemas da Sefaz/CE – COMETA/SITRAM **3.** No mérito, auto de infração **PROCEDENTE**, conforme Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária **4.** MULTA de R$ 276.570,98, referente ao período de 01/2013 a 10/2014 **5.** Defesa Tempestiva, Recurso conhecido, mas não provido. **6.** Amparo legal: artigo 155 e 157 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018; IN nº 14/2007; NE 02/1997 **8**. Penalidade prevista no art.123,III,”m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL
Arquivo Magnético

RES. 003/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal.

RES. 014/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Divergência de informações entre o SPED Fiscal e o SPED Contábil referente ao inventário final de 2012. Improcedência declarada na Primeira Instância, situação fática não consignada na regra imposta da sanção punitiva prevista no art. 123, VIM, T da Lei n° 12.670/96. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal motivada pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, V, "e" da Lei n° 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, que estabelece sanção menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da autuação. Reexame Necessário conhecido com provimento parcial.

.

RES. 016/2019 – 2ª CÂMARA - **Lançar informações divergentes em arquivos eletrônicos.** Não reconhecimento de nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade em razão do atendimento das formalidades essenciais para prática do lançamento. Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I do CTN. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência da registro de notas fiscais de saída na DIEF, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996, ainda que sob redução de valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 16.258/17. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Auto de Infração **parcialmente procedente**. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.289 do Decreto n^ 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 022/2019 – 2ª CÂMARA - Deixar de informar na DIEF as notas fiscais de entradas. Omissão de informações em arquivo magnético. Preliminar de Nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade afastada por unanimidade. Pedido de extinção em razão da decadência afastada, por unanimidade, com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V do CTN. Auto de Infração **parcialmente procedente** em razão do reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, "1" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei n° 16.258/17. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Decisão amparada no art.289 do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "1" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 026/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES EM DIEF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Foi constatada omissão de informações em arquivos magnéticos, haja vista não terem sido lançadas na DIEF do contribuinte notas fiscais eletrônicas a ele destinadas, referentes aos exercícios de 2010 e 2011; 2. Infringido o art. 1º do Decreto 27.710/05 e art. 2º e 5º, § 1º da IN nº 14/05; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **parcial procedência**, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, *"l"* da Lei n° 12.670/96, pela Lei n° 16.258/97, em atenção ao art. 106, II, *"c"*, CTN. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 027/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFD's notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto n° 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigação Tributária Acessória. Deixar de informar nos arquivos da EFD notas fiscais de entradas. 1. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas a recorrente. **2.** Preliminar de decadência afastada por unanimidade. **3.** Conduta infratora tipificada em omissão de informações nos arquivos magnéticos da EFD conforme a configuração jurídica da autuação, decorrendo vedação de reenquadramento no art. 123, III, G da Lei 12.670/96. **4.** Nova redação dada ao art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17. **5**. Incidência do art. 106, II, "C" do CTN **6.** Dispositivo infringido o § 3º do art. 276-A do Dec. 24.569/97. **6.** penalidade nos termos do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17. **7.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **8.** Auto de Infração **parcial procedente,** por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, decisão monocrática e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS EM EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Foi constatada omissão de informações em arquivos eletrônicos. O contribuinte informou no exercício de 2012, em sua EFD, valores de movimentação (entrada e saída), divergentes dos valores detectados nas notas fiscais eletrônicas destinadas e nas memórias fiscais mensais; 2. Infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **parcial procedência**, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, *"l"* da Lei n° 12.670/96, pela Lei n° 16.258/17, em atenção ao art. 106, II, *"c"*, CTN. Decisão por

unanimidade, em desacordo com o Parecer modificado em parte, oralmente em Sessão do representante da PGE.

RES. 031/2019 – 2ª CÂMARA - **ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DO CAMPO C170 DA EFD SEM A DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE CONDIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**. **1.** Consiste em violação à legislação tributária (itens 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.4.2.2 do Anexo Único do ATO COTEPE 09/08) informação na EFD mensal de codificação desuniformizada de mercadorias no campo C170. **2.** Dado que a informação dos arquivos eletrônicos da EFD se dá por período de apuração, deve ser aplicada a sanção de 200 ufirces mensalmente pelo conjunto de operações praticadas, com codificação de mercadorias não uniforme, informadas no campo C170 da respectiva EFD mensal. **3.** Prática faltosa que se evidencia a cada mês de apuração informado com violação ao disposto na legislação. **4.** Reexame Necessário parcialmente provido. **5.** Dispositivos infringidos itens 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.4.2.2 do Anexo Único do ATO COTEPE 09/08 c/c 276-A, 276-C, 276-F, 276-G e 276-I do Dec. 24.569/97 **6.** penalidade fixada nos termos do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. **7.** Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria, nos termos do voto do relator e em consonância com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário à decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 033/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS EFD. SINISTRO DE MERCADORIAS NÃO COMPROVADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada de operações realizadas no exercício de 2013; 2. A alegação de sinistro de mercadorias deve ser comprovada pelo contribuinte, que deve observar, ainda, o procedimento disciplinado na IN nº 39/2011; 3. Infringido o art. 276-G, I do Decreto 24.569/97; 4. Reexame Necessário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE, quanto à penalidade aplicada; 5. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, *"l"* da Lei n° 12.670/96. Precedentes da Câmara Superior do CONAT.

RES. 035/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MENOS SEVERA. LEI SUPERVENIENTE.1. Dispositivos infringidos Arts. 285, 289, 299, 300, e 308 do Decreto 24.569/97 c/c com Convenio 57/95. 2. Com Penalidades no Art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. 3. Não há nulidade do julgamento singular quando todos os argumentos de defesa são apreciados. 4. Inexistência da decadência do direito do lançamento, quando aplicado, ao caso concreto, o disposto no incido II, do Artigo 173 do CTN. 5. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal. 6. No caso de falta de entrega de arquivo magnético, aplica-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96, com a alteração promovida pela Lei 16.258/2017, por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN. 7. Preliminares do Recurso Voluntário afastado por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Auto de infração parcialmente procedente. 9.. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator em conformidade com a decisão singular e da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 046/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Através do levantamento fiscal-contábil, identificou-se que o contribuinte omitiu informações de entrada de mercadorias e ativos nos arquivos do SPED em um total de 1115 notas fiscais viáe informações complementares. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei da 12.670/96, alterada pela 16.258/17, limitado ao valor de 1.000 UFIRCEs lançado no

presente auto. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA **CONFIRMAR A DECISÃO EXARADA EM 1a INSTÂNCIA.**

RES. 047/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. A empresa omitiu informações de entrada de mercadorias e ativos nos arquivos das DIEFs em um total de 643 Notas Fiscais no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arte. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto n° 24.569/97. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em face da aplicação da penalidade mais benéfica constante no art. 123, VIII, "1" da nova Lei n° 16.258/2017. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 052/2019 - 3ª CÂMARA - **ENTREGA DOS ARQUIVOS. MAGNÉTICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Contribuinte foi acusado pelo Fisco Estadual de entregar os arquivos magnéticos à SEFAZ, com tabela de produtos com o mesmo código de itens, porém com descrições de itens diferentes, o que inviabilizou o levantamento de estoque por parte da Fiscalização. Infringência aos artigos 289 e 292 do Decreto n° 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em decorrência do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei n° 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

RES. 055/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFD’s notas fiscais eletrônicas referentes a operação de saídas, conforme confronto entre notas fiscais emitidas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração de janeiro a outubro de 2011 e dezembro de 2011. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto n° 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adota do pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 066/2019 - 3ª CÂMARA - **RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1** – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2012/13. **2** – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. **3** - Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a aplicação da decadência, com fulcro no art. 173, I, c/c art. 149, VI, todos do CTN e a alegação de nulidade da decisão singular, por falta de exame dos pontos elencados na impugnação. **4** – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 067/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFD’s notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada e de saída, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e emitidas e o SPED FISCAL. 2. Período

da infração de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto n° 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 069/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NA DIEF AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Caracterizada a infração ao disciplinado no art. 2º., inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2005. Nulidades suscitadas foram afastadas. Desproporcionalidade do valor da multa não apreciado com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para alterar a sanção aplicada no julgamento singular (art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/17) para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 070/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – A ação fiscal versa sobre omitir informações de notas fiscais de entradas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução da multa em razão da exclusão de parte das notas fiscais pela perícia, que se encontram escrituradas no SPED Fiscal, bem como por observância as alterações dada pelo legislador ao art. 123, VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/17, c/c o que dispõe os artigos 105 e 106 do CTN. Reexame e Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por Maioria de Votos.

RES. 073/2019 - 3ª CÂMARA - ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Contribuinte foi acusado pelo Fisco Estadual de entregar os arquivos magnéticos à SEFAZ, com tabela de produtos com o mesmo código de itens, porém com descrições de itens diferentes, o que inviabilizou o levantamento de estoque por parte da Fiscalização. Infringência aos artigos 289 e 292 do Decreto n° 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em decorrência do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei n° 12.670/96. Decisão, por maioria de votos, com VOTO de DESEMPATE DO PRESIDENTE. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

RES. 074/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). A falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no prazo regulamentar, configura descumprimento ao disposto nos artigos 276-A, 276-B e 276-E, do Decreto nº 24.569/97. Restou comprovado nos autos que não foi efetuada a transmissão da EFD, razão da aplicação da sanção prevista no art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Concedido prazo de 05 (cinco) dias para transmissão do arquivo. Respeitado o direito a espontaneidade não pode ser acolhido o pedido de nulidade. Multa confiscatória não pode ser apreciada pelo julgador administrativo, consoante previsto no § 2º, do art. 48, da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário conhecido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do voto do Conselheiro

Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 075/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NA DIEF AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. Caracterizada a infração ao disciplinado no art. 2º., inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2005. Nulidades suscitadas foram afastadas. Desproporcionalidade do valor da multa não apreciado com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para alterar a sanção aplicada no julgamento singular (art. 126, Lei nº 12.670/96) para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 085/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNETICOS OU ENTREGAR EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A legislação cearense estabelece a forma, os prazos e o layout dos arquivos a serem entregues. Auto de infração julgado parcialmente procedente em primeira instância. O auto de infração foi lavrado com base na movimentação fiscal do contribuinte. Recurso Ordinário admitido mas, no mérito, improvido. Decisão pela parcial procedência para aplicação da nova redação do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, em discordância com o parecer da Assessoria adotado pela Procuradoria do Estado.

RES. 086/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. A empresa omitiu informações de entrada de mercadorias nos arquivos das DIEFs em um total de 126 Notas Fiscais no período de março a dezembro de 2010. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em face da aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, previsto no art. 106, II, "c" do CTN, ante a entrada em vigor da Lei nº 16.258/2017. Penalidade constante no art. 123, VIII, "l" da nova Lei nº 16.258/2017. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 088/2019. 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APLICAÇÃO DE REDAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. Julgado parcialmente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. Contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação de vícios no auto de infração. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para aplicar a redação da da pela Lei nº 16.258/2017 ao art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 089/2019 - 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APLICAÇÃO DE REDAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. Julgado parcialmente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. Contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação de vícios no auto de infração. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para aplicar a redação da da pela Lei nº 16.258/2017 ao art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 095/2019 - 3ª CÂMARA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO - empresa contribuinte deixou de informar os valores corretos de suas entradas. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei da 12.670/96, em conformidade com o art. 106, II, c do CTN. O crédito tributário restará reduzido conforme Lei n.° 16.258/2017, que fixou multa em patamar inferior

àquele indicado no auto de infração, ensejando a reconhecimento em parte da acusação, decisão amparada nos arts. 285 e 289, do Decreto n.° 24.569/97. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE **PARCIAL PROCEDÊNCIA** EXARADA EM 1a INSTÂNCIA.

RES. 102/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS EFD. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada de operações realizadas no exercício de 2013; 2. Infringido o art. 276-G, I do Decreto 24.569/97; 4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE, quanto à penalidade aplicada; 5. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, *"I"* da Lei n° 12.670/96. Precedentes da Câmara Superior do CONAT.

RES. 114/2019 - 1ª CÂMARA- MULTA. ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação à 1) decadência referente ao período de janeiro a 01 a 10/2010, suscitada com fundamento no art. 150, §4º do CTN; 2) Cerceamento ao direito de defesa por não ter acesso aos relatórios durante o procedimento de fiscalização; 3) pedido de realização de perícia técnica. Decadência afastada por decisão unânime com fundamento no art. 173, I do CTN. Nulidade afastada com fundamento no art. 821 do RICMS; Realização de trabalho pericial afastado por maioria de votos. No mérito por maioria de votos, nega provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do parecer da assessoria processual tributária. Decisão por maioria de votos.

RES. 123/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. O contribuinte deixou de entregar a SEFAZ o arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços, detalhado por nota fiscal e itens. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Dispositivos Infringidos: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 C/C CONV. 57/95. Penalidade: Art.123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei n º 16.258/2017. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão recorrida, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 128/2019 - 3ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de saída na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de vendas no exercício de 2012. **2** – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. **3**- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a aplicação da decadência, com fulcro no art. 173, I, c/c art. 149, VI, todos do CTN e pedido de perícia. **4** – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 129/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** A decisão foi amparada nos artigos, 276-A, §§ lo, 2o e 3o, 874 e 877 do Decreto n° 24.569/1997. Adotando

a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "1", da Lei n° 12.670/1996, com alterações das leis n° 13 418/2003 e 16 258/2017. Defesa tempestiva Decisão sujeita aoreexame necessário. *PALAVRAS-CHAVE:* Omissão de informações em arquivos eletrônicos - Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE -** Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "1", da Lein° 12670/1996 - Decisão sujeita ao reexame necessário.

RES. 130/2019 – 2ª CÂMARA - Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes. Auto de Infração **Parcialmente Procedente** em razão do reenquadramento da penalidade Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.289 do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017 e art.106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

RES. 140/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS 1. A empresa omitiu em suas EFD's notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2 Período da infração de janeiro de2012 a 04 abril de2013 e agosto de2013 a dezembro de2013 4. 3 Artigos Infringidos 276 A e seus parágrafos 276-C, 276-F 276-G, 276- I do Decreto n° 24 569/97 4 Penalidade Prevista art 123, da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16 258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática 5, Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 151/2019 - 3ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa entregou a SEFAZ os arquivos das DIEFs de 2011 sem os itens dos produtos nas saídas. A Empresa não observou o comando dos artigos 289, I; 308 do Dec. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e improvido, para confirmar a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a decadência arquida, com base no art. 173, I, c/c art. 149, VI, todos do CTN. Aplicação dos juros de mora a partir do fato gerador da obrigação, consoante o previsto no art. 144 do CTN c/c art. 62 da Lei n. 12.670/96. Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 106, II, "c", do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei n. 12670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/2017, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 154/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUI VO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS 1 A empresa omitiu em suas EFD's notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL 2 Período da infração 2011 3 Artigos Infringidos 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto n° 24 569/97 4 Penalidade Prevista art 123, inci so VIII, Alínea "L" da lei 12 670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16 258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe com a punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática 5, Auto de Infração **PARCIAL PROCE DENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da

Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 155/2019 - 3ª CÂMARA – Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Defesa Tempestiva. Sem Reexame Necessário com fulcro nos art. 2o, do Provimento CRT/CONAT, n° 002/2017.

RES. 160/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÕES DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Contribuinte deixou de registrar NF-e de saídas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, exercício 2011. Preliminar de Decadência afastada nos termos do art. 173, I, do CTN. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE,** em decorrência do reenquadramento da penalidade para mais benéfica. Infringência aos artigos 276-A, §§ 1, 2 e 3, c/c artigos 874 e 877 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei n° 12.670/96, com alterações das Leis n°s 13.418/03 e 16.258/17. Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão por voto de desempate do Presidente da Câmara.

RES. 167 /2019 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. DIVERGENTE. Omissão de informação ou informação divergente. Infração alterada pela a prevista no artigo 123, VIII "I" da Lei nº 12.670/96. Artigo infringido: 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. PARCIAL PROCEDENTE. COM DEFESA. TEMPESTIVA. Decisão amparada no art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97.

RES. 173/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE EFD E DOCUMENTOS FISCAIS. LEI POSTERIOR. PENALIDADE MAIS BRANDA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. 2. Exercícios referentes a 2012 e 2013. 3. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. 4. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, conforme artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. 5. Confirmação da decisão PARCIAL PROCEDENTE de 1ª Instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário por maioria de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 178/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFD's notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração: 2012, 2013 e 2014. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto n° 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123. inciso VIII, Alínea "L" da lei 12670/96 com a nova redação da pela Lei n° 16,258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 183/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada

tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n? 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17. 2. Matéria pacificada no âmbito da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, conforme Resolução nº 3/2019 - CÂMARA SUPERIOR – 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0331/2015 - AI Nº 1/201416400, RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. 3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do primeiro voto divergente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 187/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -** Divergências de informações na EFD com as constantes nos documentos fiscais. PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância com a aplicação retroativa da penalidade inserta no art. 123, VII, "I" da Lei n° 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, em sintonia com o art. 106, II do CTN. Recurso Ordinário Conhecido e Provido parcialmente para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por maio ria de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Pro curadoria Geral do Estado

RES. 191/2019 – 2ª CÂMARA - Deixar de informar na DIEF as notas fiscais de entradas. Omissão de informações em arquivo magnético, uma vez que a DIEF não substitui a escrituração fiscal. Auto de Infração **parcialmente procedente** em razão do reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, "1" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei n° 16.258/17. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Reexame Necessário Conhecido e Provido por unanimidade de votos. Recurso Ordinário não conhecido por unanimidade de votos. Termo de Desentranhamento nos termos inciso I do art. 3o do Provimento n° 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.289 do Decreto n° 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "1" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei n° 16.258/2017.

RES. 198/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** 1. A empresa omitiu em suas EFD's notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração: 2013 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto n° 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 209/2019 - 3ª CÂMARA - ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAQUELAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Empresa contribuinte deixou de registrar nos arquivos eletrônicos da escrituração fiscal digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de emissão própria, no ano de 2011. Auto de infração julgado **parcial procedente** no 1º grau, em razão da modificação da penalidade decorrente da alteração da Lei nº 12.670/96. O julgador entendeu pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário impetrado pela parte. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA,

porém, REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ARTIGO 123, V, “G”, da Lei nº 12.670/96.

RES. 223/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE TRANSMISSÃO DE EFD - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL 1. Comete infração o contribuinte que deixa que transmitir sua EFD - Escrituração Fiscal Digital, mesmo após ser regularmente intimado para corrigir a falha. 2. A EFD tornou-se obrigatória por força do Ajuste SINIEF nº 02/2009, ficando em situação irregular-e,portanto, passível de autuação, conforme previsão na legislação estadual – o contribuinte que deixa de realizar sua transmissão. 3. Negado provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, conforme alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017, que reduziu a penalidade de 600 (seiscentas) para 500 (quinhentas) UFIRCE's, por período de apuração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo doutor representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES.228/2019- 1ª CÂMARA- ICMS- MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. A acusação constante da exordial é de omissão em arquivo eletrônico (EFD) de notas fiscais emitidas pelo contribuinte ou a ele destinadas, fato que se configura como infração ao disposto no art. 276-A, § 3º, de Decreto nº 24.569/97. Para a infração em causa é cabível a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Afastado o pedido de nulidade por não está configurado nos autos que houve cerceamento ao direito de defesa. A decadência suscitada foi afastada com fundamento no art. 173, I, do CTN. A questão da multa confiscatória não foi apreciada por falta de competência do julgador administrativo para ingressar nessa seara. Alteração do valor da multa informada no julgamento singular, posto que não foi observado o limite de 1.000 UFIRCES para cada período de apuração, conforme previsto no dispositivo legal supra referenciado. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

RES. 234/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS DIEF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte autuado por deixar de registrar em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF operações de entradas e saídas realizadas no exercício de 2011; **2.** Infringido o art. 285 c/c art. 289, ambos do Decreto 24.569/97; 3. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de Ia Instância para julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da PGE.

Atraso de Recolhimento

RES. 120/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS RECOLHIDO A MENOR NA APURAÇÃO RELATIVA AO FDI. INCLUSÃO EM SEUS CÁLCULOS DE VALORES QUE NÃO INTEGRAM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIO. PERÍODOS DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2010 ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 123, I, “D” DA LEI 12.670/96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, em relação às preliminares suscitadas pela recorrente. 1) Nulidade por ausência de provas que comprovem o ilícito tributário. Nulidade afastada por unanimidade de votos; 2) Decadência em virtude dos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2010 foram alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN; Preliminar de Decadência acatada por maioria de votos de acordo com o voto do relator e conforme manifestação oral do representante da douta procuradoria geral do

Estado. Voto contrário da conselheira Mônica Maria Castelo que afastou a nulidade com fundamento no artigo 173, Inciso I do CTN, combinado com o artigo 149, IV, do CTN e Súmula 555 do STJ. 3) Pedido de diligência afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA,** proferida pela 1ª Instância, entretanto, com fundamentação diversa, considerando a exclusão do período de janeiro a novembro de 2010, alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN e aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, no que se refere à aplicação da penalidade, as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que decidiram pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96.

RES. 204/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS de mercadoria destinada a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação de internamente Isenção condicionada. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, em face da exclusão de parte das notas fiscais que efetivamente ingressaram na ZFM. Infração aos arts. 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123,1, "d" da Lei n° 12.670/96. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Crédito Indevido

RES. 001/2019 - 1ª CÂMARA - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO A ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO CIAP. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1)A acusação tem como fundamento o cálculo de coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS do Ativo Permanente realizado em desacordo com a legislação vigente. **2)**Devem compor o numerador as receitas tributadas, dentre elas as receitas de interconexão e EILD. **3)**Inclusão das receitas no numerador pela perícia com base na documentação disponibilizada pelo contribuinte. **4)**Recurso Voluntário conhecido e **PARCIALMENTE PROVIDO**, por unanimidade de votos. **5)**Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. **6)**Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

RES. 012/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Ativo Permanente. PERÍCIA. Infringidos: art. 20 § 5o da LC 87/96, art. 49 § 4o inc. I, II, III da Lei 12.670/96. Recolhimento do crédito tributário com os benefícios do REFIS, Lei n. 16.259/2017. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, Reexame Necessário Improvido.

RES. 023/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Créditos decorrentes de operações de devolução de mercadorias vendidas a contribuinte e acobertadas por documentos fiscais de emissão própria do vendedor das mercadorias. Laudo Pericial informando que foram apresentados documentos originais que justificaram a idoneidade de parte dos créditos fiscais. Decisão recorrida de parcial procedência do feito fiscal de acordo com as conclusões do Laudo Pericial. Arts. Infringidos: 60, 180, 672 e 673 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Recurso Extraordinário conhecido e desprovido. Parcial procedência do Auto de Infração. Decisões unânimes, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 030/2019 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. A ACUSAÇÃO FISCAL EM QUESTÃO DIZ RESPEITO A CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS RELATIVO AO ATIVO PERMANENTE, EM RAZÃO DE O COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE TER SIDO CALCULADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. A admissibilidade do recurso em evidência foi deferida em relação à Resolução nº 008/2016, da 1ª Câmara de Julgamento, especificamente no tocante a questão de decadência. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão recorrida de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão da extinção parcial do crédito tributário em face da decadência dos valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, por força do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - contagem do prazo a partir do fato gerador. Decisão em consonância com a Resolução nº 008/2016, da 1ª Câmara do CRT, admitida como paradigma de divergência. Infração: art. 20, §5º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/96. Penalidade: art. 123, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 12.670/96. Representante da PGE se manifestou favorável a decadência inclusive do mês de março de 2002.

RES. 047/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Crédito indevido. Acusação fiscal de que a empresa efetuou crédito indevido de ICMS referente a aquisições de materiais que não participam diretamente do processo de industrialização e não são imediata e integralmente nele consumidos. Julgamento de Ia Instância pela parcial procedência do auto de infração, conforme Laudo Pericial. Reexame necessário negado provimento e Recurso Ordinário conhecido e dado parcial provimento, por voto de desempate da Presidente, para decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal, de acordo com o voto do conselheiro relator, voto vista e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei n°12.670/96.

RES. 048/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Lançamento de créditos no Livro Registro de Apuração do ICMS, na rubrica "outros créditos", sem comprovação documental. Período alcançado pela decadência, na forma do art. 150, § 4o do CTN. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Por unanimidade de votos foi reformada a decisão condenatória exarada em 1a. Instância, em desacordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 049/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Lançamento de créditos no Livro Registro de Apuração do ICMS, na rubrica "outros créditos", sem comprovação documental. Período alcançado pela decadência, na forma do art. 150, § 4o do CTN. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Por unanimidade de votos foi reformada a decisão condenatória exarada em 1a. Instância, em desacordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 053/2019 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Crédito decorrente de aquisição de bens para ativo imobilizado. Percentual mensal das saídas tributadas em relação às saídas totais utilizado erroneamente pela Autuada com o valor de 100%. O valor do crédito indevido deve constituir, juntamente com a multa legalmente determinada, o crédito tributário lançado de ofício por meio do Auto de Infração. Decadência parcial com base no art. 150, § 4º, do CTN. **Art. Infringido**: 60, VI, "a", § 13, II, do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade**: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Parcial procedência do Auto de Infração. Decisão por maioria de votos quanto à decadência, em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Demais decisões unânimes e conforme a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 054/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - CREDITAMENTO - INSUMO - PROCESSO PRODUTIVO - POSSIBILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Os produtos utilizados como elementos necessários ao processo produtivo do estabelecimento são considerados insumos à industrialização, entendidos como materiais consumidos total ou parcialmente e que se incorporam no todo ou em parte ao produto final, tais como matérias primas, materiais de embalagem, e materiais intermediários e não se sujeitam à vedação de creditamento do ICMS previsto no art. 65, II do Decreto 24.569/97, com nova redação do Decreto 26.878/02. 2. A instrução processual revelou, mediante realização de perícia, que o produto denominado "blanqueta" é efetivo insumo na produção realizada por contribuinte que industrializa embalagens, de forma a permitir que o contribuinte possa creditar-se do ICMS proveniente de operação de entrada desses insumos para uso e consumo no seu processo produtivo, mantido o referido enquadramento em relação aos demais itens (calços para impressão, chapas fotopolímero e pano especial). 3. Decisão UNÂNIME pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Recurso Ordinário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. – 057/2019 - 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Contribuinte aproveitou crédito de ICMS no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, proveniente de aquisições de bens do ativo imobilizado além do limite legal estabelecido. O resultado da apreciação em Primeira Instância é de PROCEDÊNCIA da autuação. Infração ao artigo 49, § 4o, I, II e III da Lei n° 12.670/96, com a penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96. Recurso Ordinário parcialmente conhecido, deixando de conhecê-lo na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2°, da Lei n° 15.614/14. PARCIAL PROVIMENTO para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com a exclusão dos meses de janeiro a maio de 2012 alcançados pela decadência e correção dos equívocos encontrados entre os valores elencados pelo Fiscal e os valores lançados pelo contribuinte.

RES. 080/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO. Contribuinte e acusado de aproveitar indevidamente de crédito de ICMS sem a devida comprovação da origem dos valores. Infringência aos artigos 49 e 51 da Lei n° 12.670/96 e penalidade prevista no art. 123. inciso II, alínea “a” da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Nulidade suscitada por ausência de elementos probatórios da acusação fiscal – AFASTADA. Pedido de perícia – INDEFERIDO com base no art. 97, inciso I da Lei n° 15.614/2014. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da decadência para o período de abril a outubro de 2011, com base no art. 150, § 4° do CTN. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 084/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. MERCADORIAS INCORPORADAS AO IMOBILIZADO. APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO. Indicada infringência ao art. 65, Parágrafo único do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Crédito apropriável à razão de 1/48 avos ao mês, da relação entre o valor das operações e prestações tributadas e o total das saídas, em cada período de apuração. 2. Legitimidade do crédito antecipadamente creditado. 3. Excluída a obrigação principal. 4. Redução da multa, a teor da Lei nº 16.258/2017. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. 6. Confirmada a decisão de 1ª Instância. 7. Autuação julgada **Parcial Procedente,** de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 097/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. CREDITO INDEVIDO. Lançamento de crédito presumido de ICMS, na apuração mensal do imposto, decorrente da aquisição de aços planos, cujos valores de crédito foram superiores ao limite estipulado na legislação deste estado, durante o ano de 2008. Infringiu o art.64, VII §§§ 4o, 7o e 8o do Dec. n° 24.569/97 e

§ lo da cláusula primeira do Termo de Acordo n° 855/2004, com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da lei 12.670/96 alterada pela lei n° 13.418/03. Perícia. Reexame Necessário e Recurso Oídinário Improvidos. Confirmada a decisão singular **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA.**

RES. 107/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EM VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA PARCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo lançamento de crédito de ICMS no exercício de 2012, referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária, materiais de consumo e ICMS antecipado, constatado pela comparação entre o Relatório de Receitas da SEFAZ com os valores lançados na Escrituração Fiscal Digital – EFD; 2. Infringidos os arts. 65, 66 e 69 do Decreto 24.569/97; 3. Decadência do período de janeiro a agosto de 2012, pela aplicação do art. 150, § 4º, CTN; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** o auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, *"a"* e *"e"* c/c § 5º, I, da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. – 117/2019 - 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA ICMS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS - CRÉDITO INDEVIDO - DECADÊNCIA. 1. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, relativo a nota fiscal de emissão própria, em devolução, sem os requisitos básicos exigidos pelos artigos 672 e 673 do Decreto 24.569/97. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da extinção parcial do crédito tributário, por decadência, conforme dispõe o § 4o. do artigo 150, do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 137/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. **Crédito Indevido**. **Mercadorias da Cesta Básica. Redução de Base de Cálculo. Estorno. 1.** Crédito indevido decorrente de o contribuinte haver estornado os créditos fiscais de ICMS em valor inferior ao devido, razão de sua operação de saída ser acobertada por redução de base de cálculo. **2.** O valor a ser estornado proporcional à redução incidente nas operações de vendas deve ter como parâmetro o valor da operação. **3.** Sistemática de crédito fiscal na entrada da mercadoria objeto de redução de cesta básica nas operações de saídas, operada pela autuada em alternativa à aplicação do estorno de crédito proporcional à redução da base de cálculo realizada na venda do produto, deve se dar sobre o valor da operação e não sobre valor contábil. **4.** Violação ao princípio da não cumulatividade. **5.** Feito fiscal submetido à perícia com laudo evidenciando pequena redução do crédito indevidamente aproveitado. **6.** Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. **7.** Dispositivos infringidos: arts. 41, § 6º, 57, 65, I e 66, V do RICMS, e penalidade nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. **8. Auto de Infração Parcial Procedente** nos termos do voto do relator, do parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário à decisão monocrática.

RES. 142/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Crédito indevido. Energia elétrica. A empresa creditou-se indevidamente do ICMS referente às aquisições de energia elétrica consumida no processo de industrialização/panificação relacionadas a sua atividade comercial (supermercado). **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a teor do art. 49, § 2o, inciso II da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Acatada a decadência do crédito tributário nos meses de janeiro a junho de 2010, conforme disposto no art. 150, §4° do CTN, por voto de desempate do Presidente da Câmara de Julgamento. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos mas não providos. Confirmação da decisão proferida em 1ª Instância. Decisão por votação unânime e em conformidade com a manifestação do representante da douta PGE.

RES. 148/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO. Contribuinte e acusado de aproveitar indevidamente de créditos de ICMS provenientes de empresas do Simples Nacional. Infringência aos artigos 23 da Lei Complementar n° 123/06 e penalidade prevista no art. 123. inciso II, alínea "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Preliminar de Decadência afastada nos termos do art. 173, I, do CTN. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE,** conforme Laudo Pericial constante as fls.136/140. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 153/2019- 1ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NÃO HOUVE APROVEITAMENTO – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Contribuinte lançou créditos fiscais relativos a operação não acobertada da 1ª via da nota fiscal, pertinentes a energia elétrica utilizada na área administrativa e oriundos de empresa optante do Simples Nacional. Afastadas as nulidades suscitadas. Configurada infração ao artigo 60, § 11, inciso II e art. 65, inciso VIII, ambos do Decreto nº 24.569/97 e art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Trabalho pericial resultou na redução do valor do crédito reclamado. Penalidade aplicada a prevista no art. 123, inciso II, alínea 'a', c/c § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. **PARCIAL PROCEDENTE.** Reexame Necessário e Recurso Ordinário.

RES. 154/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Crédito Indevido. Mercadorias da Cesta Básica. Redução de Base de Cálculo. Estorno. 1. Crédito indevido decorrente de o contribuinte haver estornado os créditos fiscais de ICMS em valor inferior ao devido, razão de sua operação de saída ser acobertada por redução de base de cálculo. 2. O valor a ser estornado proporcional à redução incidente nas operações de vendas deve ter como parâmetro o valor da operação. 3. Sistemática de crédito fiscal na entrada da mercadoria objeto de redução de cesta básica nas operações de saídas, operada pela autuada em alternativa à aplicação do estorno de crédito proporcional à redução da base de cálculo realizada na venda do produto, deve se dar sobre o valor da operação e não sobre valor contábil. 4. Violação ao princípio da não cumulatividade. 5. Feito fiscal submetido à perícia com laudo evidenciando pequena redução do crédito indevidamente aproveitado. 6. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. 7. Dispositivos infringidos: arts. 41, § 6º, 57, 65, I e 66, V do RICMS, e penalidade nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. 8. **Auto de Infração Parcial Procedente** nos termos do voto do relator, do parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário à decisão monocrática.

RES.177/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. A empresa autuada ao apurar os créditos de controle de crédito do ICMS do ativo permanente — CIAP, o fez integralmente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avós) desconsiderando as saídas isentas e não tributadas. 2. Decadência, tendo em vista que empresa informou os valores em sua conta gráfica e pagou a menor (anexo consulta receita dos meses de janeiro a abril de 2011), o Estado possui o prazo de 5 anos para homologar tacitamente ou por escrito, passado o período de cinco anos ocorreu a homologação tácita, portanto decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a abril de 2011, posto que o auto de infração foi lançado com ciência em maio de 2016, em conformidade com o que dispõe o art. 150, § 4o do CTN. 3. Artigo infringido: artigo 20, § 5o. da LC 87/96. 4. Penalidade: artigo 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96. artigo 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96. 5. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro, em desacordo com o parecer em relação a decadência, mas no mérito de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 186/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. 1. Crédito indevido. 2. O Recorrente foi acusado de creditar-se indevidamente de ICMS relativo à compra de energia elétrica no valor de R$ 994.452,61 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela procedência do auto de infração, ratificando o entendimento dos nobres agentes autuantes. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Reformada, por maioria de votos, a decisão prolatada em 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL**

PROCEDÊNCIA da autuação. Amparo legal: Art. 49 da Lei n° 12.670/96 e alterações posteriores. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96. Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 199/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO. 1. A empresa autuada ao apurar os créditos de controle de crédito do ICMS do ativo permanente — CIAP, o fez integralmente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avós) desconsiderando as saídas isentas e não tributadas. 2. Decadência, tendo em vista que empresa informou os valores em sua conta gráfica e pagou a menor (anexo consulta receita dos meses de janeiro a maio de 2011), o Estado possui o prazo de 5 anos para homologar tacitamente ou por escrito, passado o período de cinco anos ocorreu a homologação tácita, portanto decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a maio de 2012, posto que o auto de infração foi lançado com ciência em 01 de junho de 2017, em conformidade com o que dispõe o art. 150, § 4odo CTN. 3. Artigo infringido: artigo 20, § 5o. da LC 87/96. 4. Penalidade: artigo 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96. artigo 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96. 5. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro, em desacordo com o parecer em relação a decadência, mas no mérito de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 211/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO SOBRE ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO CIAP. DECADÊNCIA PARCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo lançamento de crédito indevido de ICMS no exercício de 2011 sobre ativo permanente escriturado a maior no CIAP; **2**. Infração constatada através de levantamento realizado no livro de Controle de Crédito de ICMS sobre Ativo Permanente – CIAP e no livro de Registro da Apuração do ICMS, obtido através da Escrituração Fiscal Digital – EFD; **3.** Infringidos os arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96; **4.** Decadência do período de janeiro a julho de 2011, pela aplicação do art. 150, § 4º, CTN; **5.** Recurso conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** o auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, *"a"* da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 226/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Crédito Indevido. Apuração para apropriação de crédito na aquisição de Bens de Ativo. CIAP. Cálculo em desacordo ao fixado no art. 60, § 13 do Decreto 24.569/97. 1. Afastada preliminar de extinção, nulidade por ausência de provas. 2. Apuração de crédito na aquisição de bens de ativo lançado no CIAP em desacordo ao art. 60, § 13 do RICMS configura infração à legislação. 3. O contribuinte ao efetuar o crédito fiscal utilizando de coeficiente 1 (100%) na proporção das saídas tributadas em face das saídas totais realizou cálculo equivocado dado que desconsiderou as saídas isentas e não tributadas originando, assim mesmo, crédito fiscal indevido decorrente daquelas operações que por não serem tributadas não podem gerar registro do aludido crédito fiscal. Violação ao princípio da não cumulatividade e à regra de crédito do CIAP. 4. Razão de saldo credor em alguns meses do exercício fiscalizado se impôs a reapuração do imposto resultando em redução do crédito indevido lançado inicialmente na autuação. 5. Dispositivos Infringidos: art. 20, §5° da LC 87/96; art. 49, § 4º da Lei 12.670/96; art. 60, § 13 do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. **Auto de Infração Parcial Procedente** conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado,

RES. 241/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. A empresa autuada lançar e aproveitar em "Outros Créditos" valores de ICMS sob a rubrica de "Crédito ICMS Frete CIF", indevidos. 2. Decadência, tendo em vista que empresa informou os valores em sua conta gráfica e pagou a menor, o Estado possui o prazo de 5 anos para homologar tacitamente ou por escrito, passado o período de cinco anos ocorreu a homologação tácita,

portanto decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a novembro de 2011, posto que o auto de infração foi lançado com ciência em 22 de dezembro de 2016, em conformidade com o que dispõe o art. 150, § 4o do CTN. 3. Comprovado o direito ao crédito em parte do lançamento efetuado pelo fisco, no entanto restou o lançamento indevido referente ao crédito presumido de 20% sem previsão legal no mês de dezembro de 2011. 4. Artigo infringido: artigos 57 e 65 do Decreto n° 24.569/97. 5. Penalidade: artigo 123, II, "a"da Lei n° 12.670/96. artigo 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96 alterado pela Lei n° 13.418/03. 6. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro, em desacordo com o parecer em relação a decadência, mas no mérito de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 251/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Redução da base de cálculo na saída. Estorno proporcional do crédito não realizado. Não cabe ao CONAT manifestar-se sobre constitucionalidade de norma vigente. Decisões por unanimidade. De cadência do período de janeiro a setembro de 2012 Decisão por maioria de votos. Art. Infringido: 66, V, do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n° 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. **Parcial Procedência** do Auto de Infração. Decisões de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Documento Fiscal Inidôneo

RES. 006/2019- 1ª CÂMARA - ACUSAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 1) Na hipótese, o contribuinte transportou mercadorias após o prazo de 07 (sete) dias previsto na legislação. 2)Penalidade aplicável: Art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária 3)Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 4)Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 5)Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 100/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Expirado o prazo de 07 dias para a entrega da mercadoria ao destinatário. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE de acordo com o Laudo Pericial, constante às fls. 109/110, o qual foi solicitado por essa Câmara de Julgamento. Infringência aos arts. 428, 16 inciso I, alínea “b”, 21 inciso III todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea “a” – item 2 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em decorrência de a Perícia comprovar que o imposto foi devidamente recolhido. Decisão, por maioria de votos, com VOTO de DESEMPATE DO PRESIDENTE. Recurso ordinário parcialmente provido em desacordo com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 144/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – CONTRIBUINTE REGISTROU EM SUA ESCRITA FISCAL NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SENDO ESTAS INIDÔNEAS POR TEREM SIDO CANCELADAS PREVIAMENTE PELOS EMITENTES, DANFES N° 29036 E 36514. Preliminar de decadência afastada nos termos do art. 173, I, CTN. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE** face redução da multa por força da Lei n° 16.258/17 que estabeleceu uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração. Decisão com base nos artigos 139 c/c 131, 276-A a 276-E, 176-A e 176-M, todos do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”,

item 2 da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

RES. 185/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – REMESSA DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 1 - Feito Fiscal referente à operação de devolução de compras consignando como valor da devolução o valor total das mercadorias recebidas e como quantidade somente parte das mercadorias recebidas. 2- No caso em que se cuida restou caracterizado nos autos a irregularidade apontada na inicial, o que significa dizer que de fato a empresa realizou operação de devolução com valor total das mercadorias recebidas e a quantidade parcial das mercadorias recebidas e que não realizou o registro por ocasião da entrada do Estado das notas fiscais recebidas, não tendo, portanto, recolhido ICMS ST por ocasião da entrada no Estado. 3-Conforme voto do relator, a 4a Câmara do CRT, após afastar a nulidade argüida, por unanimidade de votos, manteve a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1a Instância, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE, considerando a necessidade de adequar a penalidade para a nova redação considerando que a redação atual é mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN. 4-Fundamentação legal: Art. 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", III do Dec. 24.569/97-RICMS. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a", "2" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 16.258/17. RECURSO VOLUNTÁRIO UNANIMIDADE.

RES. 203/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DANFE CONSIDERADO INIDÔNEO. O motivo da autuação refere-se ao fato da autuada ter transportado mercadoria conforme consta no CGM 20163598 acompanhado do Danfe 38099 tornado inidôneo por ter entrado anteriormente no estado consoante Ação Fiscal de Trânsito n. 20163680159 homologada em 07/05/2016. Decisão pela parcial procedência da autuação, com base no previsto no art. 176-I, § 1º do Dec. 24.569/97; art. 12, I, “b” c/c art. 15, II, “b”, da Lei n. 12.670/96, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 2 da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e improvido para decidir pela **parcial procedência** da autuação, com base nas provas dos autos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, e a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 213/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em face do reenquadramento da penalidade no art. 123-III-”a” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação que lhe conferiu a Lei nº 16.258/17, no seu art. 1º, inciso III alínea “a” - item 2, equivalente ao imposto devido. O contribuinte realizou operações no Trânsito de Mercadorias, Saídas Interestaduais, acompanhadas NFe de Entradas. Reexame Necessário Parcialmente provido, para decidir pela Parcial Procedência, do feito fiscal, entendendo pela inidoneidade das Notas Fiscais, porém em razão de serem aparelhos usados a Base de Cálculo fica reduzida em 80% (oitenta por cento) conforme prevê o inciso I do art. 42 do RICMS e a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a – 2” com a nova redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a **Parcial Procedência** da autuação, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Embaraço

RES. 082/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A empresa por mais de uma vez foi intimada a apresentar a documentação solicitação por meio de Termo de Intimação, mas não entregou ao Fisco, caracterizando, assim, o embaraço à fiscalização por descumprimento ao disposto no art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Reincidência. Penalidade: Art.123, VIII, "C" da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE. **Parcialmente Procedente.**

RES. 098/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. 2. O Recorrente foi acusado de deixar de atender às solicitações contidas em termos de ultimações 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista a alteração da penalidade e prevista no art. 123, VIII, "c" da lei n. 12.670/96 pela lei 16.258/2017. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

Envio e Retorno de Mercadoria para Depósito Fechado

RES. 136/2019 – 2ª CÂMARA - Falta de retorno, no prazo devido, de mercadorias isentas remetidas para armazenamento em depósito de terceiros. **Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente** em razão do reenquadramento da penalidade. Recurso Ordinário Tempestivo Conhecido e parcialmente Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infringidos os artigos nº 772, 773 do Dec. nº 24.569/1997, penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

RES. 170/2019 – 2ª CÂMARA - Falta de retomo, no prazo devido, de mercadorias isentas remetidas para armazenamento em depósito de terceiros. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em razão do reenquadramento da penalidade. Recurso Ordinário Tempestivo Conhecido e parcialmente Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infringidos os artigos n° 772, 773 do Dec. n° 24.569/1997, penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/1996, alterado pela Lei n° 13.418/2003.

Extravio

RES. 224/2019 – 2ª CÂMARA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Extravio de 57.798 primeiras vias de notas fiscais nas quais foi aplicado o selo de autenticidade, apurado em ação fiscal subsequente a declaração de nulidade de ação fiscal anterior. 2. Não

configuração da decadência, dado que a ação fiscal atual tem por objeto a mesma conduta infracional e o mesmo período infracional dos que foram anulados, de sorte que são reconhecidos como repetição de fiscalização anterior, e dessa forma, enquadrados na regra diferenciada do art. 173, II do CTN (termo termo inicial é a data da decisão anterior que declarou a nulidade). 3. O arbitramento da base de cálculo para determinação da multa por extravio pode ter por base os dados conhecidos das operações, mormente quando disponíveis nas segundas vias dos documentos fiscais e nas demais informações prestadas pelo contribuinte (Art. 37, I, Lei Estadual 12.670/96, Art. 148 CTN). 4. Não se considera denúncia espontânea o fato praticado após o início de procedimento ou medida administrativa relacionado com o fato da infração, inclusive quando realizado após a Ordem de Serviço da Ação fiscal anterior, especialmente porque anulou-se apenas o lançamento, e não os atos dele preparatórios. 5. Não consideração do caso presente como força maior. 6. Para fins de determinação do arbitramento no caso de extravio, pode ser aplicada a regra do art. 126 § único da Lei 12.670/96, a qual determina a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor das operações nas quais não há destaque do imposto. Decisão por maioria de votos e resolvida por voto de desempate da Presidência e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração Parcial Procedente.

Falta de Escrituração

RES. 008/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. 1. Prestação positiva com obrigação prevista no artigo 276-G do Dec. nº 24.569/97. 2. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. 3. Sugerida a aplicação da penalidade assente no art. 126 da Lei nº 12.670/96. 4. A tipicidade infracional dispõe de penalidade própria, cuja alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017. 5. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96 c/c art. 112, IV do CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RES. 010/2019 – CÂMARA SUPERIOR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NF AVULSA – O contribuinte foi acusado de não escriturar no registro de entrada as notas fiscais avulsas interestaduais. 2. Provado nos autos que a empresa emitiu notas fiscais de entrada fazendo referência as respectivas notas fiscais. 3. Recurso Extraordinário Provido. 4. Aplicada a sanção prevista na alínea "d", do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 5. Decisão por maioria de votos em desacordo com a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** conforme Resolução Paradigma nº 267/2016 da 1ª Câmara de Julgamento.

RES. 012/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Sugerida a aplicação da penalidade assente no art. 126 da Lei nº 12.670/96. A tipicidade infracional dispõe de penalidade própria, cuja alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 16.258/17. CÂMARA SUPERIOR DECIDE PELA **PARCIAL PROCEDÊNCIA** DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RES. 017/2019 – CÂMARA SUPERIOR – MULTA — 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS 2.PENALIDADE ART. 123, VIII, L, DA LEI 12.670/96. Empresa foi acusada

de não escriturar notas fiscais com operação tributada, na escrita fiscal digital, exercício de 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso Extraordinário conhecido e provido, oportunidade em que decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Artigo infringido: Art.269, do RICMS. Decisão por maioria.

RES. 018/2019 – CÂMARA SUPERIOR – MULTA — 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS 2.PENALIDADE ART. 123, VIII, L, DA LEI 12.670/96. Empresa foi acusada de não escriturar notas fiscais com operação tributada, na escrita fiscal digital, exercício de 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso Extraordinário conhecido e provido, oportunidade em que decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Artigo infringido: Art.269, do RICMS. Decisão por maioria.

RES. 024/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n9 12.670/96, alterada pela Lei n9 16.525/17. 2. Parcial procedência do recurso, em razão da previsão legal expressamente limitar o valor da multa a 1000 UFICE's, havendo a Célula de Assessoria Processual Tributária apresentado divergência no cálculo realizado e que melhor representa a consolidação do quantum de beatur da obrigação tributária. 3. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 024/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas às operações realizadas no exercício de 2009. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RES. 025/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas às operações realizadas no período de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito dar-lhe parcial provimento. Reformando a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RES. 034/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. REENQUADRAMENTO DA MULTA –Recurso Extraordinário. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade

dos votos, a preliminar de extinção em razão da decadência da regra contida no art. 150, § 4º do CTN, (não se aplica, pois o contribuinte não escriturou as notas fiscais, assim, no caso em epígrafe deve-se aplicar a regra disposta no art. 173, I do CTN, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros por maioria dos votos, aplicar ao caso a penalidade disposta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, visto que a não escrituração se trata de omissão de informação, devendo ser aplicada a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 112 do CTN).

RES. 038/2019 - 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2012. 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3 - Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a aplicação da decadência, com base no art. 173, I, c/c art. 149, VI, todos do CTN 4 – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV, do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" do Dec. 24.569/97, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desconformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 048/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante os exercícios de 2012 e 2013. A irregularidade foi detectada a partir do confronto das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por terceiros para o contribuinte com os documentos fiscais registrados por esse em sua EFD. Nulidades afastadas. Efeito confiscatório da multa não apreciado por carecer o julgador administrativo de competência para ingressar nesse tipo de questão. Caracterizada a infração ao art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** para alterar a sanção aplicada pelo autuante, que foi a do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, em decorrência do entendimento que se as sanções em tela são aplicáveis ao caso em apreço, a determinação prevista no art. 112, inciso IV, do CTN é que se aplique a menos onerosa ao contribuinte. Recurso Ordinário provido em parte. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

RES. 056/2019 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. EFD. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas às operações realizadas no exercício de 2013. Recurso Extraordinário admitido. **Parcial Procedência** do auto de infração. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei de nº 12.670/96.

RES. 060/2019 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DAS OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte deixou de escriturar todas as noats fiscais eletrônicas no período de 2012 a 2014. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDÊNCIA,** conforme decisão da Julgadora Singular. Tendo infringido o art. 269 do Dec. nº24.569/1997 e penalidade do art. 123, VIII "I" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. Acatada a Resolução Recorrida nº212/2018 – Parcial Procedente da 4ª Câmara Resolução e acolhida como divergente a Resolução Paradigma nº002/2018 e em contrário ao entendimento e manifestação oral proferida do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pela penalidade do art. 123, VIII "g" da Lei nº12.670/96. Decisão por maioria de votos, dando-lhe provimento ao recurso extraordinário.

RES. 071/2019 - 3ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO SPED. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PERÍODO JANEIRO DE 2013 A DEZEMBRO DE 2013. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE NO 1º GRAU. JULGADOR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DO ART. 123, III, G, DA LEI 16.258/17. RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELA PARTE. **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. CÂMARA DECIDE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICANDO O ART. 123, VIII, L, DA LEI 16.258/17. MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO DE PLANÍCIE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 082/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante o exercício de 2011. A irregularidade foi detectada a partir do confronto das Notas Fiscais emitidas por terceiros para o contribuinte autuado com os documentos fiscais registrados por esse no SPED/EFD. Nulidades afastadas. Caracterizada a infração ao art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97. O pedido da recorrente para que se aplique a sanção prevista no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017 é inaceitável, pois este dispositivo diz respeito a falta de selo fiscal de trânsito, enquanto se discute nos autos a falta de escrituração de notas fiscais na EFD. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** para alterar a sanção aplicada pela julgadora singular, que foi a do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Essas duas sanções são cabíveis à infração em foco, então com base no art. 112, inciso IV, do CTN é fundamental que se aplique a menos onerosa ao contribuinte. Recurso Ordinário provido em parte. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

RES. 083/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante o exercício de 2011. A irregularidade foi detectada a partir do confronto das Notas Fiscais emitidas por terceiros para o contribuinte autuado com os documentos fiscais registrados por esse no SPED/EFD. Nulidades afastadas. Caracterizada a infração ao art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97. O pedido da recorrente para que seja aplicada a sanção prevista no § 1º do art. 126, da Lei nº 12.670/96, negado, pois não aplicável a situação em análise, posto que cabível sob condição de regularidade de registro dos documentos fiscais, que não é o caso que se apresenta nos autos. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** para alterar a sanção aplicada pela julgadora singular, que foi a do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, a partir do entendimento que para a infração denunciada há duas sanções cabíveis, então com base no art. 112, inciso IV, do CTN é fundamental que se aplique a menos onerosa ao contribuinte. Recurso Ordinário provido em parte. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

RES. 084/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE REMESSA. REENQUADAMENTO DA PARCELA REMANESCENTE PARA O ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A empresa foi autuada por ter deixado de escriturar Notas Fiscais de Entrada em seu SPED nos exercícios de 2012 e 2013 **2.** Aplicada a multa do Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº16.258/17 **3.** Contribuinte alegou que parcela das Notas Fiscais discriminadas pela fiscalização referem-se a operações de retorno de mercadorias remetidas para beneficiamento, sobre as quais não incide ICMS, devendo estas serem excluídas da base de incidência da multa em aplicação da redação original do Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96**. 4.** Empresa Autuada

comprovou ter escriturado, em 2014, algumas Notas Fiscais apontadas pela Fiscalização. **4.** Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação, tendo sido determinada a exclusão das notas fiscais de remessa da base de cálculo da penalidade, bem como tendo sido reconhecida a não ocorrência de qualquer infração quanto às notas fiscais escrituradas em 2014. **5.** Reexame Necessário **6.** Mantida, em parte, a decisão de primeira instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a atuação, sendo determinada a exclusão das Notas Fiscais de Remessa/Retorno e das NF's escrituradas em 2014 da base de cálculo da multa e sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará, ficando resguardado ao contribuinte o direito de requerer, na via própria, o direito de restituição da parcela eventualmente paga a maior.

RES. 086/2019 - 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REENQUADRAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Julgamento de primeira instância pela Procedência da autuação. Preliminares afastadas. Pedido de perícia negado. Recurso Ordinário conhecido. Dado Parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância julgando **PARCIAL PROCEDENTE**, aplicando a penalidade do Artigo 123, VIII,"L", da Lei Nº12.670/96 com alterações da Lei 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 087/2019. 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REENQUADRAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Julgamento de primeira instância pela Procedência da autuação. Preliminares afastadas. Pedido de perícia negado. Recurso Ordinário conhecido. Dado Parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância julgando **PARCIAL PROCEDENTE**, aplicando a penalidade do Artigo 123, VIII,"L", da Lei Nº12.670/96 com alterações da Lei 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 133/2019 -1ª CÂMARA – ICMS DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA.1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 4. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 143/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a **parcial procedência** do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art 123, VIII, "L", da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 16 525/17 2. Matéria pacificada no âmbito da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, conforme Resolução nº 3/2019 -

CÂMARA SUPERIOR - 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0331/2015- AI Nº 1/201416400, RELATOR CONS FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE 3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do primeiro voto divergente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 151/2019 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE E NÃO DECLARADAS EM ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos na legislação. Caracterizada a infração. Eclosão do Fato Gerador. 2. DECISÃO **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, em decorrência de reenquadramento de penalidade. 3. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO conhecidos e não providos. CONFIRMADA a decisão prolatada nessa câmara por UNANIMIDADE DE VOTOS. 4. Fundamentação Legal: Arts.126,260,264,269, 276-A, 276-C, 276-F, 276-G,276-K,871,874,877 todos do Dec.24.569/97. 5. Penalidade inserta no artigo 123,VIII, “l” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 158/2019 - 3ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NO ANO EXERCÍCIO DE 2012. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE NO 1o GRAU. JULGADOR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 123, III, G, DA LEI 12.6J0/96. RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELA PARTE. **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. CÂMARA DECIDE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICANDO O ART. 123, VIM, L, DA LEI 16.258/17. MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO DE PLANÍCIE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 159/2019 - 3ª CÂMARA - EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS NO EXERCÍCIO DE 2012. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE NO 1o GRAU. JULGADOR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 123, III, G, DA LEI 12.670/96. RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELA PARTE. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** CÂMARA DECIDE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICANDO O ART. 123, VIM, L, DA LEI 16.258/17. MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO SINGULAR. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIO.

RES. 170/2019 - 3ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE NO 1o GRAU. JULGADOR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 126 DA LEI 12.670/96. RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELA PARTE. **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. CÂMARA DECIDE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICANDO O ART. 123, VIII, L, DA LEI 16.258/17. MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO DE PLANÍCIE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 174/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE ENTRADA NA EFD, MAS QUE FORAM LANÇADAS NA CONTABILI DADE. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Infração ao art. 276 A do Decreto n° 24.569/97, com redação dada pelo Decreto n° 30.115 de 10/03/2010, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" na parte final da redação (20 Ufirce’s por documento fiscal). Recurso Ordinário conheci do, negando-lhe provimento, para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1a Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, face

a redução no valor do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira relatora, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 177/2019 - 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de escriturar notas fiscais de entrada no livro de registro de entradas. 1 – A empresa deixou de escriturar a NF de entrada n. 3916 no exercício de 2011. **2** – Empresa não observou o comando do art. 269, do Dec. 24.569/97. **3**- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação. **4** – Decisão unânime com base no artigo acima citado, com penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei n. 12.670/96, com a redação alterada pela Lei n. 16.258/17 em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em dissonância com o opinativo do Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

RES. 186/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Deixar de escriturar na EFD, notas fiscais de entrada. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância por exclusão dos meses de novembro e dezembro que não estava acobertado pelo respectivo ato designatório e por aplicação retroativa da penalidade inserta no art. 123, VIM, "I" da Lei n° 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, em sintonia com o art. 106, II do CTN. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos, por unanimidade de votos, para negar provimento a ambos, com o fito de confirmar a decisão de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** exarada em 1a Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 193/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REENQUADAMENTO PARA O ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCABIMENTO DA COBRANÇA DE IMPOSTO. 1. A empresa foi autuada por ter deixado de escriturar Notas Fiscais de Entrada em seu Livro de Registro de Entradas no exercício de 2013 **2.** Aplicada a multa do Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 **3.** Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação, havendo o reenquadramento da penalidade para a nova redação do Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 **4.** Recurso Ordinário **5.** Recurso Conhecido e Provido para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, sendo determinada a exclusão do valores lançados à título de ICMS, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, e sendo determinado o reenquadramento da penalidade para os moldes do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, nos termos do Art. 112 do Código Tributário Nacional.

RES. 200/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2010 e 2011; 2. Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96; 3. Reexame Necessário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Mantida a decisão de **parcial procedência** da ação fiscal exarada pela 1ª Instância. Alterada a penalidade para a incerta no art. 123, VIII, *"I"* da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei 16.258/17), em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 205/2019 - 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REENQUADAMENTO PARA O ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCABIMENTO DA COBRANÇA DE IMPOSTO. 1. A empresa foi autuada por ter deixado de escriturar Notas Fiscais de Entrada em seu Livro de Registro de Entradas no exercício de 2014 e 2015; **2.** Aplicada a multa do Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 **3.** Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação, concordando com a penalidade do Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 **4.** Recurso Ordinário.

5. Recurso Conhecido e Provido em Parte para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, sendo determinada, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, o reenquadramento da penalidade para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, nos termos do Art. 112 do Código Tributário Nacional.

RES. 209/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Deixar de escriturar notas fiscais de saída na Escrituração Fiscal Digital - EFD. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Infração configurada no art. 276 - A do Decreto n° 24.569/97, com redação dada pelo Decreto n° 30.115 de 10/03/2010. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN. Recurso Ordinário conhecido, negando-lhe provimento para, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, com redação pela Lei n° 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 219 /2019- 1ª CÂMARA- CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA DO PERÍODO FISCALIZADO. 1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias, em desacordo com o art. 18 da Lei 12.670/96. Com penalidade sugerida no art. 123, III, alínea “g” da mesma Lei. 2. Inteligência dos art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 4. Decisão por maioria de votos nos termos do voto divergente. Contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 222/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS – Obrigação acessória - Falta de Escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Dispositivos Infringidos artigo 269, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei n° 12.670/96. Atuação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE.**

RES. 222/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADES AFASTADAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1 - Contribuinte deixou de informar notas fiscais de aquisição, sujeitas ao regime de substituição tributária em suas EFD's, durante os exercícios de 2012 e 2013. 2 - Nulidades afastadas. 3 - Caracterizada omissão de dados em arquivos magnéticos. 4 - Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art 123, VIII, 'L', da Lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei n° 16.258/2017, na forma do art. 106, II, 'c' c/c art. 112, IV, ambos do CTN. 5 - Recurso Ordinário conhecido e provido para modificar a decisão proferida em Iª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 - Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 226/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS- ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. Preliminares de nulidade afastadas por unanimidade de votos. Reformada a decisão de Primeira Instância. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE,** em razão do reenquadramento da penalidade. Redução do crédito lançado com esteio no resultado apresentado pelo Laudo Pericial. Decisão com base nos arts. 276-A, § 3º e 4º e 276-G I, todos do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g”, e art. 126, da Lei nº 12.670/96. Decisão por maioria de votos. Pedido de Reconsideração admitido pela Presidência do Conat.

Reformado o Acórdão de nº 051/2017, em razão da constatação de erro material. Excluídas do demonstrativo do crédito tributário as notas fiscais de nº 1681 (1881) e 702 que se encontram devidamente escrituradas, conforme Laudo Pericial.

RES. 245/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de Entradas do exercício 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital - SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face ao reenquadramento da penalidade para inseria no art. 123, VIII, "L", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3o, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto n° 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RES. 246/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de Entradas do exercício 2012. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital - SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Afastada preliminar de decadência nos termos do art. 173,1, do CTN. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3o, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto n° 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

Falta de Recolhimento

RES. 014/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE, O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa deixou de recolher ICMS no montante de R$ 362.443,55, referente às aquisições de energia elétrica em operações interestaduais anteriores à data da concessão da liminar. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, pela exclusão da multa do mês maio de 2007, por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro designado para lavrar a presente resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão que reforma o julgamento singular de procedência do auto de infração. **5.** Decisão amparada no conjunto das provas e na legislação, com penalidade prevista no art. 123, I, c da lei n° 12.670/96, alterada pela lei n° 13.418/03.

RES. 022/2019 – CÂMARA SUPERIOR – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM DECRETO N° 28.746/2007. A empresa autuada deixou de recolher em tempo hábil o ICMS-ST, incidente sobre aquisições interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes. Acatada **a Decadência** dos meses de março a setembro de 2011, nos termos do art. 150, § 4° do CTN. Os meses de janeiro e fevereiro/2011 não houve recolhimento do ICMS-ST. No

que se refere aos messes de outubro, novembro e dezembro/2011, não foram alcançados pelo prazo decadencial. Recurso Extraordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

RES. 026/2019 - 1ª CÂMARA- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DETECTADO NO SPED FISCAL NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA. Infringência ao art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Extinção em razão da decadência acatada com esteio no art. 150, § 4º do CTN. **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Unanimidade.

RES. 027/2019 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – APURAÇÃO NORMAL – CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESTORNAR CRÉDITOS DE ICMS REFERENTE A INSUMOS EMPREGADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei n° 12.670/96, bem como pela decadência parcial do período fiscalizado nos termos do art. 150, § 4° do CTN. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

RES. 033/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte foi acusado de não escriturar e não recolher o ICMS das Notas fiscais de saída. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o entendimento de parcial procedência. Processo julgado parcial procedente por maioria de votos, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão de decadência, para o período de janeiro a setembro de 2011, com aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

RES. 045/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPORTAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO. A irregularidade denunciada na ação fiscal foi alvo de realização de perícia que, após ajustes feitos à luz do artigo 4º, II, 'a', do Decreto nº 30.195/2010, resultou no laudo pericial uma base de cálculo inferior a indicada no auto de infração, com a consequente diminuição do ICMS devido. A multa aplicada foi a prevista no art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96. Contudo, o Recurso Extraordinário foi conhecido e provido, para alterar a sanção constante da resolução recorrida (Resolução nº 241/2018), da 2ª Câmara de Julgamento, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, 'd', da Lei nº 12.670/96, em consonância com as resoluções colacionadas como divergentes. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Decisão prolatada, por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 047/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Objetivo do recurso extraordinário é uniformizar as decisões do CRT no caso de divergência em matéria semelhante. Contribuinte deixou de recolher ICMS incidente sobre serviços de comunicação, no período de 01/2013 a 03/2016, sendo lavrado auto de infração com exigência de ICMS e multa, porém a empresa tinha mandado de segurança com ordem de não cobrança do ICMS sobre os serviços relacionados no Convênio ICMS 69/98. Decisão pela exclusão da multa do auto de infração em respeito a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará que concedeu a segurança na ação n. 42415-10.2010.8.06.0000. Auto de infração julgado parcial procedente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a decisão recorrida de procedência da autuação, em desconformidade com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 048/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos,127, parágrafo 2° da Lei nº 15.614/2014. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS, oriundo de lançamento de créditos de ICMS em diversas situações em que a legislação do ICMS/CE não permite, período da autuação: 01/2008 a 12/2009, 02/2010 a 12/2010. Recurso Extraordinário Provido. Reformada a decisão CONDENATÓRIA proferida em 2ª Instância de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA. Decisão em desacordo com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que manifestou-se oralmente pela manutenção da decisão proferida pela 2ª. Câmara de Julgamento. Decisão fundamentada nos Arts. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da lei 12.670/96.

RES. 051/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento de Imposto. Substituição Tributária. 1. Contribuinte autuado efetuou escrituração no livro de saídas de notas fiscais de operações tributadas em regime de substituição tributária, todavia ao fazer a totalização dos valores da coluna do imposto debitado no citado livro, o valor inerente ao ICMS Substituição Tributária (ST) não era computado no somatório do imposto devido, e assim também no livro de apuração resultando em falta de recolhimento do imposto devido por ST. **2.** Feito fiscal submetido a exame pericial que, em laudo, atestou diminuição do imposto devido apontado na acusação fiscal. **3.** Redução de imposto e multa especificados no auto de infração. **4.** Dispositivos infringidos arts. 2º, 3º e 4º do Dec. 28.067/05 c/c arts. 57, 59, 73 e 74 todos do RICMS. **5.** Penalidade nos termos do art. 123, I, "C" da Lei 12.670/96. **6.** Recurso Ordinário e Reexame Necessário não providos. **7.** auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos nos termos do voto do relator e de acordo com a decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 053/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Configurada a falta de recolhimento do ICMS ST devido quando o sujeito passivo deixa de registrar entradas de mercadorias. Ausência de violação ao direito à ampla defesa. Infração confirmada em Laudo Pericial. Erro no cálculo do ICMS devido não gera improcedência. Dispositivo infringido: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Preliminar de nulidade afastada. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração **parcialmente procedente**.

RES. 055/2019 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2.0 contribuinte deixou de recolher o imposto, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos fiscais, referentes ao período de 07 a 12/2014 3. Levantamento fiscal realizado com base na escrituração fiscal digital — EFD da empresa, onde se constatou o creditamento indevido sobre materiais de embalagem, materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida, nos termos do Decreto n º 29.560/2008, bem como de conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias, com saídas sujeitas ao regime de substituição tributária. 4. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com decisão amparada nos arts. 60, III, 65, VI, 456, V, do Decreto 24.569/97 e redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 056/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS AUTOMOTORES - OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS ADEQUADAMENTE PELO CONTRIBUINTE 1. É devido o ICMS-ST em operações

interestaduais de veículos novos oriundos de outros Estados, sendo considerada não regularmente escriturada a operação cujas informações relacionadas ao crédito tributário não indicarem o imposto a pagar devido ao Estado de destino. 2. A base de cálculo das operações objeto cia autuação deve ser computada nos termos do Convênio CONFAZ 51/00, de forma a obedecer os percentuais de partilha previstos na Cláusula Segunda, de acordo com o valor da mercadoria que leve em consideração o IPI pago (parcialmente procedente).

RES. 066/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações regularmente escrituradas. É devido o ICMS Importação que deixou de ser recolhido quando do desembaraço aduaneiro de mercadorias oriundas do exterior (hortifrutícolas), relativo a Declarações de Importação. Infringência aos artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97, 3º, inciso VI, 12, inciso I, alínea "d", 14, § 2º, item I e 28, inciso V da Lei 12.670/96, alterados pela Lei 13.418/2003, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **Autuação PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da exclusão da multa punitiva, considerando que o contribuinte encontrava-se sob os efeitos de liminar concedida em Mandado de Segurança e o lançamento ocorreu para evitar a decadência do crédito tributário. Decisão unânime e nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

RES. 077/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **Falta de Recolhimento em operações de remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio com benefício de isenção, sem comprovação de ingresso nestes locais, condição estabelecida nos termos da legislação vigente. Parcial Procedência declarada na Primeira Instância.** Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97, sujeitando-se o contribuinte à penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n° 12.670/96. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão de parcial procedência, exarada em 1a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 092/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – **FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. Contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado no exercício de 2010. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Reconhecida a decadência no período de janeiro a março de 2010, visto que o contribuinte pagou, ainda que parcialmente, o tributo, tal procedimento prevê a aplicação do art. 150, § 4o do CTN. 4. Parecer pela procedência da autuação. 5. Conhecido o Reexame Necessário, para manter a decisão de instância singular no que tange a preliminar de decadência acolhida.

RES. 098/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – O auto de infração acusa o contribuinte substituto de outro Estado da Federação de deixar de reter parte do imposto devido por substituição tributária, infringindo, desse modo, o Convênio ICMS 81/1993 e o artigo 431, §§ 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97. Decadência relativa ao crédito tributário dos meses de janeiro a maio de 2006, por força do art. 150, § 4º do CTN. Nulidades suscitadas afastadas. Ilegalidade, inconstitucionalidade da substituição tributária e multa confiscatória não conhecidas pela falta de competência do julgador administrativo, conforme art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Laudo Pericial requisitado pela 1ª Câmara comprova que parte dos créditos reclamados foram recolhidos. Contribuinte requer a realização de nova perícia, porém indeferida, posto que os produtos indicados pela recorrente para subsidiar o pedido são sujeitos a substituição tributária por força do Protocolo ICM 19/85 e Protocolo ICMS 41/2008. Recurso Ordinário parcial provido para reformar a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 098/2019/2019 - 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte deixou de recolher parte do ICMS devido por antecipação tributária. Empresa autuada tinha Regime Especial de Tributação n. 315/2014 e n. 237/15. Pedido de nulidade da decisão singular rejeitado, haja vista a fundamentação da decisão monocrática enfrentar a questão. Decisão com base em interpretação sistemática das cláusulas segunda, I e décima segunda dos citados regimes. Decisão pela **parcial procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 098/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - NOTAS FISCAIS CANCELADAS - COMPROVADO EM PARTE A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES 1. Constatado que o contribuinte cancelou documentos fiscais e parte destas notas fiscais ficou comprovado a efetivação das operações (circulação da mercadoria) conforme laudo pericial, reduzindo o valor da autuação. 2. Período da autuação: janeiro a dezembro de 2011. 3. Artigos Infringidos: Art. 73, 74 e 589 a 593 do Dec. no 24.569/972. Penalidade Aplicada: 123, I, "C" da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 13.418 de 30/12/03. 4. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

RES. 099/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS IMPORTAÇÃO. 2. O Recorrente foi acusado de deixar de ser recolher, quando do desembaraço aduaneiro, ICMS de mercadorias oriundas do exterior 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando entendimento do agente autuante 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, que excluiu a multa por conta de decisão liminar em Mandado de segurança. Decisão de acordo pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. **Parcial Procedência**.

RES. 112/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTADORA DE CARGAS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS E SEMI REBOQUES ADVINDOS DE OUTROS ESTADOS FEDERATIVOS - APLICAÇÃO DE CARGA LÍQUIDA DE ICMS - NOTA EXPLICATIVA 1/2011 DASEFAZ/CE 1 As aquisições de veículos por transportadoras que atuem no transporte rodoviário de cargas sujeitam-se ao regramento do § lº do art 563-B do RICMS, desde que sejam veículos novos, adquiridos por estabelecimento não concessionário, oriundos de entradas interestaduais e destinados à integração ao ativo fixo de estabelecimento contribuinte do imposto 2 As partes acessórias dos caminhões, a exemplo de chassis, carrocerias e semi reboques, sujeitam-se ao mesmo regramento tributário do principal quanto ao pagamento da carga líquida de ICMS, ainda que adquiridas separadamente, devendo-se observar, em relação às mesmas, as orientações da Nota Explicativa n^ 1/2011 da SEFAZ/CE 3 Afastada a preliminar de nulidade da decisão de l3 Instância, porquanto não comprovada a alegada ausência de fundamentação, porquanto ter a sido enfrentado o mérito da irresignação da parte, chegando a conclusões diferentes das reclamadas pela recorrente 4 Afastado o reenquadramento sugerido pela decisão singular, mantendo-se a penalidade do art 123, I, "C", da Lei nº 12 670/96, porquanto o imposto a recolher não está registrado no Sistema COMETA ou outro que o substitua, e, também, porque o mesmo não consta na conta gráfica do contribuinte 5 Ação fiscal julgada **parcialmente procedente**, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 122/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte efetuou operações de importação sem o devido recolhimento de ICMS no desembaraço aduaneiro. Revelia. Julgamento de 1ª instância pela Parcial procedência,

considerando laudo pericial acostado aos autos. Reexame Necessário. Reexame Necessário indeferido, ficando mantida a decisão de primeira instância pela parcial procedência, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 122/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte Recolheu a menor o ICMS-ST incidente nas aquisições de lubrificantes em operações interestaduais e de importação, posto que utilizou a MVA inferior à legalmente exigida na operação. Dispositivos infringidos: Arts. 470, § 1º e 431, § 3o, ambos do Dec. n° 24.569/97 e Ato COTEPE/MVA n° 8/2013 AUTUAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no Art. 123, I, d. da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n ° 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 124/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS. Refazimento da Conta Gráfica. Uso de crédito indevido de Antecipado e de Notas Fiscais de EPP e ME. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da redução do crédito tributário conforme valores indicados na perícia. Preliminares de nulidade por impedimento da autoridade autuante, incompetência da autoridade designante e cerceamento ao direito de defesa afastadas por Unanimidade de votos. Recurso ordinário Conhecido parcialmente Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nºs 3, I, 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

RES. 130/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento detectado por meio de levantamento fiscal contábil. ACATADA A DECADÊNCIA EXISTENTE ENTRE OS MESES DE ABRIL A AGOSTO DE 2010. Infringência aos Arts. 73 e 74 do Decreto de n.° 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei de n° 12.670/96. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE **PARCIAL PROVIMENTO**, MODIFICANDO A DECISÃO DE 1a INSTÂNCIA.

RES. 141/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento. Operações diferidas. Emissão de documentos fiscais com destaque do imposto Vedado pela legislação. 1. Em operações alcançadas pelo instituto diferimento não há que se falar em débito do imposto, porquanto diferido, vedando-se expressamente a possibilidade de destaque da referida exação. No caso de ocorrência de destaque do imposto exsurge como consequência um crédito fiscal irregular na escrita fiscal da destinatária. 2. Violação do princípio da não cumulatividade que fixa compreensão também de que somente poderá se registrar um crédito fiscal de determinado valor, quando da efetivação de débito fiscal de igual *quantum*. Assim considerado, se a recorrente emitiu documento fiscal destacando imposto para efeitos de crédito fiscal na destinatária, com vedação legal para evitar fabricação de créditos fiscais em operações entre empresas beneficiárias de FDI, deve se debitar em sua escrita pelo valor destacado não havendo que realizar diferimento previsto no citado benefício fiscal 3. Feito fiscal submetido à perícia com redução do valor apontado inicialmente. 4. Dispositivos infringidos: arts. 12; 13, XXI, ‘a’ e ‘b’; 73; 74 e 132, § 2º todos do Decreto 24.569/97.5. Penalidade com reenquadramento da infração para o art. 123, IV, ‘o” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/97 c/c art.108, I do CTN, por ser a sanção específica para a conduta infratora,. 6. Recurso ordinário e Reexame Necessário não conhecidos. 7. Auto de Infração **Parcial Procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator confirmando a decisão monocrática, e do parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 143/2019 - 1ª CÂMARA- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Artigos infringidos: Artigos Art.2º, Inciso V, alínea C e Parágrafo único do

Dec.24.569/97 e penalidade do Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. O pagamento, a vista, do valor principal do crédito tributário lançado, com os benefícios da Lei 15.826/2015, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, extingue o crédito tributário. Contudo, o lançamento não é extinto pelo pagamento; havendo a necessidade de sua manutenção; até para que o pagamento fique devidamente alocado. Em razão do pagamento realizado, declara-se a extinção do crédito tributário lançado**.** AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA **PARCIAL PROCEDÊNCIA** DA ACUSAÇÃO FISCAL, E PELA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRBUTÁRIO, EM RAZÃO DO PAGAMENTO.

RES. 145/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido em decorrência de serviços de transporte de cargas iniciados neste Estado. Levantamento fiscal realizado com base na Escrituração Fiscal Digital EFD da empresa, onde se constatou o lançamento do imposto. Caracterizada infração. Atraso do recolhimento do imposto. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei n° 12.670/96. Dispositivos infringidos: artigos 73, 74, 3o, X, 21, IV, 243 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e não provido. Auto de Infração **parcialmente procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 151/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - **FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações interestaduais de entradas com farinha de trigo. Substituição tributária nas entradas.** Perícia constata, após análise de operações de devolução de mercadorias e em GNREs, to das informadas na peça impugnatória, que do valor do imposto inicialmente lançado apenas o montante de R$ 372,59 deixou de ser recolhido pela Autuada Arte. Infringidos. 73 e 74 do Decreto n° 24 569/97. Penalidade Aplicada: art 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96 Reexame Necessário conhecido e desprovido. **Parcial procedência** do Auto de Infração Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 166/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. – O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária decorrente de suas operações. 2 - Ausência de comprovação de cancelamento de cupons fiscais. 3 – **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**. 4 - Infração ao disposto nos artigos73 e 74,do Dec n°24 569/97 5 – Imposta a penalidade preceituada no Art 123, I, "c" da Lei n° 12 670/96 alterado pela Lei n° 13 418/2013. 5 - Recurso Ordinário e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES.169 /2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DRM. Omissão de venda de mercadoria apurada através do DRM. Infração alterada pela a prevista no artigo 123, I, c da Lei 12.670/96. Artigo infringido: 18 da Lei 12.670/96. **PARCIAL PROCEDENTE.** COM DEFESA. TEMPESTIVA. Decisão amparada no art. 92 §8º da Lei 12.670/96.

RES. 170/2019- 1ª CÂMARA- ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-ST. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE ENTRADAS. DOCUMENTAÇÃO INÉPTA. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. LASTRO EM LAUDO PERICIAL. 1. Em parte, o exame pericial ratifica as razões da autuação – mesmo porque é incontroversa a existência de omissão de operações de aquisição de mercadoria. 2. Em que pese a recorrente alegar e trazer aos autos documentos que, eventualmente, comprovariam o recolhimento do imposto, não há como se estabelecer qualquer relação com aquele valor não recolhido, lançado no auto de infração. 3. Os extratos apresentados não são

exatamente os documentos de arrecadação (DAE) e, ainda, não têm sequer natureza fiscal. 4. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.670/96. 5. Confirmação da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** de 1ª Instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário por unanimidade de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 174/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento de Imposto. Recolhimento a menor pelo contribuinte. Imposto antecipado mediante regime de fiscalização de fronteira. Ação fiscal de diligência específica para cobrança de imposto devido. 1. Contribuinte autuado, quando submetido a regime de fiscalização especial de fronteira, recolheu a menor imposto antecipado decorrente de não computar na apuração do imposto o percentual de agregação de 20% (vinte por cento) previsto no art. 2º, § 2º, I da mencionada IN 32/05. 2. Lançamento de cobrança do imposto devido determinado pelo MAF 2008.40952, em sede de Diligência Fiscal Específica nos termos da IN 07/2004 em acato às regras fixadas no art. 1º, § 3º, II e art. 2º, §1°, inciso II. 3. Preliminar de nulidades afastadas. 4. Feito fiscal submetido a exame pericial. 5. Objeto da autuação submetido à ação judicial. 6. Cobrança somente do principal lançado com afastamento da multa punitiva. 7. Dispositivos infringidos: arts. 73 e 74 do RICMS (Dec. 24.569/97) c/c art. 2º, § 2º, I da mencionada IN 32/05 6. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. 7. **Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, e contrário à decisão singular e do parecer da assessoria processual tributária. Consigne-se que o Cons. Felipe votou pela parcial procedência conforme tabela realizada pela CEPED à fl. 451 dos autos, considerando o cálculo do ICMS Antecipado sem o agregado de 20%.

RES. 178/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA ENTRADA INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. A incidência do ICMS nas operações interestaduais com energia elétrica tem previsão no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/96 e ratificada no art. 2º, inciso V, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada ao caso é a prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. A despeito da previsão legal de incidência do imposto neste tipo de operação, o Parecer SEFAZ nº 256/2007, de 04 de junho de 2007, vigente até 14 de maio de 2008, quando foi revogado pelo Parecer SEFAZ nº 419/2008, expedido em resposta à consulta formulada pela recorrente afirma que se a energia elétrica for adquirida como insumo a ser utilizado no processo de industrialização não haverá cobrança do imposto. Em face dessa situação, torna-se incabível a cobrança do ICMS no período de vigência do referido parecer, sob pena de atentado a segurança jurídica na relação Fisco versus contribuinte. Durante o período alvo de fiscalização também não houve a retenção do ICMS pela empresa fornecedora de energia por força de decisão judicial conferida à autuada, mas a revogação posterior dessa medida implica obrigação do recolhimento do imposto. Decadência afastada à luz do disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e não providos para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada na 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 179 /2019- 1ª CÂMARA- FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Lançamento de ofício do ICMS normal referente às operações de importação realizada pelo contribuinte através das DI. Comprovação parcial do pagamento. Artigo infringido art. 73 e 74 do Dec.24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "D" da Lei 12.670/96. **PARCIAL PROCEDENTE.**

RES. 181 /2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. SUBSTITUIÇÃOTRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DRM. Omissão de venda de mercadoria apurada através do DRM. Em razão do princípio da especialidade da norma, infração alterada pela a prevista no artigo 123,

III, b, 2 da Lei 12.670/96. Artigo infringido: 18 da Lei 12.670/96. **PARCIAL PROCEDENTE.** COM DEFESA. TEMPESTIVA.

RES. 182/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo não recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas interna e interestadual; 2. Reconhecida a decadência em relação à NF nº 39948, emitida em março de 2010, conforme a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. 3. Infringidos o art. 3º, XV e art. 589 do Decreto 24.569/97; 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância para julgar **parcialmente procedência** o auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, *"c",* Lei nº 12.670/96. Decisão por maioria, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 191/2019 - 3ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Contribuinte autuado com inscrição estadual no Cadastro Geral da Fazenda-CGF com regime de recolhimento "outros". O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota da aquisição de bem de ativo permanente ou consumo. Parte das notas fiscais receberam o selo fiscal de trânsito de mercadoria no posto fiscal de divisa, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96, o que ocasionou a parcial procedência da autuação. Decisão pela **parcial procedência** da autuação, com base no catalogado no art. 3º, XIV da Lei 12.670/96 c/c art. 589 do Dec. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 192/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de Recolhimento de Imposto. Operações Interestaduais de vendas de camarão praticada por produtor. Vedação legal de diferimento. *1.* Contribuinte autuado realizou diferimento de forma ilegal do imposto devido em suas operações de vendas de camarão a empresas situadas em outro estado. O art. 626 somente comanda diferimento nas operações internas destinadas a estabelecimentos comercias e industriais. 2. Autuação no período de janeiro a dezembro de 2015. 3. A recorrente atendeu às condicionantes fixadas no art. 626 do Dec. 24.569/97 (RICMS), que dentre os citados comandos sobressai a necessidade de pedido de credenciamento e respectiva autorização pelo Secretário da Fazenda, somente no dia 07/04/2015. 4. Vedado o uso da carga tributária (0,20%) relacionada às operações com camarão, fixada no inciso II do art. 628 do RICMS para os meses de janeiro à março de 2015. 5. Para os meses de abril à dezembro de 2015 passou a ter direito da incidência da alíquota de 0,20% nas operações interestaduais objeto da autuação. 6. Pedidos de perícia e preliminar de nulidade afastados. 7. Dispositivos infringidos: arts. 73, 74 c/c 626 e 628 todos do RICMS; arts. Io e 2o do Dec. 31.831/15. 8. Penalidade nos termos do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. 9. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 7. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE** em razão da redução do crédito tributário por unanimidade de votos nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

RES. 192/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA ENTRADA INTERESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - A empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente às aquisições de energia elétrica na utilização como insumo em seu processo de industrialização de fios têxteis e tecidos, cabendo assim, o imposto ao Estado de destino, no caso ao Estado do Ceará nos exercícios de 2007/2008/2009/2010/2011 e 2012. AUTUAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**, a teor dos artigos 2º, inciso V, alínea "c" e 3º, inciso XV c/c arts. 73 e 74 todos do Decreto 24.569/1997. Art. 44 e 45 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 2º da LC 37/2003 e art. 12 da LC 87/1996. Sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Acatada a

decadência do crédito tributário nos meses de junho a novembro de 2007, conforme disposto no art. 150, § 4º do CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância para Parcial Procedência. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendada pelo representante da douta PGE.

RES. 193/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Apontados como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97, alterado pela Lei n° 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. DECADÊNCIA DO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012, pela aplicação do art. 150, § 4o do CTN. Aplicação de penalidade prevista no Art. 123,1, V, da Lei n° 12.670/96.

RES. 198/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto quando deixou de reter e de recolher nos prazos regulamentares parte do imposto devido por substituição tributária em suas operações com sorvetes e picolés destinados ao Estado do Ceará, na forma estabelecida no Protocolo ICMS 45/1991. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE,** em virtude de acatada a decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2012. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97 c/c Protocolo ICMS 45/91 e Decretos n°s. 30514/11 e 30784/11. Penalidade aplicada a inserta no art. 123, I, “c” da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao Parecer adotado pela douta PGE.

RES. 206/2019 - 1ª CÂMARA- 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST – O contribuinte substituto deixou de recolher parte do imposto retido, não apurado na GIAST, referente ao período de 11/2009 a 02/2010; 06 e 07/2010 e 03, 05, 07, 10 a 12/2011.**2.** Valor do crédito tributário: ICMS R$20.728,27 e MULTA de R$41.457,54. **3.** Afastado pedido de perícia com fundamento no art.97, I da Lei nº15.614/14. **4.** Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 c/c Termo de Acordo nº412/2009 e Ajuste SINIEF 08/1999. **5.**. Penalidade fundamentada no art.123,I, e da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Reexame Necessário e Defesa tempestiva - Recursos conhecidos, mas não providos. **7. No mérito**, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

RES. 207/2019 - 1ª CÂMARA- 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO/FDI – ausência de parecer autorizativo do Fisco **2.** Decisão amparada nos artigos 12, 13, 73 e 74 do Decreto 24.569/97; 25, § 3º do Decreto 29.183/08; Lei nº10.367/70. **3.** Penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **4.** Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **5.** Laudo pericial **6. No mérito**, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do Julgamento Singular e Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

RES. 211/2019 – 2ª CÂMARA – ICMS - Falta de Recolhimento do ICMS do Diferencial de Alíquotas na entrada de bens destinados ao ativo imobilizado e consumo. AUTO DE **INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da redução do crédito tributário conforme valores indicados na perícia. Preliminar afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos parcialmente providos. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. n° 2, V, "b" e 3, XIV da Lei n° 12.670/1996. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96 alterada pela Lei n° 13.418/2013.

RES. 232/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS ST – FALTA DE PAGAMENTO – DECADÊNCIA. 1 - Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. - Afastadas as preliminares suscitadas pela

parte; a) cerceamento ao direito de defesa; b) ausência dos requisitos formais no lançamento tributário. 3 - Ao julgador falece competência para o afastamento da Lei, em virtude de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4 - Fatos geradores, devidamente declarados, sem indicação de fraude, dolo, ou simulação no lançamento, atraem a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, após o período de cinco anos. Tendo sido notificado o contribuinte após o período de cinco anos, a contar dos fatos geradores, presente a decadência do direito ao lançamento pela Fazenda Estadual. Extinção parcial da acusação fiscal, por força do art. 59, inciso II, alínea 'a", do Decreto 32.885/2018. 5 - Recurso ordinário Conhecido e parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos, em conformidade com do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 236/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Obrigatoriedade de recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, a partir da Emenda Constitucional nº 87/2015. 2. Ausência de recolhimento. 3. Prescrição alegada afastada. 4. Decadência não configurada. 5. Descumprimento do artigo 155, §2º, VII da CF/88 e do Convênio 93/2015. 6. Manutenção da autuação referente às competências 05/2016; 07/2016; 08/2016. 7. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. 8. Reforma da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, concedendo-se parcial procedência ao Recurso Ordinário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 241/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. Contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado devido na entrada de mercadorias originadas de outras unidades da federação, nos meses de abril/2016 a julho /2016, detectado através do sistema de Trânsito de Mercadorias-SITRAM. Apontada infringência aos artigos 73,74,767 a 771 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**

RES. 241/2019 – 2ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Lançamento firmado com a metodologia de levantamento de estoque, resultando em identificação de omissão de saídas em estabelecimento comercial de móveis e artigos de colchoaria. 2. DECADÊNCIA - CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL. Para fins de contagem do prazo decadencial aplica-se a regra do art. 173,1 do CTN, ao invés da regra do art. 150 § 4º (entendimento este por maioria e conforme voto de desempate da Presidência) 3. MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO comprovada em razão da comparação de dados de entradas, estoques inicial e final, e saídas, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, I da Estadual Lei 12.670/1996. 3.1 INDEFERIMENTO DE PEDIDO PROBATÓRIO DE PERÍCIA que se impõe no caso da alegação sobre consideração de duplicidade de códigos não vier amparada em especificações sobre quais códigos estariam duplicados (Art. 97, I Lei 15.614/14). 4. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DUPLA DE MULTA. O lançamento por Omissão de Saídas decorrente do levantamento de estoque pressupõe falta de emissão de documento fiscal, havendo superposição de lançamentos quando ocorre um segundo lançamento com base na penalidade específica por falta de nota fiscal art. 123, III, "b", "1" da Lei Estadual 12.670/96), mormente quando há prova de pagamento do outro auto de infração. 5. Auto de Infração parcialmente procedente para manter a cobrança do ICMS, com exclusão da cobrança de multa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. **Auto de infração parcial procedente**.

RES. 242/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CÂMARA DECIDE POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** O AUTO DE INFRAÇÃO, Retificando a base de cálculo nos termos do laudo pericial de fls. 199 dos autos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 243/2015 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1 - Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a aquisições interestaduais de produtos para uso/consumo relativos aos meses de agosto a novembro de 2011. 2 - Dispositivos infringidos: Arts. 3º, XV e 589 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03. 3 - Recurso ordinário conhecido e provido, em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em Ia Instância e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta PGE.

RES. 246/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA DEVIDO POR FABRICANTE DE TINTAS E VERNIZES - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1 - Cobrança referente a falta de recolhimento do ICMS-ST apontada através de levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/2008 a 12/2008. 2 - Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123,1, 'c' da Lei ne. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003. 3 - Parcial procedência da acusação fiscal em razão de equívocos do levantamento fiscal que considerou produtos consumidos pelo contribuinte como se tivessem dado saída, consoante constatado em laudo pericial. 4 - Reexame Necessário conhecido e não provido - confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

Inexistência de Livro Fiscal

RES. 039/2019 - 3ª CÂMARA - INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, INCLUSIVE O SEU NÃO REGISTRO NA DIEF OU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário. Exercício 2011. Violação ao art. 275, §§ 5o e 6o c/c art. 421, ambos do Decreto 24.569/97. JULGADOR DE 1º GRAU ENTENDEU PELA aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, e da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17 julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em conformidade com o art. 106, II, c do CTN. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGARLHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DO 1o GRAU QUE FOI PELA **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, PARA APLICAR O ART.123, V, "E" COM A NOVA REDAÇÃO DO DECRETO 16.258/17.

RES. 040/2019 - 3ª CÂMARA - INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, INCLUSIVE O SEU NÃO REGISTRO NA DIEF OU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário. Exercício 2011. Violação ao art.

275, §§ 5o e 6o c/c art. 421, ambos do Decreto 24.569/97. JULGADOR DE 1º GRAU ENTENDEU PELA aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, e da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17 julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em conformidade com o art. 106, II, c do CTN. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGARLHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DO 1o GRAU QUE FOI PELA **PARCIAL PROCEDÊNCIA,** PARA APLICAR O ART.123, V, "E" COM A NOVA REDAÇÃO DO DECRETO 16.258/17.

RES. 063/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA. 1. Consiste em violação à legislação tributária do ICMS a inexistência de Livro Caixa cuja obrigação se afirma para todos contribuintes inscritos no cadastro geral da Secretaria da Fazenda. 2. Contribuinte réu confesso da infração praticada conforme declaração prestada à autoridade fiscal. 3. Livro Caixa detém natureza contábil, tendo previsão de obrigação de existência em dispositivo normativo diferente daquele de previsão para livros fiscais e com sanção específica disciplinada também em dispositivo legal próprio. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Redução da penalidade para 600 ufirces por exercício conforme nova redação dada pela Lei 16.258/97 em acato ao disposto no art. 106, II, C do CTN e aplicação da multa em real pelo valor da Ufirce de cada exercício fiscal da prática infratora. 6. Dispositivos infringidos o art. 77 da Lei 12.670/96 c/c art. 268-A do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade fixada nos termos do art. 123, V “a” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17. 8. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

RES. 087/2019 - 3ª CÂMARA - INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. Contribuinte após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o LIVRO CAIXA relativo aos exercícios de 2011 e 2012. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE** face redução da multa aplicada pela fiscalização, em decorrência do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 1 23, V, “a”, da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 16.258/17, em conformidade com o art. 106, II, “c” do CTN. Preliminar de Nulidade Afastada e pedido de Perícia Indeferido. Decisão com fundamento no art. 77, § 1° da Lei n° 12.670/96 e art. 421 do Decreto n° 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 113/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. O contribuinte não apresentou os Livros de Registro de Movimentação de Combustíveis e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, os quais foram solicitados por ocasião da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Afastado pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da autuação. Autuação em face da pessoa jurídica. Momento posterior ao julgamento administrativo-fiscal que possibilita a verificação de concretização das condições previstas nos arts. 128, 134, VII, 135 e 137 do CTN, falecendo competência legal nessa fase de jurisdição administrativa de imputação de quaisquer das qualificações de responsabilidade nos citados dispositivos. Aplicação do valor da ufirce vigente no período em que a obrigação acessória foi descumprida. Dispositivos infringidos arts. 260 e 545 do Decreto 24.569/97. Penalidade nos termos do art. 123, V “a” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração **parcialmente procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 168/2019 – 1ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. LIVRO CONTABIL. Inexistência de Livro caixa analítico. Penalidade prevista no artigo 123, V, “A” da Lei nº 12.670/96. Artigo infringido: 77 §1 da Lei 12.670/96. PARCIAL PROCEDENTE. COM DEFESA. TEMPESTIVA. Decisão amparada no Artigo 77 §1 da Lei 12.670/96

RES. 176 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Inexistência de Livro Caixa. PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância com a aplicação retroativa da penalidade de inserta no art. 123, V, "b" da Lei n° 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, em sintonia com o art. 106 do CTN. Recurso Ordinário Conhecido e Provido para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, V, "a", da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 16.258/17, que estabelece multa de 600 Ufirce's por exercício fiscal.

Omissão de Entradas/Compras

RES. 013/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – Aquisição de mercadoria sem documento fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Programa SAME – Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Laudo Pericial. Recurso Extraordinário não Provido. Confirmada a Decisão Recorrida. Decadência Afastada nos Termos do art. 173, I do CTN. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/1997 c/c art. 1º, § 5º do Dec. 27.667/2004. Penalidade Prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/2013.

RES. 023/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Omissão detectada por meio de levantamento de estoque. Análise pericial constatou que as operações de CFOP 5904 e 1904 não se anulavam, devendo ser excluídas do levantamento. Contribuinte não comprovou outras alegadas inconsistências no levantamento fiscal. Todas as mercadorias com omissões detectadas estavam sujeitas à substituição tributária por entra das. Base de cálculo do ICMS-ST definida na legislação. Art. Infringido: 139 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei n° 12.670/96 com a redação dada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar parcial provimento ao Reexame Necessário. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 024/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal, conforme apurado por meio de levantamento de estoque. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Amparo legal: Artigo 139 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão, por unanimidade de votos, pela **parcial procedência**, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 025/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OMISSÃO DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - MATERIAL DE CONSUMO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. É devido diferencial de alíquotas em operações interestaduais decorrentes da entrada de bens de consumo e destinados ao ativo permanente do contribuinte, mercê do regramento previsto no art. 589 do RICMS do Ceará. 2. Os produtos utilizados como elementos necessários ao processo industrial do estabelecimento são considerados insumos à industrialização, sujeitando-se ao sistema normal de tributação, nos termos do parágrafo único do art. 594 do Decreto 24.569/1997 c/c o art. 138 da Lei Complementar 138/2010, razão pela qual as operações interestaduais das quais decorram não ensejam a cobrança do diferencial de alíquota respectivo, pois não se enquadram no conceito de material de consumo ou bens do ativo fixo do contribuinte. 3. A instrução processual revelou, mediante realização de perícia, que o produto denominado "blanqueta" é efetivo insumo na produção realizada por contribuinte que industrializa embalagens, devendo ser afastada a cobrança de diferencial de alíquota pretendida na autuação, por não se enquadrar como bem de consumo, mantido o referido enquadramento em relação aos demais itens. 4. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 030/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA. Mercadorias sujeitas à Tributação Normal. Resultado apresentado no Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2007. Artigo infringido: 139 do Decreto N° 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei N° 12.670/96 alterado pela Lei N° 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**.

RES. 035/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Levantamento feito pelo Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque - SAME. Aquisição de Mercadorias sem documentação fiscal. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDÊNCIA,** conforme decisão da Julgadora Singular. Tendo infringido o art. 139 do Dec. nº24.569/1997 e penalidade do art. 123, III “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. Acatado a Resolução Paradigma nº 117/2017 – Procedente da 2ª Câmara, acolhida como divergente e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº61/2018 e manifestação oral proferida do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pela existência do lançamento complementar. Decisão por unanimidade de votos, dando-lhe provimento ao recurso extraordinário.

RES. 040/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR LEVANTAMENTO PERICIAL - COBRANÇA DO ICMS NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO 1. Não procede a arguição de nulidade do feito fiscal em decorrência de trabalho pericial que promova a reapuração da base de cálculo do ICMS, em consideração aos quesitos apresentados durante a instrução processual. 2. O regime de cobrança do ICMS por substituição tributária estipula a entrada no Estado como fato gerador da obrigação tributária, de forma que as omissões de entrada autorizam a cobrança do imposto e sua respectiva penalidade. 3. Por expressa determinação do art. 533 do RICMS, a base de cálculo dos produtos previstos no art. 532 ensejam redução ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), devendo ser promovida a readequação da base imponível do tributo nos casos em que o julgamento singular deixe de promover a obrigatória redução da base de cálculo prevista em regulamento (**parcial procedente**).

RES. 047/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS SEM DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PERÍCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Manutenção da base de cálculo a menor encontrada pelos trabalhos periciais, mas devendo ser aplicada a metodologia prevista no art. 533 do Dec. n° 24.569/97. Pedido de nulidade afastado por unanimidade. Negado provimento ao Recurso Ordinário por unanimidade de votos. Quanto ao Reexame Necessário, foi dado provimento em parte, confirmando a base de cálculo, mas modificando a metodologia, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por unanimidade de votos. Julgamento nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em Sessão.

RES. 079/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Auto de Infração lavrado em face da Omissão no Registro de Entradas de Mercadorias. 2. A Contribuinte alega em sua impugnação ilegitimidade passiva, e a improcedência do Al pelas inconsistências apresentados do levantamento realizado pelo Fisco. 3. Através de perícia, Laudo Pericial, fica estabelecido nova base de cálculo do imposto, a qual não afasta a infração cometida pela Contribuinte. 4. Por Unanimidade o Reexame Necessário é conhecido, negando-lhe provimento, mantendo a decisão parcialmente condenatória exarada em 1a Instância conhecido.

RES. 086/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O Recorrente foi acusado de deixar de adquirir mercadorias sujeitas à substituição tributária durante o exercício de 2013 no montante de R$ 58.278,99, gerando o ICMS de r$ 2.701,39 e multa de R$ 16.883,70 mais acréscimos. 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, diminuindo o crédito tributário. 4. A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, percebeu prazo intempestivo para interposição do Recurso Ordinário 5. Entendimento de acordo com o parecer da assessoria processual tributária. Recurso ordinário, portanto, não conhecido por unanimidade de votos, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 132/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL. AUSÊNIA DE NULIDADE. REDUÇÃO BASE DE CALCULO NÃO INVALIDA AUTO DE INFRAÇÃO 1. Auto de Infração lavrado em face da Omissão no Registro de Entradas de Mercadorias sujeitas a tributação normal. 2. A Contribuinte alega, em sede de Impugnação e Recurso Ordinário, a improcedência do Al pelas inconsistências apresentados do levantamento realizado pelo Fisco 3. Através de perícia, Laudo Pericial, fica estabelecido nova base de cálculo do imposto, a qual não afasta a infração cometida pela Contribuinte 4. Por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1a Instância, consoante Parecer da Célula de Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Fiscal Palavras Chaves: ICMS. Omissão de Entradas. Laudo Pericial. Reexame Necessário.

RES. 158/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Entradas. Entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Auto de Infração Julgado **Parcialmente Procedente** em razão da realização de perícia que apontou base de cálculo menor. Reexame Necessário Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado . Decisão amparada no arts.139 do Dec. n° 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/1996 com redação dada pela Lei n° 13.418/2003.

RES. 165/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. 1- O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de entradas, infringindo o disposto no artigo 139, do Dec n° 24 569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art 123, IJJ, "a" da Lei n° 12 670/96 alterado pela Lei n° 13 418/2013 3 - Inaplicabilidade do artigo 126, caput**,** da Lei n° 12 670/96 4 - No mérito, prova pericial deferida em conformidade com requerimento do contribuinte, com alteração do lançamento Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido - reformada a decisão proferida em la Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal 5 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 168/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da exclusão do principal, tendo em vista tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal e o imposto lançado por ocasião das saídas. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Decisão em conformidade com parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Extinção do crédito tributário em face do pagamento com os benefícios da Lei n° 16.259/2017.

RES. 195/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS. MULTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. LASTRO EM LAUDO PERICIAL. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. O exame pericial modifica as razões da autuação, constatando base de cálculo para omissão de entradas inferior à considerada no auto de infração. 2. Base de cálculo da penalidade correspondente a R$45.227,54 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) 3. Exercício referente a 2011. 4. Idoneidade do procedimento fiscal, o qual respeitou as garantias do contribuinte à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 5. Nulidade do lançamento afastada. 6. Multa aplicada com fundamento no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96. 7. Decisão de 1ª Instância afastada, concedendo-se provimento ao Reexame Necessário, por unanimidade de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 210/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NOS ARQUIVOS EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada de operações realizadas nos exercícios de 2015 e 2016; **2.** Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96; **3.** Reexame Necessário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Reformada a decisão absolutória de 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE, quanto à penalidade aplicada; **4.** Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, *“l”* da Lei n° 12.670/96. Precedentes da CS do CONAT.

RES. 212/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pela constatação de omissão de entradas de mercadorias por meio da análise dos documentos e livros fiscais do contribuinte e dos relatórios gerados pelo Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoques – SAME; 2. Infração ao art. 139 do Decreto 24.569/97; **3.** Reexame Necessário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, de **parcial procedência** da ação fiscal. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 233/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. REENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**, COM O REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA PAR PREVISTA NO ART. 123, INCISO VIII, ALÍNEA "L", DA LEI 12.670/96.

Omissão de Saídas/Vendas

RES. 003/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, caracterizando, assim, vendas de mercadorias sem documentação fiscal relativo ao exercício de 2008. AUTUAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do Laudo Pericial. Infringência aos arts. 18 da Lei n° 12.670/96. Penalidade: art. 126, caput da Lei n° 12.670/96 alterado pela Lei n° 13.418/03. Recurso ordinário conhecido, mas ato provido em parte. Reformada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 008/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS OMISSÃO DE SAÍDAS EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA constatada em levantamento de estoque de mercadorias. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. Recurso Ordinário tempestivo. Infração aos artigos 169 e 174, I do Decreto N° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', item 2, da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** e acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 014/2019 – 2ª CÂMARA - 1. AI - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. Autuação fiscal com base no cotejamento entre as vendas efetuadas e as registradas nos arquivos da DIEF e seus documentos fiscais, resultando na cobrança de ICMS, conforme levantamento realizado pela perícia. 3. Decisão amparada nos artigos 285,288,289 e 299, §1° c/c com os artigos 170,IV e 178 V e VI do Decreto n°24.569/97. A Penalidade ao contribuinte está inserta no artigo 123, III, "b" da Lei n°12.670/96, alterado pela Lei n°13.418/03; artigo 126, Caput da Lei n°12.670/96. 4. DEFESA TEMPESTIVA. 5. Decisão Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com base no Laudo Pericial, confirmado em Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 029/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES – SLE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso Extraordinário não Provido. Mantida a decisão consignada na Resolução nº 225/2018 da 2ª Câmara de Julgamento. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringidos Artigos 127, 169 e 174 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

RES. 050/2019 – CÂMARA SUPERIOR - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE. O contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que permita Processo julgado procedente em primeira instância. Recurso Voluntário apresentado. Processo julgado procedente em

segunda instância, em desacordo com o parecer da assessoria. Recurso extraordinário apresentado e admitido. Através de fiscalização realizada nos documentos contábeis do contribuinte, foi detectado resultado negativo injustificado, o que pode implicar em subfaturamento, venda sem nota ou venda abaixo do preço de custo. Considerando que não é possível apontar qual conduta deu origem à divergência encontrada, deve ser aplicada a penalidade mais benéfica ao caso concreto, razão pela qual deve ser feito o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96

RES. 052/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Configurada a omissão de saídas de mercadorias quando o sujeito passivo promove saídas sem a emissão do respectivo documento fiscal. Infração detectada através de Auditoria Fiscal com atualização do estoque, mediante a análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, I, e 174, I, do Decreto 24.569/1997. Penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração **parcialmente procedente**.

RES. 065/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA. **Mercadorias sujeitas à Tributação Normal.** Resultado apresentado no Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2007. Artigo infringido: 139 do Decreto N° 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei N° 12.670/96 alterado pela Lei N° 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**

RES. 106/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Saídas. Saídas de mercadoria, sujeita à tributação normal, desacompanhadas de nota fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Auto de Infração Julgado Parcialmente Procedente. Laudo Pericial. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido. Nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts.127, 169 e 174 do Dec. n°24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/1996 com redação dada pela Lei n°13.418/2003. **Parcial Procedente**.

RES. 109/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Saídas. Saídas de mercadorias desprovidas de documentos fiscais, Levantamento físico de estoque. Mercadorias anteriormente tributadas em regime de Substituição Tributária. 1. Acusação fiscal de omissão de saídas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Operações de saídas de mercadorias não acobertadas por nota fiscal anteriormente tributadas por substituição tributária. 3. Técnica fiscal com amparo no art.92 da Lei 12.670/96 e 827 do RICMS. 4. Feito fiscal submetido à perícia. 5. Redução da Base de Cálculo da omissão. 6. Preliminar de multa confiscatória (princípio da vedação de confisco) afastada com espeque no art. 48, § 2º da Lei 15.614/14. 7. Dispositivos infringidos arts.127, I, II e III; 169; 174; 176-A 8. 177 do Dec. 24.569/97(RICMS) e penalidade no art. 126 da Lei 12.670/96. 9. Auto de Infração julgado **parcial procedente** por unanimidade conforme voto do relator e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário à decisão e procedência de primeira instância e parecer da assessoria processual tributária.

RES. 110/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. Falta de emissão de documento fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoque. Tributação normal. Afastada a decisão de nulidade do julgamento singular por ausência de espontaneidade e metodologia

inadequada. Reexame Necessário. Realização de Perícia. Reformada a decisão de 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal com base no laudo pericial. Decisão unânime.

RES. 146/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectadas após comparar o retorno de mercadorias remetidas para depósito fechado (CFOP 1906) com as remessas de retorno (CFOP 5905) e o saldo das operações no Livro Registro de Inventário, encontrando um saldo inferior do retorno. O saldo a menor não se encontra registrado como Estoque no Livro de Inventario. Preliminares de nulidades rejeitadas. Decisão amparada no art. 123, inciso III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, inciso III, "b", item I, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. Decisão por votação unânime e conformidade com a manifestação oral do representante da douta PGE.

RES. 171/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. LASTRO EM LAUDO PERICIAL. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.1. O exame pericial modifica as razões da autuação, constatando base de cálculo do ICMS inferior à considerada no auto de infração. 2. Base de cálculo do ICMS correspondente a R$408.382,91. 3. Exercício referente a 2011. 4. Idoneidade do procedimento fiscal, o qual respeitou as garantias do contribuinte à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 5. Nulidade do lançamento afastada. 6. Decisão de 1ª Instância afastada, concedendo-se provimento ao Reexame Necessário, por unanimidade de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 182 /2019 - 1ª CÂMARA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – DETECTADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DESC. Receita decorrente de venda de mercadorias sujeitas ao ICMS e decorrente de prestação de serviços sujeitas ao ISS. Necessidade de realização de proporcionalidade. Decisão amparada nos dispositivos: art. 827, §8º e §9º do Decreto n.24.569/97. Penalidade aplicada no auto de infração: art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. COM DEFESA."

RES. 186 /2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. LASTRO EM LAUDO PERICIAL. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. O exame pericial modifica as razões da autuação, constatando base de cálculo do ICMS inferior à considerada no auto de infração. 2. Base de cálculo do ICMS correspondente a R$408.382,91. 3. Exercício referente a 2011. 4. Idoneidade do procedimento fiscal, o qual respeitou as garantias do contribuinte à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 5. Nulidade do lançamento afastada. 6. Decisão de 1ª Instância afastada, concedendo-se provimento ao Reexame Necessário, por unanimidade de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 197/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem nota fiscal. Irregularidade comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Configurada a infração aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, aplicada com atenuante do artigo 126 da mesma norma legal. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 197/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CORREÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 169 e 174,

todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei 12.670/96. Exclusão do levantamento fiscal os valores referentes ao mês de dezembro de 2008, considerando para estoque final o valor de 30 de novembro de 2008, resultando na nova Base de Cálculo o valor de R$ 582.768,68, devido à mudança ocorrida pelo Dec. N° 29.560/98. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão unânime e em conformidade com o parecer adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 198/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1°, III, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.
1. Acusação de omissão de saídas, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. 2. A decisão proferida em 1a Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte, notadamente o pedido de perícia. 3. Não observância do art. 489, §1°, III, do CPC. 4. Retorno à 1a Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 213/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Preliminares de nulidades afastadas. Preliminar de extinção pela decadência afastada com esteio no ar. 173, I, do CTN e Súmula 555 do STJ. Artigos infringidos: Art. 127, 169, 176-A, 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. Manutenção da decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, porém com fundamentação diferente. Decisão por maioria de votos.

RES. 217/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) constatou-se a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento. **2.** Exercício de 2007. **3.** Infração ao art. 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. **4.** Trabalho pericial constatou que no SLE constam produtos sujeitos à tributação normal, substituição tributária e com imunidade tributária, situação que impõe a aplicação das sanções previstas no art. 123, III, 'b', da Lei nº 12.670/96 para a primeira condição e o art. 126 da mesma lei para as duas últimas. **5.**Decadência afastada pois a adaptação da sanção ao caso concreto não fere o art. 142 do CTN. **6.**Pedido de nova Perícia rejeitado, pois os relatórios internos da empresa por si não são suficientes para acolher a tese de que a omissão apontada é decorrente de perdas e furtos. **PARCIAL PROCEDÊNCIA,** em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 244/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS/FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da redução da base de cálculo com esteio em laudo pericial. Amparo: Art. 127, 174 e 177 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, b, 1, da Lei n° 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2018. Em relação ao pedido de redução da multa aplicada, em face de seu caráter confiscatório, afastá-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, da Lei n° 15.614/14. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em Ia Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Omissão de Receitas

RES. 004/2019 - 1ª CÂMARA- OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1. A acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária amparada em levantamento fiscal. **2.** O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela. **3.** Penalidade inserta no art. 126, §único, da Lei nº 12.670/96, em razão das operações se encontrarem devidamente escrituradas. **4.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. **5.** Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos. **6.** Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 036/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA – CONTA FINANCEIRA. Infração detectada através da Conta Financeira. A autuada omitiu receitas tributadas durante o exercício de 2008, uma vez que configurada na DESC a presunção prevista no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96. O montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Pedido de Perícia. Decisão por unanimidade de votos. AUTUAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Laudo Pericial, repousante às fls. 418/426 dos autos, que excluiu os valores de R$ 104.800,00 relativos ao Contrato de Mútuo, vez que em referido contrato a Via Couros está qualificada como Mutuante, devendo tal valor ser lançado na página referente à planilha de Despesas no preenchimento da DESC. Reexame necessário conhecido, provido em parte, para julgar parcial procedente o feito fiscal, por motivo diverso da decisão proferida em 1ª Instância e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 040/2019. 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITA. Apuração do Resultado Bruto com Mercadorias – DRM. Artigo infringido: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade. Art. 126, da Lei nº 12.670/96. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Decadência afastada com esteio no Art. 173, I, DO CTN. Perícia. Modificada a decisão de 1ª Instância para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base nos valores constantes no Laudo Pericial. DECISÃO UNÂNIME.

RES. 058/2019 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. PRAZO DECADENCIAL. Em fiscalização na empresa autuada foi constatada omissão de receita apurada pelo confronto entre os extratos bancários e as notas fiscais emitidas no exercício de 2012. No julgamento da 2ª Câmara foi confirmada em parte a autuação, com subsunção dos fatos a norma do disposto no inciso III, do § 8º do art. 92 da Lei n. 12.670/96, sendo afastada a decadência com voto de desempate da presidência, com amparo no catalogado no art. 173, I c/c do art. 149, incisos V e VI, todos do CTN. Recurso extraordinário conhecido, provido por maioria de votos, para reformar a decisão proferida na Câmara de origem, julgando **parcial procedente** a acusação, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência para o período de janeiro a agosto de 2012, com aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Decisão de acordo com o relato do auto de infração e artigo violado inserto no artigo 92, § 8º, inciso III, com penalidade do art. 123, III, B, item 1, todos da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei n. 16.258/17 e em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se pela aplicabilidade do previsto no art. 173, I, do CTN.

RES. 126/2019 - 3ª CÂMARA - EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. Empresa omitiu receita no exercício de 2010, no montante de R$ 8.129.159,21 (oito milhões e cento e vinte e nove mil e cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). Infringência do art. 92,

parágrafo 8o, da Lei de n° 12.670/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei de n° 12.670/97. DEFESA TEMPESTIVA. CÂMARA DECIDE em preliminar afastar a arguição de Decadência apontada pela recorrente, considerando que o período reclamado não está abrangido no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. No Mérito, a 3a Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, dar-lhe parcial PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1a INSTÂNCIA, JULGANDO **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 128/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Receita. Levantamento fiscal de auditagem de ingressos de numerários no caixa, em conta corrente X notas fiscais emitidas. Origem não comprovadas do excedente de recursos. Presunção de omissão de receita não elidida. Sistema singular de franquia. Débitos de importâncias a franqueadas não incluídas na base de cálculo na operação de venda fábrica-franqueada conforme exige a legislação. Caracterização de omissão de receita tributária referente às importâncias não incluídas na base de cálculo. Não emissão de nota fiscal de regularização. Não ocorrência de desconsideração de Negócio Jurídico. 1. Omissão de Receita oriunda razão de ingressos de numerários sem comprovação de sua natureza ou origem e de supressão de receita tributável pela não inclusão na base de cálculo (valor da operação) da operação de venda Fábrica-Franqueada de importâncias debitadas das mesmas, ausente a emissão de nota fiscal de regularização da operação. 2. Sistemática operacional criada pela Fábrica ORTOBOM conforme contrato de franquia utilizando-se da operação Fábrica-Franqueada (transação de entrega da mercadoria que fora vendida pela franqueada ao consumidor, operação esta também de venda com incidência do imposto), para debitar da franqueada importâncias referentes aluguéis, condomínios, fundos de promoção, marketing, dentre outros inobservando os comandos contidos nos art 13, § 1º, II, “a” da Lei Complementar 87/96 e art. 28, § 1º, II, “a” da Lei 12.670/96 e art. 135, II e III do Dec. 24.569/97, configurando omissão de receita tributável ou omissão de venda em face da parcela suprimida. 3. Metodologia fiscal empregada na autuação para detecção da omissão de receita com previsão legal nos termos do caput e do § 8º , inciso III do art. 92 da Lei 12.670/96; art. 145, § 1º; art. 6º da Lei Complementar 105/01 – julgado constitucional pelo STF no julgamento das ADI’s 2390, 2386, e 2397, e dos arts. 142, 194 e 197 do Código Tributário Nacional – CTN. 4. Não ocorrência de desconsideração de negócio jurídico da franquia. 5. Preliminares de nulidades e decadência afastadas. 6. Pedidos de reenquadramentos da penalidade não acolhidos. 7. Redução do montante da omissão de receita apontada inicialmente na autuação. 8. dispositivos infringidos: art.13, § 1º, II, “a” da Lei Complementar 87/96; art. 28, § 1º, II, “a” e art. 92, § 8º, III, ambos da Lei 12.670/96 e art. 135, II e III do Dec. 24.569/97. 9. Penalidade nos termos do art 123, III, “B” da Lei 12.670/96, por maioria com voto de desempate da presidência da Câmara acompanhando o relator, vencida a tese de reenquadramento no art. 123, III, “E” da citada lei . 10. Recurso ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. 11. Auto de Infração **Parcial Procedente** por unanimidade nos termos do voto do relator e manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária.

RES. 129/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Receita. Levantamento fiscal de auditagem de ingressos de numerários no caixa, em conta corrente X notas fiscais emitidas. Origem não comprovadas do excedente de recursos. Presunção de omissão de receita não elidida. Sistema singular de franquia. Débitos de importâncias a franqueadas não incluídas na base de cálculo na operação de venda fábrica-franqueada conforme exige a legislação. Caracterização de omissão de receita tributária referente às importâncias não incluídas na base de cálculo. Não emissão de nota fiscal de regularização. Não ocorrência de desconsideração de Negócio Jurídico. 1. Omissão de Receita oriunda razão de ingressos de numerários sem comprovação de sua natureza ou origem e de supressão de receita

tributável pela não inclusão na base de cálculo (valor da operação) da operação de venda Fábrica-Franqueada de importâncias debitadas das mesmas, ausente a emissão de nota fiscal de regularização da operação. 2. Sistemática operacional criada pela Fábrica ORTOBOM conforme contrato de franquia utilizando-se da operação Fábrica-Franqueada (transação de entrega da mercadoria que fora vendida pela franqueada ao consumidor, operação esta também de venda com incidência do imposto), para debitar da franqueada importâncias referentes aluguéis, condomínios, fundos de promoção, marketing, dentre outros inobservando os comandos contidos nos art 13, § 1º, II, "a" da Lei Complementar 87/96 e art. 28, § 1º, II, "a" da Lei 12.670/96 e art. 135, II e III do Dec. 24.569/97, configurando omissão de receita tributável ou omissão de venda em face da parcela suprimida. 3. Metodologia fiscal empregada na autuação para detecção da omissão de receita com previsão legal nos termos do caput e do § 8º , inciso III do art. 92 da Lei 12.670/96; art. 145, § 1º; art. 6º da Lei Complementar 105/01 – julgado constitucional pelo STF no julgamento das ADI's 2390, 2386, e 2397, e dos arts. 142, 194 e 197 do Código Tributário Nacional – CTN. 4. Não ocorrência de desconsideração de negócio jurídico da franquia. 5. Preliminares de nulidades e decadência afastadas. 6. Pedidos de reenquadramentos da penalidade não acolhidos. 7. Redução do montante da omissão de receita apontada inicialmente na autuação. 8. dispositivos infringidos: art.13, § 1º, II, "a" da Lei Complementar 87/96; art. 28, § 1º, II, "a" e art. 92, § 8º, III, ambos da Lei 12.670/96 e art. 135, II e III do Dec. 24.569/97. 9. Penalidade nos termos do art 123, III, "B" da Lei 12.670/96, por maioria com voto de desempate da presidência da Câmara acompanhando o relator, vencida a tese de reenquadramento no art. 123, III, "E" da citada lei . 10. Recurso ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. 11. Auto de Infração **Parcial Procedente** por unanimidade nos termos do voto do relator e manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária.

RES. 164/2019- 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. A base da autuação é de suprimento irregular de caixa, sob o fundamento que a empresa não comprovou os empréstimos bancários informados à autoridade fiscal. Acusação fiscal formulada por força de presunção legal, consoante previsão no art. 92, § 8º, inciso I, da Lei nº 12.670/96. Laudo Pericial aponta comprovação de parte dos empréstimos, razão de redução de base de cálculo. Após perícia, o contribuinte apresenta Contrato de Empréstimo com o Banco Citibank, que foi acolhido pela julgadora singular o que implicou nova redução de base de cálculo. Os saldos remanescentes dos empréstimos encontram-se escriturados no Livro Razão, o que leva a aplicação da sanção prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, nos termos da redação vigente à época da lavratura do auto de infração. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por maioria de votos, de acordo com o julgamento singular e contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 185 /2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. O prejuízo bruto apresentado na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE significa que houve omissão de receita, consoante presunção legal do art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. Contudo, não assegura que a omissão de receitas é exatamente em decorrência da falta de emissão de nota fiscal, razão da alteração da penalidade sugerida no auto de infração e aplicada no julgamento singular (art. 123, III, 'b', item 1, da Lei nº 12.670/96), sob o fundamento que a ocorrência de omissão de receita, independente do fato que a ocasionou, implica falta de recolhimento do imposto e por isso cabível a sanção do art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RES. 187/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.DESC-M. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A

materialização da infração encontra-se consubstanciada através da elaboração do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC-M. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive o levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. Ação fiscal com suporte no art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96. Crédito reclamado **PARCIAL PROCEDENTE** em face de exclusão do apontado em decorrência de diferença entre os valores das saídas e os repasses das operadoras de cartão de crédito, posto que essa diferença já esta embutida na DESC. Penalidade inserta no Art. 126, caput, da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03.

RES. 204/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS OMISSÃO DE RECEITAS. RESULTADO DE EXERCÍCIO DEFICITÁRIO. RECEITAS LÍQUIDAS DE VENDA MENORES QUE CUSTOS COM MERCADORIAS VENDIDAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA O ART. 123, I, "C" DA LEI Nº 12.670/96 1. Contribuinte autuado por falta de emissão de documento fiscal (Art. 123, III, "b", 1 da Lei nº 12.670/96), com base em omissão de receitas apurada nos termos do Art. 92, §8º, IV da Lei nº 12.670/96 **2.** Decisão em primeira instância pela procedência do Auto de Infração **3.** Recurso Ordinário**. 4.** Decisão para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, resultando em reenquadramento da penalidade para o Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, por inexistirem nos autos provas da falta de emissão de documento fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

RES. 234/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - PROVA INDIRETA - APORTE FINANCEIRO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. 1. Possibilidade dos documentos fiscais terem sido emitidos em cada operação em nada altera a infração se estes não foram declarados ao fisco. 2. Em último caso, as operações não foram declaradas ao fisco ou, mais precisamente, não foram informadas na EFD. 3. Exame do feito compreende infração apurada no exercício de 2013. 4. A atividade do lançamento tributário é rigorosamente inquisitória. 5. Em que pese o contribuinte ser chamado a colaborar com o fisco, não significa oportunidade de defesa. 6. Aplica-se no caso a penalidade do caput do art. 126 da Lei 12.670/96. 7. Circunstancia há que impede o lançamento do imposto, comportando apenas multa isolada por não haver valor a ser cobrado a titulo de obrigação principal. 8. Auto de Infração **parcialmente procedente**. 9. Julgamento monocrático mantido.

RES. 237/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. 1 - Omissão de receitas resultante do cotejo entre informações prestadas em DIEF e DIPJ, para o período de 2011, com infração ao art. 92, §89, inciso III da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 2 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, 'b' da Lei n§ 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 - **Parcial procedência do feito fiscal**, diante da análise das informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ retificadora. 4 – Decisão baseada em laudo pericial. 5 - Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 6 - Decisão por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

Selo Fiscal

RES. 039/2019 – 4ª CÂMARA -ICMS - FALTA DE SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Auto de Infração - Al informa documentos fiscais que não teriam aposição de selos de trânsito. Perícia identifica que alguns desses documentos apresentam selo de trânsito ou são Conhecimento de Transporte Rodoviário, os quais foram excluídos do Auto de Infração no Julgamento Singular. Irregularidade confirmada no Laudo Pericial em relação aos demais documentos fiscais elencados no Al. Art. Infringido: 157 do Decreto no 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m", da Lei n9 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/03. Reexame necessário conhecido para negar-lhe provimento. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 041/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS SEM O SELO DE TRÂNSITO. REEXAME NECESSÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2011, constatado pelo cruzamento de dados (Entradas EFD x COMETA); 2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97; 3. Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **parcial procedência** do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, *"m",* Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 064/2019 - 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O contribuinte recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais de entradas, em operações interestaduais, sem providenciar aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto 24.569/97, RICMS. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos. Mantida a decisão de Ia Instância e o Parecer da Assessoria Processual Tributária, defendido oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 068/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal. Constatada a isenção condicionada do ICMS nas operações em que o selo fiscal foi exigido. Artigos infringidos: art.1°da Lei n.11.961/92 e arts.153 e 157, do Decreto n. 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: art.123, §12°. da Lei n° 12.670/96, acrescentado pela Lei n° 16.258/2017 (**parcial procedente**).

RES. 075/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RECEBER DE MERCADO RIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2012 e 2013. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE, em virtude de: a) manutenção da penalidade inserta no art. 123, III, "m", da Lei n°. 12.670/96 com alterações da Lei n°. 16.258/17, para as operações não escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; b) aplicação da minorante do §12 da Lei n°. 12.670/96 com alterações da Lei n°. 16258/17, para operações escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; c) reenquadramento da penalidade para o caput do art. 126 da Lei n°. 12.670/96, alterado pela lei n°. 16258/17 para as

operações não escrituradas na EFD e cujas mercadorias se referem a livros; d) reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei n°. 12.670/96 com aplicação da minorante do parágrafo único, para as operações escrituradas na EFD, e cujas mercadorias se referem a livros. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 083/2019 - 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. A empresa não selou nota fiscal de entrada em operação interestadual. Decisão pela parcial procedência da autuação, pois as operações foram informadas na DIEF e não tinha imposto a ser pago na entrada do estado. Decisão baseada no art. 157, 158 do RICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei n. 12.670/96, na nova redação da Lei n. 16.258/16. Afastada a decadência com base no art. 149, VI c/c art. 173, I, do CTN. Recurso ordinário conhecido e improvido para confirma a decisão da primeira instância de **parcial procedência** em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE, mas em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da PGE.

RES. 089/2019 – 2ª CÂMARA - AUTO DE INFRAÇÃO. O CONTRIBUINTE É SUBTITUTO TRIBUTÁRIO E AS MERCADORIAS DESTA OPERAÇÃO O IMPOSTO JÁ RECOLHIDO POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA RECEBEU PRODUTOS DE OUTRAS UF NOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2013 E 2015 E NÃO PROVIDENCIOU A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NOS DOC. FISCAIS EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO, RESULTANDO EM MULTA , CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. ARTIGO INFRIGIDO 157 E 158 DEC. 24.569/97 RICMS. PENALIDADE ART.126, DA LEI 12.670/96 ALTERADO PELA LEI 13.418/2003. **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

RES. 116/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2012. Redução da Base de Cálculo em virtude da apresentação de documentos fiscais relacionados na autuação com os selos fiscais DECISÃO FUNDAMENTADA: artigos 153,155,157,158,159 do Decreto n° 24 569/97.PENALIDADE artigo n° 123, III, "m", da Lei n° 12 670/96 com alterações da Lei n°. 16.258/17 AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 142/2019 - 3ª CÂMARA - Aquisição de mercadorias com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito - Acusação fiscal retrata o recebimento de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo de trânsito - Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, alínea "m" da lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17 - Feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** face a redução da multa em observância à modificação dada ao artigo 123, III, alínea "m" da lei 12.670/96, com o acréscimo do §12° pela Lei 16.258/2017. Defesa Tempestiva.

RES. 178/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios de 2010 e 2011; 2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97; 3. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela **parcial procedência** do auto de infração, em razão da comprovação da selagem de parte das NF's, com a aplicação da

penalidade prevista no art. 123, III, *"m",* Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 223/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. 1 – A empresa teria deixado de selar notas fiscais de entrada interestadual durante o ano de 2011, consoante consulta EFD x COMETA. 2 - Infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 3 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "m", da Lei n9 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 4 - Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte, em especial a decorrente da ausência de provas da acusação fiscal, essa última por voto de desempate da Presidência. 5 - Confirmado o cometimento da infração, mas redução da multa em virtude da aplicação do §12 do art. 123 da Lei n9. 12.670/96 para as operações com destaque do ICMS apontadas na planilha da fiscalização, e do parágrafo único do art. 126 do referido diploma legal para as operações sem destaque do Imposto. 6- Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1^ instância, no sentido de reconhecer parcial procedência da acusação fiscal. 7 - **Decisão de parcial procedência** final tomada por voto de desempate da Presidência, tendo sido vencido o entendimento de que se aplicaria, para todas as operações, a penalidade do art. 123, III, "m", combinado com o §12, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei n9 16.258/2017, consoante manifestado oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

RES. 238/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada recebeu mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Mercadoria sujeita a pagamento antecipado do ICMS. Decadência afastada pela aplicação do previsto no art. 149, VI c/c art. 171, I do CTN. Nulidade afastada, uma vez que o relato estava claro e preciso, oportunizando a ampla defesa. Autuada não apresentou prova de sua alegação de escrituração das notas fiscais em sua contabilidade. Aplicação da multa inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96. Recurso ordinário e reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão singular de **parcial procedente.** Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN; art. 157/158, § 2^ do Dec. 24.569/97; Decisão em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 243/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2012. Por se tratar de mercadorias isentas ou ST, fato este comprovado durante o processo de julgamento, e que as mercadorias objetos da autuação ST são combustíveis adquiridos para consumo fora do Estado, havendo neste tipo de mercadoria uma compensação entre os Estados Federados, razão de que não é devido o ICMS pelo adquirente, reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, caput, da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/2017. DECISÃO FUNDAMENTADA: artigos 153,155,157,158,159 do Decreto n° 24.569/97. PENALIDADE: artigo n° 126, caput, da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/2017. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 248/2019 – 1ª CÂMARA - ICMS. SELO FISCAL DE TRANSITO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte autuado pela falta de aposição de

selos fiscais em Notas Ficais de Entrada Interestaduais, tudo com fundamento no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98 2. Decisão em primeira instância pela Procedência do Auto de Infração, tendo em vista que a infração foi devidamente comprovada. 3. Recurso Voluntário parcialmente provido para excluir o ICMS, considerando que não há indícios de que a nota fiscal seria inidônea. Logo, seria necessário que o fiscal autuante comprovasse a falta de recolhimento do imposto, o que não foi feito no caso concreto. Auto de infração julgado parcial procedente, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 250/2019 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. A empresa não selou nota fiscal de entrada em operação interestadual. Decisão pela parcial procedência da autuação, pois também foram excluídas da acusação fiscal as notas fiscais n. 67.243 e 22628, uma vez que foram emitidas as notas fiscais em entrada n. 67.855 e 22.719 anulando a operação anterior, já que as mercadorias foram danificadas, não ocorrendo a circulação até o estado do Ceará. Decisão baseada no art. 157, 158 do RICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei n. 12.670/96, na nova redação da Lei n. 16.258/16. Recurso ordinário e reexame necessário conhecidos, para dar-lhes parcial provimento, para confirma a decisão da primeira Instância de **parcial procedência** de acordo com o julgamento do colegiado em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

Simular Saída de Mercadoria para Outra Unidade da Federação

RES. 099/2019- 1ª CÂMARA - ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA DESTINADA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE. Ausência de comprovação de operações de saída de mercadorias. Internamento em território cearense. Falta de registro nos postos fiscais de divisa. Realização de Perícia. Comprovação parcial. Pagamento com os benefícios da Lei nº 16.259/2017 (Refis). Manutenção da decisão Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Reexame Necessário. Decisão Unânime.

RES. 129/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA: ICMS - SIMULAR SAÍDA PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE - Infração caracterizada na falta de comprovação pelo contribuinte da efetividade das operações. Indicados como infringidos os artigos 170, II, c/c parágrafo 4o do art. 158 do RICMS - CE e IN n° 32/2008 Penalidade inserta no art 123, I, h, da Lei n° 12 670/96, alterado pela Lei n° 16 258/2017 **PARCIAL PROCEDÊNCIA** declarada em Primeira Instância em razão da redução no valor do crédito tributário, por ter o sujeito passivo comprovado a efetividade de parte das operações, nos termos do art 158, § 4o do Decreto n° 24.569/97. Aplicação retroativa da penalidade mais benéfica Lei n° 16.258/17, exclusivamente de alteração superveniente da legislação. Pagamento parcial em relação à parte incontroversa, com os benefícios de anistia da multa, conforme Lei n° 16 269/17, alterada pela Lei n° 16 443/17 Decisão submetida ao Reexame Necessário. Por unanimidade de votos, Reexame necessário conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência, exarada em 1a Instância, nos termos do voto da conselheira relatora,

de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Venda para Contribuinte Baixado no CGF

RES. 111/2019 – 2ª CÂMARA - OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIOS BAIXADOS NO CGF. O contribuinte realizou operações de saídas de mercadorias destinadas a contribuintes baixados no cadastro geral da fazenda – CGF. Afastadas preliminares de nulidade alegadas pelo contribuinte. Dispositivos infringidos arts. 92 e 170 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento da penalidade em relação às operações isentas de ICMS, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração **parcialmente procedente** por unanimidade conforme voto do relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

TRÂNSITO DE MERCADORIAS

2. TRÂNSITO DE MERCADORIAS

EXTINÇÃO PROCESSUAL
Ilegitimidade do Sujeito Passivo

RES. 230/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS – SAIDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL UTILIZADO EM OPERAÇÕES ANTERIORES – Infringência ao artigo 174 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, alínea "f" da lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17 – Defesa Tempestiva. Auto de infração **extinto**, em face da ilegitimidade passiva da empresa autuada, tendo vista o disposto no art. 16, incisos II e III, da Lei 12.670/96, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Perda do Objeto

RES. 031/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. 1.Responsabilidade tributária — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Conforme Art. 16, II, c da Lei 12.670/96. 2. Dispositivos infringidos Art. 140 do Dec. 24.569/96, Com Penalidades No Art. 123, III, A da Lei 12.670/96. 3. Auto de infração extinto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância. 4. Inexistência de reexame necessário. 5. Recurso do contribuinte genérico, e sem objeto jurídico. 6. Já havendo sido concedido pelo julgador de primeiro grau a extinção do lançamento, sem a existência de Recurso de Ofício, não há que se conhecer do recurso interposto, por falta de objeto. 7. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator, mantendo-se a decisão proferida pela 1ª instância, que decidiu pela **EXTINÇÃO** processual, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante dos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

NULIDADE PROCESSUAL
Cerceamento do Direito de Defesa

RES. 058/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRÂNSITO. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Apresentação espontânea no posto fiscal intermediário. Inobservância ao Principio da Espontaneidade contido no art. 138 do CTN. Autuação **NULA**, a teor do art. 83 da Lei 15.614/2014. Recurso de reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

Falta de Clareza e Precisão

RES. 069/2019 – 2ª CÂMARA - MERCADORIA SEM NOTA. NULIDADE. Ação fiscal decorrente de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de infração declarado **nulo** em primeira instância em razão da imprecisão no relato, ausência de justificativa da dispensa da cobrança do imposto e presença do DANFE nº 19685 nos autos. Impossibilidade de análise da aplicação da multa. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Dispositivos infringidos: Arts. 4º, 5º, e 6º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 193/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ENTREGA DE MERCADORIAS PELA TRANSPORTADORA, COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. NULIDADE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA POR FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. DECISÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A **NULIDADE DA AUTUAÇÃO** EM RAZÃO DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO E NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE MOTIVARAM O FATO INDICADO COMO INFRINGIDO.

Impedimento do Agente Autuante

RES. 118/2019 - 1ª CÂMARA - MULTA. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR, OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL DE TRÂNSITO. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A primeira câmara de julgamento do CRT, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pelo requerente: 1) ausência da lavratura do termo de retenção prevista no art. 831 do RICMS; 2) extinção por ilegitimidade ativa do Estado do Ceará. Quanto a Nulidade suscitada por incompetência do agente fiscal para constituir o crédito tributário, em função de fato ocorrido anteriormente ao momento da ação fiscal, a primeira câmara de julgamento decidiu, por maioria de, acatar a **NULIDADE** de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria.

RES. 149/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – NF INIDÔNEA. 1. Acusação versa sobre mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente às especificações (tipos) e valores dos produtos efetivamente transportados 2. Constatado nos autos que existe compatibilidade entre as mercadorias transportadas e o documento fiscal tido como inidôneo. 3 Necessidade de Termo de Retenção de Mercadorias e documentos fiscais 4 Amparo legal Artigo 831 do Decreto 24.569/97. 5**. NULIDADE DA AUTUAÇÃO** por Ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e documentos fiscais nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 218/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. IMPEDIMENTO DO AGENTE FISCAL, em razão da ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, nos termos do § Io do art. 831 do Decreto n° 24.569/97. AUTUAÇÃO NULA. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada em Ia Instância no sentido de declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por impedimento do agente autuante. Decisão unânime e com amparo em manifestação verbal do representante da douta PGE.

IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL
Documento Fiscal Inidôneo

RES. 001/2019 – CÂMARA SUPERIOR - Remeter mercadorias com documento fiscal considerado inidôneo. Transferência com preço da mercadoria abaixo do custo de aquisição. Comparação com a nota fiscal de importação. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Ausência dos requisitos previstos no art.131, III do Dec. nº 24.569/1997 e conforme Resoluções Paradigmas nºs 23/2016 (4ª Câmara) e 37/2017 (1ª Câmara). Recurso Extraordinário Provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 002/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. O contribuinte foi acusado de transferir mercadorias com documento fiscal tornado inidôneo, configurando a acusação de suposta inidoneidade de documento fiscal. Transferência com preço da mercadoria abaixo do custo de aquisição em comparação com a nota fiscal de importação. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Ausência dos requisitos previstos no art. nº 131, III do Dec. nº 24.569/1997 e conforme Resoluções Paradigmas nºs 23/2016 (4ª Câmara) e 37/2017 (1ª Câmara). Recurso Extraordinário Provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 006/2019 – CÂMARA SUPERIOR – Remeter mercadorias com documento fiscal considerado inidôneo. Transferência com preço da mercadoria abaixo do custo de aquisição. Comparação com a nota fiscal de importação. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Ausência dos requisitos previstos no art.131, III do Dec. nº 24.569/1997 e conforme Resoluções Paradigmas nºs 023/2016 (4ª Câmara) e 037/2017 (1ª Câmara). Recurso Extraordinário Provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 009/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. 1. O contribuinte foi acusado de transportar de mercadorias com documento fiscal inidôneo, posto ter sido emitida com preços dos produtos abaixo do custo de aquisição. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, para a improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. PROCESSO JULGADO **IMPROCEDENTE** POR MAIORIA DE VOTOS.

RES. 014/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – VENDA POR PREÇO ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO – IMPORTAÇÃO – VARIAÇÃO CAMBIAL. 1. Não se considera inidôneo o documento fiscal sob o pretexto de venda por preço abaixo do custo de aquisição quando o contribuinte justifica a oscilação do preço médio da mercadoria em decorrência da variação cambial nas operações de importação que a antecederam. 2. A decretação de inidoneidade é medida excepcional que demanda o atendimento dos requisitos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, combinado com circunstâncias que evidenciem a existência de dolo, fraude, simulação ou erro, mercê da interpretação sistemática com o art. 176-D, § 1º, do RICMS. 3. A hipótese dos autos não apresenta razões que justifiquem tornar inidôneo documento fiscal que comprova a operação e permite a possível cobrança do ICMS por eventual falta de recolhimento do imposto, demonstrando-se compatível a operação

realizada pelo contribuinte. 4. Lançamento julgado **improcedente**, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 015/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – VENDA POR PREÇO ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO – IMPORTAÇÃO – VARIAÇÃO CAMBIAL 1.Não se considera inidôneo o documento fiscal sob o pretexto de venda por preço abaixo do custo de aquisição quando o contribuinte justifica a oscilação do preço médio da mercadoria em decorrência da variação cambial nas operações de importação que a antecederam. 2.A decretação de inidoneidade é medida excepcional que demanda o atendimento dos requisitos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, combinado com circunstâncias que evidenciem a existência de dolo, fraude, simulação ou erro, mercê da interpretação sistemática com o art. 176-D, § 1º, do RICMS. 3.A hipótese dos autos não apresenta razões que justifiquem tornar inidôneo documento fiscal que comprova a operação e permite a possível cobrança do ICMS por eventual falta de recolhimento do imposto, demonstrando-se compatível a operação realizada pelo contribuinte. 4. Lançamento julgado **improcedente,** nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 016/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - Dispositivos infringidos: Art. 1°, 2°, 16, I. "b", 21, III, e 21, II, "c" todos do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prescrita no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003; 2 - O contribuinte realizou operações no Trânsito de Mercadorias, exportações indiretas, sem destacar ICMS nas NFE's, todavia não estava credenciado junto a SEFAZ – 3 – Recurso extraordinário admitido por meio do despacho 30/2019 – 4 – Por maioria de votos decidiram os Conselheiros por dar provimento ao Recurso Extraordinário, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, conforme decisão paradigma, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos

RES. 032/2019 – 2ª CÂMARA - **ICMS - 1. DOCUMENTO INIDÔNEO.** 2. O Recorrente foi acusado por ausência da alíquota correta no documento fiscal 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, tendo em vista não há previsão na norma legal de erro de aplicação na alíquota do imposto. 4. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Em tempo, aplica-se ao caso o que dispõe a SÚMULA 10 do CRT.

RES. 059/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Autuação por transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo em operações de retorno de equipamento a empresa prestadora de serviço situada em outro Estado; 2. Auto de infração lavrado com fundamento nos arts. 16, I, *"b"*; 21, II, *"c"*; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97; 3. Reexame necessário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar **improcedente** o auto de infração. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 063/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Infringidos os artigos 127 c/c 131 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a-" da Lei n° 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância em decorrência da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação. Vedação ao Reexame Necessário. **IMPROCEDÊNCIA** por restar descaracterizada a infração de inidoneidade dos documentos fiscais, visto que erros na razão social e no endereço da emitente, não representa mudança total dos dados do remetente e ainda por que não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade de que trata o art. 131 do RICMS. Recurso Ordinário Conhecido e Provido.

RES. 073/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. Transporte interestadual de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente transportada. 2. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. 3. Reexame necessário conhecido e não provido. 4. Decisão por unanimidade de votos da 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 131 do Decreto n°. 24.569/97.

RES. 100/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A ausência de CFOP no documento fiscal não o torna inidôneo para acobertar a operação de entrada interestadual. **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão unânime, em consonância com os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 138/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Operações de Transferências Interestaduais com Bens de Ativo. Ausência de Destaque de Imposto. Documento Fiscal Inidôneo. Impossibilidade. 1. Inidoneidade apontada pela ausência de destaque do imposto na nota fiscal da operação interestadual de transferência de bens de ativo. 2. Hipótese não prevista no art. 131 do RICMS. 3. Possibilidade de cobrança de ICMS diferencial de Alíquotas se a operação não for alcançada por diferimento. 4. Cobrança do ICMS DIFAL no posto fiscal, para contribuinte não credenciado. 5. Nos casos de contribuintes não credenciados, averiguação a ser realizada no âmbito de ação fiscal junto aos livros e documentos fiscais emitidos pelo contribuinte com fins de recolhimento do referido imposto por diferencial de alíquotas.6. Imposição da Súmula 10 do CONAT que pacificou a matéria aduzindo não se configurar inidoneidade de documento fiscal a ausência de destaque de imposto no documento fiscal em operações interestaduais de entrada. 7. Auto de Infração **Improcedente.** 8. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator e decisão singular, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 161 – 4ª CÂMARA - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS INIDONEAS. INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1.Contribuinte autuada por infração do art 131, do Decreto 24 569/97, por emitir Notas Fiscais sem compatibilidade com a operação realizada. 2. Inexistência de elementos de fraude e/ou simulação, erro na classificação dos CFOP's 3. Erro passível de correção, consoante art 831, §3°, do RICMS, e artigos 99 a 101, da Lei 12 670/96, não torna documento inidôneo 4. Não configuração da fundamentação do agente fiscal no rol taxativo do art 131, do Decreto 24 569/97 5. Afastada Declaração de Inidoneidade, **IMPROCEDENCIA** do Auto de Infração Palavras Chaves: ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Afastada Declaração de Inidoneidade

RES. 162/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Contribuinte autuada por infração do art 131, caput, inciso III, do Decreto 24 569/97, emissão de DANFE considerado inidôneo 2. Autuação fundamentada no descumprimento do art 25, alínea a, §5°, do Decreto 24 569/97, falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS 3. Erro passível de correção não torna documento inidôneo. 4. Não configuração da fundamentação do agente fiscal no rol taxativo do art 131, do Decreto 24 569/97 5. Destinatário das mercadorias inscrito como Contribuinte do ICMS no Estado de São Paulo 6. Não restou comprovada a inidoneidade do DANFE, **IMPROCEDENCIA** do Auto de Infração. Palavras Chaves: ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Reexame Necessário.

RES. 164/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. IMPROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância em razão da situ ação fática descrita não ensejar a inidoneidade do documento fiscal. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido para manter a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 171/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - Devolução de mercadoria utilizando o mesmo DANFE da venda. 2 - Alegada infração aos arts. I9; 29; 16, I, 'b', 21, III, 21, II, 'c', 672, I, 'e' do Decreto n9. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, "a" da Lei n9 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 3 - Essência da operação comprovada como sendo recusa de mercadorias, hipótese em que o retorno das mesmas pode se dar através do mesmo DANFE da remessa original, na forma do art. 675-G do Decreto nº 24.569/97, vigente à época dos fatos geradores, corroborado pelas informações prestadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica. 4 - Reexame necessário conhecido e desprovido para manter a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 - Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 172/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Inidoneidade em razão de isenção baseada em norma não vigente quando da ocorrência da operação. Inexistência. Isenção conforme art. 6o, inciso LXXVII, do Decreto n° 24.569/97, com a redação dada pelo Decreto n°29.817/2009. Recurso Ordinário conhecido e provido. **Improcedência** do Auto de Infração. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral.

RES. 179/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – NF INIDONEA. 1. Acusação versa sobre mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidoneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente às especificações (tipos) e valores dos produtos efetivamente transportados. 2. Constatado nos autos que as mercadorias transportadas guardam compatibilidade com o documento. 3**. IMPROCEDENCIA** DO AUTO INFRAÇÃO. 4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 199/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Inidoneidade de Documentos Fiscais. Ausência de destaque de imposto. Operações internas. Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. Vedação legal de destaque. 1. Em operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos do Dec. 31.066/12, veda-se o destaque do imposto, nos termos do art. 7o do citado decreto, justamente pelo fato de imposto já haver sido retido, com fito de se evitar o crédito indevido na escrita fiscal do adquirente. 2. O § 1º do citado art. 7º determina a aposição da expressão "ICMS retido por substituição tributária", e ocorrendo descumprimento de obrigação acessória de não aposição da aludida expressão, não tem o condão de tornar inidôneos os documentos fiscais, cabendo aplicação de outra sanção pela inobservância do citado dever instrumental. 3. Diante de tal descumprimento não se configura a subsunção dos fatos ocorridos à previsão contida no inciso I do art. 131 do Dec. 24.569/97, tendo em vista os demais elementos contidos nos documentos fiscais os quais projetam suficiência de compreensão pelo agente do fisco das operações que estavam sob sua verificação fiscal. 4. Descaracterizada a infração apontada de sorte a tornar os documentos fiscais, objeto da autuação, inidôneos conforme art. 131 do Dec. 24.569/97 5. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. 6. Decisão por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular, do parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 210/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Infração configurada na emissão de notas fiscais fora do prazo previsto no Ajuste SINIEF n° 08/2008, em operação de retorno interestadual de mercadorias remetidas em demonstração. Infração ao art. 131, inciso II e III do Decreto n 24.569/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância, face a alteração dada pela Lei n° 16.258/2017 ao art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, que estabelece sanção menos gravosa do que a prevista na data da autuação, reduzindo a multa de 30% do valor da operação para 1 (uma vez) o valor do imposto. Reexame Necessário e Recurso Ordinário Conhecido e provido por maioria de votos para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 212/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO. Bens desacompanhados por documento fiscal considerado inidôneo sob a acusação de reutilização. Descaracterização do ilícito apontado da inicial. Reexame Necessário conhecido para dar provimento, a fim de modificar a decisão de NULIDADE de Ia instância para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que inexiste provas suficientes nos autos que comprovem a reutilização da Nota Fiscal objeto da autuação.

RES. 216/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO **ABSOLUTÓRIA** DE 1ª INSTÂNCIA.

RES. 225/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Trânsito de mercadorias. Operações de transferências de bens de ativo e material de uso consumo entre matriz da CLARO S/A sediada em São Paulo e filial sediada no estado. Local de entrega diferente do destinatário. 1.Impossibilidade de configuração, no âmbito de ação no posto fiscal, de inidoneidade de documento fiscal em razão de constância em documentos anexos aos documentos fiscais de possível destinatário diverso do indicado nas respectivas notas fiscais. 2. No momento da ocorrência do flagrante da infração praticada, entrega das mercadorias a terceiro outro se imporia a lavratura do auto de infração com a subjacente apreensão da mercadoria, por conter as qualificações exigidas de mercadorias em situação fiscal irregular em trânsito encontrada acompanhada de documento fiscal inidôneo, razão de a operação ocorrida conter declaração inexata ou de não compatibilidade com a operação efetivamente realizada. 3. Após a recepção das mercadorias na filial da Impugnante locada em Fortaleza é que haveria a remessa das mercadorias autuadas, a título de comodato, para a empresa Master Imagem, e aludidas operações de comodato, nos termos do art. 4o, inciso VIII do RICMS, não são alcançadas pela incidência do imposto. 4. Não configuração de inidoneidade nos termos do art. 131 do RICMS. 5. **Auto de infração improcedente**. *6.* Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator, da decisão singular de procedência, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 233/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - NOTA FISCAL AVULSA. DOCUMENTO IDÔNEO. FALTA DE ELEMENTOS. DEVOLUÇÃO DE BEM DO ATIVO. OPERAÇÃO BEM CARACTERIZADA. 1 - Artigos infringidos: Art. 131, I do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, a, 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. 2 – A falta, em nota fiscal avulsa, de campos destinados a Natureza da Operação, CFOP, Saída ou Entrada, e a falta do Visto da Sefaz do estado de origem, se constituem em Erro extrínseco; e não essenciais para determinar a inidoneidade do documento. 3 – Notadamente, quando o contribuinte apresenta todos os elementos que comprovam e identificam toda a operação. 4 – Reexame necessário negado provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 246/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Ia instância. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. PRELIMINAR DE NULIDADE em razão da ausência do termo de retenção, afastada. No MÉRITO, decisão, por unanimidade de votos, para modificar a decisão condenatória de Ia instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal. NF's da operação - tidas como inidôneas - estão acobertadas pelo PROTOCOLO ICMS n° 76/2011.

Reaproveitamento de Nota Fiscal

RES. 220/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS – FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (SITRAM). REAPROVEITAMENTO DE NOTA FISCAL. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Operação de entrada de mercadoria/bem (veículo) no Estado do Ceará com Documento Fiscal (DANFE) já utilizado em operação anterior. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância de **IMPROCEDÊNCIA,** uma vez que não há evidencias de que o transportador circulou com diferentes bens/mercadorias em distintos momentos, além do que a mercadoria se tratava de veículo automotor tendo assim identificação exclusiva por um único código (chassi). Reexame conhecido e improvido no sentido de confirmar a declaração de Improcedência proferida na Instância Singular. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 153/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OUTRA OPERAÇÃO. É natural que durante o transporte de bens do Porto do Pecém, em São Gonçalo do Amarante/CE, para Guaratinguetá/SP, os caminhões trafeguem pelos Postos Fiscais de Pecém e de Penaforte, com permuta de veículos em Fortaleza/CE Reexame Necessário conhecido e desprovido. **Improcedência do Auto de Infração** Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Selo Fiscal

RES. 230/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÃO DE TRÂNSITO INTERNA. IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Empresa de Transporte autuada, por transporta Trator Esteira com Nota Fiscal sem aposição de Selo de Trânsito. Multa de R$164.000,00. 2. Restou comprovado que a Máquina adentrou ao Estado do Ceará, mediante emissão de Nota Fiscal n° 1802, de 08/10/2012, a qual fora devidamente registrada. 3. A Mercadoria estava sendo transportada a título de locação, da Cidade de Fortaleza para a Cidade de Icapuí, configurando operação de transporte interno de mercadoria, o que não impôs à Autuada a obrigatoriedade da selagem. 4. Reexame Necessário, recebido é não provido, mantida a decisão proferida no Julgamento Singular de I**MPROCEDENCIA** do Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessória Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário. Palavras Chaves: ICMS. Selo de trânsito. Não obrigatoriedade da aposição de Selo em operação de Transporte interno de Mercadoria.

RETORNO DE PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

RES. 120/2019 – 3ª CÂMARA – ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração julgado parcial procedente na Instância Singular. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. **Retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento. Não foi concedido ao contribuinte prazo para apresentação de impugnação após apresentação de pesquisa de preço do produto da referida autuação. Decisão por unanimidade de votos, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/14, e de acordo com manifestação oral do representante da douta PGE.

RES. 246/2019- 1ª CÂMARA- ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AFASTAMENTO DA NULIDADE DECIDIDA EM 1ª INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. 1. Documento fiscal com descrição divergente, quantitativa e qualitativamente, da mercadoria transportada. 2. Exercício referente a 05/2017. 3. Auto de Infração julgado nulo em 1ª Instância, em decorrência da ausência de emissão de Termo de Retenção. 4. Nulidade afastada. 5. Ausência de simples erro resultante de omissão. 6. Inexistência de equívoco quanto a elementos formais. 7. Ocorrência de documento fiscal inidôneo. 8. Reforma da decisão proferida pela 1ª Instância, concedendo-se procedência ao Reexame Necessário, para fins de RETORNO dos autos a 1ª Instância, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL
Documento Fiscal Inidôneo

RES. 105/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Remessa de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. O contribuinte transportou mercadorias acompanhadas de nota fiscal cujo prazo de 07 (sete) dias, contados da data da emissão, encontrava-se extrapolado. Afastadas preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de majoração da multa em face do reenquadramento da penalidade. De igual modo afastado o pedido de perícia. Dispositivos infringidos arts. 131, 428 §§ lo a 5o, 874 e 877 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento da penalidade nos termos do art. 123, III "a 2" da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES.200/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Operações de Vendas à Ordem. Operação Triangular. Inobservância do art. 705, § 5o, I e II do RICMS. Inexatidão e Incompatibilidade das operações referentes aos documentos fiscais retidos. Inidoneidade. 1. Configurada a inidoneidade dos documentos fiscais retidos, objeto da autuação, tendo em vista constatação de irregularidade na emissão pela vendedora (Rosset &Cia Ltda/SP) dos documentos fiscais de n°s 386655 e 386657, em nome do destinatário (Argheben Industria de Confecções Ltda Me/CE), razão da não vinculação nestes documentos de notas fiscais que deveriam ter sido emitidas pelo adquirente originário (Argheben e Cia Ltda/SC) e de igual modo ante a irregularidade na emissão das notas fiscais n°54003 e 54004 pelo referido adquirente originário - de maneira extemporânea, tardia, como forma de regularização ao previsto no inciso do § 5o do artigo 705 do RICMS - após iniciada a ação fiscal no trânsito de mercadorias que resultou na presente autuação 2. Inidoneidade dos aludidos documentos fiscais restou patente dada as irregularidades observadas na citada operação triangular, de sorte a caracterizar inexatidão e incompatibilidade nos termos do artigo 131, I e III, do Decreto n° 24.569/1997 3. Afastada preliminar de ilegitimidade passiva da autuada, nos termos do art. 21, II, "c" do RICMS c/c art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96. 4. Dispositivos infringidos: art. 705, § 5º, incisos I e II, alíneas "a" e "b" c/c art. 131, I e III do RICMS. 5. **Auto de Infração procedente**. 6. Decisão unanimidade conforme voto do relator, decisão singular, parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 215/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR PESSOA JURÍDICA SEM CADASTRO NO CGF -AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DE MERCADORIA REMETIDA A OUTRO ESTADO - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Inexiste nulidade de ação fiscal que, durante o trânsito de mercadoria destinada a outro Estado, deixa de emitir Termo de Retenção, quando a mesma decorrer de decretação de inidoneidade de documento fiscal que não seja passível de reparação, mercê do disciplinamento do § lº, do art. 831, do RICMS. 2. A irregularidade apontada nos autos demonstra a impossibilidade de correção das notas fiscais, uma vez se referem à incorreção de dados cadastrais que implicariam em mudança da titularidade do remetente, hipótese vedada pelo art. 131-A, II, do RICMS. 3. São inidôneos os documentos fiscais emitidos por pessoa jurídica situada fora do Estado do Ceará, sem cadastro no CGF da SEFAZ/CE, para acobertar

operação interestadual de circulação de mercadoria com origem no Ceará, considerando-se em situação irregular "aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131" (art. 829 do RICMS). 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade, mantendo-se a decisão de JJ Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 233/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos, por não configurar hipótese prevista para a emissão de Termo de Retenção com vistas à reparação de irregularidade formal, conforme art. 831 do Decreto n° 24.569/97. Negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, mantendo a aplicação da alíquota de 18%, considerando que consta dos autos comprovação de que os produtos em questão se tratam de sucatas de alumínio e não de ligas de alumínio processado e industrializado, conforme alegado pela parte. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

RES. 238/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. APLICAÇÃO DA. SÚMULA 10 DO CONAT - DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Transporte de mercado acompanhada de nota fiscal que não preenche os requisitos descritos na lei, em especial o destaque do ICMS. 2. Aplicação, para o caso, da Súmula n° 10 do CONAT. 3. Decisão unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 239/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DECLARAÇÕES INEXATAS. 1.Afastada,por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela parte, pela ausência do Termo de Retenção, por não configurar hipótese prevista no art.831 do Decreto N°24.569/97. 2. No mérito: **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**. Os documentos fiscais continham declarações inexatas e não guardavam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.Os produtos, objeto do lançamento tributário, tratavam de sucatas de alumínio e não de ligas de alumínio processado e industrializado como alegado pela empresa autuada. Eclosão do fato gerador.Caracterizada a infração.3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Artigo 4º da LC 87/96, Art.131, caput e III do Decreto nº 24.569/97. 5.PENALIDADE: ART.123, III, "a", item 2 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.4. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS nos termos do voto da relatora e em conformidade com a decisão monocrática e do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Falta de Emissão de Manifesto de Carga

RES. 187/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. NAO EMISSÃO DE MANIFESTO DE CARGA. 2. O Recorrente foi acusado de remeter mercadorias e não emitir o manifesto eletrônico de carga, estando portanto em desacordo com o ajuste SINIEF 21/2010 e AJUSTE SINIEF 09/2015. 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PROCEDÊNCIA do auto de**

infração, ratificando entendimento do agente autuante. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessora processual tributária Decisão de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal

RES. 002/2019 - 3ª CÂMARA - EMENTA: ICMS — TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1 — A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo o disposto no artigo 140 do Dec. Nº 24.569/97. **2** — Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei n2 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** — Recurso ordinário conhecido e não-provido — Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **4** — Decisão à unanimidade de votos, fundada no Art. 121, caput e parágrafo único, inc. II do CTN, Art. 16, II, V, da Lei 12.670/96 e artigos 829 e 830, do Dec. nº 24.569/97, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 008/2019 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Autuação com base no art.829 do Decreto n°24.569/97, Parecer PGE n°34/99, art.I73, §2° CF/88, arts.14 e 16 da Lei n°12.670/96, alterado pela Lei n°13.418/03, com penalidade inserta no art.I23,III,"a" da Lei n°12.670/96, alterado pela Lei n°13.418/03.as. 3. Auto de infração **PROCEDENTE**. 4. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.

RES. 009/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Responsabilidade tributária — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Conforme Art. 16, II, C da Lei 12.670/96. 2. Transportar mercadoria sem documento fiscal, com penalidades no Art. 123, III, A da Lei 12.670/96. 3. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. 4. Incidência da Súmula 7 do CONAT 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Auto de Infração **PROCEDENTE**. 7. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator Em conformidade com a decisão singular e do parecer da Assessoria Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 009/2019 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Autuação com base no art.829 do Decreto n°24.569/97, Parecer PGE n°34/99, art. I73, §2° CF/88, arts.14 e 16 da Lei n°12.670/96, alterado pela Lei n°13.418/03, com penalidade inserta no art.I23,III,"a" da Lei n°12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03. 3. Auto de infração **PROCEDENTE**. 4. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.

RES. 010/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS. FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se

aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 011/2019 - 3ª CÂMARA - EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Autuação com base no art.140 do Decreto nº24.569/97; Parecer PGE nº34/99; Súmula 7 do CONAT; art.16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com penalidade inserta no art.123, III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Auto de infração **PROCEDENTE,** conforme julgamento monocrático e Parecer da APT, ratificado pela PGE**.** RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO**.**

RES. 013/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - 2. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhadas de documentação fiscal. 3. Ratificada decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em primeira instância. 4. Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RES. 013/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 3. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o polo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável. 4. **Autuação PROCEDENTE**. 5. Súmula CONAT N° 07. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1a. Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 014/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 016/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se
aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 017/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração **PROCEDENTE**, a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto senso", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. "c" da Lei n°12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III "a", 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei n°16.258/2017.

RES. 018/2019 - 1ª CÂMARA-ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 018/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Aplicação da Súmula 7 do CONAT. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual - Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 020/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se

aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 022/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS - FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 023/2019 - 3ª CÂMARA - EMENTA: ICMS - FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal. Infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei n^ 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n2 13.418 de 30/12/03. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal strictu sensu. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmai a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na la Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 024/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 027/2019 - 1ª CÂMARA- 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2. Autuação com base nos arts.140 e 829 do Decreto nº24.569/97, Parecer PGE nº34/99, art.173,&2º CF/88, arts.14 e 16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123,III,”a” da

Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.as. 3. Auto de infração **PROCEDENTE.** 4. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.

RES. 028/2019 - 1ª CÂMARA. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2. Autuação com base nos arts.140 e 829 do Decreto nº24.569/97, Parecer PGE nº34/99, art.173,&2º CF/88, arts.14 e 16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123,III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.as. 3. Auto de infração **PROCEDENTE** 4. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.

RES. 029/2019 - 1ª CÂMARA - 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2. Autuação com base nos arts.140 e 829 do Decreto nº24.569/97, Parecer PGE nº34/99, art.173,&2º CF/88, arts.14 e 16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123,III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.as. 3. Auto de infração **PROCEDENTE** 4. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.

RES. 028/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Aplicação da Súmula 7 do CONAT. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 e 829 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, da Lei 12.670/97, com inclusão da alínea "a", item 1 pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 030/2019 – 2ª CÂMARA - **MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL**. Infração detectada na fiscalização ao centro de triagem da ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9o da Lei nacional n° 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei n° 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer n°34/97 da PGE e Súmula n° 7 do CRT. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei n° 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 031/2019 - 3ª CÂMARA - EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Autuação com base no art.140 do Decreto nº24.569/97; Parecer PGE nº34/99; Súmula 7 do CONAT; art.16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123, III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Auto de infração **PROCEDENTE,** conforme julgamento monocrático e Parecer da APT, ratificado pela PGE**.** RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO**.**

RES. 033/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Aplicação da Súmula 7 do CONAT. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA**

proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 035/2019 – 2ª CÂMARA - **ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS**. **1.** RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), CONFORME ART. 16, II, C DA LEI 12.670/96. **2.** DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART. 140 E ART. 829 AMBOS DO DEC. 24.569/96, COM PENALIDADES NO ART. 123, III, A DA LEI 12.670/96. **3.** PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA POR UNANIMIDADE. **4.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO CONAT **5.** RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **6.** AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. **7.** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 038/209 – 2ª CÂMARA - **ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** 1 – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo o disposto no artigo 131, III do Dec. nº 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. **3** – Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, na de responsável. **4** – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, fundada no Art. 121, *caput* e parágrafo único, inc. II do CTN, Art. 16, II, "c", da Lei 12.670/96 e artigos 829 e 830, do Dec. nº 24.569/97, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 041/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração PROCEDENTE, a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto senso", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. "c" da Lei n°. 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III "a", 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei n° 16.258/2017.

RES. 042/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se
aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para

confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 045/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 050/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS - FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação da penalidade ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 054/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo o disposto no artigo 131, III do Dec. n° 24.569/97.2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, ffl, "a" item 1 da Lei n° 12.670/96 alterado pela Lei n° 16.258/2017. 3 - Recurso ordinário conhecido e não-provido - confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 - Decisão à unanimidade de votos, com base no Art. 16, H, "c", da Lei 12.670/96 e artigos 150, VI, "a", §3°e art. 173, §2°, da Constituição Federal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 059/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Aplicação da Súmula 7 do CONAT. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 061/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Responsabilidade tributária — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Conforme Art. 16, II, C da Lei 12.670/96. 2. Transportar mercadoria sem documento fiscal, com penalidades no Art. 123, III, A da Lei 12.670/96. 3. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. 4. Incidência da Súmula 7 do CONAT 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Auto de Infração Procedente. 7. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator Em conformidade com a decisão singular e do parecer da Assessoria Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 062/2019 - 1ª CÂMARA - 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2. Autuação com base nos arts.140 e 829 do Decreto nº24.569/97, Parecer PGE nº34/99, art.173,&2º CF/88, arts.14 e 16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123,III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.as. 3. Auto de infração **PROCEDENTE** 4. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.

RES. 063/2019- 1ª CÂMARA - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada no Centro Operacional da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9° da Lei nacional n° 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei n° 12.670/96. Autuação julgada **PROCEDENTE** com arrimo na Súmula n° 7 do CRT. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

RES. 070/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE afastada por unanimidade de votos. Incidência da SÚMULA 7 do CONAT. A IMUNIDADE QUE GOZA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PROTEGE APENAS O SERVIÇO POSTAL STRICTU SENSU E NÃO ALCANÇA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, E QUANDO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU SENDO ESTA INIDÔNEA, IMPORTA EM FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE A REVESTE DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 3. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS nos termos do voto da relatora e em conformidade com a decisão monocrática e do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4.DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART.140 E ART.829 DO DEC.24.569/97.5.PENALIDADE: ART.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 073/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 3. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição]de contribuinte, mas. sim, na condição de responsável. 4. Autuação **PROCEDENTE**. 5. Súmula CONAT N° 07. 6. RE 627.051/PE ECT imunidade tributaria não exonera do cumprimento de obrigação acessória. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1a. Instância, de

acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 074/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA USADA. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 3. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável. 4. Autuação **PROCEDENTE**. 5. Súmula CONAT N° 07. 6. RE 627.051/PE ECT imunidade tributaria não exonera do cumprimento de obrigação acessória. 7. Aplicação do art. 42, I, do Decreto 24.569/97, em decorrência de ser Mercadoria usada. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1a. Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 076/2019 - 3ª CÂMARA - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. ECT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A autuada transportava mercadoria sem documentação fiscal. No caso em tela foi observado o devido processo legal, inexistindo nulidade a ser declarada. Utilização da Súmula n. 7 do Conselho de Recursos Tributários - CRT. A imunidade protege apenas o serviço postal strictu sensu não alcançando o transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Decisão com esteio no art. 140, art. 829 do RICMS, art. 16, II, c, da Lei n. 12.670/96; art. 121, parágrafo único, II, do CTN. Recurso ordinário conhecido e improvido, por unanimidade de votos, mantida a decisão singular de **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, III, "a", item 1, da Lei n. 12.670/96 com nova redação da Lei n. 16.258/17 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 078/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS - FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação da penalidade ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 080/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração **PROCEDENTE**, a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto senso", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adoto pelo representante da douta Procuradoria
Geral do Estado Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. "c" da Lei nº. 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III "a", 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 085/2019 – 2ª CÂMARA - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada na fiscalização ao centro de triagem da ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional n° 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei n° 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer n° 34/97 da PGE e Súmula n° 7 do CRT. Penalidade sugerida: art. 123, inciso I, "a" da Lei n° 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 090/2019 - 1ª CÂMARA - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada no Centro Operacional da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9° da Lei nacional n° 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, “a” da Lei n° 12.670/96. Autuação julgada **PROCEDENTE** com arrimo na Súmula n° 7 do CRT. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

RES. 091/2019 - 1ª CÂMARA - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada no Centro Operacional da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9° da Lei nacional n° 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, “a” da Lei n° 12.670/96. Autuação julgada **PROCEDENTE** com arrimo na Súmula n° 7 do CRT. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

RES. 094/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 do Decreto n9 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal strictu sensu. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei n^ 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n2 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1a Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 095/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 3. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável. 4. Autuação **PROCEDENTE**. 5. Súmula CONAT N° 07. 6. RE 627.051/PE ECT imunidade tributaria não exonera do cumprimento de obrigação acessória. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por

unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1a. Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 097/2019 – 2ª CÂMARA - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada na fiscalização ao centro de triagem da ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9o da Lei nacional n° 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei n° 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer n° 34/97 da PGE e Súmula n° 7 do CRT. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei n° 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 100/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração PROCEDENTE, a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto senso", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. "c" da Lei n°. 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III "a", 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei n° 16.258/2017.

RES. 101/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1 – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo o disposto no artigo 140 do Dec. nº 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei n9 16.258/2017. 3 - Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, na de responsável. 4 - Recurso ordinário conhecido e não-provido - confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 - Decisão à unanimidade de votos, fundada no Art. 121, caput e parágrafo único, inc. II do CTN, Art. 16, II, "c", da Lei 12.670/96 e artigos 829 e 830, do Dec. nº 24.569/97, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 102/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 3. Afastada a preliminar de nulidade de imunidade tributária suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável, na forma do art. 16, III, da Lei n° 12.670/96. 4. Autuação **PROCEDENTE**. 5. Súmula CONAT N° 07. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória
exarada em 1a. Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 105/2019 – 3ª CÂMARA – EMENTA - ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo transporte de mercadoria sem documento fiscal; 2. Infringido os arts. 140 e 829 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância de **procedência** da autuação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 111/2019 - 1ª CÂMARA -ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 114/2019 - 3ª CÂMARA - EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 119/2019 - 1ª CÂMARA –TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DANFE. APLICADA MULTA DOA RT. 123, III, "A", 1 DA LEI Nº 12.670/96. RECURSO ORIDNÁRIO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1. Contribuinte autuado por não apresentação de DANFE no Posto Fiscal de Queimadas. 2. Autuação Procedente em Primeira Instância. 4. Recurso Ordinário. 5. Afastada preliminar de nulidade do Auto de Infração por imprecisão na descrição dos fatod, nos termos do Art. 41, § 1º do Decreto nº 32.885/2018. 6. No mérito, decisão pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o entendimento de 1ª Instância e com o parrecer da Procuradoria do Estado do Ceará, tendo em vista que a não apresentação do DANFE no Posto Fiscal constitui hipótese de incidência da multa prevista no Art. 123, III, "a", 1 da lei nº 12.670/96.

RES. 119/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. **1** – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo o disposto no artigo 140 do Dec. nº 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. **3** – Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, na de responsável. **4** – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, fundada no Art. 121, *caput* e parágrafo único, inc. II

do CTN, Art. 16, II, “c”, da Lei 12.670/96 e artigos 829 e 830, do Dec. nº 24.569/97, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 121/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS - FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação da penalidade ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 126/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 131, III e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 138/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração **PROCEDENTE**, a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto senso", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo art 140 do Dec 24.569/97, c/c art 16, II. "c" da Lei n°. 12.670/96 Penalidade prevista no art. 123, inc III "a, 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei n° 16.258/2017.

RES. 139/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 3 Período da infração 05/2018 4. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1^ Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. 8. Amparo legal - artigos 16, 140, 829 e 830 do Decreto 24 569/97, Súmula CONAT N° 07. 9. Penalidade prevista no art 123, inciso III, alínea "a", item1, da Lei 12 670/96, alterado pela Lei n?16 258/2017.

RES. 140/2019 – 3ª CÂMARA - EMENTA: ICMS - FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal Infração aos artigos 140 e 829 do Decreto n2 24 569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei n^ 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n- 13 418 de 30/12/03. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal stnctu sensu. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na la Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 146/2019 - 1ª CÂMARA ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 150/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 2.PRELIMINAR DE NULIDADE afastada por unanimidade de votos. Incidência da SÚMULA 7 do CONAT. A IMUNIDADE QUE GOZA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PROTEGE APENAS O SERVIÇO POSTAL *STRICTU SENSU* E NÃO ALCANÇA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, E QUANDO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU SENDO ESTA INIDÔNEA, IMPORTA EM FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE A REVESTE DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS nos termos do voto da relatora e em conformidade com a decisão de 1 ª Instância e do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART.140 E ART.829 DO DEC.24.569/97. 5. PENALIDADE: ART.123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 153/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Aplicação da Súmula 7 do CONAT. **Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA** proferida em la instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IJJ, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e
não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 162/2019 – 2ª CÂMARA - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Dispositivos Infringidos: Arts. 131,III do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art.123, III, "A" Item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei n º 16.258/2017. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Afastada preliminarmente a nulidade. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 182/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSITO - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL TRANSPORTADA PELA ECT - Responsabilidade pela regularidade das operações, independentemente do gozo ou não de imunidade tributária. Súmula 07 - CONAT. Auto de infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada em la instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigo art. 140 (decreto n° 24.569/97).

RES. 201/2019 – 3ª CÂMARA - EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal. Infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/03. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal strictu sensu. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Selo Fiscal

RES. 100/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTADO SEM APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Constitui infração à legislação estadual o recebimento de mercadoria oriunda de outros Estados quando acompanhada de nota fiscal sem aposição de selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM, porquanto obrigatórios, alternativamente, à comprovação da regularidade das operações de entrada no Estado. 2. É dever do destinatário da mercadoria regularizar a eventual inexistência de selagem de notas fiscais mediante comparecimento a uma unidade fazendária, dando ciência da operação para fins de recolhimento do ICMS-ST na forma regulamentar. 3. A Nota Fiscal Eletrônica não extinguiu nem revogou a obrigação de selagem de trânsito ou registro no SITRAM nas operações de entrada no Estado, cabendo ao contribuinte a obrigatória emissão e uso de Documento Fiscal Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) no trânsito de mercadorias e, ainda, registro de Selo Fiscal de trânsito Virtual, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2007. 4. O reenquadramento da penalidade para a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 DA Lei Estadual nº 12.670/96 demanda comprovação do pagamento do ICMS-ST devido nas respectivas operações, mesmo quando estas estejam escrituradas na EFD do contribuinte, mercê da expressa exigência dispositivo legal.

RES. 237/2019 /2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Aquisição interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Infração ao art.157 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei n° 12.670/96. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para **confirmar a decisão condenatória** exarada em 1a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL
Documento Fiscal Inidôneo

RES. 070/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE e Súmula 07 do Conat/CE. Confirmada a decisão de **parcial procedência** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 131, III, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a.2", da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei n9 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisões Unânimes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 084/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria acompanhada de nota fiscal com declarações inexatas.2. Transporte realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 4. Período da infração: 02/2018. 4. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido 6. Modificada decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular. 7. Decisão, por unanimidade, pela **Parcial Procedência** da autuação, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Amparo legal: artigos 16, 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97, Súmula CONAT N° 07. 9. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n° 16.258/2017.

RES. 195/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 1 – Irregularidades relacionadas à descrição do produto, aos itens efetivamente transportados e à data de saída das mercadorias. **2** – Alegada infração aos arts. 127 e 131 do Decreto nº. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3 –** Irregularidades não passíveis de correção. **4 –** Penalidade com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, do CTN. **5** – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6** – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

RES. 242/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A NF-e n° 4166 foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade entre as quantidades e qualidades discriminadas no documento fiscal com mercadorias efetivamente transportadas. Preliminar de nulidade sob o fundamento de que não houve por parte dos fiscais, uma verificação acurada das mercadorias transportadas rejeitada, por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que as ações fiscais

desenvolvidas no trânsito de mercadorias são instantâneas, ocorrem no momento da abordagem e que a irregularidade foi constatada mediante vistoria dos documentos fiscais em comparação com a descrição constante nas embalagens das mercadorias transportadas. Amparo legal: 131, 830, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, letra "a", item 2, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n° 12.258/17. No mérito, também por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, no sentido de reformar a decisão recorrida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos deste voto e de acordo coma manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal

RES. 089/2019 – 3ª CÂMARA – EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. ADOÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PESQUISA DE PREÇOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo transporte de mercadoria sem documento fiscal; 2. Infringido os arts. 140 e 829 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e **parcialmente provido.** Alterada a decisão de 1ª Instância tão somente para utilizar a base de cálculo indicada na pesquisa de preços anexada aos autos, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 105/2019 – 3ª CÂMARA – EMENTA - ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo transporte de mercadoria sem documento fiscal; 2. Infringido os arts. 140 e 829 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância de **procedência** da autuação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RES. 134/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adoto pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. “c” da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.082/2000. Penalidade prevista no art. 123, III “a”, 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 137/2019 – 3ª CÂMARA – EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** conforme laudo pericial das pesquisas de preço. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com nova

redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade e no Mérito por unanimidade de votos resolve alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, contudo, de acordo com à manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Reutilização de Nota Fiscal

RES. 036/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Configurada a materialização da infração no momento da segunda apresentação do mesmo documento fiscal quando da passagem pelo posto fiscal, conforme registro no Sistema SITRAM. Redução da multa por força da Lei n° 16.258/2017 que estabeleceu penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Dispositivo infringido: Art. 174 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "f' da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei n°16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração **parcialmente procedente**.

RES. 180/2019 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte foi autuado no posto fiscal pelo transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal já registrado em ação fiscal anterior; 2. Infringido o art. 174 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de **parcial procedência** da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 184 /2019 - 1ª CÂMARA - ICMS TRÂNSITO DE MERCADORIA - REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL/DANFES – IMPOSSIBILIDADE – Transportadora é acusada de reutilizar documentos fiscais em datas distinstas. Os Danfes 7933 e 7942 foram registrados no sistema da SEFAZ no dia 11/10/2016 no Posto Fiscal de Aracati. Quando apresentados no mesmo posto fiscal em 18/10/2018, a fiscalização constatou a reutilização. **2.** Afastada nulidade suscitada **3.** Valor do crédito tributário ICMS R$47.260,37 e MULTA (30%) R$83.400,67. **4.** Decisão amparada nos artigos 3º, I; 21, II; 174; 176-A, §2º; 176-I; 828; 830 e 877 do Decreto 24.569/97. Penalidade fundamentada no art.123,III, ‘f’ da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. **4.** Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **5. No mérito**, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

Selo Fiscal

RES. 039/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Auto de Infração - Al informa documentos fiscais que não teriam aposição de selos de trânsito. Perícia identifica que alguns desses documentos apresentam selo de trânsito ou são Conhecimento de Transporte Rodoviário, os quais foram excluídos do Auto de Infração no Julgamento Singular. Irregularidade confirmada no Laudo Pericial em relação aos demais documentos fiscais elencados no Al. Art. Infringido: 157 do Decreto no 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m", da Lei n9 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/03. Reexame necessário conhecido para negar-lhe provimento. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 170/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - ENVIAR MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Veículo não parou espontaneamente no Posto Fiscal. Operação de remessa para locação. Não incidência do ICMS. Base de cálculo da multa é o valor da operação a que se refere o documento fiscal. Conat não pode afastar aplicação de legislação vi gente sob fundamento de inconstitucionalidade. Art. Infringido: 157 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade Aplicada: art. 126 da Lei n° 12.670/96. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e no que foi conhecido, parcialmente provido. **Parcial Procedência** do Auto de Infração. Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

3. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

RES. 005/2019 – 2ª CÂMARA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Omissão de receitas detectada por meio do confronto dos valores de inventários apresentados no SPED CONTÁBIL e SPED FISCAL. Auto de infração lavrado com aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei n°12.670/96, tendo em vista se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Pedido de restituição DEFERIDO, considerando o re-enquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei n° 12.670/96. Recurso interposto conhecido e provido. Reformada a decisão de indeferimento proferido pela Ia Instância, julgando pelo **DEFERIMENTO** do pleito, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES.007/2019 – 1ª CÂMARA- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. 1) Trata-se de pedido de restituição referente ao Auto de Infração nº 2015.16629-1, no qual a empresa foi acusada de ter prestado informações divergentes em arquivo magnético. 2)Em razão da intempestividade do recurso, aplica-se o art. 72, §2º, da Lei nº 15.614/2014, e art. 3º, I, do Provimento nº 01/2017, devendo o mesmo **NÃO SER CONHECIDO E DESENTRANHADO** dos autos. 3)Recurso Ordinário não conhecido por unanimidade de votos. 4)Decisão de acordo com parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 020/2019 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. O auto de infração que deu origem ao pedido de restituição tem como motivação o fato de que a empresa autuada remeteu bens para o estado do Ceará sem documentação fiscal própria, apenas acompanhado do Documento de Controle de Movimentação de Bens- DCM. Pedido de restituição DEFERIDO, por maioria de votos, com base nas circunstâncias materiais do caso concreto, uma vez que o estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa; a nota fiscal avulsa da SEFAZ-Ce somente é emitida para acobertar operação iniciada no estado do Ceará; a Instituição Financeira, no caso o Banco Bradesco S A não é contribuinte do ICMS. Diante desses fatos o agente do fisco poderia emitir a nota fiscal avulsa quando da apresentação do DCM pelo transportador no Posto Fiscal em observância do princípio da espontaneidade. Entendimento com base nos art. 187, VI c/c art. 669 do Dec. 24.569/97. Decisão em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 072/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Auto de Infração pago. Solicitante não atende ao disposto no art. 82, §4S, do Decreto n9 25.468/1999. **Indeferimento do pedido**. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 077/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA NOVO JULGAMENTO 1 – Pedido de restituição decorrente de pagamento do Auto de Infração nº. 2015.09448-6, com fundamento na alteração da penalidade aplicada para os casos de inidoneidade de documento fiscal por ausência de destaque do ICMS na devolução de mercadoria. **2** – Pleito indeferido em 1ª instância sob o

fundamento de que a cópia anexada do Auto de Infração estaria desacompanhada do visto da autoridade fazendária e de que o DAE anexado não teria sido o original, baseado nos artigos 82 §1º., incisos I e II, §2º., inciso III e §3º. do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei 15.614/2014. **3** – A exigência da juntada do DAE original fora há muito afastada pelo Decreto nº. 28.066, de 28/12/2005, que revogou o inciso IV, do §2º do art. 82 do Decreto 25.468/1999. **4 -** Formalismo exacerbado, considerando o disposto no art. 67 e 69 da Lei nº. 15.614/2014 c/c art. 411 do CPC/2015. **5 –** Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão de indeferimento da restituição proferida em 1ª instância, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS à instância originária** para que seja proferido novo julgamento. **6** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 116/2019 - 1ª CÂMARA – ICMS. RESTITUIÇÃO. Contribuinte comprovou através de DAE's pagos que efetuou pagamento em duplicidade do ICMS referente a uma mesma competência, cobrado através de Auto de Infração, mas que já havia sido recolhido com o código de arrecadação, equivocado, de ICMS-FECOP. Julgamento de 1ª Instância deferindo a restituição. reexame necessário conhecido, mas afastado por maioria. Restituição deferida, nos termos da manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

RES. 180/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Pedido de Restituição. Auto de Infração n° 201116048. Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária. Operações interestaduais com aguardente de cana de açúcar. Pagamento indevido. Deferimento. 1. Autuação decorrente de falta de recolhimento de imposto devido por substituição tributária razão de retenção e recolhimento a menor 2. Quitação do auto de infração com redução de multa e acréscimos legais 3. impossibilidade legal de autuação junto a recorrente seja pela não realização da retenção de suposto imposto devido por substituição tributária em suas operações interestaduais de vendas com aguardente NCM 2208 40 00 4. Apesar do Estado do Ceara ter aderido ao Protocolo ICMS 15/2006, bem como o incorporado à legislação, todavia, não houve regulamentação na legislação estabelecendo substituição tributária para o produto em análise em vendas interestaduais a adquirentes nesse estado 5. Ilegalidade da autuação atraindo a incidência do art 165, Ido Código Tributário Nacional, art 89, § 2º, I do Dec 24 569/97 e art 113,1 da Lei 15 614/14 6. **Deferimento do pedido** nos termos do art 114 incisos I, II e § 1º, da citada lei. 7. Decisão por unanimidade conforme voto do relator, parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 188/2019 – 3ª CÂMARA – EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Pedido de restituição decorrente de lavratura de auto de infração exarado sob a acusação de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o contribuinte deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias. Pleito **DEFERIDO,** haja vista que o auto de infração foi julgado nulo pela instância ad quem. Decisão com fulcro no artigo 165, III, CTN. Com Reexame Necessário aceito, mas improvido.

RES. 202/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Pedido de Restituição. Auto de Infração n° 201611988. Falta de Escrituração de documentos fiscais. Desfazimento da operação. Inocorrência da infração. Pagamento indevido. Deferimento. 1. Autuação decorrente de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada pela autuada/requerente. 2. Quitação do auto de infração com redução de multa e acréscimos legais. 3. impossibilidade legal de autuação junto a recorrente. 4. Não ocorrência do negócio jurídico (circulação jurídica), tendo a emissão de todos documentos fiscais envolvidos nas pretendidas operações pela empresa vendedora Jangada Import., impondo obrigação de escrituração pela emitente dos documentos fiscais,

seja da pretensa venda, seja pelo desfazimento da operação e devolução do bem usado dado como quitação parcial do negócio avançado, daí a não obrigação pela requerente/autuada de escrituração dos documentos fiscais objeto da autuação. 5. Ilegalidade da autuação atraindo a incidência do art. 165, I do Código Tributário Nacional; art. 89, § 2o, I do Dec. 24.569/97 e art. 113, I da Lei 15.614/14. 6. **Deferimento** do pedido, nos termos do art. 114 incisos I, II e § 1o, da citada lei. 7. decisão por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular, parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 214/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO COM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDAS - IMPROCEDÊNCIA 1. A hipótese dos autos não revela circunstância oriunda de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário,ou mesmo de pagamento de imposto manifestamente indevido, exigências do art. 108 da Lei nº 15614/2014. 2. Negado provimento ao Recurso Ordinário, para **INDEFERIR** o Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral,em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 235/2019 - 1ª CÂMARA- ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DEFERIMENTO. 1 - Pedido de restituição decorrente de pagamento do Auto de Infração nº. 2016.15681-5. 2 - Pleito indeferido em 1ª instância sob o fundamento de que a cópia anexada do Auto de Infração estaria desacompanhada do visto da autoridade fazendária e de que o DAE anexado não teria sido o original, baseado nos artigos 82 § 1°, incisos I e II, § 2°, inciso III, e § 3°. do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei 15.614/2014. 3 - A exigência da juntada do DAE original fora há muito afastada pelo Decreto nº. 28.066, de 28/12/2005, que revogou o inciso IV, do §2º do art. 82 do Decreto 25.468/1999. 4 - Formalismo exacerbado, considerando o disposto no art. 67 e 69 da Lei nº. 15.614/2014 c/c art. 411 do CPC/2015. 5 - Recurso Ordinário conhecido e provido para modificar a decisão de 1ª instância e decidir pelo DEFERIMENTO. 6 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 238/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA NOVO JULGAMENTO. 1 - Pedido de restituição decorrente de pagamento do Auto de Infração n2. 2017.14839-6, com fundamento no erro de selagem do documento fiscal. 2 - Pleito indeferido em Ia instância sob o fundamento de que a cópia anexada do Auto de Infração estaria desacompanhada do visto da autoridade fazendária e de que o DAE anexado não teria sido o original, baseado nos artigos 82 §12, incisos I e II, §22, inciso III, e §32 do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei nº 15.614/2014. 3 - A exigência da juntada do DAE original fora há muito afastada pelo Decreto nº. 28.066, de 28/12/2005, que revogou o inciso IV, do §22 do art. 82 do Decreto nº 25.468/1999. 4 - Formalismo exacerbado, considerando o disposto no art. 67 e 69 da Lei nº 15.614/2014 c/c art. 411 do CPC/2015. 5 - Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão de indeferimento da restituição proferida em 1ª instância, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS à instância originária** para que seja proferido novo julgamento. 6 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 239/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO COM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDAS - MERITUM CAUSAE JÁ APRECIADO EM JULGAMENTOS COLEGIADOS JÁ CONCLUÍDOS NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONAT PARA REAPRECIAÇÃO. **NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

RES. 247/2019 - 1ª CÂMARA- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. FALTA DE EMISSÃO DO TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO 1. Contribuinte apresentou impugnação a auto de infração requerendo a restituição dos valores pagos em decorrência de uma de fiscalização de trânsito realizada sem a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais **2.** Decisão em primeira instância pela Improcedência do Pedido de Restituição, argumentando que a Impugnação não é via adequada para se requerer restituição de indébito, a qual deverá ser feita mediante petição circunstanciada **3.** Recurso Ordinário. **4.** Decisão de Segunda Instância que culminou com a modificação da decisão de primeira instância para declarar PROCEDENTE o Pedido de Restituição formulado pelo Contribuinte, tendo em vista que a falta de emissão do Termo de Retenção enseja a nulidade do Auto de Infração, fazendo o Contribuinte jus à restituição dos valores, independentemente da denominação dada ao seu requerimento, nos termos do Art. 44, §1º do Decreto nº 32.885/18, em conformidade com o parecer da assessoria processual tributária, adotado pela douta procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 252/2019 – 3ª CÂMARA – EMENTA: PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO - O auto de infração que deu origem ao pedido de restituição tem como motivação o fato de que a empresa autuada remeteu mercadoria para o estado do Ceará, no caso, um (01) Grupo Gerador Diesel, acompanhado da NF-e 10758, considerada inidônea por ter sido emitida com alíquota em desacordo com a legislação. Pedido de Restituição **DEFERIDO** com fundamento na Súmula n° 10/2019 do CONAT/Ce. Decisão por unanimidade de votos e contrário a manifestação Oral do representeante da douta PGE.